

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Faculdade de Filosofia, Ciências Sociais e História - FAFICH
Programa de Pós Graduação em História - PPGHIS

Leonam Maxney Carvalho

Africanos e crioulos no banco dos réus:

Justiça, sociedade e escravidão em Oliveira, MG, 1840-1888

Belo Horizonte

2009

Leonam Maxney Carvalho

Africanos e crioulos no banco dos réus:

Justiça, sociedade e escravidão em Oliveira, MG, 1840-1888

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Faculdade de Filosofia, Ciências Sociais e História da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História.

Área de Concentração: História,
Tradição e Modernidade: Política,
Cultura e Trabalho.

Linha de Pesquisa: História Social da
Cultura

Orientador: Professor Dr. Douglas Cole
Libby, UFMG.

Belo Horizonte
Faculdade de Filosofia, Ciências Sociais e História da UFMG
2009



Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia, Ciências Sociais e História
Programa de Pós Graduação em História

Dissertação intitulada “*Africanos e crioulos no banco dos réus: Justiça, sociedade e escravidão em Oliveira, MG, 1840-1888*”, de autoria do mestrando Leonam Maxney Carvalho, _____ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Douglas Cole Libby (Orientador) – FAFICH/UFMG

Prof. Dr. José Newton Coelho Meneses – Escola de Veterinária/UFMG

Prof. Dr. Ivan de Andrade Vellasco – DECIS/UFSJ

Prof. Dr. Eduardo França Paiva
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em História
FAFICH/UFMG

Belo Horizonte, _____ de Março de 2009

Para meus melhores exemplos, de luta, de fé e de amor, os guerreiros:

Sr. Manoel Florentino de Carvalho e

Sra. Maria das Graças de Carvalho.

Para Hosineyde, Wandercy, Deyvenson e Denise.

Agradecimentos

Como todo trabalho acadêmico, este não é fruto somente de meus esforços solitários de pesquisa. Desde a elaboração do projeto até a exposição do texto que se segue, foram muitas as pessoas e instituições que, de variadas formas, favoreceram o seu desenvolvimento e a sua conclusão.

Desde os anos de 2005-2006, quando uma monografia foi apresentada na Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), houve auxílios diversos. Espero poder, aqui, reconhecer esta ajuda, ao menos na forma de um sincero agradecimento.

Primeiramente, agradeço a Deus e à minha família, meu pai, mãe, irmãs e irmãos, pelo titânico apoio, pelo gigantesco incentivo, pela incondicional compreensão, pelo constante companheirismo e pela inabalável força nas horas difíceis (e nas fáceis também). Porque, primeiramente, a família é a base de tudo!

Muito Obrigado ao Professor e Orientador Dr. Douglas Cole Libby, pela paciência e enormes sutileza, educação e profissionalismo com que tratou meus escritos. Espero ter contribuído para uma parceria profissional de respeito.

Um grande agradecimento aos funcionários e administradores das bibliotecas da FAFICH e da Faculdade de Letras (FALE) da UFMG, pela educação no atendimento, zelo e presteza.

Obrigado aos funcionários e professores do Programa de Pós Graduação em História (PPGH/UFMG), Prof. Dr. Eduardo França Paiva, Profa. Dra. Kátia Gerab Baggio, Prof. Dr. Magno Mello, Profa. Dra. Adriana Vidotte, Profa. Dra. Carla Anastasia e à sempre prestativa Norma. Aos alunos do dito programa, que compartilharam comigo as alegrias e os obstáculos de quem entra nesta empreitada, principalmente Romilda, Jáder, Marta, Isabel.

Gostaria de agradecer à família do Sr. Diego Tuatara pela acolhida durante o plantio da semente.

Agradeço também aos professores e funcionários do Departamento de História (DECIS) da UFSJ, assim como os administradores e funcionários da biblioteca do Campus Dom Bosco da UFSJ, em São João del Rei.

Agradeço enormemente ao Laboratório de Pesquisa e Conservação Documental (Labdoc), instalado na UFSJ, especialmente à Renata Kosucinski (a salvadora), que me convidou a conhecer e pesquisar o arquivo de Oliveira. Ao Eduardo, pelas licenças concedidas. À Luciene e à Adriana por não me deixar alucinar nos cogumelos documentais,

mostrando a importância do restaurador nos arquivos históricos. Ao Professor Dr. Ivan de Andrade Vellasco, coordenador do dito laboratório, pelo espaço gentilmente cedido. Muito obrigado aos amigos bolsistas que me acolheram, atenderam e discutiram comigo durante minha invasão ao Labdoc, ouvindo as “prosas” e aturando o constante silêncio e as súbitas tagarelices delirantes, comuns àqueles que mergulham insanamente nos documentos históricos. Minha dívida com vocês é eterna.

Um obrigado aos companheiros de discussões do mini-curso intitulado “*Teoria e Prática em Arquivos: possibilidades de pesquisa em História Política e Cultural aplicadas a Processos Criminais do século XIX*”, ministrado na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em 2008, durante o “*I Encontro de História do Império*”. Os debates foram de grande importância para a construção desta dissertação. Obrigado também a todos os paraibanos de João Pessoa que nos acolheram tão bem.

Agradecimento especial ao amigo e companheiro de projetos, discussões, congressos e mini-cursos, o Professor Mestrando Gabriel Nicolau de Oliveira e toda sua família, por tudo: pelo apoio, conversas e parcerias, seja nas redes clientelares, na escravidão ou nos crimes.

Agradeço da mesma forma ao Sr. William e toda família Araújo Caldeira, ao Sr. Olivério e família Rodrigues Carvalho, ao Sr. Marcelo e família Guimarães Moreira, ao Sr. Fernando e família Alves Ferreira. A todos os amigos que toleraram meu mau humor, minhas divagações e ébrios delírios. Obrigado ao Sr. Ricardo Eustáquio pela consultoria e pela mudança para São João Del Rei. Agradeço e peço a Bênção Divina. Que a irmandade Xavante viva saudável e soberana para sempre e que eu possa retribuir ao mundo, todo o bem que fizeram por mim. Obrigado à Karina Ponciano Gomes, por toda a ajuda, por tolerar meu constante mau humor nos meses finais da execução deste trabalho.

Ressalto que este projeto foi financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes. Agradeço pelo apoio financeiro. Sem este investimento a realização do mesmo seria inviável.

*“Os africanos haviam feito eclodir tremendas rebeliões
e os crioulos ameaçavam com a revolução”*

EUGENE GENOVESE, 1983, p. 101.

*“Negro Drama, Cabelo crespo, E a pele escura,
A ferida a chaga, A procura da cura,(...)”*

Negro Drama, Eu sei quem trama, E quem tá comigo,

O trauma que eu carrego, Pra não ser mais um Preto Fudido,

O drama da Cadeia e Favela, Túmulo, sangue, Sirene, choros e velas, (...)

Eu visto Preto, Por dentro e por fora, (...)

Hei, Senhor de engenho, Eu sei bem quem é você,

Sozinho, cê num guenta, cê num guenta a peste, (...)

Eu vim da selva, Sou leão, Sou demais pro seu quintal (...)

RACIONAIS MC's, 2006.

Resumo

Foram reconstruídas e analisadas as histórias de vida e dos crimes de alguns escravos em Oliveira, interior sudoeste de Minas Gerais, no século XIX. Foram cruzadas informações constantes em inventários, processos crime de homicídio contra senhores, feitores e respectivos familiares, que tiveram estes escravos como réus, e outras fontes complementares. Foram traçados os perfis sociais destes réus, africanos e nativos, de forma semelhante à das metodologias da micro-história, analisando suas relações, tanto dentro do eito: com a sua família e com as de seus senhores, feitores, agregados e outros escravos; quanto fora de suas unidades de produção: nas relações com parentes não-consangüíneos como os padrinhos, outros livres e seus escravos. Analisando as variadas narrativas dos crimes e dos réus, foram sopesados os modos como a justiça re-construiu e julgou estes perfis, algumas vezes respeitando o disposto na letra da lei, noutras atendendo aos valores morais da cultura social vigente e aos interesses comuns a certos grupos sociais. Assim, foram encontrados perfis de escravos que viviam muito próximos da liberdade, ao mesmo tempo em que emergiram alguns aspectos de um “paternalismo regional”, como este foi identificado no contexto da cultura social mineira e como os escravos participaram de suas tramas.

Palavras-chave: *Escravidão, liberdade, justiça, sociabilidades.*

Abstract

Histories of some slaves' lives and crimes from Oliveira city, interior of southwest of Minas Gerais, in the XIX century, were reconstructed and analyzed. Information from inventories, crime process with guilty slaves against lords, administrators, and respective familiars, and other complementary documents were crossed. It was traced the social profiles of these slave guilties, Africans and natives through the use of a kind of micro-history methodology in which their relationships were analyzed, as like inside the family place with their families and with their lords, administrators, aggregates, other slaves and their familiars; as outside of the production unit, where they relate themselves with not-blood relatives like godfathers, other free men and their slaves. Analyzing the varied narratives of the guilty's crimes, they were being studied like the justice re-constructed and judged these profiles, sometimes respecting the law, sometimes attending to moral values of the effective social culture and to common interests from social groups. This way, slave profiles that lived very closed to freedom were founded in the same time that some aspects of the "regional paternalism" (paternalismo regional) rose up how it was identified in the context of Minas Gerais' social culture and how the slaves participate in its trams.

Key-Words: *Slavery, freedom, justice and slave relationships.*

Lista de Abreviaturas

- Labdoc-UFSJ/FO** – Laboratório de Conservação e Pesquisa Documental da Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ), Arquivo do Fórum de Oliveira.
- IPHAN/SJDR** – Arquivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Arquetônico Nacional de São João Del Rei.
- APSASJRM** – Arquivo Paroquial de Santo Antônio de São José do Rio das Mortes.

Lista de Gráficos

- Gráfico 1** – Registros criminais em Oliveira, MG, 1823-1890
- Gráfico 2** – Registros criminais de escravos em Oliveira, MG, 1825-1887.

Lista de Tabelas

- Tabela 1** – Registros Criminais de escravos em Oliveira, MG, 1825-1887

Sumário:

<i>Introdução</i>	11
<i>Capítulo 1 – Origens de Oliveira, Processos Criminais e debates historiográficos</i>	34
1.1 - Origens de Oliveira	34
1.2 - Fontes	37
1.3 - Processos Crime como fontes históricas: Até onde são confiáveis?.....	39
1.4 - Justiça e Sociedade.....	46
1.5 - Processos Crime como fontes históricas para o estudo das relações escravistas .	48
1.6 - Metodologias.....	55
<i>Capítulo 2 – Africanos no Banco dos Réus: 1840-1850</i>	58
2.1 - Joaquim Mahombe Versus Januário José Ferreira.....	59
2.2 – Francisco Congo e Joaquim Benguela Versus Antonio Machado Dinis.....	72
2.3 – Domingos Benguela e Rafael Moçambique Versus Antonio de Tal.....	88
2.4 - Conclusões	98
<i>Capítulo 3 – Crioulos no Banco dos Réus: 1850-1877</i>	107
3.1 – João, Rufino e Jerônimo versus José Ribeiro de Castro.....	107
3.2 – Jerônimo Pardo versus Francisca Maria da Silva.....	137
3.3 – Antonio Crioulo versus Manoel de Tal	146
3.4 – Conclusões.....	165
<i>Considerações Finais</i>	168
<i>ANEXOS</i>	170
<i>Fontes Manuscritas</i>	178
<i>Fontes Impressas:</i>	178
<i>Referências Bibliográficas</i>	179

Introdução

Com base em estudos sobre a sociedade brasileira dos períodos colonial e provincial, analisamos neste trabalho, as relações sociais de escravos africanos e nativos instalados na Cidade de Oliveira, em Minas Gerais, no período de 1842 a 1877. Articulamos uma leitura de processos crimes de homicídio de escravos contra senhores, feitores e respectivos familiares, que possibilitasse apreender as diferentes visões que a sociedade criou destes crimes, dos réus, e o quanto estes documentos nos trazem da visão destes próprios réus, a respeito de sua realidade, de seus recursos sociais, de seus modos de vida.

Utilizamos fontes diversas, concentrando-nos nos processos criminais, inventários e testamentos do século XIX, que pertencem ao Fórum da Cidade de Oliveira e que estão sob a custódia do Laboratório de Conservação e Pesquisa Documental (LABDOC), instalado na Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ). O intento principal é criar um diálogo entre certos valores da cultura social daquela sociedade, sob o contexto narrado nos processos criminais. Temos como certo que este tipo de fonte é extraordinariamente rico, mas tem limitações e deve ser lido com cuidado.

A historiografia sobre o período escravista brasileiro é bastante densa. Desde a década de 80, até os dias atuais, vem se renovando de forma intensa. E, de acordo com os historiadores destas últimas décadas¹, contrariando a idéia de uma escravaria homogênea e omissa em seu papel na história, os escravizados no Brasil, negociaram e fizeram a manutenção de suas condições de vida e de trabalho, transformaram a sua realidade, (re)construíram seu mundo social e cultural, acataram a limites e impuseram outros (de acordo com a visão que tinham da realidade a qual vivenciaram, das regras sociais que lhes foram impostas e dos limites entre a liberdade e o cativo).

¹ Entre muitos podemos destacar no Brasil: MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e Escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987. LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; LIBBY, Douglas Cole. *Trabalho Escravo e capital estrangeiro no Brasil: o caso do Morro Velho*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1984; e do mesmo autor: *Transformação e Trabalho: em uma economia escravista, Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988; SLENES, Robert W. *Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava – Brasil Sudeste século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999; CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; CASTRO, Hebe M. De M. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1995; PAIVA, Eduardo. *Escravidão e universo cultural na colônia: Minas Gerais. 1716-1789*. Belo Horizonte: EdUFMG, 2001; e muitos outros. Dos estudos norte-americanos (traduzidos): GENOVESE, Eugene. *Da Rebelião à Revolução: as revoltas de escravos nas Américas*. São Paulo: Global, 1983.

Mas afirmar isto, concordando com historiadores como Douglas Cole Libby e Eduardo França Paiva², significa muito mais do que dizer que no Brasil, o escravo “quase sempre soube obter de seu proprietário bem mais do que a mera sobrevivência”. Significa assumir que a vida dos escravos não estava somente envolta pelo universo do senhor, mas também por outros escravos do eito e fora dele, por familiares, agregados, vizinhos e respectivas famílias e cativos, por pessoas que comerciavam com estes escravos, que os ajudavam em momentos difíceis e, mesmo que os devessem favores, dinheiro, ou obrigações de amizade ou compadrio.

Considerada historicamente como uma categoria subordinada, cujo estigma da escravidão está impregnado em sua história, a proposta é repensar, como Libby e Paiva, sobre as relações sociais destes africanos e nativos com a sociedade que o cercava, entendendo que as formas de trabalho, de constituição familiar, de relacionamento social, foram tão diversificadas que não podem ser mais interpretadas dentro de qualquer dicotomia senhor/escravo ou dominador/dominado. A idéia aqui é tentar enxergar na vida do escravo em Minas Gerais, algo que esteja além do duelo cotidiano com seu senhor. Seguimos aqui certos passos do caminho trilhado por Paiva (2001) na intenção de contra-atacar o “imaginário do tronco”, isto é, as imagens que identificam uma visão da escravidão e dos escravos construída “sobre mitos, exageros, e versões ideologizadas ou moldadas pelo pragmatismo político”³.

Dentro de um contexto de crise na negociação social entre escravo e senhor, mapeamos os recursos sociais aos quais os cativos tinham acesso quando o conflito chegava ao nível de um feitor ou senhor ser assassinado. O contexto é o de uma crescente pressão externa contra o tráfico internacional e de uma emergente interferência jurídica nos conflitos entre senhor e escravo. Numa cidade recém emancipada, de história econômica voltada para a produção agrícola de abastecimento das regiões mineradoras é que serão dispostas as análises sobre algumas histórias de africanos e nativos que desafiaram a ordem estabelecida no contexto escravista do século XIX.

Ao longo dos oitocentos, o corpo institucional da justiça imperial brasileira estava sendo construído e foi intensamente modificado, conforme já foi demonstrado por vários estudos⁴. Analisamos como estas modificações foram aplicadas pelos representantes da

² LIBBY, Douglas Cole e PAIVA, Eduardo França. *A Escravidão no Brasil: relações Sociais, acordos e conflitos*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2005. p. 11.

³ PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural na colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001. P. 24.

⁴ CARVALHO, José Murilo de (org.). *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007; VELLASCO, Ivan de Andrade. *As Seduções da Ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século XIX*. São Paulo, Edusc, 2004; RESENDE, Edna Maria. *Entre a*

justiça e como foram apreendidas pela sociedade mineira desta região. Oliveira acabara de se tornar Vila. Isto significa que foram criadas várias novas instâncias de poder, novos funcionários do Estado. Enfim, uma gama de indivíduos ganhou poderes dentro da hierarquia funcional de vários setores da administração municipal, que vai desde departamentos fiscais para recolhimento de impostos, até setores do judiciário. Principalmente com relação à justiça criminal, teremos pelo menos mais um juiz municipal e seus suplentes, um promotor, um curatelado, nova junta de tribunal de júri, novos delegados e subdelegados, juízes de paz, escrivães, oficiais de justiça, inspetores de quarteirão. Todos recebendo diferentes parcelas do poder público nas mãos, para administrar segundo as regras escritas nas leis e os costumes adquiridos na experiência cotidiana, Conforme Resende (2008), Campos (2007) e Vellasco (2007)⁵.

Este trabalho avalia certas histórias sobre escravos privilegiando a reconstrução mais completa possível de seus personagens históricos. Além de flagrados em momentos específicos, como na formação de sua culpa, dentro de processos criminais em que são réus, optamos por utilizar primordialmente os processos crime de homicídio contra senhores e feitores por vários fatores. Primeiro pela riqueza de detalhes que este tipo de fonte apresenta sobre os indivíduos participantes de suas páginas. Sendo este um crime limite, de inversão clara e violenta da ordem escravista, a justiça investigou muitas vezes de forma bem profunda, as histórias de vida dos réus. Além disso, as ambigüidades e conflitos gerados na construção e manutenção de um corpo jurídico e legislativo centralizador (que fosse o menos suscetível às variadas interpretações locais dos usos da lei) colocaram em exposição alguns dos modos como a sociedade lidava com a escravidão e como os escravos se movimentavam na sociedade. O crime de homicídio era uma forma extrema de resolução de conflitos, mas a violência, de certa forma, também era legitimada e utilizada constantemente pela sociedade. Além, disso, existiam leis especiais para escravos que fossem acusados deste crime, às quais, também serão analisadas neste trabalho, conforme estudos de Machado (1987), Franco (1997)⁶, Vellasco (2004), E Resende (2008).

solidariedade e a violência: valores, comportamentos e a lei em São João Del Rei, 1840-1860. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG;Fapemig; Barbacena: Unipac, 2008; LARA, Sílvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria. *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006; RIBEIRO, João Luiz. No meio das galinhas, as baratas não têm razão: a Lei de 10 de Junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁵ CAMPOS, Adriana Pereira. Crime e escravidão: uma interpretação alternativa P. 207-236; e VELLASCO, Ivan de Andrade. Policiais, pedestres e inspetores de quarteirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na Província de Minas Gerais (1831-50). p. 237-266. In: CARVALHO, José Murilo de (org). *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

⁶ FRANCO, Maria Sílvia de Carvalho. "Homens livres na ordem escravocrata". 4ª ed. São Paulo, UNESP, 1997.

O principal alvo desta investigação são os depoimentos das testemunhas. De modos diferenciados, eles acabam por desenhar os contornos, e muitas vezes também, as cores e as formas sociais dos réus: quais os seus posicionamentos políticos⁷ e culturais com relação a seus crimes e ao mundo social que é articulado às voltas de seu personagem na história, de acordo com os clássicos estudos de Fausto (1984), Correa (1983), Zenha (1984), Machado (1987)⁸.

Interpretamos como estes crimes foram visualizados pela sociedade, condenando ou inocentando os réus e o que podem representar como contribuição para o entendimento de seus valores, de sua mentalidade e de sua localização social, de suas visões da liberdade e do cativo (CHALHOUB, 1990; CASTRO, 1995).

Tanto no meio urbanizado da Corte, quanto nas grandes fazendas do interior, certa banalização da violência esteve presente. Neste aspecto, ao que parece, Oliveira não seria diferente. Os autores que tratam o tema da violência apresentam diversificadas análises que, se não justificam, explicam em parte, esta conduta agressiva tão presente nas relações sociais da sociedade escravista. A pobreza, a convivência cotidiana, seja no trabalho, em casa ou no lazer entre escravos e livres pobres (MACHADO, 1987; LIBBY, 1988; CASTRO, 1995; RESENDE, 2008), a disputa pelos excedentes de trabalho, o “código do sertão” e a defesa da honra individual (FRANCO, 1997), patriarcal e familiar (BRUGGER: 2007), as bebidas espirituosas (cachaça, principalmente), a especificidade dos recursos de diversão como os jogos e as brincadeiras do entrudo e demais festejos (VELLASCO, 2004; BRÜGGER, 2007; RESENDE, 2008) eram características sociais dessa sociedade que legitimava certos usos da violência.

A cidade de Oliveira, ao que tudo indica, vai apresentar um contexto econômico envolvido principalmente com atividades ligadas à agricultura, e, portanto, muitos dos conflitos analisados estarão envoltos por este contexto. Perfazendo um ambiente de trabalho de lavoura e de movimentação de sua produção, ou seja, das tropas e dos alugueis de serviços, os homens, tanto livres quanto escravos, andavam munidos de foices, facas, facões, pedaços de pau, relhos, enxadas, espingardas, pistolas e outras ferramentas que agregavam aos equipamentos de trabalho, sensação de segurança na defesa pessoal contra possíveis ataques

⁷ Considerando também como políticas as interações sociais entre os indivíduos, e não somente a concepção relativa à administração do Estado. Ver REMOND, René (org). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1996.

⁸ FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984; CORREA, Mariza. *Morte em Família*. Rio de Janeiro, Graal, 1983; ZENHA, Celeste. *As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais*. 1984. (Dissertação de mestrado) – Departamento de História/UFF, Niterói, 1984.

de animais, malfeitores e valentões (VELLASCO, 2004, p. 271). Violência na defesa da honra física e moral, ao alcance das mãos.

A historiografia sobre as culturas sociais e políticas do século XIX, principalmente aquela produzida sobre fontes criminais, tem enfatizado o cotidiano uso da violência pela sociedade brasileira e a difícil luta dos governantes imperiais em “manter a ordem” e “difundir uma civilização” (RESENDE, 2008, p. 58).

Edna Maria Resende identificou o grande índice de impunidade e de absolvições, em pesquisa sobre a criminalidade de livres pobres em São João Del Rei, cabeça da Comarca do Rio das Mortes, em meados dos oitocentos. Segundo a autora a identificação social da violência como meio legítimo para a resolução de certos conflitos era um dos principais obstáculos que impediram o intento centralizador de monopolização do uso da violência pelo aparato estatal, até a década de 1860. Contra a aplicação de uma lei positiva, neutra em relação aos interesses individuais, elaborada por uma elite política nacional, teriam agido os próprios representantes locais da justiça, principalmente na forma do Tribunal de Júri. Estes, cujos valores culturais se identificavam muito mais com os da sua comunidade, na forma de réus, testemunhas e vítimas, do que com as “abstratas” leis do Código Criminal e Penal, muito mais absolviam do que condenavam. Isto influenciou em muito no aumento da impunidade (RESENDE, 2008, p. 136).

As relações sociais em Minas Gerais eram quotidianamente pautadas pela solidariedade entre vizinhos, amigos, compadres e familiares. Mas estas relações de reciprocidade eram também marcadas por rupturas, tensões e ajustes violentos que poderiam ocorrer em qualquer momento do dia ou da noite. “Em uma sociedade em que o uso da força era muito difundido e na qual as pessoas, apesar de todas as proibições, andavam armadas, a violência era prática corriqueira” (RESENDE, 2008, p. 105). A violência, principalmente em defesa da honra e mesmo como reação a alguma pequena provocação ou brincadeira em dias de festa servia como um meio de se afirmar socialmente. Era elemento intrínseco às relações pessoais e não um elemento patológico da sociedade (RESENDE, 2008, p. 21-22).

Permeados pela violência, valores relacionados com os compromissos com o senhor, o feitor, seus agregados, familiares e outros escravos. Entendemos todas estas relações co-existindo com algum tipo de paternalismo escravista, como relações de “mão dupla”, com compadres, amigos, padrinhos, afilhados, filhos, esposas, irmãos, ocorrendo entre cativos, ex-escravos e livres de todas as tonalidades de pele, todas as designações sociais.

Muitos aspectos desta cultura social, paternalista ao seu modo, foi compartilhada no trabalho, na senzala, na casa-grande, como os conceituados por Genovese (1983), Libby

(2008) e Brügger (2007)⁹. Relações sociais no comércio, na lavoura, na igreja, na taberna, ou no caminho para qualquer uma destas partes. Mas também dentro das querelas policiais, dos trâmites das leis criminais e dos tribunais, sob a forma de réus, testemunhas, juízes, promotores, curadores, inspetores de quarteirão, escritães, delegados e subdelegados, algozes e todas as formas de representação dentro da lei.

O contrato social paternalista: trabalho e família entre escravos e livres

A escravidão no Novo Mundo, apesar de ser uma relação de extrema dominação alcançou considerável e crescente maleabilidade, possibilitando diversas formas de interação social entre senhores e escravos e destes com a sociedade. Partindo de negociações (muitas vezes carregadas de violência) por melhores condições de vida e de trabalho, seja em busca da liberdade ou não, os escravos deixaram, tanto quanto os indivíduos livres, importantes contribuições para a formação da cultura social brasileira. Silvia Hunold Lara (1988) concorda com esta idéia já para o período colonial, em Campos dos Goitacás, interior do Rio de Janeiro. Em seus estudos, a autora estuda as relações entre senhores e seus escravos valorizando a grande capacidade de negociação das condições de vida e de trabalho por parte dos cativos.

Lara revê as relações sociais escravistas para enfatizar a influência cultural do escravo e sua capacidade de adaptação ao sistema, transformando a sua realidade e as suas condições de sobrevivência. Funcionando como um “contrato” entre os interesses do dominador e do dominado, seria então, esta relação de negociação escravo-senhor, muitas vezes conflituosa e até violenta, quando alguma cláusula deste contrato não fosse cumprida. “Fugir e, portanto, deixar de trabalhar era romper uma espécie de contrato existente na relação senhor-escravo” (LARA, 1988. p. 59). Esta analogia do trabalho escravo como um contrato onde o senhor também tinha suas obrigações pode ser vista, inclusive, na obra de Maria Helena Machado.

Machado dialoga especificamente com os processos criminais de escravos do interior canavieiro e cafeeiro da Província de São Paulo. Mesmo sob um contexto de forte vigilância e

⁹ GENOVESE, Eugene. *Da Rebelião à Revolução: as revoltas de escravos nas Américas*. São Paulo: Global, 1983; LIBBY, D. C. *Repensando o conceito de paternalismo escravista nas Américas*. In: PAIVA, Eduardo França e IVO, Isnara Pereira (orgs.). *Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFMG; Vitória da Conquista: Edunesp, 2008. P. 27-40. BRUGGER, Silvia Maria. *Minas Patriarcal: família e sociedade, São João Del Rei, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2007.

de grandes plantéis, a autora também condiz com a analogia, ao se referir aos direitos adquiridos pelos escravos na cotidiana luta por espaço social com seu senhor, como reivindicações cujo não-cumprimento significava o rompimento de um equilíbrio social:

[...] floresceram no Brasil escravista inúmeros “contratos” entre senhores e escravos, regulamentados não mais que por leis costumeiras ou direitos adquiridos na vida diária, acordos estes extremamente variáveis segundo as regiões geográficas, as vicissitudes da produção, mas que, entretanto, parecem ter evoluído ao longo dos séculos, tornando-se, no oitocentos, um caudal crescente de reivindicações escravas (MACHADO, 1987, p. 59).

Este contrato garantia diversos “direitos” ao escravo. Dependendo do seu capital social, ou seja, de sua capacidade de articular e ampliar seus espaços sociais com seu senhor e com a sociedade que o cercava, inúmeros cativos, muitas vezes, conseguiam alcançar a vida em liberdade, ou algo muito próximo disso. Direitos como os de dançar, cantar e cultivar os seus santos e religiões, de ter um pedaço de roça para a própria subsistência, de ter um dia reservado na semana para cuidar desta mesma terra, de se casar e constituir família, de ter casa (morada de qualquer forma que seja) própria para com a sua família morar, de trabalhar para quem quisesse contratar os seus serviços (desde que pague um “jornal” a seu senhorio, obviamente), de morar fora dos domínios do senhor, e muitos outros. Obviamente que estes direitos não apareceram ordenados de forma racional, em nenhuma constituição. Alguns destes, principalmente depois da extinção do tráfico internacional, em 1850, foram colocados sob a letra da lei¹⁰. Mas antes, eram direitos adquiridos pelo costume, pelo cotidiano embate entre a sociedade escravista e os seus cativos. Direitos evocados, dentre outros fatores, por causa de uma convivência íntima e constante de escravos com pessoas livres, numa mesma sociedade, lado a lado no trabalho, no lazer, na vizinhança e dentro de casa, em todos os lugares.

Muitos tipos diferentes de serviços possibilitariam ainda uma maior mobilidade geográfica dos indivíduos livres e escravos. No meio urbano, os chamados *escravos de ganho*, vivendo de jornais — pagos periodicamente aos respectivos senhores pelos mais diversificados serviços em que eram empregados —, moravam até mesmo em casas distantes das de seus senhores, alcançando grande liberdade de movimento. Segundo Hebe Castro, “na situação urbana, mais que no contexto rural, ao escravo tornava-se possível ‘viver sobre si’, ou seja, aproximar-se quase à indiferenciação do mundo dos livres” (CASTRO, 1995, p. 50).

¹⁰ Somente na segunda metade do século XIX é que alguns direitos costumeiros dos escravos se positivaram, com letra na lei. Por exemplo: o direito de não ter sua família separada por venda ou herança; o de poder acumular pecúlio para compra da alforria; o de comprar sua liberdade mediante indenização de seu senhor.

Entretanto, no meio rural dos distritos também foi possível esta aproximação cultural com a liberdade espacial, tanto para homens livres quanto para escravos. Conforme nos relata Hebe Castro,

De todas as ocupações sócio-profissionais dos homens livres, as de jornalheiros e camaradas, ou seja, as ligadas ao assalariamento agrícola não especializado são as mais fortemente marcadas por este sentido de transitoriedade. [...] eram estas as ocupações típicas do homem móvel e desenraizado, que não geravam, necessariamente, laços sociais suficientemente fortes para garantir sua permanência na região ou apresentavam um caráter complementar à exploração de lavoura própria pela família (CASTRO, 1995, p. 43).

Esta convivência entre livres e escravos, não estava somente no trabalho, mas em todas as relações sociais, re-criando um “universo cultural” valorativo comum a toda sociedade. Entendemos aqui este universo cultural como nos conceituou Paiva:

[...] um amplo conjunto de diferentes e diferenças, em movimento constante, misturando-se, mas também se chocando, antagonizando-se, superpondo-se em ritmos que às vezes são lentos e outras vezes são velozes, de maneira harmoniosa e/ou conflituosa, dependendo de épocas e regiões, dos protagonistas e de seus objetivos. Fusões, superposições, e recrudescimento de diferenças, tudo isso se processa, claro, numa espécie de via de mão dupla, para continuar usando figuras de retórica. Isto é, esse processo não corre em um único sentido, mas é constituído a partir de intervenções dos vários grupos sociais, que se influenciam continuamente, mesmo que um ou alguns entre eles imponham-se, mais freqüentemente e a partir de seu maior poderio, sobre os outros (PAIVA, 2001. P. 32).

Nos comércios e nas vendas, nas ruas, nos campos agrícolas e engenhos, no cotidiano íntimo das casas e fazendas, africanos, crioulos, pardos, mestiços, livres, escravos, pobres, abastados, homens e mulheres conviveram e assimilaram costumes, crenças, valores. E, principalmente no trato social e nos compromissos interpessoais, esta aproximação foi importante para uma interação e identificação que muitas vezes, legaram ao escravo certa sensação ou impressão de estar mais próximo culturalmente do indivíduo livre. Os escravos realmente viviam num contexto cotidiano, não somente de trabalho, mas também de convívio social entre a sociedade, que em muito se assemelhava da realidade dos indivíduos livres. Valores de amizade, compromissos de trabalho e com certas hierarquias funcionais, posicionamentos com respeito à formação e manutenção da família e de todos estes valores. Enfim, o universo cultural em Minas Gerais, no século XIX, era mestiço, social e culturalmente, possibilitando a identificação de valores comuns a todas as categorias sociais, de livres a escravos.

De formas diferenciadas e com objetivos culturalmente distintos, eram as relações entre iguais que socializavam escravos, livres pobres e senhores para uma convivência entre desiguais. Pode-se falar assim, como Blassingame, numa comunidade escrava (formada por relações pessoais e familiares entre os cativos), mas também numa comunidade de lavradores de roça (integradas pelas práticas de reciprocidade entre a vizinhança e por estreitas relações familiares e pessoais entre seus membros) e numa comunidade política, que controlava negócios e poder (o comendador e seus familiares). Estas esferas diferentes de socialização encontravam-se integradas por um mesmo código cultural que reforçava o lugar social de cada um e as formas legítimas ou possíveis (fuga) de se transitar entre elas. Neste quadro, a escravidão era a única relação social efetivamente institucionalizada. A estabilidade deste arranjo social não se construía apenas sobre a violência e a desigualdade de recursos, mas principalmente sobre o costume, que abria atalhos e previa recursos (sociais e culturais) para conviver com a realidade de violência e da desigualdade (CASTRO, 1995, p. 69).

São João Del Rei, cabeça da Comarca do Rio das Mortes, à qual também pertenceu Oliveira, viu-se sob este contexto de aproximação da cultura social entre escravos e livres. Como afirma Resende, “livres, libertos e escravos, brancos, pardos ou pretos, artesãos ou jornaleiros, vivendo e trabalhando no espaço urbano de São João Del Rei, estabeleceram fortes laços de solidariedade, amizade e vizinhança, partilhando experiências e valores comuns”. Mesmo apresentando um ambiente, de certa forma, mais urbano e, portanto, mais dinâmico economicamente do que a Vila de Oliveira, São João, pelo menos até 1840 apresentava um contexto de mão-de-obra muito mais envolvido com a agricultura (de abastecimento e não de gêneros para exportação) do que com as atividades comerciais, tidas urbanas¹¹. Acreditamos, portanto, que os sistemas de trabalho agrícola também apresentarão uma interação social intensa entre escravos e livres em Oliveira.

De acordo com Libby, até 1850, “a posse de escravos, pequena ou grande, foi [...] um privilégio de aproximadamente um terço da população livre”. Ou seja, ainda havia mais dois terços da população de Minas Gerais, trabalhando (ou pelo menos convivendo quotidianamente) entre a população pobre, competindo entre si e com escravos, pelos recursos sociais e oportunidades de trabalho. Resende concorda com Castro na idéia de que, com o fim do tráfico de africanos, encarecendo o preço dos cativos, teria aumentado “a concentração social e regional da propriedade escrava, revertendo o quadro de pulverização que prevalecia no padrão anterior de posse de escravos e aumentando o número de livres sem escravos” (RESENDE, 2008, p. 64). Pressionados pela incapacidade de obter mão-de-obra cativa, os pequenos proprietários se veriam obrigados a desfazer de seus cativos, se juntando à imensa massa de homens livres pobres que circulavam pela província. Trabalhadores assalariados,

¹¹ MARTINS, Ângela Magalhães. “Século XIX: Estrutura Ocupacional de São João Del Rei e Campanha”. In: IV Seminário sobre economia mineira. Diamantina, CEDEPLAR, 1990. P. 44.

jornaleiros, lavradores, carpinteiros, artesãos, pedreiros, domadores de animais, tropeiros, enfim, um grande número de livres e libertos mestiços, ou seja, pardos, negros, mulatos, cabras e crioulos, que, convivendo nos mesmos espaços e trabalhando nas mesmas funções que os escravos, acabavam por se confundir com eles, tornando indecifrável a diferenciação social entre cativos e uma grande parcela da população livre, principalmente a partir de meados dos oitocentos (CASTRO, 1995).

A cultura social e uma economia dinâmica na província mineira possibilitariam esta convivência e identificação dos costumes de escravos e livres. E não somente no trabalho e nos modos de produção, mas também no lazer e na formação das estruturas familiares e de compadrio. Os escravos também constituíram e fizeram a manutenção de suas famílias, se casando, tendo filhos, batizando-os com padrinhos escravos e livres, se revoltando contra seus senhores quando sob ameaça de separação de seus entes por causa de alguma negociação. Enfim, além de constituírem família, os escravos defenderam sua existência e união com todos os meios que puderam.

A constituição familiar entre escravos, sob variadas formas, foi também um quesito importante para a ampliação das impressões de liberdade¹². Sabemos hoje, através de vários estudos, tais como os de Slenes (1999), Brügger (2007) e Florentino e Góes¹³, que a família escrava foi realidade freqüente no meio social colonial e provincial brasileiro. Além de muitas outras conquistas, o matrimônio e a reprodução familiar “em cativo” aconteceu, mesmo que sob o contexto de escassez de opções devido à grande desproporção entre os sexos ou sob violenta repressão senhorial. Não que tudo fossem flores na senzala. Os obstáculos impostos à formação da família escrava foram vários e os cativos lutaram com os mais diversos meios para manterem seus laços familiares unidos (fossem consangüíneos ou não). A violência, obviamente, foi um destes meios.

Muitos são os casos de escravos que se revoltavam contra a sua venda, atacando seus senhores ou aqueles responsáveis por sua negociação. Os motivos destas revoltas são vários, mas entre os principais estava sempre a possibilidade de rompimento dos laços de parentesco. Na venda ou negociação de cativos para regiões distantes, familiares eram separados. E não eram somente os laços familiares que eram cortados, outros vínculos sociais como os de amizade, vizinhança, compadrio, apadrinhamentos também eram rompidos. Enfim, toda uma rede social (construída muitas vezes durante anos de convivência numa mesma cidade) era

¹² CASTRO, 1988, P.89.

¹³ FLORENTINO, Manolo e GOES, José Roberto. *A paz nas senzalas; família e tráfico atlântico, rio de Janeiro, c. 1970 - c. 1850*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1997.

desfeita quando o cativo era transportado de uma região para outra. Segundo Castro, uma das vantagens das relações familiares e comunitárias que estabeleciam com outros escravos e homens livres na região é que favoreciam a obtenção de maiores níveis de autonomia dentro do cativeiro (CASTRO, 1885, P. 65).

As revoltas de escravos registradas nos processos criminais do século XIX evidenciam que estes cativos não aceitavam de bom grado as suas negociações. Atacavam, espancavam e assassinavam senhores, feitores e qualquer indivíduo que os ameaçasse com a venda para outras regiões. “As feridas dos açoites provavelmente cicatrizavam com o tempo; as separações afetivas, ou a constante ameaça de separação, eram as chagas eternamente abertas no cativeiro” (CHALHOUB, 1990, p. 244). Os registros são tão numerosos e intensos que a partir da segunda metade dos oitocentos, uma lei imperial passou a proibir a separação de familiares por meio da negociação para outras regiões. A própria instituição escravista teria sido fortemente abalada por estas revoltas. Segundo afirma Chalhoub,

É provável mesmo que a rebeldia santa dos “negros maus vindos do norte” — isto é, os milhares de escravos arrancados do convívio de suas famílias e comunidades por obra do tráfico interprovincial, especialmente na década de 1870 — tenham elevado as tensões sociais no sudeste aos limites do intolerável, e ajudado a cavar finalmente a sepultura da instituição da escravidão (CHALHOUB, P.243, 1990).

Estas conquistas escravas, em todos os casos, são identificadas como características de uma sociedade patriarcal, paternalista, baseada nos valores familiares. As conquistas escravas eram constantemente vistas como concessões senhoriais. Concessões que viravam costume e se tornavam irrevogáveis; se tornavam direitos que os escravos passavam a reivindicar, pressionando os limites das relações escravistas a se alargarem.

Característica do contrato social paternalista, esta realidade em que o senhor também acabava devendo cumprir com prerrogativas e obrigações com seus escravos, é identificada em todas as culturas escravistas do Novo Mundo. Genovese, analisando a escravidão nos Estados Unidos, afirma que

O desenvolvimento do paternalismo no Velho Sul, isto é, o desenvolvimento de um senso de direitos e deveres recíprocos entre senhores e escravos, implicava num considerável espaço de vida, no qual os escravos pudessem criar famílias estáveis, desenvolver uma rica comunidade espiritual e gozar de conforto físico (GENOVESE, 1983 , p. 28).

No Brasil, especificamente para Minas Gerais dos séculos XVIII e XIX, Silvia Brügger defende a presença do patriarcalismo “não como uma constituição domiciliar

específica, mas como um conjunto de valores e práticas que coloca no centro da ação social a família, entendida como unidade sócio-econômica, política e afetiva” (2007, p. 24). A autora, analisando as relações familiares de livres e escravos em São João Del Rei, conclui que a família era a unidade fundamental a partir da qual a sociedade se pensava, podendo ser rotulada até mesmo de sociedade “familiar”. Ou seja, o patriarcalismo não se fundamentava no patriarca, mas no poder social que o conjunto de suas alianças familiares agregava. E não somente a família extensa, ou consangüínea: os apadrinhamentos eram também peças fundamentais para se estender os laços de solidariedade. No ato do batismo, eram traçadas alianças entre famílias, além, obviamente, de garantir que o batizando tenha um provável auxílio social na ausência dos pais,

Afinal, o padrinho, segundo a própria doutrina católica, constituía-se num segundo pai, em um com-padre: ou seja, alguém, com quem, de algum modo, se dividia a paternidade. Nada mais “normal” do que a pretensão de que esta divisão pudesse ser feita com homens situados socialmente num patamar superior e que pudessem dispor de mais recursos – não só financeiros, mas também políticos e de prestígio – para o “cuidado” dos afilhados (BRÜGGER, 2007, P.286).

Segundo a autora, os batismos e os casamentos (estes, muito mais do que as relações de concubinato, ou as não sancionadas pela igreja) tinham a função social de consolidar alianças, garantir interesses e prevenir o futuro de algum azar econômico, por exemplo. Os pais dos afilhados privilegiavam padrinhos que possuíssem, preferencialmente, uma melhor condição econômica e social do que a deles.

Sobre as famílias escravas Brügger afirma que teriam o mesmo sentido: o de melhorar as estratégias de conquistas sociais. Em São João Del Rei, “[...] todos os casais legitimamente constituídos eram formados por cativos de um mesmo proprietário, apontando para a existência de impedimentos impostos pelos senhores para contração do matrimônio entre cativos e escravarias diversas, o que, aliás, já foi observado em outras áreas da colônia” (BRUGGER, 2007, p. 119). Além disso, o casamento entre cativos teria sido mais freqüente no meio rural, onde “poderia viabilizar maior autonomia, no sentido de constituição de habitação em separado do restante da escravaria, e a possibilidade, inclusive, de manutenção de padrões culturais de origem africana, o que talvez os do meio urbano pudessem garantir sem o recurso ao matrimônio” (BRÜGGER, 2007, p. 120).

Já com relação aos apadrinhamentos, a autora afirma que durante todo o período colonial até meados do século XIX, os escravos batizaram seus filhos por padrinhos livres em

índices bem superiores aos cativos (BRUGGER, 2007, p. 285). E dificilmente os escravos tinham como padrinhos seus próprios senhores.

Os escravos buscavam suas alianças fora das relações com seu senhor. Ou seja, na sociedade que o cercava. Sua vida não se baseava no binômio dominador-dominado. Faziam amizades, se casavam, separavam, se apadrinhavam, se concubinavam e criavam tanto laços de solidariedade como de conflitos com outros livres e outros escravos. E não somente em sua vizinhança, mas também em outros distritos, na vila, ou em outras localidades. Segundo Brügger, “puderam contar com favores de compadres e padrinhos, sobretudo para obtenção de alforria” (BRUGGER, 2007, p. 291).

O mundo dos escravos na Província de Minas Gerais, de forma alguma se resumiu às obrigações com seus senhores. Ele era dinâmico, multifacetado. As interações entre escravos, senhores e sociedade eram intensas e complexas, pois variavam de indivíduo para outro. Cada escravo, nas Minas Gerais articulou recursos dos mais variados para conquistar espaços sociais que os aproximasse da liberdade. O contato e, conseqüentemente, as amizades e conflitos com outros livres fora de seu senhorio foram essenciais para que muitos cativos esticassem os limites da senzala. Tão intensas eram estas amizades dos escravos no mundo livre, que poderiam até mesmo gerar conflitos dentro do plantel, “na medida em que ele poderia ser tido como um aliado do senhor em possíveis contendas com seus companheiros de cativo” (BRUGGER, 2007, p. 291).

Para além das senzalas: senhores, escravos e outros contextos importantes

Maria Helena Machado, analisando o cotidiano dos escravos por meio dos processos crimes, aponta as dinâmicas sociais da vida do escravo como sendo dirigidas sempre com base na relação senhor-escravo. Para a autora, “a dominação escravista, constituindo-se em cadeia de laços que envolveram os indivíduos, imprimiu suas marcas em todas as relações sociais dos cativos, sendo o fundamento de uma mentalidade escrava” (MACHADO, 1987, p. 87). Ou seja, todas as conquistas fora do plantel estariam sendo guiadas pela relação com seu senhor, pela busca da liberdade ou por mais espaço no cativo. Não discordamos totalmente deste clássico e brilhante trabalho. Uma parte da historiografia segue este mesmo pensamento. Mas os contextos, apesar de parecidos, não são exatamente os mesmos. A autora investiga uma região de grandes plantéis escravos sob forte e constante vigilância, em regiões de

economia voltada para o lucro agro-exportador. Campinas e Taubaté são regiões de grandes plantações de café e cana: são ambientes que favorecem a centralização da vida dos cativos nas relações entre senhores, feitores e companheiros de eito. Ambientes de grandes fazendas, distantes das Vilas e com pouca ou nenhuma interação com um centro urbano. Segundo a autora, o cotidiano dos escravos nesta região era de “vigilância constante: durante o dia nos trabalhos do eito, realizados sob os olhos atentos de capatazes e feitores, estes, por sua vez, fiscalizados pelo senhor. À noite, o toque de recolher anunciava o início das rondas, realizadas pelo mesmo, com o fito de surpreender e castigar os escravos encontrados fora do quadrado” (MACHADO, 1987, p.119).

Para a região de Oliveira, uma Vila de tradição agricultora de abastecimento, que acabava de se emancipar de um ex-centro minerador da Comarca do Rio das Mortes, acreditamos num contexto de certa forma, diferenciado. Douglas Libby chama a atenção justamente para esta peculiaridade mineira, cujo perfil seria “pouco condizente com a visão que normalmente se tem de sociedades enquadradas nas estruturas da agro-exportação escravista” (LIBBY, 1988. p.16). A começar pelos planteis, comprovadamente menores¹⁴, passando por um contexto econômico de agricultura voltada para o abastecimento da região que, sobretudo, servia como elo comercial entre Minas Gerais e a Corte¹⁵. A região da Comarca do Rio das Mortes apresentou um contexto próprio às relações escravistas, com variadas formas de trabalho e emprego da mão-de-obra escrava. Mineração, comércio, indústria têxtil (fabril e doméstica), agricultura: cada setor com variadas formas de serviços. Os plantéis menores davam maior intensidade às relações entre senhores e escravos. E acreditamos que no contexto dos pequenos plantéis, a distância cultural entre senhores e escravos também era menor. Logo, este cativo também daria maior liberdade geográfica ao escravo, que talvez tivesse que desempenhar variadas funções, desde as domésticas, dentro da fazenda, até aquelas fora da Vila ou mesmo, da província. Exemplos desse tipo são averiguados quando encontramos escravos que acompanhavam tropas ou serviam de tropeiros.

O que queremos enfatizar é que as negociações sociais fora das fazendas onde eram cativos tinham tanta importância para os escravos, quanto às relações com seu senhor. A manutenção da vida cotidiana, ao se criar laços de família ou de amizade e vizinhança não

¹⁴ “De acordo com nossa amostra, pouco mais de dois terços dos proprietários possuíam cinco escravos ou menos, tal resultado, muito parecido com o cálculo feitos por Luna e Costa para os censos paulistas ilumina o lado “democrático” do escravismo oitocentista. LIBBY, 1988, p.98.

¹⁵ “Na sub-região de São João Del Rei – Barbacena, a agricultura de subsistência voltada para o mercado interno já se encontrava desenvolvida na primeira metade do século XIX”. LIBBY, 1988, p. 55.

somente era possível aos cativos, como também era de primordial importância para a sua sobrevivência quando a relação com o senhor entrava em crise. A base ideológica da relação senhor/escravo era, obviamente a de uma relação vertical. Os cativos tinham de obedecer de forma quase cega às ordens de seu senhorio. Mas sabemos que, na prática, esta relação era bem volátil, e, muitas vezes, se invertia causando sérios danos aos senhores. Com respeito a outros indivíduos da sociedade, mesmo livres e libertos, a sociabilidade de escravos, muitas vezes se dava como se fossem entre iguais, e eram resolvidas “de homem para homem”, de trabalhador para trabalhador, e não de escravo para senhor, ou de escravo para livre. Quando algum indivíduo tentava tratar um escravo alheio com alguma autoridade mais severa, desequilibrando esta relação, empurrando o escravo de volta ao seu posto de criatura inferior, de propriedade, de “coisa”, muitos cativos inverteram violentamente a ordem hierárquica social.

Chalhoub, apesar de trabalhar com a Corte, no Rio de Janeiro, muito mais urbanizada que qualquer região mineira, explica sobre a questão do *viver sobre si* dos *escravos de ganho*, que trabalhavam por *jornal*, e sobre como este tipo de trabalho contribuiu para a destruição do escravismo brasileiro no século XIX (CHALHOUB, 1990). Os escravos alugavam seus próprios serviços, faziam dívidas, cobravam-nas, compravam e vendiam coisas nos mercados e nas fazendas, conheciam pessoas, negociavam objetos, alimentos, e informações, tanto nas tabernas ao final do dia quanto nas missas nos fins de semana. Moravam fora das casas dos seus senhores — muitas vezes só os encontrando para pagar os respectivos jornais —, criavam redes familiares e de compadrio, de amizades e de conflitos, com livres, forros e outros escravos, fossem suas relações com seus senhores conflituosas ou não. Afinal, eram muito mais do que somente escravos. Eram homens e mulheres, humanos suscetíveis aos mesmos erros e ações, afinal. Eram agentes sociais fazendo girar os motores da sua própria história, num contexto não tão propício. Este modo de vida escravo identificado na Corte,

[...] havia resultado, pelo menos em parte, do interesse dos senhores de extrair o máximo de seus investimentos em cativos nas condições do mercado de trabalho no meio urbano em questão. Assim, os escravos pareciam precisar de mobilidade para ter condições de pagar os jornais determinados — e aí estaria a origem das autorizações para que escravos morassem em quartos de cortiços ou em casas de cômodos. Por outro lado, isto implicava que tais cativos tivessem “o modo de vida que eles escolherem”, [...] não é de admirar que não queiram passar por cativos [...] que se inculquem como livres (CHALHOUB, 1990, p. 235).

Chalhoub vem nos demonstrar que era justamente no momento em que a coisificação do escravo era colocada em evidência pela sociedade, ou seja, no ato de sua negociação para

venda, troca, ou quando deixado de herança em testamento, que estes indivíduos mostraram mais resistência nas disposições sobre a sua negociação (CHALHOUB, 1990). Muitos processos criminais de homicídio e lesões corporais registraram as revoltas dos escravos sob a ameaça de venda ou troca de senhorio, exprimindo suas concepções sobre o cativo justo e sua posição contra sua transferência de região ou senhorio.

As fugas, os homicídios e agressões eram comuns como reivindicações contra a troca de senhorio. João José Reis e Eduardo Silva também demonstram que os escravos, na Bahia durante o Brasil provincial, tinham certa aversão a esta troca, principalmente aqueles que já possuíam alguma rede de parentesco ou sociabilidade que corresse o risco de ser desfeita com a mudança de senhor.

Muitas fugas, sendo os homens, barro do mesmo barro, tinham como objetivo refazer laços afetivos rompidos pela venda de pais, esposas e filhos. Sujeito a toda a sorte de transação comercial, a mudança de senhor era, como podemos imaginar, um dos momentos mais dramáticos na vida de um escravo, quando tudo precisava ser renegociado, às vezes, sob condições muito difíceis.¹⁶

E muito mais do que isto, estes momentos de crise na relação senhor-escravo demonstrava como eram medidos e articulados os relacionamentos sociais destes cativos para além desta dicotomia. Neste contexto emergiam concepções de justiça, de escravidão e liberdade e das regras do mundo que os cercavam, que variavam de indivíduo para outro, dependendo do seu contexto. E mesmo que se expressassem de forma violenta, agiam sob algum tipo de racionalidade. Apesar de cativos, os escravos tinham e defendiam seus próprios conceitos sobre como proceder nas trocas sociais, fosse com ou sem o uso da violência.

Entre Africanos e Crioulos

O termo *crioulo* não serviu unicamente para o Brasil, podendo-se verificar o uso do termo, de modos distintos, em todo o Novo Mundo desde o período colonial. No Brasil, aqueles chamados de crioulos eram os filhos (diretos ou indiretos) da escravidão. Ou seja, eram indivíduos que guardavam algum traço de descendência africana ou escrava em sua árvore genealógica. Ser considerado crioulo era ter sua história ligada a um passado escravo

¹⁶ SILVA, Eduardo e REIS, João José. *Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Cia das Letras, 1989. p. 66.

ou africano. Seja distante ou próximo. Além de uma designação racial ou étnica, era também uma identificação sócio-política.

Na verdade, acreditamos que a maioria (senão todas) das designações raciais do período colonial e provincial brasileiro tinha caráter de localização sócio-política. Termos como *preto*, *negro*, *crioulo*, *pardo*, *mulato*, *cabra*, *branco*, enfim, quando eram associados a um indivíduo, estavam lhe estabelecendo um lugar social. E o *crioulo* estava relacionado a todas as designações que tivessem ligação com este passado africano ou escravo. Neste trabalho, os réus escravos da segunda metade do oitocentos são todos designados como *crioulos*. No entanto, alguns deles também são colocados nas fontes como *cabra*, conforme veremos. Logo, justificamos o porquê deste termo *crioulo* aqui, ter sido muitas vezes, substituído pelo termo *nativo*, que engloba aqueles nascidos no Brasil, fossem crioulos, cabras ou outros. Utilizamos o termo *nativo* como forma de diferenciação entre os africanos e os seus descendentes diretos ou indiretos, nascidos no Brasil.

Segundo alguns historiadores o fato de ser nascido no Brasil, já dentro de um contexto escravista específico, possibilitava certas solidariedades, legando um espaço social crioulo (e também, conforme dissemos: pardo, mulato, cabra, mestiço) diferenciado daquele observado para os africanos. Desde jovens, inseridos no contexto do plantel e de suas vizinhanças, os crioulos, de certa forma, adquiriam uma experiência diferenciada no trato com os seus senhores e com a sociedade. Ou seja, considera-se que o escravo nascido no Brasil estava já inserido no costume escravista da comunidade que o cercava, desde os primeiros passos e lições sobre seu mundo social, e, portanto, teria mais chances de facilitar e potencializar suas negociações por melhores condições de vida e de trabalho, em comparação com o escravo africano. Este, ao contrário, ainda teria uma maior dificuldade de se adaptar, pois traria consigo, além de diferenças religiosas, morais e de linguagem, também noções de formas de convívio e das relações senhor-escravo diferenciadas das que estavam instaladas em Minas Gerais, por exemplo. Enquanto o africano estava acostumado a um sistema escravista natural de seu continente, o crioulo já estaria inserido nas malhas sociais no novo mundo, desde o seu nascimento. Seria algo, ao nosso processar, como uma *educação escravista regional*, onde cada localidade desenvolveria uma forma mais ou menos aceita e padronizada de enxergar as relações escravistas, seus limites e possibilidades. Isto pode ser verificado nas diferenças entre os Códigos Criminais e as Posturas Municipais, quando dispõem prerrogativas sobre os escravos. Estas últimas são muito mais ricas a este respeito.

Mas a inserção numa certa *educação escravista regional*, além de solidariedades, também podia ocasionar rixas e conflitos. Esta convivência, tanto poderia lhes garantir certos

benefícios ou privilégios no eito, quanto lhes desgastar a relação com o senhor, tornando o cativo intolerável. Da mesma forma aconteceria com outros indivíduos da comunidade, fora de seu senhorio. Este conceito não é algo de tão original na historiografia. Esta forma de pensar as influências regionais no trato dos limites do cativo e da liberdade estaria bem próxima do que Genovese (1983) chamou de “paternalismo regional”. Este autor coloca o espaço social diferenciado do crioulo como uma característica do escravismo paternalista. E à medida que teria aumentado “a proporção de escravos crioulos em relação aos nascidos na África e à medida que a distância cultural entre senhores e escravos diminuiu, as bases de um paternalismo regional tornaram-se progressivamente mais fortes”. Ou seja, quanto menores os plantéis, e quanto maior a quantidade de crioulos inseridos nele, maiores as chances de um contrato paternalista entre os escravos e o senhor.

Em Oliveira — assim como já se constatou generalizadamente para Minas Gerais —, prevaleceu em termos numéricos, durante quase todo o período provincial, os plantéis com menos de cinco escravos. Por isto, acreditamos que as relações entre senhores, escravos e sociedade nas vilas mineiras podem ter propiciado configurações especiais, que só seriam percebidas sob uma análise profunda no cotidiano escravista.

Já nos revelou Silva e Reis, que na Bahia, neste período,

Crioulos e africanos mantinham relações em geral diferenciadas com senhores e brancos. Os primeiros e, mais ainda os mestiços, experimentavam com maior frequência a face paternalista da escravidão, ao mesmo tempo em que conheciam melhor os opressores, e, portanto sabiam explorar mais habilmente suas fraquezas no cotidiano. [...] O modelo paternalista baiano então desenvolveu a especialidade de estabelecer uma hierarquia de privilégios entre os escravos, fundada na origem destes, e de atizar as diferenças entre crioulos e africanos decorrentes (ou não) daí. Os escravos nascidos no Brasil tinham certas prerrogativas no trabalho, recebiam melhor tratamento e podiam constituir família e adquirir alforria mais facilmente (SILVA e REIS, 1989. p. 45).

Segundo Genovese, as insurreições de africanos no Novo Mundo foram tão intensas e etnicamente separatistas que “os escravos crioulos viram-se forçados algumas vezes a ficar do lado de seus senhores contra africanos rebeldes, no Brasil e no Caribe” (GENOVESE, 1983, p.38).

Os africanos, mais maltratados pela experiência da escravidão, tinham perfil mais introspectivo e menos sociável com aqueles que não eram da África, e, portanto, não pensavam como estes, não cultuavam a mesma religião, não eram da mesma cor ou não compartilhavam os mesmos ideais. Enquanto os crioulos, nascidos dentro do cativo, desde criança criavam laços afetivos (ou de discórdia) na sociedade e com seu senhorio.

Vivenciavam e aprendiam sobre as vicissitudes e as mais variadas faces da sociedade escravista brasileira quando ainda jovens, e, portanto, teriam melhor espírito para se articularem socialmente, fosse em direção à liberdade ou para conseguir algum recurso social, como o acesso ao matrimônio, dias de folga, prêmios por produção, acesso aos melhores tipos de serviços, etc. Seria como se os crioulos já fossem inseridos, desde o nascimento, numa *educação escravista*, aprendendo sobre os lugares sociais ocupados pelos indivíduos e grupos e compartilhando de seus pensamentos, valores e culturas sociais.

Os africanos, vindos em ondas sucessivas, trouxeram com eles tantos conceitos e compromissos com a justiça e a legitimidade, quantos aqueles formulados por seus captores. E eles combateram tenazmente, lançando mão de todos os meios possíveis, incluindo o confronto final representado pela revolta, a fim de impor sua própria visão das relações sociais (GENOVESE, 1983. p. 15).

Mas isto não quer dizer que os africanos fossem incapazes de criar laços sociais na sociedade, longe disso. Alguns podem até afirmar que os nascidos na África, teriam como primeiro obstáculo aqui, a diferente linguagem verbal. Mas acredito que, devido ao tempo que normalmente estes africanos levavam para chegar aos interiores das Minas Gerais, desde a África, passando pelos portos africanos e brasileiros, fez com que poucos chegassem sem saber nada de português. Os africanos, independente da etnia, também re-criaram mecanismos de solidariedade e diferenciação social que lhes deram acesso a variados recursos sociais, desde o casamento e a formação de família até espaços de participação em irmandades e lideranças em rituais religiosos¹⁷. Seus confrontos sociais teriam como base os conflitos étnicos, e ocorreriam entre indivíduos de nações diferentes, quando lutavam por algum recurso social. Esta diferenciação cultural entre africanos e crioulos pôde ser concebida não somente no Brasil, mas em toda a América escravista.

A rivalidade étnica opôs alguns africanos a outros, com a mesma facilidade com que os opunha aos crioulos. Um antagonismo declarado ocorreu em Cuba, Brasil, Jamaica, São Domingos e outros lugares, opondo os escravos de fala Bantu, da região de Angola-Congo, aos escravos de fala sudanesa da Guiné. [...] Algumas

¹⁷ João José Reis, ao descrever os rebeldes malês de 1835, exhibe perfis de escravos de ganho que trabalhavam na urbana Salvador: “Estes eram na maioria africanos, nascidos na África, concentrados em torno de algumas etnias majoritárias, jovens, predominantemente do sexo masculino, com expectativas curtas de vida, poucas famílias, poucos filhos. Trabalhavam principalmente no setor de serviços urbanos – carregadores de cadeira, estivadores, vendedores ambulantes – e como domésticos. Seu trabalho era explorado segundo o sistema de “ganho”, levando os escravos para os senhores uma quantia média de mercado previamente estipulada e embolsando o excedente. Nas ruas, ao lado dos africanos já libertos, organizavam-se para o trabalho em grupos chamados “cantos”, que em geral eram etnicamente delimitados. Alguns viviam fora das casas dos senhores, em quartos que dividiam com libertos ou outros escravos. Longe da vigilância senhorial, organizavam-se em juntas de alforria, irmandades religiosas, terreiros de candomblé, grupos islâmicos”. REIS, 1988, P. 134.

autoridades brasileiras perceberam a vantagem de agrupar os povos africanos separadamente, pois isso, apesar de intensificar o perigo de um conflito étnico, faria decrescer a ameaça mais temível, de uma revolta geral dos escravos (GENOVESE, 1983, p. 99).

Se “as pressões inglesas contra o tráfico fizeram disparar as importações de africanos” na década que antecede o fim do tráfico. Ou seja, se “entre os quinquênios de 1841-1845 e 1846-1850, as entradas de cativos no Brasil mais do que duplicaram, passando de 94.832 para 243.496 pessoas”, “segundo informações do parlamento britânico”;¹⁸ veremos uma população africana considerável entre os escravos no Brasil, pelo menos até esta década¹⁹. Isto, conforme nos indica a acreditar, a leitura de Genovese, colocaria a minoria escrava pertencente à categoria dos *crioulos*, muito mais próxima de seus senhores do que os *africanos*, aumentando o lado patriarcal desta relação. Mas vamos com calma nestas hipóteses. Acreditamos, conforme será exposto sobre as reconstruções das histórias, que alguns dos africanos aqui instalados experimentaram também, alguma face deste paternalismo, mesmo na década de 1840.

Este trabalho é sobre as influências dos escravos em suas próprias vidas. Tratamos aqui de um número muito pequeno de processos criminais, o que nos impede de fazer certas generalizações quanto ao comportamento geral de crioulos e africanos em Minas, ou mesmo em Oliveira. Mas a análise a fundo nos processos nos revela algumas possibilidades de como alguns nativos e africanos puderam articular suas estratégias de vida num momento crucial de sua existência.

O aparecimento de apenas crioulos e africanos na documentação examinada foi natural. Aqui trabalhamos com seis processos criminais, que correspondem a todos os crimes de homicídio de escravos contra senhores, feitores e familiares. Em três deles, os que correspondem ao período da década de 1840, os réus são todos africanos. Nos outros três processos, eles são caracterizados como crioulos e correspondem ao período de 1850 a 1877, ano de registro do último processo.

Os diferenciados empreendimentos econômicos que se instalaram na província de Minas, a partir do século XIX, foram importantes no aspecto de estabelecer diferenciadas relações de trabalho e mão-de-obra. Tanto na mineração, quanto na indústria têxtil, no

¹⁸ GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro e LIBBY, Douglas Cole. *A economia no Império Brasileiro*. São Paulo: Atual, 2004. P. 53.

¹⁹ Sobre a questão das pressões inglesas sobre o tráfico africano e as discussões políticas brasileiras a este respeito, ver, dentre outros: MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

comércio e, mesmo nas atividades agrícolas, em direta ligação com todas as outras, houve uma considerável variedade de empreendimentos, que mesclaram diversos tipos de mão de obra, e de relação empregador-empregado e senhor-escravo. Estes empreendimentos econômicos, mesmo que infrutíferos, ou seja, mesmo que atingindo apenas o nível da chamada proto-industrialização, transformaram as formas de trabalho e, também, as formas de relacionamento social. Escravos alugados, emprestados, vendidos, herdados, fugidos, alforriados, trabalhando lado a lado com livres pobres, assalariados, jornaleiros, no século XIX mineiro, re-criaram as relações trabalhistas (com o empregador e os outros empregados) e sociais, e, portanto, re-interpretaram as relações escravistas.

A intenção aqui foi de compreender um pouco mais sobre o modo como os africanos e os nativos entenderam e lutaram por suas concepções, impondo, por si próprios os seus limites sociais, suas concepções de certo e errado, justo e injusto, dentro do contexto escravista.

Pensamos a sociedade escravista do interior de Minas Gerais de forma a não centralizar a vida do escravo na relação com seu senhor, mas mesmo diminuir a importância desta relação quando em contraste com outras sociabilidades, para melhor entendê-las. Pois são estas que emergirão quando a relação entre escravo e senhor entrar em crise. O objetivo é focar o escravo como um indivíduo social que, congrega dentro de todas as relações sociais (com familiares, vizinhos, outros escravos, parentes, forros, trabalhadores livres, comerciantes, etc.), também uma relação de compromisso pessoal e de trabalho com seu senhor. Mas que a sua vida não gira totalmente, e a todo segundo, em torno desta relação. As fontes documentais utilizadas expressam um momento particular de crise desta relação, mas também exhibe, por outro lado, muitas das outras sociabilidades escravas, aonde a promotória vai buscar conflitos e a defensoria vai investigar acordos e, conjuntamente, detalharão as ramificações que estas redes sociais abrangem.

Utilizamos documentos variados: processos criminais, inventários e testamentos; para nos informar sobre o cotidiano econômico, político e social dos envolvidos nos processos (suas relações no trabalho, no lazer, na religião, no plantel, na comunidade vizinha) e apreendemos um pouco mais detalhadamente sobre como estes personagens tiveram a sua cultura social (re) construída durante o período imperial.

Esquema para divisão e organização dos capítulos

No primeiro capítulo, introduzimos um debate sobre a história de Oliveira, a historiografia e as fontes. O intento foi o de construir um contexto econômico, político e social da cidade, em comparação com a situação geral de Minas Gerais e do Brasil, no período provincial. Criamos um diálogo com os processos criminais que evidenciasse suas especificidades, assim como as limitações encontradas em sua análise. Estas discussões servirão de base para as argumentações propostas na re-construção das histórias analisadas nos capítulos posteriores. As principais questões discutidas aqui estiveram relacionadas com a confiabilidade das informações contidas nestas fontes e as formas de compreender a sua disposição e exposição, dentro do contexto da época.

No segundo capítulo, analisamos os réus africanos e seus crimes. Aqui trabalhamos três processos criminais registrados na década de 1840 a 1850. Construimos, para cada réu envolvido nos processos, um perfil social, detalhando seus dados pessoais e sociais, suas amizades e inimizades, seus conflitos e solidariedades, suas motivações para execução dos crimes, e como os representantes da justiça apreenderam estes perfis e aplicaram os quesitos da acusação e da defesa para condenar ou absolver. Discutimos e tentamos solidificar aqui as respostas para as seguintes questões: quem são estes réus, enquanto personagens sociais da história? Quais os seus conflitos, seus acordos? Como estes perfis, estas singulares identidades sociais foram reconstruídas nos processos e posteriormente, interpretadas pela justiça? Como podemos apreender estas histórias de vida, dentro das limitações que as fontes nos oferecem? Como os representantes da justiça (juízes, promotoria — acusação —, e curadoria — defesa) articularam estes dados na direção de uma condenação ou absolvição? Como compreender o papel do tribunal de júri nestes julgamentos? E, finalmente, quais as penas impostas e o porquê das mesmas? Houve apelação? Por parte de quem? Qual o resultado? Como interpretá-lo?

O contexto político é o da centralização administrativa e incremento dos poderes coercitivos da justiça numa vila emergente que inaugurara a sua primeira estrutura administrativa judiciária e policial. O Código Criminal é reformado neste sentido. A lei de 10 de junho que condenava réus escravos à morte sem direito à apelação acabara de ser sancionada (1835). A sociedade escravista ainda conseguia fazer a manutenção de seus cativos, apesar destes já estarem convivendo muito intimamente com o mundo livre. E um elevado e crescente número de africanos ainda chegavam para ser escravizado nas Minas Gerais, sobrepondo-se numericamente aos crioulos. A economia estava principalmente voltada para a agricultura e para o comércio de abastecimento interno.

Logo, Joaquim Mahombe, Francisco Congo, Joaquim Benguela, Domingos Benguela e Rafael Moçambique e seus crimes de homicídio contra seus respectivos senhores e feitores serão nossos objetos de estudo.

No terceiro capítulo, buscamos fazer as mesmas análises do capítulo anterior, mas desta vez sobre crimes registrados a partir de 1850 até o fim da escravidão no Brasil, em 1888. Também para este período temos três processos, que envolvem seis réus, todos crioulos.

O contexto a partir da segunda metade dos oitocentos muda drasticamente, principalmente com relação à escravidão. Percebe-se de acordo com a historiografia, que a partir da década de 1850, o sistema escravista se encontrava corrompido e com evidentes tendências de se desfazer. O mundo cultural livre já contaminara a escravaria e, mesmo tentando articular legislativamente o controle sobre os cativos, a política imperial acabou por ceder às pressões e abolir o sistema de trabalho compulsório. A economia brasileira se dinamizava cada vez mais. Empreendimentos de variados tipos congregavam diversificadas formas de trabalho livre e escravo: assalariamentos, prêmios por produção, jornais, aluguéis de serviços. Além disso, a cor deixa de ser um fator limite entre a escravidão e a liberdade. A população livre não mais se constitui somente de brancos e pardos, mas também de mulatos, crioulos, cabras e negros, interagindo cotidiana e constantemente entre si, criando, ao mesmo tempo, laços de solidariedade e episódios de conflitos.

Neste capítulo narramos algumas histórias dos irmãos João, Rufino e Jerônimo, escravos fugidos que foram acusados de voltar para matar o seu senhor; Antônio, que assumira a culpa da morte do feitor da fazenda onde era escravo; e Jerônimo, acusado de atirar na sua senhora moça com um tiro pelas costas. Estas histórias vão nos contar um pouco de como aconteciam os embates, ou o equilíbrio entre as forças políticas e sociais de escravos, sociedade livre e justiça, sob o contexto da desestruturação da escravidão, do fortalecimento e da posterior derrocada do Estado Imperial. Além disso, exibiremos uma discussão de como foram articulados os recursos sociais que, apesar de não inocentar nenhum dos réus, muitas vezes, atenuaram as penas impostas sobre seus crimes.

Capítulo 1 – Origens de Oliveira, Processos Criminais e debates historiográficos

1.1 - Origens de Oliveira

Oliveira está localizada na região centro-oeste de Minas Gerais. Em relação a São João Del Rei, cabeça da Comarca do Rio das Mortes, está a noroeste. E sua povoação teria surgido às margens da chamada Picada de Goiás, ainda no século XVIII.

Caminho para as descobertas auríferas do oeste de Minas e da província de Goiás, quem seguia para estas novas regiões, vindo da Comarca do Rio das Mortes, passava pela região de Oliveira:²⁰

[...] um meirinho, para ir de Oliveira a Tiradentes²¹, levava de quatro a cinco dias, por estradas péssimas, numa viagem cansativa em lombo de burro. Foi essa uma das alegações que embasou o desmembramento da Vila de Oliveira da Comarca do Rio das Mortes, em 1868 (GRAÇA FILHO, 1996, p.30).

Segundo Leopoldo Correa, baseado nos estudos de Waldemar Barbosa, a *Picada de Goiás*, ou, o *Caminho Novo* que passou a ligar a Comarca do Rio das Mortes a Goiás, teria surgido de sesmarias requeridas por moradores de São João Del Rei, que se instalaram na região em 1737. Das 25 sesmarias concedidas na região, a de Manoel Martins da Barra, findava no Córrego do Mandasaia, onde foi erguida fazenda com mesmo nome e de onde irradiaria a formação do povoado de Oliveira. “A Picada de Goiás vinha de São João Del Rei em direção ao Rio São Francisco. Daí, nascem as cidades de São Tiago, Bom Sucesso, Oliveira, Candeias, etc.”.²²

Segundo o artigo sobre as divisões jurídicas da Comarca do Rio das Mortes no século XIX, de Afonso Graça Filho, até fins da década de 1830, Oliveira era um povoado que pertencia ao município de São José Del Rei, pertencente à dita Comarca, sob o nome de Nossa Senhora da Oliveira,

²⁰ GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *Jogando Caxangá: notas sobre as divisões jurídico administrativas na Comarca do Rio das Mortes durante o século XIX*. In: Vertentes, revista da Fundação de Ensino Superior de São João Del rei, n. 7, janeiro-junho, 1996. p. 29-37.

²¹ Antiga São José Del Rei.

²² CORREA, Leopoldo. *Achegas à história do Oeste de Minas (Formiga e municípios vizinhos)*. 2 ed. Formiga: 1993. p. 22.

[...] alçada à vila, passaria a constituir com seu município a Comarca do Rio Grande, junto com os termos de Tamanduá e Vila Nova da Formiga, através da Lei provincial nº 134, de 16 de Março de 1839. O recém-criado município de Oliveira passou a compreender a sua freguesia, a do Amparo e do Passa Tempo (GRAÇA FILHO, 1996. p. 33-34).²³

Mas, ao que parece, “a separação do município de Oliveira não duraria muito tempo. Logo pela Lei nº 202, de 1º de Abril, ele tornaria a integrar a Comarca do Rio das Mortes, agora reduzida aos termos de São João Del Rei, Vila de Lavras, São José Del Rei e Oliveira”. Foi elevada à cidade, em 19 de setembro de 1861, pela Lei nº 1102.

Entre 1867 e 1868, passou a pertencer à Comarca do Pará, sendo-lhe unido o município de Lavras. Em 1868, o município de Oliveira foi alçado à Comarca, com o nome de Comarca do Rio Lambari, desmembrada da do Rio das Mortes. A comarca foi suprimida em 1870, voltando o município de Oliveira a ser outra vez termo da Comarca do Rio das Mortes. Em 1873, seria restaurada a Comarca Oliveirense (GRAÇA FILHO, 1996. p.32).²⁴

Esta seqüência de desmembramentos e reagrupamentos geopolíticos, ainda durante o século XIX é fator determinante quando estamos tratando de fontes cartoriais. As mudanças de jurisdições, alçadas e hierarquias, de forma intensa, em períodos curtos de tempo, — além de influenciarem nas redes de poder regionais, na economia e na política — mexeram com a organização de partes da documentação expedida pelas repartições da justiça, espalhando-as por várias cidades.

Alguma documentação de Oliveira, por exemplo, consta no acervo disponível na cidade de São João Del Rei, pois esta, como cabeça da Comarca do Rio das Mortes, aglutinava certa parcela da documentação de todas as cidades pertencentes à mesma, inclusive São José, termo ao qual Oliveira pertenceu. Isto explicaria, provavelmente, certas lacunas que encontramos entre a documentação²⁵.

De acordo com Ivan Vellasco, a Comarca do Rio das Mortes, na região Sul da província de Minas Gerais, na década de 1830 era formada por quatro termos: São João Del Rei, São José Del Rei, Tamanduá e Lavras. Destes, apenas São João Del Rei, cabeça da Comarca, apresentava alguma imagem de certa estabilidade das estruturas judiciais. Os outros

²³ Em 1841, quando já emancipada de São José era compreendida pelos distritos: Mata do Carmo (Carmo da Mata), Japão, Cláudio, Cana Verde, Perdões, São João Batista, Santo Antônio do Amparo, que pertenceram ao município de São José Del Rei, e, obviamente, a Vila de Nossa Senhora de Oliveira (sede).

²⁴ “No final do século XIX, após a sua separação em 1873 da Comarca do Rio das Mortes, o município de Oliveira englobava os distritos de Nossa Senhora de Oliveira, São Francisco de Paula, Nossa Senhora do Carmo da Mata da Ermida, Nossa Senhora Glória do Passatempo, Nossa Senhora do Carmo do Japão, Santana do Jacaré, Santo Antônio do Amparo e Nossa Senhora da Aparecida do Cláudio.”

²⁵ Como a ausência de crimes de homicídio de escravos contra senhores nas décadas de 1820 e 1830, e outras que serão mais detalhadamente discutidas no decorrer deste trabalho.

termos, além de pertencerem a regiões de predominância rural, bem menos urbanizadas do que São João, apresentavam, segundo o autor, um estado de quase total abandono das cadeias e dos aparelhos burocráticos da justiça: numerosas e constantes fugas de presos, impunidade. Há descrições de criminosos (arruaceiros e turbulentos) que andavam protegidos por potentados locais, escravos andando solitários ou em bandos, armados e ameaçando pessoas, etc. Este contexto caótico da justiça neste período, vai se repetir em muitas regiões de Minas evidenciando que, dentro das possibilidades de ser aprisionado nas cadeias ou galés, existiam grandes chances do condenado ser solto ou acabar fugindo:

Apesar de localizar-se próxima a São João, distando apenas uma légua e meia do centro administrativo da Comarca, a Vila de São José mergulhara, a partir da segunda década do século 19, em processo de decadência, com o abandono progressivo das atividades que a tornaram importante centro urbano no período da mineração. As lojas vão sendo fechadas e as casas abandonadas pelos moradores, que se voltam para as atividades agrícolas em suas propriedades rurais (VELLASCO, 2004, p. 124).

O estado da administração da justiça era, possivelmente acompanhando o fluxo geral das coisas na vila, de franco desmantelamento e pouca autoridade (VELLASCO, 2004, p. 125).

Luiz Gonzaga da Fonseca, em um trabalho de resgate memorial da Cidade de Oliveira²⁶, ressalta o caráter fronteiriço da região, não somente nos primeiros povoamentos, no século XVIII, como no século XIX. Baseado nos relatos do viajante francês August de Saint Hilaire, de 1819, Fonseca afirma que, ao contrário da maioria das cidades vizinhas, nascidas da exploração mineral, Oliveira teria se caracterizado como ponto de passagem e interligação entre as regiões auríferas do sudeste e do sudoeste de Minas.

Com efeito, diversas entradas importantes passam por este ponto: a que vai da Barbacena a Vila de Formiga, a do distrito do Rio Grande à cidade de Pitangui, do Rio de Janeiro e São João Del Rei a Goiás (Picada do Goiás), de Vila da Campanha a Formiga etc (FONSECA, 1961, p. 32).

Este autor, talvez seja criticado por seu livro assemelhar-se, mais ao de um memorialista, saudosista arrisco exagerar, do que ao de um historiador. Mas, de qualquer forma, seu trabalho não pode desmerecer menção. Além dos relatos de viajantes, o autor pesquisa algumas fontes documentais como “as listas dos primeiros matriculados nas Guardas Nacionais de Carmo da Mata e Oliveira”, de 1832, e constata que a maioria dos alistados estava envolvidos com atividades relacionadas com a agricultura, criação de animais e o

²⁶ FONSECA, Luiz Gonzaga. *História de Oliveira*. Edição Centenário, 1961.

comércio. “Em Oliveira, entre 122 alistados, havia 67 agricultores e criadores, 32 negociantes, 5 carpinteiros, 4 ferreiros, 4 pedreiros, 3 seleiros, 1 ourives, 1 senhor de engenho, 1 professor de primeiras letras, 1 boticário, 1 alfaiate, 1 sapateiro, 1 tropeiro e 2 sacerdotes”²⁷.

Essa maioria absoluta de agricultores, criadores e comerciantes de 1832, constituída, aliás, dos mais ilustres representantes daquela geração, vem, pelos algarismos que extraímos de velhos e sebentos alfarrábios, provar mais uma vez, que a agricultura, a pecuária e o comércio – desde o início, foram, são e continuarão a ser a tripeça mágica da vitalidade e do progresso oliveirense (FONSECA, 1961, p. 57).

1.2 - Fontes

Inicialmente, este trabalho seria desenvolvido sobre documentação do Arquivo do IPHAN de São João Del Rei, a respeito da Comarca do Rio das Mortes, e, mais especificamente, sobre as Vilas de São João Del Rei e de São José Del Rei. Mas devido às efemérides documentais que assolam a profissão do historiador brasileiro, este arquivo esteve fechado de Dezembro de 2007 a Junho de 2008. Isto impossibilitou de maneira decisiva a pesquisa no mesmo arquivo durante metade do tempo disponível para execução do projeto. Fomos então convidados a pesquisar no Arquivo do Fórum de Oliveira, que se encontra sob a guarda do Laboratório de Conservação e Pesquisa Documental (Labdoc), instalado na UFSJ. Como “salvação para a lavoura”, ou para o projeto, aceitamos de bom grado o convite. Mesmo tendo que adequar o projeto às novas limitações documentais, devido ao deslocamento geográfico do recorte, este acervo possui praticamente as mesmas tipologias documentais (processos criminais, inventários e testamentos) para o mesmo período pesquisado primordialmente, possibilitando assim, que certas metodologias, hipóteses e discussões se mantivessem. O grande problema é que não existem muitos trabalhos historiográficos sobre Oliveira, o que nos obrigou a esboçar uma reconstrução do contexto político, econômico e social da região baseando-nos na historiografia sobre Minas Gerais, mais especificamente a Comarca do Rio das Mortes, principalmente São João e São José Del Rei.

²⁷ Em Carmo da Mata, entre 50 alistados, havia 34 agricultores e criadores, 6 negociantes, 3 ferreiros, 3 ourives, 1 carpinteiro, 1 alfaiate, 1 mestre-escola e 1 sacerdote – o sexagenário Padre Manuel Fernandes Martins. FONSECA, 1961, p. 57.

Para o acervo documental, tanto para os processos, quanto para os inventários e testamentos, existem catálogos digitais que foram organizados pelos profissionais do Labdoc, que facilita a seleção das fontes e a captação de muitos dados²⁸. Este catálogo se constitui de tabelas em Excel que congregam dados sobre os processos criminais em si e sobre alguns de seus participantes, como: data de início e fim do processo, localização no acervo, localidades envolvidas, penas, códigos e sentenças impostas, se houve apelação e qual o resultado final.

Sobre os réus e vítimas as tabelas também nos trazem informações riquíssimas, como nome, origem, naturalidade, cor, condição, ocupação, estado civil, idade e se sabia ler ou não. É certo que verificamos alguns campos de dados incompletos ou incorretos nessas tabelas. Mesmo assim, a qualidade dos dados e a facilidade que o sistema oferece para a localização dos diversos campos que procuramos compensam qualquer pequeno erro eventual.

É através deste sistema que localizamos, no catálogo de Inventários, Testamentos e dos Processos Criminais, os documentos que contem informações sobre os participantes dos crimes.

Imaginamos que estes processos representam certo percentual do total de ocorrências dos oitocentos que o tempo selecionou. Provavelmente existiram outros processos, que não sobreviveram. Nosso interesse nesta pesquisa está focado nos dados qualitativos que cada processo “sobrevivente” pode nos evidenciar.

O intento principal foi o de analisar todos os processos crimes de homicídios e tentativas, registrados no Termo da Cidade de Oliveira, que tiveram escravos (africanos e crioulos) como réus, e senhores, feitores e respectivos familiares como vítimas, desde a criação da Vila de Oliveira (1840), até o fim da escravidão (1888). Devido principalmente às redes de influências sociais que participavam das “seduções da ordem”²⁹, analisadas por Ivan de Andrade Vellasco, cada processo oferece diferentes particularidades em seu andamento, ora prevalecendo o direito positivo, ora o costumeiro, ora um pouco de ambos, e cada um de forma peculiar em cada processo.

Portanto, foi pressuposto que apenas uma análise qualitativa mais aprofundada a cada um destes processos, comparando os dados de cada um, e cruzando as informações dos personagens históricos envolvidos nos mesmos, com as encontradas em outros tipos de fontes é que nos forneceria um suporte analítico suficiente para se aprofundar a discussão neste

²⁸ Estas tabelas de dados se encontram disponíveis na internet, no endereço: (www.acervos.ufsj.edu.br).

²⁹ “As seduções da ordem constituíram-se o fato de que essa ordem, razoavelmente alicerçada no poder judiciário, oferecia um campo de possibilidades, e portanto de previsibilidade, de ativação de direitos fundamentais, pelo manejo de regras que se foram positivando. E qualquer regra é melhor do que jogar o destino ao arbítrio e ao capricho da sorte”. VELLASCO, 2004, p. 226.

sentido. A solução para responder aos objetivos propostos será melhor trabalhada com a análise descritiva e comparativa entre os processos.

1.3 - Processos Crime como fontes históricas: Até onde são confiáveis?

Os processos criminais são fontes históricas incríveis, que encerram em suas páginas um complexo entrelaçar de histórias. Representam tentativas de re-construção de uma verdade, de uma história, baseando-se em inúmeras outras. Apoiadas numa certa dicotomia entre defesa e acusação, inúmeras forças sociais interagem, negociam e duelam, nas páginas de um processo criminal. Páginas que congregam outras variadas sub-tipologias documentais, que, ordenadas, representam senão a mais, uma das mais exaltadas expressões dos valores morais de uma sociedade: suas noções de justiça, suas regras de conduta e a manutenção daquilo que é tido como certo ou errado, sob as mais diferentes intensidades. E, obviamente por isto, são fontes que, como todas as outras, devem ser analisadas com a devida cautela. Ivan de Andrade Vellasco, sobre a criminalidade na Comarca do Rio das Mortes, em Minas Gerais, bem nos explica e adverte:

Do ponto de vista qualitativo, os processos criminais perfazem uma documentação extremamente rica e minuciosa que nos permite acompanhar e analisar os procedimentos judiciais, a ação dos atores envolvidos e seus discursos, ainda que limitados pelo contexto e traduzido pela redação do escrivão. Constituem, pela sua própria narrativa, testemunhos e “depoimentos” que retratam, ainda que de forma implícita, mas nem sempre e necessariamente imparcial, aspectos das relações sociais tanto quanto das representações sobre elas que os atores portam. Os processos corporificam em suas linhas, e muitas vezes nas suas entrelinhas, todo o desenrolar da montagem, negociação e expressão final dos conflitos. Revelam os dramas individuais e coletivos de sujeitos anônimos que se tornam atores no cerimonial da justiça. A partir de uma leitura atenta destes documentos torna-se possível recuperar os valores, as noções de justiça, honra e moral, as concepções de mundo que se revelam no entre jogo de forças que se estabelecem no interior do campo judiciário e na disputa aí aberta. Trata-se portanto, da possibilidade de um exame detalhado da produção das decisões judiciais e das posições dos atores, permitindo uma análise mais articulada dos padrões e modelos de atuação da justiça e seu papel na negociação da ordem (VELLASCO, 2004 p. 68).

Pelo menos desde a década de oitenta do século passado, estes documentos vêm sendo utilizados com maior intensidade como fontes para a história política e cultural do Brasil. São documentos que envolvem inúmeros personagens, devido à grande variedade de profissionais

que se ocupam na sua produção e as inúmeras testemunhas, réus e vítimas que são acionados nas suas páginas.

Os processos congregam inúmeras versões para uma mesma história, variados julgamentos de valores a respeito do comportamento dos indivíduos e dos grupos sociais. Expõem, em suma, os conflitos e as negociações sociais que ocupam todas as categorias da sociedade. Contam histórias. E as inúmeras versões que os indivíduos e grupos se utilizam destas histórias para se articular dentro dos processos impõem muitos obstáculos quando na tentativa de identificar as verdades nos casos contados. O que nos resta, muitas vezes, é escolher o lado mais convincente, ou, que esteja melhor contextualizado e o mais próximo de “uma verdade”.

Alguns historiadores como Boris Fausto e Mariza Corrêa levantaram a questão da confiabilidade dos processos, chegando a afirmar que eles seriam “de certo modo, uma invenção, uma obra de ficção social”. Reproduzindo suas palavras, “no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda a sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista”³⁰. Segundo os autores, isto se deve a vários fatores. O principal deles é o fato de os processos tomarem corpo “através de uma série de procedimentos dentre os quais se destaca um conjunto de falas de personagens diversos. A emissão destas falas e a forma de captá-las não são indiferentes à construção do processo”. O depoimento das testemunhas e do acusado são exemplos claros disto.

No mesmo sentido Celeste Zenha, em tese de doutoramento³¹, chamou os processos de *fábulas*, criticando as histórias que são contadas sobre os personagens dentro destes documentos. Afinal, a sociedade oitocentista brasileira reproduziu um sistema jurídico em que o depoimento das testemunhas valia como prova para condenar o acusado de um crime. Muitas vezes, a falta de evidências para se condenar um acusado, não implicava em sua absolvição. Na realidade, dependendo do caso, o acusado não era condenado por ter-se provado sua culpa no referido crime, mas por ter-se provado, por meio do depoimento das testemunhas, que o réu era capaz de ter cometido aquele crime. Ou seja, que ele tinha um comportamento comum àqueles que poderiam cometer o ato criminoso. O que se estava condenando era o comportamento do indivíduo, sua capacidade de ter cometido o crime,

³⁰ CORREA, Mariza. *Morte em Família*. Rio de Janeiro, Graal, 1983. (p.40), conforme FAUSTO, 1984, p. 21-22. Mas ver também sobre questões a respeito da criminalidade em Sylvia Lara e Maria Helena Machado.

³¹ ZENHA, Celeste. “As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais”. 1984. (Dissertação de mestrado) – Departamento de História/UFF, Niterói, 1984.

devido a um temperamento social que o tornava um potencial criminoso, e não, a sua culpa real.

Portanto, ter algum tipo de comportamento transgressor era ter meia culpa, pois transformava o acusado num potencial transgressor da lei. Ser considerado um possível criminoso era ter garantida uma parte da condenação. Segundo Zenha,

Caracterizar o autor do crime como um indivíduo de maus hábitos, propício, portanto, à realização de um crime é uma meta clara nas inquirições estudadas. Assim, assistimos a um deslocamento onde o ato previsto pelo código penal como criminoso, deixa de ser o alvo principal para o inquiridor que então quer saber do comportamento habitual das pessoas envolvidas (ZENHA, 1984, p.40).

Daí, as muitas testemunhas narraram seus depoimentos como se dizia na época, “por ouvir dizer”, “por ser público e notório”, ou “por ser voz pública”. Muitos acusados foram condenados baseados em testemunhas que não tinham presenciado o crime, mas tinham apenas ouvido falar da boca de outros que o acusado era realmente culpado. Apesar de a justiça daquela época ser uma máquina detalhadamente criada para funcionar seguindo um complexo, mas ritualístico padrão estrutural, bem hierarquizado e descrito de maneira minuciosa no Código do Processo Criminal, a verdade produzida pelos processos, deve ser cautelosamente medida e bem avaliada. As testemunhas representam uma das influências vitais nos processos, mas que deve ser visualizada junto a outros mecanismos de influência.

Muitas são as outras personagens que agem em sua produção, mesmo que estes tenham suas falas suprimidas nas entrelinhas deste complexo documento. O Juiz de Direito e o Municipal, o curador (advogado) do réu, o promotor, os “peritos” do auto de corpo de delito, o tribunal de júri, são todos exemplos de influências que fazem girar os motores da produção documental jurídica. Além destes, existe um personagem atuante nesta produção que age de forma muito mais decisiva, principalmente no que toca ao trabalho do historiador. Este é o escrivão. Praticamente sem ser notado, é o principal leme da análise histórica. É ele quem decide o que omitir e o que expor nestes documentos. São estes profissionais, por meio de suas vorazes penas (e, muitas vezes, indecifráveis códigos) os principais filtros por que passa tudo o que acontece nos tribunais: as falas das testemunhas, acusados, defensores e acusadores, juízes, jurados e todos os seus julgamentos de valores.

Sendo também o escrivão um profissional subjugado ao poder público, aos juízes e magistrados, enfim, a uma elite que escreve e aplica as leis, seria também digno de se ressaltar que o aparelho judicial pudesse transparecer, à sociedade, e aos olhos do historiador, como uma fonte de imposição de poder, uma expressão de dominação. A situação de ser colocado

perante pessoas que lhe questionam, mesmo que não seja o réu e sim uma simples testemunha, coloca o indivíduo, seus valores e seu comportamento, ainda sob a influência de outro filtro, o da repressão. Como bem coloca Fausto:

Para uma pessoa das classes populares, sobretudo, o aparelho policial e judiciário representa uma perigosa máquina, movimentada segundo regras que lhe são estranhas. É bastante inibidor falar diante dela; falar o mínimo possível pode parecer a tática mais adequada para fugir às suas garras. Condicionada por estes elementos, a fala da testemunha é também dirigida pelos manipuladores técnicos, na feliz expressão de Mariza Correa (FAUSTO, 1984, P. 22).

Esta idéia colocaria o processo criminal como uma expressão nítida da dominação do estado, e, portanto, de certa elite detentora deste poder. Esta elite, travestida como juízes, jurados e escrivães, representariam a instância de poder que manipula os processos.

Nossa análise tem corroborado para uma percepção diferente, concordando com os atuais estudos sobre criminalidade e sobre fontes cartoriais³². Fabiana Oliveira e Virgínia Silva³³ discutem a interpretação desta relação entre processos judiciais e poder, e questionam se estas fontes seriam realmente uma produção social “de cima para baixo”, ou seja, das instâncias do Estado sobre parcelas sociais menos favorecidas economicamente:

No caso dos processos criminais em que, além da fala do juiz, aparecem os depoimentos, é possível perceber a fala das testemunhas, a forma como constroem e organizam estes depoimentos. Como são pessoas comuns diante de uma instância de poder, pode-se questionar que a justiça seria a verdadeira produtora das narrativas, não sendo possível apreender, por meio dos discursos das testemunhas, vítimas ou réus, uma lógica que diga respeito a um grupo social específico, já que sua fala estaria sendo filtrada pela justiça: juízes, promotores e escrivães. E este é um aspecto bastante enfatizado quando se trabalha com processos jurídicos, de que o que há nesses processos é o Estado falando, e todos os discursos do processo estariam mais propriamente sendo proferidos por ele. Expressariam, deste modo, o Estado exercendo o controle da sociedade por meio da produção de uma verdade. No caso dos processos criminais, a justiça não constituiria apenas um filtro para a fala dos agentes sociais enfocados, mas seria a própria emissora do que lá está dito (OLIVEIRA e SILVA, 2005, p. 249).

Apesar de ser um documento oficial construído pelo Estado, o processo crime não deve ser visto como expressão somente deste Estado, pois ele não é o emissor dos depoimentos. “É necessário considerar os filtros que a justiça impõe, mas não se deve considerar que a narrativa não contenha o modo como determinada pessoa vivencia sua

³² Entre estes, destacamos os trabalhos de LARA e MENDONÇA: 2006; GRINBERG (1994; 2002; In: LARA e MENDONÇA: 2006; In: CARVALHO: 2007), e VELLASCO (2004).

³³ OLIVEIRA, Fabiana Luci de. E SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fontes de dados: poder e interpretação. In: Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, 2005, p. 244-259.

realidade. O processo contém formulações dos diversos segmentos envolvidos e não apenas a do Estado” (OLIVEIRA e SILVA, 2005, p. 252). Não que a justiça não tenha seguido seu padrão de funcionamento. Acreditamos que o aparelho jurídico funcionou de certa forma, de acordo com os preceitos legais formulados no Código do Processo criado em 1831. Mas cada processo, à sua maneira, de acordo com as influências pessoais de cada filtro que a eles se impõem (sejam os juízes, advogados, promotoria, tribunal de júri, réus), oferece um desenvolvimento particular das utilizações que cada uma destas partes fazem de seus mecanismos, em ações que fazem girar os motores do processo. Conforme já informou Ivan de Andrade Vellasco sobre a criminalidade na Comarca do Rio das Mortes em Minas Gerais do século XIX,

No que se refere à administração da justiça e sua presença na vida social, vários autores têm revelado que, em que pese seus inúmeros vícios e enviesamentos, ela revestiu-se de funções fortemente reguladoras nas trocas e interações sociais, e representava, já na segunda metade dos setecentos, um poder de regulação e contenção de conflitos interpessoais, ao qual recorriam os diferentes extratos sociais em busca de solução para suas querelas e disputas (VELLASCO, 2004. p. 19).

O processo criminal funcionaria como um jogo de xadrez³⁴: um tabuleiro para inúmeras disputas de poder, que se articulam sobre um mesmo tablado, a um mesmo nível, travestidas pelo duelo entre dois jogadores: a promotoria (ou acusação) e a curadoria (ou defensoria). Cada um defende seu rei e seu reino, ou seja, a sua verdade. E apesar das peças só poderem ser movidas por suas mãos, cada uma possui um movimento específico que os jogadores não podem mudar. Cada peça, (os cavalos, o rei, a rainha, as torres, os bispos, os peões), ou seja, as testemunhas, os tribunais de júri, os réus, os juízes, delegados, pedestres, etc., têm sua especificidade, sua história, enfim, seus interesses, em seus respectivos movimentos, em suas narrativas. Estas narrativas, esta movimentação dos personagens é trazida até nós pelos simbólicos traços das penas dos escrivães, mas de forma alguma é a pura expressão das estratégias deste, ou somente da defesa ou da acusação. Os processos criminais são a somatória de inúmeras influências culturais, individuais e coletivas. E “a fala dos atores e suas interpretações do evento variam segundo o grupo ao qual a pessoa pertence” (OLIVEIRA e SILVA, 2005, p. 251).

Seriam os processos expressões dos interesses individuais e/ou de grupos sociais? Com certeza sim, mas de interesses diversos que estão em constante negociação e que

³⁴ Ou seja, “um campo de lutas em movimento”. Bourdieu, O poder Simbólico. São Paulo: Difel, 1990. P. 82 e 85, conforme OLIVEIRA e SILVA, 2005, p. 251.

pertencem a todas as categorias sociais, desde escravos a brancos livres. E a apropriação dos mecanismos da justiça por estes interesses não implicaria numa forma não padronizada de aplicação dos Códigos dos Processos Criminais. Ou seja, não significaria que a lei não tenha sido aplicada conforme foi escrita. Mas que cada processo, cada crime e cada tentativa de sua reconstrução, em diferentes regiões de Minas Gerais e do Brasil (VELLASCO, 2004, p. 26), envolveram diferentes contextos políticos, econômicos e principalmente sociais. Justamente por apresentar uma diversidade de circunstâncias particulares, sendo manipuladas por variados vetores político-culturais ao mesmo tempo, possibilitaria variadas interpretações nas conseqüentes aplicações dos ditos códigos. Como defende Vellasco, indivíduos de todas as camadas sociais participaram, à sua maneira, da produção judicial dos oitocentos, defendendo seus interesses:

Escravos e livres, homens e mulheres, pobres ou das camadas intermediárias, compostas por pequenos artesãos, lavradores e comerciantes, e mesmo as elites locais, todos esses, em maior ou menor grau, recorriam à justiça para a solução dos seus conflitos, e de alguma forma, demandavam um espaço de ordem e previsibilidade para viver e trabalhar. É mais do que isso, enxergaram no recurso à justiça e na ativação das letras da lei uma forma de participar da ordem. A face da justiça foi sedutora, uma vez que permitia incorporar os indivíduos às regras do jogo, oferecendo-lhes possibilidades de usá-las como garantias de seus direitos (VELLASCO, 2004, p. 28).

Esta idéia nos leva direto às questões relativas aos limites entre o público e o privado. Como os mecanismos da justiça, ou seja, o poder público foi exercido por vetores culturais de interesses grupais ou particulares? Em que medida o privado se diferencia do público? Em que medida cada instância identificada como de interesses privados podem ter se utilizado o poder público para garantir seus interesses? De acordo com Silvia Hunold Lara,

Na época moderna, o público e o particular não eram concebidos como opostos, nem constituíam realidades contraditórias. Tratava-se de uma sociedade na qual as relações sociais eram regidas por diferenças de nascimento, honra e riqueza: ocupando lugares diversos numa rede ordenada e hierarquizada de posições, todos tinham seus dependentes e, ao mesmo tempo, estavam submetidos ao poder de alguém. Em graus diversos, todos possuíam direitos e privilégios, mas também tinham deveres e obrigações. Por isso mesmo, a finalidade última do poder monárquico era garantir a harmonia entre esses diferentes poderes, de modo a alcançar o bem comum (LARA, 2006, p. 61).³⁵

³⁵ LARA, Silvia Hunold. Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na Vila de São Salvador dos Campos dos Goitacazes na segunda metade do século XVIII. In: LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria. Direitos e Justiças no Brasil. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006. p. (59-100).

É justamente aqui que se fundamenta uma das principais propostas deste trabalho. De entender como indivíduos de diferentes grupos sociais se apropriam dos recursos da justiça para garantirem interesses e posições. Como atuam e tomam forma dentro dos processos algumas destas variantes, ou seja, destes grupos sociais, seja na forma de testemunhas, réus, tribunais de júri, peritos médicos, defensoria, acusação, etc.? Obviamente, que tentar uma abordagem a todas as influências citadas, apesar de ser o mais aconselhável, demandaria muito mais tempo e uma discussão muito mais profunda. Aqui, conforme explicaremos mais detalhadamente foram privilegiados a análise de apenas algumas destas influências, para que se possa embasar, com firmeza, uma proposta mais audaciosa no futuro.

Ainda segundo Lara,

As análises sobre a justiça colonial têm enfatizado que os tribunais serviam menos para controlar ou coibir infrações às normas do que mediar fricções entre grupos de mesmo status social. Os recursos aos tribunais seriam, assim, o último passo numa longa série de conflitos, um recurso mediador quando outras possibilidades se mostravam ineficientes (LARA, 2006, p. 84).

O que a autora revela é a política de resolução de conflitos adotada pela sociedade e como a justiça, na verdade, não trata todos os conflitos, mas sim a todos aqueles que não puderam ser resolvidos em primeira instância, no âmbito privado, e acabaram extrapolando aos limites da ordem.

Apesar de tratar em seus estudos de período anterior ao que trabalhamos em nossas análises, é certo que algumas permanências sejam verificadas. O próprio Código Criminal publicado no período regencial tem influências marcantes das antigas Ordenações Filipinas, código vigente nos setecentos. São exemplos desta herança, a pena de morte conferida aos crimes de homicídio (e sua brutal forma de execução, tida como exemplar) e a valorização de testemunhas não presenciais.

Obviamente que as noções de dependência, das trocas de favores, do que era justo e injusto nas relações sociais, adquiriram formas próprias, no Brasil provincial, mas de contornos ainda muito parecidos com os do período anterior. Dentro dos trâmites da justiça não seria diferente. E todos os tipos sociais, de alguma forma, fossem como réus, vítimas ou testemunhas, passaram pelas páginas da justiça e deixaram rastros de sua história, de suas visões do outro e do mundo, de suas relações sociais, de seus conflitos e seus modos de resolução.

As alianças entre magistrados e senhores locais aconteceram, não somente no período colonial, mas ultrapassou a independência e chegou aos interiores das províncias brasileiras.

Indivíduos e grupos sociais se articularam, por intermédio de amizades com juízes, promotores, curadores, delegados e outras instâncias da justiça para garantir certos interesses. Conforme Lara,

Os senhores juntavam seus exércitos particulares ativando suas redes interpessoais (parentes, agregados e escravos) e agiam, de modo muito semelhante, por intermédio das estruturas administrativas e jurídicas. Na esfera doméstica, nas relações com outros senhores ou no espaço público, os objetivos eram os mesmos: conseguir vantagens, reforçar posições e bater seus inimigos. A continuidade das tensões reafirmava a necessidade de manter as redes clientelares (entre senhores ou diante das pessoas sob seu domínio), assim como o recurso à justiça reforçava seus elos com a administração régia (LARA, 2006, p. 89).

Assim, escravos, forros, livres pobres, comerciantes, lavradores, grandes fazendeiros e senhores de escravos, brancos, pardos, cabras, crioulos e todo tipo de indivíduo, pertencente às mais diversas categorias ocupacionais e sociais, articularam e negociaram interesses de todos os tipos dentro das batalhas burocráticas dos processos criminais, expondo seus mais diversos modos de conduta e julgamento de valores. Entre torres, bispos, cavalos, reis e rainhas, muitos peões lutaram por sua sobrevivência nos tabuleiros do xadrez criminal. E num mesmo nível de embate, elevaram seus interesses no mesmo patamar, cada um a seu modo, em busca da sobrevivência social.

1.4 - Justiça e Sociedade

Primeiramente faz-se necessário contextualizar o leitor sobre a situação geral da justiça no século XIX. O primeiro Código Criminal legitimamente brasileiro, ou seja, publicado depois da independência foi em 1831. Até esta data eram as “Ordenações Filipinas” o código de leis invocado nos tribunais para condução das querelas e disputas judiciais de todas as categorias.

A pena de morte constante no artigo 192 e 193, citados no início deste capítulo foi uma penalidade criminal herdada das Ordenações Filipinas, que condenavam a morte, por crimes de muitos outros tipos. Neste novo código, apenas os crimes de homicídio eram passíveis desta pena.

Mas, assim como a pena de morte, outras heranças foram deixadas pela cultura jurídica colonial depois da instalação do Império. Uma delas, a capacidade de re-interpretação

das leis, aplicando-as de acordo com os interesses daqueles que se envolviam em suas letras. Era o embate, ou o equilíbrio³⁶, entre o público e o privado, entre os direitos positivo e costumeiro, nas entrelinhas das leis.

Foi publicado na década de trinta, o *Código Criminal e Penal* e o *Código do Processo Criminal*. O primeiro ordenava sobre os crimes e suas penas e o segundo sobre a hierarquização dos cargos, a administração das respectivas funções, descrevendo as condições e modos de operação na construção dos processos, julgamentos e demais disposições dos registros criminais. Estes códigos, escritos em meio a um ambiente político de influencia fortemente liberal, teriam ampliado o campo de atuação de certas funções como as do juiz de paz, possibilitando a certos potentados locais, uma maior influência sobre os mecanismos jurídicos.

A partir do início do segundo Império, com a reação centralizadora, é novamente re-estruturada a justiça, principalmente com o intuito de acabar com estas re-interpretações jurídicas, característica de uma sociedade baseada na palavra, na troca de favores e numa hierarquia funcional que distribuía, de certa forma, o poder central (VELLASCO, 2004, p. 134). A estrutura hierárquica e funcional dos mecanismos judiciários é modificada, principalmente quanto a certos cargos que, sem exigirem formação jurídica especializada, dava poderes a indivíduos que agiam de acordo com as regras estabelecidas no cotidiano de sua comunidade, relendo o disposto nas linhas dos Códigos Criminal e Penal³⁷. Conforme nos explica Afonso de Alencastro Graça Filho,

Particularmente, quando após a Lei Interpretativa de 12 de Maio de 1840 e a reforma centralizadora de 1841, os juizes de paz, posto criado em 1827 e eletivo, foram substituídos por magistrados de carreira, nomeados pelo governo central, acumulando funções de chefia policial. Assim, o Estado reforçava a sua centralização do poder político nos municípios. [...] O juiz de paz teve como atributo a autoridade sobre demandas locais, responsabilidades policiais e de vigilância da ordem pública nas paróquias, bem como na preparação das listas eleitorais dos municípios. A reforma no Código Processual, em 1841, eliminou o juiz de paz e o substituiu pela designação de um oficial da polícia com extensas funções judiciais. A separação dessas atribuições de naturezas distintas só ocorreria com a reforma do sistema jurídico em 1871 (GRAÇA FILHO, 1996. p.30).

Conforme palavras do autor, a partir da reforma de 1841, um novo panorama jurídico vai vigorar. Principalmente em relação aos crimes de morte, passíveis da pena capital, ou seja,

³⁶ Conforme Silvia Lara nos diz, o público e o privado eram duas faces de uma mesma moeda, se confundiam e se legitimavam. LARA, 2006. p. 61.

³⁷ VELLASCO, 2004. p. 100. E também a obra: FLORY, Thomas. El juez de paz y el Jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871. Control Social y estabilidad politica en el nuevo estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

os artigos 192 e 193 do Código Criminal e próximos seguintes³⁸, que, dependendo da interpretação feita pela justiça, podia condenar à morte, não somente pessoas escravas, mas também livres.

Desta forma, assistiremos a partir do segundo reinado um embate entre a tentativa ferrenha do Estado em monopolizar os usos da violência e tomar o controle da sociedade, por meio das disposições da justiça. Ao mesmo tempo, é possível enxergar algumas das formas como as regras sociais estabelecidas pelo costume se embrenhavam nas aplicações das leis, ora dominando-as, ora cedendo espaço para o direito positivo.

Sem apontar um vencedor nesta disputa, mesmo porque ele não existe, é nosso interesse aqui conhecer as suas especificidades, que emergem nos processos criminais sob condições ao mesmo tempo sedutoras e intrigantes. Por meio de uma análise específica destes processos, descobrimos que cada um deles exhibe com minuciosas especificações e detalhes diversos tipos de aplicações e usos dos mecanismos da justiça daquele período. Alguns descrevem os embates entre acusação e defesa, outros detalham mais detidamente os comportamentos e opiniões dos réus, outros ainda revelam os vários modos de conduta e apreensão do poder público. Mas todos, sem exceção desenterram as vicissitudes dos vários universos culturais da sociedade oitocentista.

Analisando as influências de alguns dos personagens envolvidos nas tramas que são construídas no decorrer dos processos de homicídio de escravos contra senhores e feitores, reconstruímos e interpretamos os movimentos de algumas peças que foram colocadas sobre os tabuleiros da justiça, como réus, testemunhas, vítimas, advogados, promotores e muitos outros.

1.5 - Processos Crime como fontes históricas para o estudo das relações escravistas

³⁸ Dos artigos 194 a 199 trata-se também de crimes relacionados com morte:

“Artigo 194 – Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o ofendido não aplicasse toda a necessária diligência para removê-lo. Penas de prisão com trabalho por 2 a 10 anos. Artigo 195 – o mal se julgará mortal a juízo dos facultativos, e discordando estes, ou não sendo possível ouvi-los, será o réu punido com as penas do artigo antecedente. Artigo 196 – Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim, com conhecimento de causa. Penas de prisão por dois a seis anos. Seção 2ª - Infanticídio: Artigo 197 – Matar algum recém-nascido. Penas de prisão por 6 a 12 anos e de multa correspondente a metade do tempo. Artigo 198 – Se a própria mãe matar o recém-nascido para ocultar a sua desonra. Penas de prisão com trabalho por 1 a 3 anos. Seção 3ª - Aborto – artigos 199-200.” Código do Processo Criminal, 1876.

Art. 1º - Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave ofensa física a seu senhor, sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, ao administrador, feitor e às mulheres que com eles viverem. Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites, à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes. Art. 2º - Acontecendo algum dos delitos mencionados no art. 1, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do júri do termo (caso não seja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados. Art. 3º - Os juizes de paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronúncia, com as diligências legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito, para este apresentá-lo ao júri, logo que esteja reunido, e seguir-se os mais termos. Art. 4º - Em tais delitos, a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para outras, pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum. Art. 5º - Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

Lei de 10 de Junho de 1835

Especialmente depois da revolta do Haiti, nos anos finais do século XVIII, toda a América portuguesa se ressaltou com o perigo das insurreições escravas.

As revoluções francesa e haitiana, em seu conjunto, abalaram a tranquilidade das regiões detentoras de escravos em todo o hemisfério e geraram um medo irracional entre os senhores. Incitaram os escravos e negros livres a se rebelarem, alinhados a uma ideologia moderna que encerrava uma nova e perigosa ameaça aos antigos regimes, mais fortes do que qualquer coisa do que se tivessem deparado anteriormente (GENOVESE, 1983. P. 95).

No Brasil, a partir da independência, outras revoltas escravas foram sentidas, principalmente na Bahia, como a rebelião dos Maleses³⁹ (1835), e em Minas Gerais, com uma revolta em Carrancas⁴⁰ (1833), região nesta época, pertencente à Comarca do Rio das Mortes.

Num contexto de intensa paranóia quanto às insurreições escravas, sob uma cultura social patriarcal, familiar e extremamente imersa no regime escravista, foi instalada uma lei

³⁹ Ver principalmente: REIS, João José Reis. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês, 1835*. Ed. rev. e amp. São Paulo, Companhia das Letras, 2003. REIS, João José Reis (org). *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1988, e; SILVA, Eduardo e REIS, João José. *Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

⁴⁰ ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na província de Minas gerais*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, dissertação de mestrado, 1996.

em 10 de Junho de 1835 que impedia qualquer escravo de suplicar apelação quando fosse condenado por assassinar seu senhor, feitor ou quaisquer parentes destes. Esta lei visava proteger senhores e feitores das revoltas de seus escravos, punindo-os com a morte.

As leis e os mecanismos da justiça criminal, ainda na primeira metade do século XIX, estavam sob certo caráter experimental. O Estado buscava para si a responsabilidade de resolver os conflitos entre os senhores e seus escravos, em busca do monopólio da violência e do castigo aplicado aos cativos que desafiassem a ordem escravista vigente, dirigindo a execução de suas leis a uma hierarquia funcional composta por elementos da própria comunidade local. Mesmo esta justiça sendo escrita e aplicada por certa parcela privilegiada da sociedade, dando relativo caráter vertical aos seus artigos, também possibilitou, como viemos esboçando, que os elementos das camadas de base como os escravos, tivessem acesso a outro campo na batalha social, em que pudessem lutar por seus interesses. Como afirmam Lara e Mendonça,

[...] o direito, o justo, o legal e o legítimo não mais podem ser concebidos como remansos ordenados por uma tradição intelectual específica (às vezes múltipla, mas sempre concebida a partir de cima). Também não podem mais ser consideradas como simples instrumentos a serviço da dominação. Ao contrário, formam campos conflituosos, constitutivos das próprias relações sociais: campos minados pela luta política, cujos sentidos e significados dependem das ações dos próprios sujeitos históricos que o conformam. Por isso, se é a partir da justiça que podemos observar o conflito entre diferentes concepções de direitos, é também a partir delas que podemos reconduzir o tema ao campo da história social. Daí a importância de revisitar o processo de elaboração das leis, daí a relevância de buscar novos personagens na arena legislativa e judicial, de pesquisar o sentido da aplicabilidade das leis e seu significado para diferentes grupos sociais, de buscar o modo como que as leis são interpretadas pelos diversos sujeitos em confronto, os argumentos escondidos em prol de uma ou outra parte, as bases legais ou consuetudinárias das decisões processuais etc (LARA e MENDONÇA, 2006. p.13).

A justiça e sua aplicação, no período provincial, por estabelecer um novo tabuleiro para as jogadas de poder, acabaram por trazer a um mesmo nível de embate os interesses de todas as camadas sociais. Desta forma, variados vetores da cultura e da hierarquia sociais do período influenciaram na produção de novas normas de conduta, novas concepções de justiça, se adaptando e transformando a sociedade escravista. Ou seja, a intenção aqui é tentar enxergar estes embates jurídicos, não mais como uma simples imposição da ordem por uma elite social (política, econômica) sobre uma massa de livres pobres e escravos.

Neste novo tabuleiro são colocadas as peças de nosso jogo de análises. A partir do tratamento de alguns aspectos da cultura social oitocentista, foram investigados crimes de morte, estabelecendo um diálogo entre a justiça positiva e sua apreensão e aplicação pela

sociedade mineira. Na interpretação dos códigos e símbolos da cultura social escrava da época, reconstruiu-se uma fase do cotidiano, de alguns momentos da passagem de alguns indivíduos cativos por Oliveira, em Minas Gerais.

O que motivava um escravo a cometer um crime punível com a pena de morte? Reformulando melhor: o que girava em meio ao universo social de um escravo, que pudesse o levar a assassinar o seu senhor ou administrador? Como os magistrados analisaram cada caso, se apoiando basicamente nos depoimentos das testemunhas? Como foram construídos os perfis sociais dos réus?

Com a independência, “o nascente Estado brasileiro chamou para si grande parte da repressão à escravaria, particularmente nas principais cidades, com o envio de escravos para serem punidos por autoridades governamentais”, conforme nos relata João Luiz Ribeiro (RIBEIRO, 2005. P. 9).

Os debates jurídicos e políticos durante as décadas de 1820 e 1830, longe estavam de assumir uma postura abolicionista, apesar de liberais. Do contrário, existiu excluindo este tema de seus discursos. Sobre a pena de morte, uma das vertentes de pensamento era a de que não serviriam para punição dos inúmeros escravos africanos, pois “é sabido que eles acreditam que morrendo voltam a seu país e por este lado a pena de morte é um incentivo ao crime” (RIBEIRO, 2005, p.25). Ao mesmo tempo, a lei foi pensada e discutida durante dois anos até que em 1835, foi regulamentada. Como conclui Ribeiro

A lei de 10 de junho de 1835 não foi proposta graças à experiência, como queria o promotor, e sim à reflexão diante do impasse, como julgar, segundo as regras dos Códigos feitos para homens livres, os escravos que matarem seus senhores? Portanto, a que pesem as insurreições que marcaram os primeiros anos da Regência, se crise havia como queria o defensor, era, antes, a crise de um ideal — os princípios iluministas, liberais, humanistas deveriam dar lugar à *horrenda exceptione*. Não era lei de emergência. O projeto pode ser “aperfeiçoado”, ao longo de exatos dois anos. Embora não fosse fruto da experiência, a lei de 10 de junho de 1835 fora concebida para ser um instrumento permanente. A lei dura vinha para durar (RIBEIRO, 2005, p.66).

Como afirma o autor, o grande debate sobre a criminalidade escrava era sobre como criar leis que punissem, ao mesmo tempo, os cidadãos (livres) e os não cidadãos (escravos). Afinal, se a lei fosse igual para ambos, os cativos estariam sendo elevados a uma relativa igualdade civil com os primeiros. Acabar com a pena de morte não foi possível porque, pareceria aos senhores, que estavam menos protegidos. Aos escravos, “poderiam atribuir semelhante medida à simpatia pela sua sorte”. Para Ribeiro, “a lei de 10 de junho de 1835 visaria não somente o terror salutar que, supostamente, causaria na escravaria, mas, sobretudo,

tranqüilizar os senhores” (RIBEIRO, 2005, p. 202). Entretanto, como ele mesmo confirma, estes crimes perduraram por todo o século XIX, sem diminuição alguma por conta desta lei.

Muitos foram os motivos que contribuíram para este resultado: a impunidade geral da criminalidade da época, principalmente por responsabilidade do Tribunal de Júri; as comutações do Imperador, quando os processos conseguiam chegar às suas mãos. O único poder ao qual o escravo poderia recorrer, quando condenado por esta lei, era o da moderação do imperador. Pelo menos a partir da “circular reservada” enviada a 29 de dezembro de 1853 aos presidentes de província, que os obrigavam a ceder este poder (RIBEIRO, 2005, p. 248 e 359). Mas a reserva era justamente para que “trabalhassem em silêncio”. Ou seja, somente os presidentes de província sabiam de sua existência.

Portanto, de qualquer forma, não somente até esta data, mas posteriormente também, muitos escravos foram executados nas forcas por todas as províncias. Até esta lei ser instalada, presidentes de província comutavam sentenças e ao mesmo tempo, executavam penas de morte, substituindo o poder moderador e evitando que a apelação chegasse ao Imperador. Executavam o escravo antes. Eram os chamados “assassinatos jurídicos” (RIBEIRO, 2005, 357). Durante as décadas de 30 e 40, este poder dos presidentes de província foi questionado, mas nada de efetivo procedeu. O grande receio era o de disseminar alguma “sensação de impunidade” aos escravos e de insegurança aos senhores (RIBEIRO, 2005, p. 359-60).

Esta lei teve uma trajetória histórica conturbada, conforme nos relata Ribeiro. Foi uma lei que intentava aumentar a autoridade e a segurança dos senhores ao administrar seus cativos. Contudo, não serviria para proteger outras pessoas da comunidade dos ataques cometidos por cativos alheios. Assim, conclui Ribeiro que as letras da lei admitiam a leitura de que haveria a possibilidade dos escravos estarem sendo elevados ao mesmo patamar dos homens livres que não fossem seus senhores. Principalmente, porque, no mesmo sentido das conclusões de Vellasco (2004) e Resende (2008), concorda Ribeiro que o tribunal de júri, foi um dos principais responsáveis pela disseminação da impunidade nos registros criminais.

Sendo uma lei contraditória, provocou mais confusão, novas contradições e novas ambigüidades. Passando a ser tratado como pessoa de segunda categoria, deixando de compartilhar com os homens livres de inúmeros direitos decorrentes do Código Penal de 1830 e do Código do Processo Criminal de 1832, o escravo continuou a apresentar-se diante de um tribunal de iguais (“os jurados”), como pessoa imputável. Continuou, portanto, ainda a compartilhar de algumas das muitas garantias estabelecidas pelos códigos criminal e do processo criminal. Sendo uma lei repleta de lacunas, a lei de 10 de junho de 1835 não prescreveu todos os casos possíveis que adviriam de sua conjuração com os referidos códigos (RIBEIRO, 2005, p. 327).

A lei de 10 de junho de 1835 e as prerrogativas que sucedem a sua instalação seguem por todo o segundo reinado. Mas não repetiremos aqui as discussões neste aspecto, pois já foram elucidadas no trabalho de Ribeiro. Preferimos discutir algumas destas durante a análise e conclusão dos casos avaliados.

Já que as versões das histórias contadas nos processos são tão variadas e muitas vezes até contraditórias, como podemos filtrá-las para compreender uma parte deste complexo mundo social dos oitocentos, que envolveu em suas teias, indivíduos de categorias políticas, econômicas, ocupacionais e sociais tão diferenciadas?

Segundo Hebe Castro, é difícil analisar as motivações dos réus, principalmente porque não podemos admitir como verdade, certas narrações feitas nos documentos. Ao analisar as motivações de um crime, estamos assumindo como verdade uma versão da história que foi construída pela justiça. Não quer dizer que seja verdade. Nas palavras da própria autora, ao analisar o caso de uma escrava de nome Justina, questiona-se:

Por que Justina decidiu matar os filhos e a si própria? Em termos metodológicos, esta não é a pergunta correta a se fazer, quando se trabalha historicamente com processos criminais. A versão construída no processo produziu um criminoso, Justina, e a pergunta acima pressupõe considerar esta versão, não apenas plausível, mas necessariamente verdadeira. [...] À pergunta de por que Justina matara os filhos, as respostas invariavelmente consideravam uma única razão: porque ela estava convencida de que seria vendida pelo senhor, na viagem que, no dia seguinte, fariam para o sertão do Morro do Coco. Ela própria, em seu primeiro depoimento no inquérito, quando descreve detalhadamente os acontecimentos daquela noite, só alega como justificativa “que havia sido atentada pelo demônio (CASTRO, 1995. p. 114).

Apesar de discordar de uma análise feita sobre estas motivações, a autora passa ainda mais alguns vários parágrafos discutindo sobre as motivações da dita escrava Justina:

Pergunta sem resposta, não se pode deixar de especular que a separação dos filhos, a perda da situação de mucama ou o abandono do sonho da alforria, por bons serviços prestados, aliado ao temor da venda no sertão, podiam tornar-se formas de violência mais cruéis e eficientes para moldar o comportamento do cativo do que o tronco e o bacalhau.

Engendrou também, nestes estabelecimentos, uma situação de concentração exacerbada de escravos homens, oriundos de experiências de cativeiro bastante diversas, portadores de expectativas sobre a relação senhor-escravo, às vezes bastante distintas das que orientavam a ação de seus novos senhores (CASTRO, 1995. p. 115).

Não discordamos aqui totalmente de Hebe Castro. Muito pelo contrário, o que pretendemos é aprofundar a análise do contexto do réu. Não para identificar suas motivações nos crimes, mas para tentar localizar e medir, quais as influências sociais que podem ser admitidas como possivelmente tendo influenciado tais motivações. Para tanto, contrapomos

processos criminais, inventários e testamentos e tentamos solidificar os argumentos que nos direcionarão para versões mais confiáveis das motivações dos réus. Foram reunidos diversos tipos de fontes e de dados para a re-construção de suas histórias, de suas redes sociais, dos conflitos que os assolavam e dos aliados que eles consideravam. Na verdade, algumas das versões foram consideradas como plausíveis, mas não necessariamente como verdadeiras.

O que se fez foi identificar, analisar e medir as variadas versões encontradas em cada processo. “A versão construída no processo produziu um criminoso”! No entanto, como realmente se deu este processo de construção? Como a sociedade participou desta construção? Como o réu participou desta trama? O que significa dentro desta produção do criminoso, o fato dele dar duas versões para a mesma história? Como podemos interpretar o fato de o escravo, num primeiro interrogatório, assumir a culpa do crime afirmando que teria sido “atentado pelo diabo”? E o que significa, da mesma forma, quando num segundo depoimento, este mesmo réu dar uma explicação “mais racional” a suas motivações, como dizer que estava com medo de ser castigado ou vendido? Alguns processos, em Oliveira, nos trazem histórias parecidas. E é na análise aprofundada de cada caso que poderemos repensar melhor sobre estas questões.

Pensar que esta “produção de um criminoso” era feita univocamente pelo Estado, pela pena do escrivão é dar poderes aos jogadores que comandam as peças do tabuleiro. Eles podem até dizer para onde as peças vão, o destino final numa jogada sobre o tabuleiro, mas o caminho que ela vai percorrer para chegar até lá é próprio de cada peça e não pode ser mudada pelo jogador. Ou seja, os movimentos sociais que assumem réus, testemunhas, acusação e defesa nos processos não dependem unicamente das leis positivas, dos juízes, promotores, e escrivães, mas também são influenciados pelos próprios réus, seus senhores, aliados, inimigos. Enfim, por sua história e pela leitura que acusação e defesa fará da mesma.

No século XIX, o papel social do indivíduo está em exposição no julgamento de um processo-crime. Ser identificado com determinados papéis esperados pela sociedade como ser uma moça virgem, um bom pai, um bom filho, um trabalhador assíduo, um homem pacífico, pode significar a absolvição. O contrário, como ser considerado de comportamento mais temperado, violento, estar envolvido sexualmente com negros, ser adúltero, ter fama de desobediente aos pais ou aos senhores (no caso dos escravos) pode significar a condenação, mesmo que a autoria do crime não tenha sido totalmente comprovada. Uma carta assinada por alguém de certa importância social, atestando o bom comportamento ou a boa moral do réu ou do acusador, ganha relevância no julgamento.

Portanto, se o réu fosse identificado como um homem bom, livre e de boa índole familiar já era meio caminho andado para a absolvição. Para um escravo, se não houvesse testemunhas de grande status social que realmente se dispusessem em sua defesa, a condenação era certa, pois a promotoria vai tentar descrever o dito réu da pior maneira possível. É como se o fato de ser escravo já denunciasse a culpa pela morte de um senhor ou feitor, cujo corpo fora encontrado, sem nenhuma testemunha ocular do crime, por exemplo.

E é justamente nos depoimentos das testemunhas que iremos concentrar nossas análises. O intento é filtrar destas narrativas, as notícias sobre os réus. Re-construindo uma parte de suas trajetórias, analisamos seus modos de vida, suas sociabilidades, suas relações com senhor, com outros livres e com outros escravos, no contexto da criminalidade que as fontes nos colocam. Como bem admite Vellasco:

Na historiografia brasileira pouca atenção tem sido dada ao estudo da criminalidade. Isso apesar de representar um fenômeno fortemente entranhado no nosso mundo social. [...] Estudar a criminalidade e a violência — conceito este tão escorregadio quanto de difícil apreensão — implica debruçar-se sobre fontes judiciais e policiais, quase sempre de suspeita confiabilidade (VELLASCO, p. 29).

1.6 - Metodologias

Temos como base a noção de que naqueles tempos, as palavras das testemunhas tinham valor quase que de prova, e que estes testemunhos eram definidores das direções que os processos tomavam para condenação ou absolvição dos réus. Nosso interesse é investigar o que estes depoimentos nos trazem sobre os africanos e nativos, além das simples acusações ou defesas dos crimes, emergindo suas relações sociais e certos valores culturais.

Assim, a metodologia deste projeto está centrada em duas fases de coleta de dados. A primeira, feita sobre os Processos Criminais, compreende a coleta de dados pessoais (nome, idade, naturalidade, nacionalidade, condição, ocupação, cor, estado civil, sexo, se sabe ler ou não) e sociais (parentescos consanguíneos ou apadrinhados, afetividades e conflitos anteriores, etc.) do réu e dos envolvidos nos crimes. Serão também captados dados dos processos: duração, data do crime, agravantes, atenuantes, pena imposta quando condenado, quantidade de testemunhas livres, forras e escravas e seus respectivos depoimentos e grau de parentesco e sociabilidade com vítima e réu. Enfim, detalhes que possam ser articulados dentro da análise das narrativas dos processos, na construção dos perfis sociais dos acusados.

Este tipo de “ataque” às fontes é demasiado detalhado e demorado. Os dados são bastante qualitativos, o que dificulta uma padronização. Uma grande parte dos processos tem de ser transcrita, principalmente no que concerne aos depoimentos das testemunhas. São nos depoimentos das testemunhas que concentramos a transcrição dos documentos. Apesar de, em muitos casos, serem bastante numerosas e repetitivas, estas narrativas, auxiliadas aos dados já citados, contam muito sobre o contexto do réu. Organizamos estes depoimentos, relacionando-os com os dados das testemunhas (nome, estado civil, origem, cor, condição, etc.) que os expedem, com os dados dos réus sobre o qual eles depõem. Tudo numa mesma tabela que também ligasse estes depoimentos com os dados do processo, tais como: penas e artigos impostos, se houve apelação ou não, qual o resultado final, como se desenvolveu a votação do júri, quais os argumentos de defesa e acusação. Enfim, tentamos articular um diálogo entre as testemunhas e suas histórias, os perfis dos réus e os argumentos de defesa e da acusação, para expor uma interpretação sobre os mecanismos estruturais de uma pequena parte da sociedade mineira. Sob o contexto do Brasil Provincial, como se articularam estas partes envolvidas nos conflitos (e negociações, obviamente) dos processos criminais? Ligando estes dados foi possível expor uma interpretação sobre os movimentos destes africanos e crioulos, que se sentaram no banco dos réus. Em meio a brancos, pardos e pretos; africanos, europeus e nativos; escravos, livres e forros; das mais diferentes ocupações, criações e nacionalidades, a sociedade brasileira expôs seus diferenciados modos de ver o mundo sob a instalação e manutenção de uma ordem e um conjunto de leis que tomavam contornos próprios, modernos, em detrimento de um passado colonial.

A segunda fase de coleta de dados recai sobre os Inventários e Testamentos dos donos dos cativos envolvidos nos crimes; (e demais envolvidos com os réus, como padrinhos, ex-senhores, aliados, inimigos). Aqui, confirmamos alguns dados constantes nos processos, mas também coletamos informações relativas ao tamanho do plantel e posicionamento (por idade ou nação) do réu dentro deste mesmo plantel, valor atribuído ao mesmo, ocupação, laços familiares (consangüíneos ou apadrinhados) assim como inúmeros outros dados pessoais ou sociais, que sempre são mencionados como: se o senhor liberta algum escravo ou não, se os deixa de herança, pra quem e sob quais condições, se descreve alguma característica social ou de temperamento do réu, etc.

Considerando todas as circunstâncias sobre a “veracidade” dos dados constantes nos processos, foram analisados também, alguns inventários e testamentos, que serviram para dar mais base argumentativa às discussões sobre as sociabilidades e movimentações sociais dos

réus. Esta documentação auxiliar é de suma importância para se obter dados mais confiáveis sobre os fatos alegados nos processos.

Estas metodologias se assemelham às utilizadas na micro-história⁴¹, contemplando a reconstrução, o mais completa possível, das histórias dos personagens envolvidos nos crimes. Considerando não somente os recortes como também a reconstrução das conjunturas, partimos do micro para o macro, do indivíduo para a sociedade, ampliando e desvendando as várias facetas, os diversos vetores culturais⁴² que densificam a narrativa histórica sobre os modos de ver um determinado acontecimento (neste caso, o crime). Focalizamos a visão do réu africano ou nativo (crioulo, segundo a linguagem das fontes), das testemunhas (membros da sociedade) e da justiça (magistrados).

Cada processo seria um micro universo, pois apresenta contextos e épocas diferentes dentro do século XIX, para uma mesma região mineira — micro-universos que acabam se entrelaçando graças às complexas redes sociais que eram traçadas. O século inteiro seria a referência macro para a qual fazemos referência, apesar de não tratarmos de todo o período secular, mas sim de 1840 a 1888. A micro-conjuntura, ou a cultura a ser investigada pode ser representada pelas diversificadas facetas das sociabilidades dos acusados e a reconstrução dos seus valores dentro da inserção do personagem como escravo em Minas.

As questões primordiais a responder são: quem eram estes africanos e estes nativos tidos como crioulos, para a sua sociedade e para eles mesmos? Quais são os símbolos de sua cultura social, que podemos apreender do contexto que os envolvem nas malhas da justiça? Quais as suas sociabilidades, comportamentos e visões de mundo? E como estes dados podem ser articulados no decorrer dos contextos do século XIX, quando analisados dentro de uma conjuntura judiciária, já que tratamos de fontes como os processos criminais?

⁴¹ Ver BURKE, Peter. “A escrita da história: Novas Perspectivas”. São Paulo, EDUNESP, 1992; CHARTIER, Roger. “A História Cultural: entre práticas e representações”. Lisboa/Rio de Janeiro: Difel/B. Brasil, 1990; e REVEL, Jacques (org). “Jogos de escalas: a experiências da microanálise”. Rio de Janeiro, FGV, 1998.

⁴² Ver GEERTZ, Clifford. “A interpretação das culturas”. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1989.

Capítulo 2 – Africanos no Banco dos Réus: 1840-1850

Artigo 192 – Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo 16, números 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17. Penas: de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio, e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo. Artigo 193 – Se o homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstâncias agravantes. Penas: de galés perpétuas no grau máximo, de prisão com trabalho por 12 anos, e por seis no mínimo.

Código Criminal, 1876.

Artigo 16 – são circunstâncias agravantes: 1º. Ter o delinqüente cometido o crime de noite. 2º. Ter o delinqüente cometido o crime com veneno, incêndio ou inundação. 3º. (p.4). Ter o delinqüente reincidido em delito da mesma natureza. 4º. Ter sido o delinqüente impelido por motivo reprovado ou frívolo. 5º. Ter o delinqüente faltado ao respeito devido à idade do ofendido, quando este for mais velho tanto que possa ser seu pai. 6º. Haver no delinqüente superioridade em sexo, forças ou armas, de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa. 7º. Haver no ofendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinqüente ou qualquer outra que o constitua a respeito deste em razão de pai. 8º. Dá-se no delinqüente a premeditação, isto é, desígnio formado antes da ação de ofender indivíduo certo ou incerto. Haverá premeditação quando entre o desígnio e a ação decorrerem mais de 24 horas. 9º. Ter o delinqüente procedido com fraude. 10º. Ter o delinqüente procedido o crime com abuso de confiança nele imposto. 11º. Ter o delinqüente cometido o crime por paga ou esperança de alguma recompensa. 12º. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinqüente esperado o ofendido em um ou diversos lugares. 13º. Ter havido arrombamento para perpetração do crime. 14º. Ter havido entrada ou tentativa de entrada em casa do ofendido com intento de cometer o crime. 15º. Ter sido o crime cometido com surpresa. 16º. Ter o delinqüente, quando cometido o crime, usado de disfarce para não ser reconhecido. 17º. Ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos para o fim de cometer-se o crime.

Código Criminal, 1876.

Neste segundo capítulo, analisamos os réus africanos e seus respectivos crimes. Construimos, para cada réu envolvido nos processos, um perfil social, detalhando: seus dados pessoais e sociais, e como os representantes da justiça interpretaram estes perfis e aplicaram

os quesitos da acusação e da defesa. Dentro das condenações, temos penas das mais diversas: a capital, a prisão simples, a prisão com trabalho, as galés, os açoites e os ferros ao pescoço.

Portanto, conforme viemos contextualizando, analisaremos agora as histórias e narrativas sobre as vidas dos africanos: (1) Joaquim Mahombe, pai de dois filhos, acusado de assassinar seu senhor na roça em 1842; (2) os parceiros Joaquim Benguela e Francisco Congo, solteiros e escravos de um mesmo senhor, que fora encontrado degolado uma semana depois de seu desaparecimento em 1846 e; (3) o suicida Domingos Benguela e seu parceiro Rafael Moçambique, acusados de matar o feitor, também em 1846.

2.1 - Joaquim Mahombe Versus Januário José Ferreira

O crime e o réu

No dia sete de janeiro de 1842, o escravo Joaquim africano assassinou seu senhor Januário José Ferreira com duas facadas⁴³. De acordo com as testemunhas, nas quais se inclui Januário Machado de Castro, de vinte anos⁴⁴, neto da vítima, o crime aconteceu quando ambos, senhor e escravo, estavam na roça capinando cana.

Januário avô, perguntando ao escravo Joaquim sobre o andamento de seu serviço, este responde que devido à sua mão machucada só pôde fazer aquilo que se apresentava. O senhor, então, se aproxima do escravo para conferir a sua mão, largando a sua faca, que foi logo apanhada pelo africano, e utilizada contra aquele, matando-o.

No processo crime não consta muitos dados sobre a vítima ou sobre o réu. Entretanto, encontramos no inventário de Januário José Ferreira, alguns dados que podem embasar a pretendida análise⁴⁵. Januário foi descrito como o patriarca de uma família com esposa, Dona Theodora Joaquina de Jesus, uma filha, Maria, de 34 anos, casada com Thomé Machado de Castro, com quem tinha um filho, Januário, de 13 anos. Enquanto Joaquim, num segundo interrogatório, diz ser de nação Mahombe e ter dois filhos pequenos de nomes Joaquim e

⁴³ Labdoc-UFSJ/FO: Processos Crime, Cx. 59-02-1842.

⁴⁴ A idade de Januário consta como sendo de vinte anos enquanto no inventário do Januário avô consta como sendo de treze anos.

⁴⁵ Labdoc-UFSJ/FO: Inventários: Cx. 09-162-1843.

João⁴⁶. Se o mesmo era casado ou viúvo, não consta na documentação. Mesmo assim, podemos apreender que ambos tinham família, ou pelo menos herdeiros.

Em seu primeiro depoimento, o réu Joaquim, quando inquirido pelo juiz sobre os motivos que teve para cometer aquele delito, respondeu “que foi o diabo que atentou”. E ao contar sobre como aconteceu, revela que

[...] estando trabalhando no canavial, aí chegou seu senhor que começou a castigar a ele respondente querendo (ultimamente) matá-lo com uma faca que trazia, então ele réu tomando de seu senhor a própria faca, com ela lhe deu duas facadas nos peitos.

A defesa do réu se concentra no dizer que o senhor iria castigá-lo, enquanto a acusação baseia-se na afirmação de um crime bárbaro e sem motivos, ocorrido devido à indômita natureza do escravo. Temos então neste processo, duas versões “quase” contraditórias: enquanto o réu afirma que o seu senhor queria castigá-lo e até matá-lo com uma faca, o neto da vítima afirma que o réu, além de cometer o assassinato, “[...] que neste ponto acudindo o neto do assassinado, Januário de Castro, o réu também investiu para ele e o quis matar mas ele se desviou fugindo.”

Não é de nosso interesse, apontar sobre a veracidade da culpa do escravo. Seus próprios filhos — por mais pressionados que tivessem sido pelos denunciadores ou por quaisquer outras partes da acusação — testemunham dizendo que seu pai Joaquim realmente foi o assassino de seu senhor. O que queremos é dialogar com a situação, questionando-a, já que não pudemos encontrar nas fontes, dados que definitivamente explicassem os motivos do conflito. As palavras das testemunhas, principalmente as do neto da vítima, nos direcionam para a crença de que o escravo teria fingido a mão doente para justificar o pouco que tinha trabalhado naquele dia. Seu senhor, então, pedindo para ver a mão de Joaquim e se aproximar do africano, o surpreende, e por impulso, por medo da reação violenta do senhor, o escravo toma a faca do velho Januário e o mata.

É fala comum que foi o mesmo Joaquim que matou Januário com as ditas facadas, naquela roça em 1842. O réu não nega isto. As descrições das motivações é que divergem e nos colocam intrigantes questões, como a do castigo exemplar e dos seus limites, mas principalmente quanto à importância da família para certos escravos instalados no interior de Minas Gerais. Expliquemos.

⁴⁶ Segundo o inventário de Januário José Ferreira, constam, além de mais 9 escravos, dois crioulos de nomes Joaquim e João, com 20 e 13 anos de idade respectivamente.

Inicialmente, em seu primeiro interrogatório, Joaquim afirma que tudo fora influência do diabo, o que podemos entender que fora algo mal pensado, repentino. Mas ele mesmo no segundo depoimento diz que cometera o homicídio por medo do castigo que seu senhor ia lhe dar, com a faca e o cabresto em mãos. Afirma realmente que tinha medo que Januário o fosse matar com a faca.

Ao percorrermos a cena, tentamos ver além, ou como os historiadores gostam de dizer, nas entrelinhas. E enxergamos muito mais do que um duelo entre o senhor e seu escravo, entre o castigo corporal e a sua resistência. E acreditamos que, para um melhor entendimento da situação, esta precisa ser ampliada a ponto de englobar os coadjuvantes desta história, incluindo as testemunhas que presenciaram o delito — já que não temos muitos dados sobre o prefácio do conflito, assim como da relação entre este escravo e seu senhor.

Joaquim, Januário e os outros personagens da história

Optamos por ver a cena da seguinte forma: são dois pais medindo forças perante seus filhos. Um era fazendeiro, branco, casado, senhor; o outro era um lavrador preto, africano e escravo do mesmo. Como afirma Hebe Castro,

Esta proximidade entre escravidão e relações familiares tornava culturalmente bastante complexas e específicas as relações destes senhores com seus escravos, bem como emprestava uma condição inusitada à autoridade paterna, enquanto condição de exploração de trabalho (CASTRO, 1995. p. 64).

Dois pais de família, o senhor e o escravo, convivendo juntos nos trabalhos de lavoura, lado a lado com seus descendentes os auxiliando nas diversas tarefas. Trocando experiências, idéias, costumes, valores. Um velho senhor, na presença de um neto jovem, único herdeiro “legítimo” (do sexo masculino e de mesmo “sangue”) de seu pequeno império⁴⁷, tenta impor sua autoridade sobre um escravo, que, também perante seus filhos, herdeiros da sua luta, talvez sua única família, renega a imposição senhorial e ataca, matando seu senhor. Pois,

⁴⁷ Segundo o já citado inventário, Januário José Ferreira não tinha filhos homens, constando apenas uma filha, Maria, de 34 anos, casada com Thomé Machado de Castro, pai de Januário neto. Este Thomé, foi quem tomou a frente de acusação, quando a viúva adoeceu durante o andamento do processo e o colocou, mediante procuração, como representante da denunciante do crime. Consta o monte bruto do inventário em 7:737\$600 (sete contos, setecentos e trinta e sete mil e seiscentos réis), incluindo 11 escravos (excluindo o réu), que somavam juntos 5:080\$000 (cinco contos e oitenta mil réis).

numa sociedade onde os escravos, muitas vezes experimentavam a íntima convivência com homens livres, comumente se apropriavam dos valores e comportamentos advindos de certa experiência com a liberdade, de uma convivência com indivíduos livres.

Não que a defesa familiar seja atributo somente do senhor de escravos, ou do patriarca de uma família extensa, mas, o impulso repentino de defesa da família, da honra paternal, por meio da violência, era um aspecto intrínseco à cultura social daquela época. Não somente brancos livres e senhores de escravos se utilizavam da violência pra resolver seus conflitos. Escravos, livres pobres e toda a sociedade enxergavam como legítima algumas reações violentas de indivíduos ou grupos em certos momentos da vida e do cotidiano.

Logo, a proximidade, a convivência entre ambos, teria por um momento, dado ao escravo a impressão de que tinha o poder de agir de forma a retirar daquela situação o desequilíbrio social. Ou seja, mesmo que a violência fosse legitimada em certos momentos, existiam limites. E, numa sociedade tão fortemente estratificada, em que certa elite detinha os poderes sobre os mecanismos de controle social, os escravos estavam mais sujeitos a terem limitadas as suas ações. Baseado num impulso ou numa situação de pressão como a descrita, é de se pensar mesmo que um escravo como Joaquim poderia se apropriar destes valores e se comportar desta maneira, ultrapassando os limites impostos à sua condição.

Pode parecer contraditório, mas Joaquim Mahombe parece ter agido baseado nos valores que ele compartilhava com seu senhor Januário, com a sociedade paternalista, familiar (e por que não patriarcal?), do século XIX mineiro⁴⁸. Vellasco confirma esta cultura social mestiça do período oitocentista. De acordo como autor,

A forte hierarquização da vida social, que possibilitava a quase todos algum nível de distinção em relação aos socialmente inferiores, não impedia de todo as identificações horizontais entre pobres livres, forros e escravos, os quais, aliás, compartilhavam os mesmos espaços urbanos e o mesmo mundo de cultura, cujas veias corriam tabernas, vendas, sambas e entrudos, nas ruas escuras e empoeiradas das vilas (VELLASCO, 2004, p. 197).

Ainda segundo o autor, este contexto não seria novo, concordando com Eduardo França Paiva, que para o século XVIII confirmou em Minas Gerais um ambiente propício à miscigenação de valores entre escravos, forros e livres:

⁴⁸ “[...] creio que, tomando o conceito de patriarcalismo como referido a um sistema de valores, que coloca a família no centro da ação social, e não como mero sinônimo de família extensa, ligada à composição do domicílio, não se pode negar a sua presença em Minas no século XVIII e na primeira metade do XIX. Alguns poderiam preferir rotular esta realidade de “familiar”, ao invés de patriarcal, fugindo, assim, à controvérsia sobre o conceito. A mim me parece não haver motivos para rejeitar um termo consagrado na historiografia, desde que se precise o sentido em que está sendo empregue. Brugger, 2007, p. 330.

As possibilidades oferecidas pelo universo econômico das Minas serviram como alicerce para o futuro dos libertos. Eles, inclusive, podiam contar com exemplos bem-sucedidos entre a população forra, às vezes iniciados no período de cativo. Não é difícil, portanto, compreender porque para muitos escravos e forros, em Minas, importou mais resistir ao sistema escravista adaptando-se aos seus padrões de dominação do que confrontá-lo, por meio de levantes e/ou fugas⁴⁹.

De acordo com Paiva, “é certo que o multicolorido da mestiçagem marcava o mundo colonial já de forma indelével” (PAIVA, 2001. P. 36). Principalmente graças aos mecanismos criados para a obtenção da liberdade. A coartação⁵⁰ teria sido o meio mais difundido de se conquistar a alforria no setecentos. Isto, graças à capacidade de negociação reproduzida entre escravos e senhores e a uma rede de informações que os auxiliava difundindo as inúmeras experiências que outros cativos tiveram neste sentido. Rede criada não somente entre escravos, mas entre toda a população, resultado de uma dinâmica movimentação nas Minas. Movimentação gerada pela dinamização da economia e desenvolvimento do comércio. A disseminação deste sistema em Minas Gerais teria contribuído definitivamente para a ampliação da população livre de cor já durante o período colonial.

Mas não somente a mestiçagem racial predominou nas Gerais. Conforme Paiva nos conduz a acreditar, um hibridismo cultural também teve presença marcante. Onde não somente os libertos se apoderaram da cultura “dominante”, para ostentar status social, mas escravos e livres também se mesclaram na produção de uma sociedade com diversificados vetores culturais. Alguns comuns a todas as categorias sociais, outros impermeáveis às influências de outros grupos.

Se a coartação foi mecanismo bastante difundido no meio urbano das Minas setecentistas, ela se dava com uma intensa negociação entre senhor e escravo. Uma negociação cotidiana, onde o escravo trabalhava prestativamente para o seu dono, em situações de extrema necessidade ou durante tempo suficiente para que este pudesse mostrar algum agradecimento. E legasse ao escravo, se não a carta de liberdade, pelo menos condições de se obtê-la por meios próprios. Conquistas dentro do plantel como recurso a dias de folga, senzalas próprias ou direito a casamento e constituição familiar incrementavam a lista dos retornos gratificadores que muitos escravos esperavam de sua devotada servidão. Esperanças que perduravam até a morte do senhor. Momento em que o medo do castigo divino e a vontade de disseminar uma imagem social benevolente, justa e caridosa faziam com que

⁴⁹ PAIVA, E. F. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995, conforme VELLASCO, 2004, p. 197.

⁵⁰ “A coartação, isto é, a alforria paga em parcelas semestrais ou anuais, que duravam, em média, quatro a cinco anos, foi uma prática comum em Minas Gerais, mas não era alvo de legislação específica”. PAIVA, 1995, p. 83-92.

muitos senhores legassem alforrias para seus escravos mais dedicados. Mas muitas destas esperanças foram frustradas. Muitos cativos, depois de anos de devoção e subserviência cotidiana, humilhações, castigos e trabalho intenso, veriam seus senhores morrerem sem lhes devolver à liberdade formal. Outros, de trajetória histórica de fidelidade e disposição servil veriam seu senhor libertar uma escrava amante ou prestativa, como era mais costume, enquanto eles teriam que se acostumar com um novo senhor, a quem deveriam jurar lealdade e servidão novamente, como herdeiros de seu senhor.

Joaquim Mahombe seria daquele escravo africano que suportou o cativo de um mesmo senhor durante décadas, conquistando espaços importantes, privilégios de um plantel relativamente pequeno, numa região de certo movimento comercial e social. Até que um dia resolveu não mais se curvar perante os castigos de seu senhor e inverteu a ordem hierárquica geral da sociedade escravista. Mas vamos tentar adentrar mais profundamente no universo cultural deste escravo e deste senhor, para melhor estabelecer um diálogo com estas idéias.

O escravo era pai de dois filhos homens. O mais velho, Joaquim Crioulo, tinha 20 anos, e João, de 13 ou 16, pois no inventário de Januário, feito no mesmo ano do crime, identificamos dois escravos de nome João, cada um com uma das respectivas idades⁵¹.

Não consta a idade de Joaquim Mahombe, mas provavelmente, pela idade de seus filhos, ele teria para mais de quarenta anos. As evidências seguem neste sentido. Na verdade, conforme outra referência nos denuncia⁵², provavelmente este cativo deveria ter por volta de seus 50 anos ou mais. No Arquivo Paroquial de Santo Antônio de São José, no Livro de batismo 12, a f. 164, com data de 03 de Dezembro de 1814, foi encontrada uma referência do batismo de “Claudina, filha de Joaquim Benguela e Mariana, escravos de Januário José Ferreira”. Os padrinhos foram Joaquim e Claudina (sem mais informações). Logo, apesar das nações serem descritas diferentemente nos dois casos, trataria de ser o mesmo Joaquim, réu deste processo. Deste modo, temos que Claudina, a filha mais velha deste escravo, em 1842, pelo menos, 28 anos. O que indicaria que o cativo de Joaquim chegaria a algo em torno de três décadas.

⁵¹ Escravos constantes no testamento de Januário José Ferreira (Cx. 09-162-1843): José de Nação, 45 anos, 440\$000; João Crioulo, 13, 600\$000; Joaquim Crioulo, 20, 650\$000; Mariana Crioula, 45, 80\$000; Catarina Crioula, 26, 500\$000; Claudina Crioula, 24, 600\$000; Bárbara Crioula, 26, 650\$000; Rosa Parda, 14, 700\$000; Custódia, 2 meses, 60\$000; Marcelina, 6 anos, 450\$000; João, 16 anos, 350\$000. Sabe-se que estas idades são aproximadas, e, muitas vezes, não correspondem à idade real do cativo. Nota-se, portanto que a idade da escrava Claudina, apesar de não corresponder aos mínimos 28 anos, referentes no Livro de Batismos citado acima, está bem próxima disso. Corroboram as evidências, então, com a idéia de que Joaquim Mahombe e Mariana Crioula pudessem ser realmente casados e pais dos três filhos citados: Joaquim Crioulo, João Crioulo e Claudina Crioula.

⁵² APSASJRM: Arquivo Paroquial de Santo Antônio de São José do Rio das Mortes. (livro 12, f. 164)

Para somar evidencias neste sentido, apesar de também não constar no inventário, que o escravo Joaquim Africano era casado, no plantel onde residia, havia cinco escravas. A hipótese é a de que se os filhos dele eram escravos do mesmo Januário, a mãe também deveria constar no plantel. Infelizmente, não há referência alguma sobre o estado civil de nenhum dos escravos descritos nas fontes, que possam confirmar melhor este detalhe. De qualquer maneira, supondo então, que esta escrava não havia ainda falecido ou sido libertada ou vendida, e considerando que ela poderia ainda, constar no dito eito, notamos que apenas uma das escravas de Januário tinha condições, pela idade (45 anos), de ser mãe dos “crioulinhos”⁵³, de 20 e 13 (ou 16) anos cada: Mariana Crioula, avaliada em 80\$000⁵⁴. Isto é, se eles fossem filhos de uma só escrava.

Interessante também neste caso, que Joaquim, com esta idade é colocado como um dos mais velhos de seu plantel, senão o mais velho. Além dele, apenas mais um escravo, José de Nação, tinha mais de quarenta anos. E mais: fora os três crioulos mais jovens (de 13, 16 e 20 anos), dois deles filhos de Joaquim, os dois eram os únicos homens do plantel. Existindo a possibilidade também deste José ser casado (ou amasiado, ou concubinado, etc.) com alguma das ditas escravas e ainda ser pai de algum (ou alguns) dos outros cativos mais jovens⁵⁵.

Portanto, Joaquim, pelo que nós percebemos, além de ser um dos mais velhos do eito, conforme dito, possivelmente era (ou fora) casado (talvez não legalmente, mas mesmo assim), tinha provavelmente três filhos, sendo todos nascidos no Brasil e a mais velha deles (Claudina) tinha por volta de 28 anos. Ou seja, Joaquim deveria ter adquirido alguns privilégios, além da constituição familiar, como ter um quarto, cabana, ou senzala própria, nos fundos da casa ou fazenda de seu senhor, para viver com sua família. Estes tipos de privilégios não eram concebidos a muitos escravos. Entretanto, de acordo com Castro, o ambiente dos distritos e das fazendas, em detrimento da urbanização das vilas era muito mais propício para a sua concepção (CASTRO, 1995, p. 43). E este cativo já pertenceria a Januário, há muitos anos, conforme ele mesmo admitiu em interrogatório⁵⁶, adquirindo direitos, conquistando espaços: esposa (ou companheira), filhos, família, horários de descanso (?), senzalas próprias (?).

⁵³ E também de Claudina de 28 anos.

⁵⁴ Também consta que esta, durante o inventário, foi libertada pelo citado Thomé Machado.

⁵⁵ Vale lembrar que, o padrão de matrimônio entre escravos reconhecido para Minas Gerais, pelo menos para a região de São João Del Rei, era o de casamentos dentro de um mesmo plantel. BRUGGER, 2007, p. 119.

⁵⁶ “Foi perguntado a ele respondente [...] para esta terra esteve sempre como escravo do dito falecido e quantos anos. respondeu que sempre esteve desde que chegou (até) seu falecimento”. Depoimento do próprio escravo Joaquim Mahombe.

Ao mesmo tempo, poderia também ter adquirido com o seu senhor, certas desavenças, desgastes de uma relação de dominação escravista de muitos anos. Trinta anos servindo a um mesmo senhor no interior de Minas Gerais. Somado a tudo isso, devia possuir níveis de autonomia consideráveis. Segundo Machado,

A elaboração de uma ética particular de trabalho, de valores morais independentes, a concepção de um mundo próprio a partir do qual se deu a vivência da escravidão, caracterizaram espaços de autonomia do escravo. [...] A circulação da população escrava nas cidades e no campo, a amizade de escravos entre si e entre estes e outras camadas não proprietárias, o compadrio, a existência de uma criminalidade específica da categoria são indícios da elaboração pelo escravo de uma concepção própria de seu universo (MACHADO, 1987. P. 20).

Numa sociedade fortemente influenciada pelos valores patriarcais, ou mesmo familiares, como descreve Brügger⁵⁷, cabia a Joaquim, mesmo escravo, defender a sua prole, os seus laços familiares e sua posição, não somente de pai, mas de certa liderança dentro do plantel. Baseando-se na afirmação de Castro, sobre estas relações familiares escravas, cremos, conforme Brügger que,

Esta estrutura ‘clânica’, como a chamou Oliveira Viana, ou ‘patriarcal’, como preferia Gilberto Freyre, não pode ser entendida, entretanto, como uma mera extensão da família senhorial. Para os escravos envolvidos, dependentes e despersonalizados por definição, surpreende exatamente o nível de autonomia e estabilidade familiar que conseguiam, extremamente próximo da experiência dos homens livres com os quais conviviam (BRÜGGER, 2007, p. 159).

Ser indiretamente acusado de preguiçoso e ainda apanhar de seu senhor, na frente dos próprios filhos não foi uma situação que Joaquim encarou com naturalidade. Portanto, o que tentamos chamar atenção aqui é para certos detalhes que podem descaracterizar a imagem do escravo africano da maneira como é retratada pela pena do escrivão, pelo discurso do processo; como um escravo indócil, que age violentamente em função do “diabo”, principalmente na província de Minas Gerais. Joaquim Mahombe era pai de dois filhos, escravo desde muito tempo de um mesmo senhor, e provavelmente trabalhava e vivia já com certa inserção nos comportamentos de uma vida com muitas liberdades, principalmente porque trabalhava ao lado de um homem livre que era seu próprio senhor.

Outro detalhe é que o réu não negou o crime. Mas no ato do delito, ameaçou também agredir o neto de seu senhor, conforme testemunha. Ao ser preso, inicialmente culpou o diabo por revoltar-se com seus castigos e matar o seu senhor. Não sabemos se ele teria se entregado

⁵⁷ “Uma vez mais é importante afirmar que a unidade básica a partir da qual a sociedade se pensava não era o indivíduo, mas a família”. BRÜGGER, 2007, p. 159.

para a justiça ou se teria tentado fugir. O documento não nos esclarece certos pontos. Mas o que significa este comportamento de assumir a culpa dizendo ter sido tentado pelo “diabo” e depois voltar atrás contando que se revoltara por causa dos castigos e porque o seu senhor vinha “ultimamente o querendo matar”?

Estaria o escravo tentando explicar o seu crime com a justificativa de um mau cativo? Por que ele faria isto? Achou que seria uma justificativa que diminuísse sua culpa? Este tipo de justificativa seria normalmente aceita pela sociedade? Seria a crença na impunidade que reinava na justiça daquela região? Havia algum sentimento de culpa neste escravo, por ter matado seu senhor? Algum sentimento de glória? Afinal, depois de conquistar certos privilégios e viver próximo da liberdade, o que mais restaria para este escravo conquistar senão a liberdade definitiva com a morte de seu dominador? Estaria Joaquim Mahombe encerrando o seu cativo pelas próprias mãos, extinguindo a única coisa que ainda o prendia à escravidão: os castigos do senhor? Joaquim matara o próprio senhor na frente de seus filhos crioulos, que apesar de jovens e de chamados de “crioulinhos”, já trabalhavam na roça com seu pai. Que exemplo este africano estava dando a sua prole! Um exemplo de como decepar o sistema de dominação. De como vencer o cativo pelas próprias mãos. Morre o dominador, acaba-se a dominação. Uma influência da mentalidade escravista africana, talvez?

Esta discussão vai de encontro ao que Chalhoub chamou de *visões da liberdade* (CHALHOUB, 1990), ou seja, os modos como os escravos enxergavam os limites entre seu cativo e a vida fora dele. Segundo o autor,

A liberdade pode ter representado para os escravos, em primeiro lugar, a esperança de autonomia de movimento e de maior segurança na constituição das relações afetivas. Não a liberdade de ir e vir de acordo com a oferta de empregos e o valor dos salários, porém a possibilidade de escolher a quem servir ou a possibilidade de não servir a ninguém. [...] Mas é claro que proprietários e governantes tinham projetos diferentes de futuro, e entenderam as atitudes dos negros como evidência que eles eram vadios por natureza, sendo que essa ânsia por autonomia não passavam de rejeição ao trabalho (CHALHOUB, 1990, p. 80).

Entendemos também que a cena montada neste crime traduz um momento em que um patriarca tenta ensinar a um herdeiro jovem sobre os tratos com os escravos. Afinal, seria ele o seu substituto na liderança da família. Independente de ter já acontecido antes, desta vez Joaquim é quem ensinaria uma lição aos filhos, lecionando sobre como resistir à dominação escravista da sociedade em que vivia.

Também acreditamos que a partir de meados do século XIX, outra visão da escravidão africana poderia estar sendo expressa pelos escravos estrangeiros: a crença de que se o senhor morria, morria com ele a dominação sobre seus escravos⁵⁸. Daí resultaria muitas resistências verificadas nas ocasiões de partilhas de bens de senhores falecidos. Muitos africanos achavam que se seu senhor morria, enterrava-se com ele, de certa forma, o seu cativo. Certamente, eles sabiam que esta liberdade era ilusória e que seu cativo continuaria sob a dominação de algum herdeiro, e, por isto muitos deles ofereceram resistência a seus novos senhores, das formas mais variadas.

Januário avô, apesar de ter descritas algumas posses em seu inventário, como “1:637\$500 de culturas agrícolas, alqueires de terra, etc.” e “moradas na Vila de Cláudio”, possuía um plantel que provavelmente não o eximia de estar, muitas vezes, na roça com seus escravos. Ou seja, era um plantel pequeno, de doze escravos, onde os poucos homens (cinco contando com Joaquim Mahombe) deveriam se ocupar dos serviços de roça e as mulheres (sendo uma com mais de 40 anos, três entre 20 e 30 e uma de 14) deveriam cuidar dos serviços domésticos e das outras duas escravinhas de idade de dois meses e seis anos que pertenciam ao mesmo senhor. Este Januário, conforme a descrição do crime nos apresenta, trabalhava junto a seus escravos na roça e, ao mesmo tempo, utilizava seus familiares como mão-de-obra, pois seu neto estava trabalhando junto aos mesmos, quando presenciou o crime.

Logo, é provável que esta experiência de vida, de certo modo, tenha legado a Joaquim uma impressão de liberdade que o fez inverter a ordem escravista, desgastada talvez, pelo longo tempo de convívio. Questão de honra.

O recurso à violência nos conflitos entre os que concorriam nos mesmos espaços sociais seria, assim, uma das alternativas postas pela situação, quando se tratava da defesa do capital simbólico acumulado, responsável pelo respeito e pelo reconhecimento social de seus lugares (VELLASCO, 2004, p. 282).

Um senso de honra escrava, no caso. Provavelmente baseada em valores mestiçados com a sua cultura de origem. Obviamente não devia ser a primeira vez que Joaquim sofria a ameaça de ser “relhado” por Januário, mas certamente foi a última.

⁵⁸ Não é a primeira vez que encontramos referência a este tipo de visão da escravidão. Em monografia apresentada à UFSJ, em 2006, foi tratado um crime onde um africano afirmava que tendo seu senhor morrido, não devia obediência a mais ninguém: “que não conhecia a branco nenhum; quem o governava já tinha morrido; de sorte que sahe todas as manhãs e entrava a noite, sem obediência alguma, que húa vez fazia o mesmo preto que logo dava o jornal que ella sua Senhora não tinha nada com elle; mais não disse”. IPHAN/SJDR: Processo Crime 0505. Ver análise em CARVALHO, Leonam Maxney. *João Angola: uma visão da escravidão em São João oitocentista*. (Monografia). Programa de Pós Graduação em História de Minas séculos XVIII e XIX. Universidade Federal de São João Del Rei, 2006.

Testemunhas, Sociedade e Justiça

No caso de Joaquim Mahombe contra Januário, cinco testemunhas foram ouvidas. Todas elas confirmam a versão que acusa Joaquim do homicídio. Duas das mesmas por ouvir dizer e três por presenciar o fato. Destas últimas, uma é o próprio Januário (neto da vítima) e as outras duas são dois “crioulinhos” filhos do réu, escravos do mesmo senhor e que foram utilizadas apenas como informantes.

Segundo Keila Grinberg⁵⁹, em seu trabalho sobre ações de liberdade,

para um escravo conseguir curador é preciso que antes de tudo ele conheça homens livres que se disponham a redigir um requerimento em seu nome, a requerer de fato o curador, e possivelmente, a protegê-lo em caso de retaliações do seu senhor. Não era qualquer um que podia fazer isso (GRINBERG, 1994, p.69).

E Joaquim Mahombe, por não achar quem o defendia, pede um curador à justiça, que nomeia o solicitador de causas Venâncio Carrilho de Castro para o cargo, em 12 de Março de 1842.

O curador, ao que parece sem muito empenho na defesa do acusado, declara que Januário, por ser neto do falecido, “ficava indevido a termo na forma do citado artigo”. Ou seja, de acordo com o Código do Processo Criminal, o depoimento da testemunha perdia credibilidade por ser a mesma, parente da vítima. Sem efeito significativo, e como contrapartida, o curador chama para depor os dois filhos do escravo, que também presenciaram o delito, de nomes Joaquim e João. Mas estes confirmam a história do neto do falecido, testemunhando que o pai realmente fora o assassino. Este curador, ao que parece, não teria se empenhado muito na defesa do escravo, ou não teria muitos recursos para isto, principalmente porque no inventário de Januário José, este era o procurador de sua viúva, Dona Theodora, que neste processo, é a primeira denunciante contra o escravo Joaquim. Ou seja, o curador do réu escravo detinha algum tipo de relação social com sua senhora, e acreditamos que não era tão fria a ponto deste advogado defender com afinco o escravo que matou seu marido. Infelizmente, não constam nos processos as discussões e debates que

⁵⁹ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da Ambigüidade, as ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

surgiram deste julgamento, para melhor compreendermos o empenho deste advogado, mas de acordo com a documentação, se dependesse deste Venâncio Carrilho de Castro, o destino deste cativo já estava traçado até a forca.

Seja por influência “do diabo”, da sociedade patriarcal, ou da rebeldia escrava, o júri “declara haver crime no fato” e o acusado é condenado, em 12 de março de 1842 “na pena do grau máximo [...] a morte natural dada na forca”, incurso nas penas do Artigo 193, “com as circunstâncias agravantes do artigo 16 do código criminal, parágrafos 7, 9, 10 e 15”⁶⁰. Sem articulações sociais que pudessem livrá-lo da pena capital, a Lei de 10 de Junho de 1835 é acionada, “como instantemente o reclamam a justiça e bem do país, a segurança do Estado e para que com este exemplo seja contida a escravatura indômita que ameaça tragar tudo”.

O trecho acima foi retirado do Libelo Acusatório que ainda se refere ao réu como “indigno da menor sombra de compaixão, por não ter em seu favor o menor motivo de desculpa, de justificação, nem sequer de atenuação de seu horroroso crime”. Serve para pensarmos o modo como a justiça e a escravaria estavam sendo encaradas pela sociedade escravista oliveirense nesta época: a primeira seria a legítima substituta da autoridade senhorial e a segunda, uma ameaça crescente à sua ordem. Se os conflitos entre senhores e escravos, sob as brumas de uma paranóia constante, precisavam da intervenção do Estado, como foi representado pela criação da lei de 10 de junho, como podemos apreender a aplicação desta lei no contexto social de uma cidade do interior de Minas Gerais, como Oliveira?

Ora, “a justiça”, “o bem do país” e “a segurança do Estado”, de acordo com a promotoria, estavam sendo ameaçados pela “escravatura indômita que ameaça tragar tudo”. O que isto significaria: o medo do senhor de escravos frente à ameaça de inversão da ordem hierárquica social? Seria um impulso dos magistrados em aplicar as leis de forma severa, conforme a lei da reforma (1841) e a de 10 de junho (1835)? Seria apenas a intolerância de um promotor defensor da ordem escravista?

Esta paranóia senhorial em relação às revoltas de escravos, principalmente africanos, disseminando-se, busca no Estado o auxílio para manter a sua autoridade sobre os cativos, que cada vez mais, questionavam os tratamentos dados por seus senhores. É certo que os escravos eram propriedade particular de cada senhor e que os conflitos entre os mesmos eram normalmente resolvidos dentro dos limites privados. Mas quando o senhor é assassinado ou

⁶⁰ 7º. Haver no ofendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinqüente ou qualquer outra que o constitua a respeito deste em razão de pai. 9º. Ter o delinqüente procedido com fraude. 10º. Ter o delinqüente procedido o crime com abuso de confiança nele imposto. 15º. Ter sido o crime cometido com surpresa. In: Código Criminal do Império do Brasil.

tem sua vida ameaçada pelo escravo, o equilíbrio da ordem é tão sentido pela sociedade em paranóia que não se medem esforços para se executar o dito criminoso, com a *lei de exceção* (RIBEIRO, 2005. p. 65). Quando é quebrado o protocolo do paternalismo senhorial, é o paternalismo estatal que é acionado para restabelecer a ordem hierárquica social. O Estado é intimado a comparecer, intermediar, tomar as rédeas da “escravaria indômita”. Estaria a sociedade então, transpondo para o Estado e seus representantes, a execução das penas de açoites e o direito de enforcar um escravo que matasse seu senhor, retirando dos senhores o poder legítimo sobre a violência?

Depois de um período de descentralização do poder estatal na década de 1830, e que teria contribuído para a disseminação de uma maior impressão de liberdade por parte dos escravos, passava o Estado, a partir da década de 1840, por um momento de intensa repressão e coerção à criminalidade, principalmente escrava.

Este contexto de repressão e paranóia que refletiu na reforma criminal da década de 1840 é o cerne político para se entender o contexto oliveirense. O distrito acabara de se emancipar da Vila de São José Del Rei, que segundo Ivan Vellasco apresentava no início do século XIX um estado de abandono e decadência política e econômica. As autoridades administrativas da Vila, incluindo os representantes da justiça, estavam com dificuldades de aplicar as devidas disposições legais. As elites locais se apropriavam dos mecanismos da Justiça em prol de seus próprios interesses. A cadeia, segundo documentação analisada pelo autor, estava em estado de total desmazelo, servindo de “asilo para cabras e porcos”. Além disso, escravos andavam armados e alguns indivíduos andavam cometendo crimes e delitos sob a proteção dos potentados locais, inclusive cativos.

Um juiz de Oliveira, em 1836, quando esta ainda era distrito de São José, “lamenta-se” segundo Vellasco, por “ter poder na lei, mas não poder exercê-lo por falta de força armada” (Vellasco, 2004, p. 124-126).

Com o desmembramento de São José, uma nova era na administração das leis surgiria em Oliveira. Ainda não temos conhecimento completo sobre as identidades e perfis dos indivíduos ou grupos sociais que teriam se apoderado destas novas funções administrativas que se instalariam na nova Vila. Mas sabemos que certas disputas familiares existiam entre alguns grandes proprietários de escravos da região. Provavelmente, ao se debruçar em documentação específica como as correspondências judiciais da época, e nos próprios processos criminais, muitas destas contendas poderão ser visualizadas. Afinal, muitas eram as vantagens de se ocupar cargos na justiça, seja como juiz (municipal, de paz, de órfãos, etc.), delegado (e sub) ou como escrivão, oficial de justiça, inspetor de quarteirão, etc. Como teria

acontecido a instalação destes aparelhos de distribuição de certos poderes em Oliveira? Quais terão sido os personagens que atuaram nas contendas pelo poder na Vila?

Estas questões e suas respostas serão deixadas como idéias para futuras pesquisas. Não é de nosso intento, neste momento, investigar sobre as categorias sociais que dominaram este tipo de poder social. O que nos importa saber agora é que estas contendas, muitas vezes, envolveram escravos e, muitos deles, atuando junto e em nome de seus senhores, se envolveram em crimes por disputas políticas. E muitos ainda se aproveitaram dos momentos de crise política de seus senhores para garantir seus próprios interesses, seja servindo como braço armado do senhor em sua defesa, ou fugindo dos mesmos e se instalando nos matos e distritos vizinhos.

Mas este não é o caso de Joaquim Mahombe e sim dos crioulos João, Jerônimo e Rufino, cujo crime contra um “ex-senhor”, em 1851, será apresentado e discutido no capítulo três.

Joaquim Mahombe foi enforcado. Prova também disso é que no inventário de seu senhor já não constava entre a escravaria. Um de seus filhos, Joaquim Crioulo, foi leiloado em Praça de Juízo de Órfãos, a 651\$000 (seiscentos e cinquenta e um mil réis) em dois de novembro de 1845, para saldar dívidas do falecido senhor. Sua provável mãe, Mariana Crioula, recebeu carta de liberdade a 10 de setembro de 1844. E seu outro filho, João, com certeza ficou de herança para a filha de Januário José Ferreira, Maria e seu esposo Thomé Machado de Castro, pois a sete de setembro de 1846, falece Dona Theodora Joaquina de Jesus, deixando-a como única filha e herdeira.

2.2 – Francisco Congo e Joaquim Benguela Versus Antonio Machado Dinis

O Crime

Na parte da manhã do dia quatro de outubro de 1846, segunda-feira, na Vila de Oliveira, desapareceu o lavrador Antonio Machado Dinis⁶¹, depois de ter plantado “umas couves em sua roça”. Sua esposa Dona Luciana deu falta de Antonio quando seus escravos

⁶¹ Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime Cx. 95-04-1846.

Joaquim Benguela e Francisco Congo chegaram da roça sem a companhia de seu marido, ainda no mesmo dia quatro. Logo, acionou os vizinhos e parentes mais próximos e mandou seus escravos a outros distritos, para procurar pelo dito lavrador.

Seu corpo surgiu apenas seis dias depois num matagal chamado Picaria próximo de sua fazenda. Estava em estado de decomposição, com marcas de perfurações e facadas, as mãos e pés comidos por urubus e a cabeça decepada.

Pelas circunstâncias, as autoridades policiais, chamadas logo que o corpo foi encontrado, reconheceram a existência do crime, e tomaram as providências para a realização de um exame de corpo de delito e averiguação das testemunhas que pudessem esclarecer o ocorrido.

A idéia de suicídio foi abandonada, já que a esposa do falecido afirmara que seu marido “esteve sempre em seu perfeito juízo e que não mostrou em tempo algum, sinais de alucinação e que ainda na hora de partir para a roça esteve muito alegre fazendo agrados a seus filhos”. Já a idéia do homicídio tomou rápida proporção e os escravos Joaquim e Francisco foram logo apontados como suspeitos. A viúva Dona Luciana Flauzina de Jesus, a quem as autoridades primeiro interrogaram sobre o sumiço de Antonio Dinis, disse suspeitar dos dois pretos. Baseada nessas acusações, a justiça investiga a vida cotidiana dos réus e as informações obtidas apontam que foram eles os próprios autores daquele crime, principalmente quando descobrem, dentre outras coisas, as brigas que constantemente ocorriam entre o escravo Joaquim Benguela e o falecido seu senhor Antonio Machado Dinis.

Os réus juram inocência e acusam algumas pessoas da comunidade pelo assassinato, por serem devedoras de seu senhor, conforme depoimento de Joaquim Benguela:

[...] que jurava em sua alma não ter sido ele respondente o autor desse, menos seu parceiro Francisco Congo e que seriam os inimigos de seu senhor que o fizeram, pois ele respondente indo com carta de cobrança a mandado de seu senhor cobrar de Francisco Rodrigues e de Isaías Machado Valadão estes prometeram fazer mal a seu senhor e que uma vez indo ele respondente com seu senhor para cobrar o dito Valadão este pegara em uma espingarda e quisera atirar em seu senhor.

Isaias Machado Valadão é testemunha neste processo, mas a acusação dos escravos não tem sequer repetição ou eco dentro do documento⁶². É como se as acusações dos escravos nem mesmo tivessem sido ouvidas. Apesar de não ter sido apresentada nenhuma testemunha

⁶² Apesar de não se ter neste processo qualquer informação sobre Isaías Machado Valadão, interessante notar que este indivíduo ainda seria acusado pela Justiça por mais três crimes, na década posterior a este processo. Nenhum de homicídio, vale ressaltar. Entretanto, em 1850, foi acusado de espancar um escravo de um vizinho; em 1853, seria réu num processo pelo crime de roubar e matar uma vaca de um outro vizinho; em 1860, novamente foi acusado de roubo por furtar uma porca. Fonte: LabDoc: www.acervos.ufsj.edu.br.

ocular, salientamos neste caso também que não importa se os réus eram realmente culpados. A justiça já condenou a ambos, conforme será descrito mais à frente.

Se não nos importa, neste momento, a contestação do veredicto, tanto mais nos interessa o enredo que é construído nesse processo. E, assumindo como verdadeira a história que se apresenta (apesar de filtrada pela linguagem da pena do escrivão e da acusação), temos em nossas mãos um crime premeditado com muito detalhamento. Não fossem as públicas relações de conflito entre o escravo Joaquim e seu senhor Antonio Dinis e uma discordância nos depoimentos dos escravos, provavelmente estes dois não teriam sido acusados com tanta veemência.

De fato, os réus não fugiram após o assassinato. Se eles foram realmente os autores do delito, não era a fuga, a liberdade total que intentavam, já que voltaram pra casa, ao final do dia daquela segunda-feira em que seu senhor sumira. Não estavam contestando sua situação de escravos, mas a situação entre eles e seu senhor. A acusação, mesmo se estivesse enganada sobre a culpa dos réus, pintou uma imagem dos ditos escravos como caracterizada por uma capacidade de ação e representação impressionantes, influenciadas por um cínico comportamento. Afinal, quando acharam seu senhor, seis dias depois, eles ainda estavam tratando de seus afazeres junto de sua senhora, na mesma roça, indo algumas vezes com os vizinhos e parentes às matas vizinhas, na busca por seu senhor. Acreditamos que Joaquim e Francisco não estavam pensando em fugir, se realmente mataram Antonio Dinis. E se não era a fuga que intentavam, não questionavam a escravidão, mas sim, o trato que seu senhor lhes dava.

Quais seriam os motivos que levaram os escravos a matar seu senhor e não fugir após o delito? Achariam eles que estavam fora de suspeita? Confiavam na impunidade e incompetência da justiça? Se não era a liberdade total da escravidão que eles desejavam — e se realmente culpados — a morte de seu senhor, nos indicaria mesmo uma vingança pessoal por parte de Joaquim e Francisco? Infelizmente, o processo não traz estas respostas em definitivo. Logo, o que questionamos aqui não é a culpa dos réus e sim o contexto que os cercava, suas relações com seus senhores e com outras pessoas na comunidade.

Não há no documento nenhuma descrição do crime. Portanto, não podemos analisar as devidas participações dos escravos no mesmo. Mas, de acordo com o decorrer do processo, Joaquim teria sido o “cabeça” do delito, enquanto Francisco seria apenas um cúmplice. Se Francisco teria sido somente acompanhante de seu parceiro Joaquim; este, ao contrário, era

“mal”, “atrevido” e “bastante sagaz”, “como se reconhece de suas propostas, e escusas à (esconder) aqueles fatos que lhe podiam prejudicar”⁶³.

É que no dia do crime, de acordo com o interrogatório dos réus, estes teriam saído bem cedo para a roça de seu senhor, como de costume. Mas depois de constatar uma divergência entre seus depoimentos, a promotoria resolve investigar mais a fundo os ditos. Ambos disseram, em primeiro interrogatório, que naquele dia tinham saído acompanhados pelos lavradores e camaradas Manoel João Pedreiro, Francisco Lopes e João Bernardes da Silva, filho de Manoel Antonio da Silva. Eles teriam ido bem cedo à fazenda de Antonio Machado Dinis para pedir umas laranjas pra levar para seus serviços, tendo inclusive, alguns destes indivíduos, almoçado na roça junto aos escravos no mesmo dia. Estes três, quando chamados a depor como testemunhas, negaram ter encontrado com os dois africanos naquele dia de manhã, afirmando Manoel Pedreiro que “o sol tinha subido de duas a três lanças e então ele testemunha viu os ditos escravos pegarem serviço” e “o sol já estava bem alto quando eles trataram de fazer o almoço; na ocasião que comiam, ele testemunha” e outros. Ao que parece, a promotoria nos direciona para a crença de que naquele dia, Joaquim e Francisco chamaram as testemunhas para almoçar com eles, fazendo questão de sua presença, como que para confirmar que haviam trabalhado desde cedo na roça. Estariam os réus utilizando cinicamente de um álibi que foi desconstruído, ou pelo menos desacreditado, pela acusação?

Logo, em “acareação” posterior, os réus disseram que haviam cometido enganos em seus depoimentos, por não se lembrarem ao certo do dia do ocorrido. É descoberto, então, que eles tinham sido acompanhados, na verdade, por outros dois escravos, Mãe Rosa e outro Angola, e que tinham realmente chegado atrasados em seus serviços naquele dia.

Os parceiros Francisco e Joaquim (herança maldita: presente de grego)

Os réus eram africanos: Joaquim disse ser de nação Benguela e Francisco, Congo. Os dois ignoravam a idade e os nomes de pai ou mãe; já tinham “antes pertencido ao falecido Custodio José dos Santos”, sendo realmente “parceiros” há certo tempo. Eram solteiros, e não consta que tinham filhos ou familiares de qualquer espécie.

⁶³ Labdoc-UFSJ/FO: Processo Crime Cx. 95-04-1846 (Libelo Acusatório).

Os dois dormiam na mesma senzala e, apesar de separados os cômodos, conforme disseram, sabiam sempre a hora que o outro ia se deitar. Trabalhavam normalmente juntos na roça de seu senhor a pouca distância dali, e no caminho do serviço, às vezes, encontravam com outros trabalhadores que iam para roças vizinhas, como “Manoel Pedreiro, Francisco, filho de Luis Lopes e João, filho de Manoel Antonio [...] os dois primeiros camaradas de José Luis e que iam trabalhar na sua roça, e o terceiro que ia trabalhar em sua própria roça”. E seguiam “juntos percorrendo todo o caminho até chegarem à roça de seu falecido senhor”. Além dos serviços de roça, desempenhavam atividades em outras localidades, sendo testemunhado por várias pessoas que viram os escravos vendendo farinha na vila e nas fazendas comprando rapaduras.

Apesar de afirmarem não ter carregado armas de fogo para o serviço no dia da morte de seu senhor, Francisco Congo admite que “cada um (levava) uma faca de ponta conforme é de costume e que seu parceiro Joaquim, além da faca possui duas azagaias e uma espingarda fulminante que tinha ficado em casa nesse dia”.

Mas é somente Joaquim o acusado de constantemente brigar com seu senhor. Diferentemente da ausência de adjetivos dedicados ao réu Francisco Congo, Joaquim Benguela é descrito pela acusação em libelo crime, como sendo “de um gênio mal e atrevido e bastante sagaz”. Apesar de não termos dados sobre seus familiares, este escravo também tinha suas relações sociais fora de seu eito. Tanto que, em cada uma das vezes das quais teve que fugir de seu senhor, voltou apadrinhado por pessoa diferente, uma vez pelo “falecido Capitão Serafim Ribeiro de Castro”, e outra por “Vicente Gonçalves Montes”.

Além disso, é testemunhado que por duas vezes o réu esteve a reclamar de seu senhor a terceiros. Numa destas, num domingo véspera do assassinato, o réu Benguela esteve na Vila de Oliveira, “muito queixoso e apaixonado contra seu senhor”, em casa do Alferes Joaquim Ribeiro da Silva, testemunha do processo, “aonde se queixara ao negociante de seu senhor”. Joaquim Benguela haveria dito que Antonio Machado Dinis o tinha vendido junto com seu parceiro “ou hipotecado e, que por isso se achava no ar, sem saber a quem pertenceria”, “que dentro em poucos dias havia de saber quem era seu senhor [...] e que sua senhora era muito boa, mas que seu senhor era um homem perdido”. Numa outra vez, indo à Vila vender farinha, “e indo à casa do Capitão Francisco Vicente aí falara mal de seu senhor e prometera matá-lo”.

Estes depoimentos são interessantes não só pelas revelações feitas, mas por causa das pessoas a quem são dirigidas as confissões. São indivíduos comprovadamente pertencentes a certa elite da sociedade. Eram um capitão e um alferes. Dois depoimentos condenatórios,

mesmo que “por ouvir dizer”, quando advindos de pessoas importantes e de certo status social eram as provas necessárias para a condenação de um escravo que atentava contra seu senhor. Por outro lado, estes depoimentos também nos indicam que o réu era um homem que se relacionava de forma bem particular com estes homens. Será que um escravo admitiria querer matar a seu senhor para qualquer pessoa pra quem vendesse farinha? A presença destas testemunhas, desta forma nos indica muito mais do que somente a tentativa de culpar os escravos. Também nos informa sobre seu mundo social. E, este réu era um escravo que tinha relações de convivência, diálogo e negócios com homens brancos, livres, casados e com patentes militares, para quem admitia seus problemas com relação aos tratamentos de seu senhor.

Conforme a história narrada, vemos aqui um caso de escravo revoltado com castigos, mas também com sua venda. E como já identificado pela historiografia, eram nestes momentos de coisificação, de exaltação do caráter de mercadoria do escravo que ele se colocava em posição de rebeldia, sendo capaz, nessas situações, de se tornar um eficiente negociador de sua condição (CASTRO, 1995; CHALHOUB, 1990) — ou um selvagem homicida, ou ambos. Apesar de não termos encontrado documentação sobre Antonio Machado Dinis, encontramos o testamento do antigo senhor dos dois escravos, Custódio José dos Santos⁶⁴. E, ao analisarmos este documento, descobrimos que, além de Antonio Machado Dinis ter posto os escravos à venda como consta no processo, coisificando-os e ameaçando a sua vida social em Oliveira, estes escravos haviam sido deixados de herança por este Custódio, para Antonio Dinis, seu sobrinho testamentário e herdeiro. Este senhor, talvez acreditando que tinha lucrado com esta herança, ao tentar impor sua autoridade por várias vezes sobre os escravos que pertenciam a seu tio, experimentou uma forte resistência por parte de pelo menos um deles.

Apesar de nada ser declarado sobre ou contra o réu Francisco Congo, parceiro de cativo de Joaquim, este também é acusado como assassino de seu senhor. O próprio réu quando perguntado por que atribuíram a ele e seu parceiro a morte de seu senhor, “responde que a respeito de seu parceiro era por este ter acometido a seu senhor com uma azagaia e a respeito dele respondente que não sabia o motivo porque”. Esta parceria, que vinha desde a época em que os escravos pertenciam ao falecido Custódio José dos Santos, pelas evidências, concordando desta vez com a promotoria, tinha um caráter mais particular do que somente uma identificação de mesmo senhorio. Segundo Hebe Matos,

⁶⁴ Labdoc-UFSJ/FO: Testamentos: Cx. 04-27-1856.

O substantivo ‘parceiro’, entretanto, já possuía significações mais ambíguas. Utilizados pela máquina judicial, tendia a reforçar, no relacionamento entre os personagens, a mesma identidade negativa que isoladamente o ‘preto’, associado ao prenome, conferia. Mais ainda, tendia a reforçar a identidade escrava (preta) construída em relação a um proprietário comum. [...] Todos os cativos do mesmo senhor eram seus ‘parceiros’, à exceção de seus irmãos, filhos, esposo/esposa, amásio/amásia, compadre/comadre, amigos, etc. Em outros casos, entretanto, o substantivo ‘parceiro’ perdia seu caráter generalizante (todos os escravos do mesmo senhor), para se referir mais especificamente aos companheiros de trabalho ou infortúnio (CASTRO, 1990, p. 130).

É o que transparece neste documento. Francisco, por ser muito ligado a Joaquim, sendo seu companheiro de senzala, de trabalho e de plantel há bastante tempo, foi acusado junto a ele. O processo nos direciona para esta crença, tanto que, sem se apresentar evidências contra Francisco Congo, este é acusado junto com seu parceiro (agora com certeza, também de “infortúnio”).

A acusação nos conduz à crença de que ambos eram parceiros no sentido de serem cúmplices. Entretanto, Francisco não apresentará um comportamento condenável a ponto de ser acusado deste crime. Joaquim, ao contrário, será descrito de forma depreciativa. Seria esta reação um eco da paranóia diante dos crimes de insurreição escrava? Ou realmente este Benguela e este Congo firmaram uma aliança de parceria que os levaram a se unir contra seu senhor Antonio Machado Dinis?

Joaquim Benguela, Antonio Machado Dinis e a Azagaia

Várias testemunhas disseram ter conhecimento sobre os casos em que Joaquim “pegara em uma Azagaia para com ela ofender o seu senhor dito Antonio Machado Dinis”. Numa destas vezes, Joaquim Benguela foi à missa na vila e voltou muito tarde,

[...] e querendo seu senhor castigá-lo, ele foi a sua senzala pegar a sua azagaia para defender do dito seu senhor, que vendo a sua disposição (do senhor) então ele respondente fugiu, voltando-se três dias apadrinhado pelo falecido Capitão Serafim Ribeiro de Castro.

Na segunda vez que teve que fugir de seu senhor e voltar apadrinhado, foi “no dia de Santo Antônio do Corrente”, quando “ele respondente estando apanhado da mão de seu senhor com um cabresto pegara um porrete e com ele quisera ofender a seu senhor”.

Em todas as vezes que estas brigas foram registradas pelas testemunhas, um dos envolvidos teve que fugir para não ser morto: quando não correu o escravo, correu o senhor. A promotoria denominou as atitudes do escravo de “resistência” ao “justo castigo, que merecia como se acha provado por testemunhas e confissão de escravos”.

Em seu interrogatório foi perguntado ao réu se numa tarde de outro dia, “querendo seu senhor castigá-lo, ele respondente pegara de novo a azagaia para se defender de seu senhor. E que este correndo para a casa de José Lucas gritando socorro, ele o acompanhara, até que avistando ao dito Lucas, escondera no mato, aparecendo depois apadrinhado”. Respondeu o réu Joaquim “que era verdade” e “que ele respondente que fugia voltando depois apadrinhado por Vicente Gonçalves Montes”.

Este processo também nos diz muito sobre a relação entre estes réus e seu senhor. Eles trabalhavam na roça, cercados de vizinhos, onde também trabalhavam alguns *camaradas*, que provavelmente eram homens tanto escravos quanto livres. Mas também trabalhavam acompanhados por Antonio Machado Dinis. Logo, acreditamos que seu plantel deveria ser reduzido. Este senhor, poderia tanto estar fazendo as vezes de administrador ou feitor dos seus escravos, quanto poderia estar realmente “pegando na inchada” com eles. Segundo a própria viúva, que desconfiou dos escravos quando seu marido não voltou da roça com eles, era costumeiro saírem e voltarem juntos das jornadas de trabalho. De manhã, quando iam trabalhar, sempre encontravam com escravos ou camaradas, com quem conversavam e interagiam. Antonio Machado Dinis plantava couves em sua horta com as próprias mãos, não mandava os escravos.

A relação entre estes dois homens, Joaquim e Antônio, era bem difícil. Apesar de trabalharem juntos constantemente, tinham a convivência desgastada pela relação de dominação do escravismo. Antonio Dinis tentou castigá-lo várias vezes. Numa destas vezes, o motivo era porque o escravo foi à missa no Domingo na Vila e demorou-se para voltar à fazenda. Interessante notar que os réus haviam trocado de senhorio há pouco tempo. O testamento de seu ex-senhor, Custódio José dos Santos, data do mesmo ano do crime, 1846.

Portanto, a imagem que podemos pintar desta relação conflituosa é a de que Antonio Dinis estava tentando impor sua autoridade de senhor aos novos cativos. E Joaquim Benguela, ao que parece, não aceitava os castigos nem a autoridade de Antonio M. Dinis. De acordo com as histórias narradas, ele apanhara algumas vezes do relho de seu senhor, mas se revoltara furiosamente depois, perseguindo-o com uma azagaia.

Existe a hipótese também de que o escravo já tivesse conquistado em acordo com seu antigo senhor, o direito de voltar mais tarde da missa na Vila aos domingos. Afinal, era

principalmente na vila que o movimento social se acentuava. Era aonde muitos escravos e livres se concentravam, principalmente em dias de missa, e se sociabilizavam: conversavam, trocavam informações, namoravam, ou mesmo saíam para beber, se divertir, dançar em algum terreiro já conhecido como local de reunião destes indivíduos. Ser castigado por exercer um tipo de lazer importante que já lhe havia sido legado costumeiramente como direito por um antigo senhor era cercear as oportunidades principais de diversão deste escravo, que parecia ser bastante ativo socialmente. Além disso, era também romper com uma das cláusulas mais importantes do contrato social do paternalismo escravista, o direito ao lazer fora do eito. “Muitas revoltas se iniciaram com atos mais ou menos espontâneos de desespero contra o extremo rigor, a fome e a retirada súbita de privilégios, ou contra outras condições locais ou imediatas” (GENOVESE, 1983. P. 27). Por outro lado, conforme já verificou Chalhoub, para o século XIX,

Era problemático também fazer valer os antigos direitos conquistados ao antigo senhor — o que na cidade podia incluir certa autonomia no trabalho, liberdade de movimento, e até licença para dormir fora de casa. [...] Os escravos ficavam preocupados em garantir os direitos supostamente adquiridos através da doação do senhor, mas freqüentemente encontravam a oposição de herdeiros decididos a impedir qualquer subtração ao seu legado — mesmo que para isso tivessem de dar sumiços em testamentos e cartas de alforria (CHALHOUB, 1990, p. 112).

Também não duvidamos da idéia de que este cativo estava testando os limites de seu novo cativo, tentando afirmar direitos, espaços sociais, não alcançados em seu plantel anterior. É o que Maria Helena Machado quer dizer quando afirma que o escravo é um sujeito ativo na construção de sua própria história, pois ele próprio tem a iniciativa de testar os limites do cativo, na intenção de alargar os seus espaços. “Desgastar a dominação senhorial, onerá-la em sua amplitude e limitá-la através de resistências e confrontos revelaram-se como atos conseqüentes, pois permitiam aos escravos forjar, simultaneamente, espaços de sobrevivência e vida autônomas” (MACHADO, 1987. P. 9).

Enfim, as hipóteses são muitas e os dados sempre nos conduzem a confusas direções. De qualquer forma, notamos com esta história, que este escravo era, de algum modo, mais ativo do que seu companheiro Congo. E interpretamos as palavras da acusação, ao descrevê-lo como “mal”, “atrevido” e “sagaz” como um modo “branco livre” de condenar um “negro-escravo”, um “preto”, que não somente tinha a capacidade de matar o seu senhor, conforme foi acusado, mas também era um exemplo de como forçar o sistema por dentro, testando seus limites em busca de uma vida inserida o máximo possível, nos moldes da liberdade. Cada cativo lutava com as armas que conseguia, renovando e improvisando estratégias e contra-

estratégias. “Ocupando as brechas abertas pela paulatina erosão da dominação social escravista, os cativos apuravam suas formas de luta, ao mesmo tempo em que se conscientizavam da condição de ser escravo” (MACHADO, 1987. P. 9).

Informação intrigante neste sentido é quando uma testemunha afirma que Joaquim Benguela assumiu que seu senhor estava “perdido”, mas que sua senhora era “muito boa”. Realmente isto explicaria o fato de nenhum dos réus ter fugido. Se o “mau” senhor já estava morto e a senhora era “boa”, não havia porque fugir. Uma estratégia inteligente de melhorar a situação dentro do cativeiro: mata-se o senhor que castiga e fica-se de herança para a senhora boa. Esta hipótese não é uma interpretação de todo errônea, é simplesmente o que o documento nos conduz a acreditar. Estes escravos, ao cometer este crime, não negavam a dominação escravista a que eram submetidos. Negavam o tipo de cativeiro que o senhor impunha. Talvez, matando-o, Joaquim Benguela não mais precisasse se apadrinhar. E provavelmente, poderia descansar a sua “Azagaia”.

Entre ferros, açoites e galés... a liberdade

Além dos próprios réus, interrogados duas vezes cada, foram ouvidas 13 testemunhas. Nenhuma delas presenciou o crime, e por “ouvir dizer” e “por ser voz pública” a maioria deles apontou os dois africanos como assassinos. Grande parte dos depoimentos trata de contar sobre o cotidiano dos réus, principalmente Joaquim Benguela e suas brigas com seu senhor e sobre os acontecimentos que os envolveram no dia do crime.

Isaias Machado Valadão e José Antonio Martins denunciaram os réus apenas por ouvir dizer, sendo o primeiro um dos que encontraram o corpo do falecido senhor e também fora acusado pelos réus de ser o autor do crime. Manoel João Pedreiro, Francisco Lopes e João Bernardes da Silva (informante) filho de Manoel Antonio da Silva, denunciaram que no dia do crime, na parte da manhã, não haviam encontrado com os dois escravos, conforme disseram em interrogatório, desconstruindo seu álibi. O Alferes Joaquim Ribeiro da Silva testemunhou que Joaquim circulava pela vila reclamando de seu senhor e dizendo que queria matá-lo. José Lucas dos Santos fora o protetor de Antonio Machado Dinis, quando o escravo Joaquim queria agredi-lo com a azagaia. E Dona Luciana Flausina de Jesus, viúva de Antonio Machado Dinis, fora quem acusara, primeiramente, aos dois escravos pelo crime.

Já José Ribeiro de Castro⁶⁵ disse apenas conhecer o fato por ouvir dizer de seus escravos e por comparecer ao auto de corpo de delito. Seus escravos Marciliano, Salviano, Jerônimo e Rosa também depõem como informantes no processo. O testemunho dos escravos foi para confirmar a história de que Joaquim teria encontrado com os mesmos, no domingo, e que, neste momento, sem ter acompanhado as buscas, teria revelado o lugar e o modo como estava o corpo do falecido. Joaquim apenas nega o ocorrido. No entanto, a promotoria vai usar deste fato para incriminá-lo.

De acordo com Mãe Rosa, como era conhecida a escrava, ela havia ido à casa de Antonio Machado Dinis naquela manhã de seu desaparecimento para receber o pagamento por um serviço, e depois de recebido, ao caminhar para casa, encontrou com o africano Francisco Congo, com quem conversava quando,

[...] depois de ter passado um bom espaço de tempo que regularia uma hora ouviu gritos do preto Joaquim que vinha atrás gritando que esperasse por ele e chegou correndo muito cansado e muito espantado e ela respondente perguntando qual a causa ele dissera que não tinha nada e que era porque tinha corrido [...] e nesse dia logo que principiou a procurar o falecido ela respondente principiou a supor mal do dito preto Joaquim porque tendo saído adiante dela para a roça afinal apareceu atrás como já disse. [...] que nessa hora o dito preto tinha consigo uma faca de ponta grande e um pau com um ferrão e que não se reparou sobre a roupa do dito preto (se estava manchada de sangue) por isso de nada sabe.

Interessante no depoimento desta escrava é a sua própria existência. Não se tratava de somente testemunhar que o escravo tinha se atrasado para o serviço e ficado nervoso ao se encontrar com Mãe Rosa no caminho da roça. O depoimento de escravos, mesmo como informantes, num processo como este, em que outros cativos são réus, serve para a promotoria para contrabalancear os depoimentos. Não somente aquele capitão e aquele alferes o haviam acusado, mas aqueles da sua própria categoria (escrava) desconfiavam dele. Claro que, se o depoimento de Mãe Rosa realmente foi verdadeiro, também indicaria a disseminação da valentia e do exemplo desafiador de Joaquim. Se seus iguais, seus semelhantes o condenavam, suspeitavam dele, era porque ele tinha, não somente motivos concretos e coragem para cometer aquele crime, mas também o reconhecimento social dessa sua capacidade.

E se os escravos davam seus exemplos, a promotoria queria garantir os seus. No decorrer deste processo, percebemos bem a intenção da justiça em punir exemplarmente os escravos,

⁶⁵ Nos encontraremos com este personagem em outro processo crime analisado mais à frente. Infelizmente para ele, não será como testemunha, mas como vítima de alguns de seus escravos.

[...] principalmente o preto Joaquim, que por três vezes já havia atentado contra a vida do mesmo senhor, perseguindo-o com a azagaia como fica dito e alegado: sendo de mais a mais de um gênio mal e atrevido e bastante sagaz, como se reconhece de suas propostas, e escusas à (esconder) aqueles fatos que lhe podiam prejudicar.⁶⁶

Matar o senhor era crime punível com a pena de morte, sem direito à apelação de sentença. Daí se percebe o quanto a sociedade condenava este tipo de crime. E a justiça se mostra mais uma vez, responsabilizada pela punição dos escravos. O castigo exemplar, antes atribuído ao senhor ou ao feitor, agora era responsabilidade do Estado. A sociedade escravocrata, ressaltada pelas insurreições escravas, não podendo mais fazer justiça com as próprias mãos, aciona pelos representantes da justiça, as atribuições que o governo centralizador do segundo reinado tomara para si.

E ao final do processo, depois dos depoimentos, todos “por ouvir dizer”, os réus são condenados no artigo 192 do código criminal, em seu grau médio, com circunstâncias agravantes do artigo 16 números 1º, 6º, 8º, 12º, 15º, e 17º e sentenciados: Francisco, a 20 anos de prisão com trabalho, cuja pena foi “reduzida” a 700 açoites e quatro anos de prisão com ferro na forma do artigo 60 do código criminal, a qual cumpriu; o réu Joaquim foi condenado às galés perpétuas, e para a viúva Dona Luciana, restou a conta do processo: 59\$022 (cinquenta e nove mil e vinte e dois réis). Sentenças estas que foram executadas “sem recurso algum ordinário, (exceto) a de graça na forma do artigo 1º da Lei de 10 de Junho de 1835 e artigo 80 da Lei de 3 de dezembro de 1841”, conforme o processo.

Até aqui, devemos pensar que a justiça era realmente severa; e o foi com muitos escravos servindo como o carrasco substituto do feitor. Bom, pelo menos o réu Francisco Congo, que aparentemente tinha menor culpa, foi açoitado por quatorze dias ininterruptos, 50 golpes por dia, conforme execução de sentença ao final do processo⁶⁷. O que não aconteceu foi a punição de Joaquim Benguela. Este, realmente mostrou ser, ao final da história, senão “mal”, pelo menos “atrevido” e “sagaz”, pois se encontrava fugido conforme última folha do processo:

Tenho a honra de informar a V. S. que (não) existe o réu condenado a galés, pois que este fugiu da cadeia desta vila a anos, por isso não se executou a sentença na

⁶⁶ Trecho retirado do Libelo Acusatório.

⁶⁷ Quando um escravo é condenado a açoites, ao que parece, registra-se no processo criminal. Mas como discutiremos no capítulo 3, nem sempre isto foi garantia de que estes condenados fossem realmente açoitados. Somente um lembrete sobre uma das vicissitudes de se trabalhar com processos criminais.

parte relativa ao dito réu. É o que posso informar a V. S. que deliberará a que for justa. Oliveira, 18 de Junho de 1859.⁶⁸

Este trecho mostra o quão ineficaz poderia se mostrar as estruturas carcerárias destas épocas. O crime ocorre em 1846. Em dezembro do mesmo ano é passada certidão de cumprimento de sentença do réu Francisco Congo. Mas somente 13 anos depois, em 1859 é que é dada a notícia de que a sentença de Joaquim Benguela não havia sido cumprida e o réu estava foragido (“há anos!”).

Além da fuga deste réu, temos encontrado, em outros documentos, inúmeras falhas e reclamações da estrutura carcerária deste período. Se as leis eram rígidas para com os escravos, nem sempre foram executadas conforme estavam escritas, e as prisões não cumpriram sempre com seu objetivo. Largadas muitas vezes sem vigias e sem estrutura física que fosse capaz de manter presos os condenados, as prisões mineiras podem ter servido como portões de acesso à liberdade para muitos escravos, pelo menos em meados do século XIX, como o foi para Joaquim Benguela.

Sociabilidades: padrinhos, companheiros de trabalho e de conversa

Impressionante neste caso também são as inúmeras pessoas envolvidas no processo que tinham contato com os ditos escravos. Os detalhes sobre seu cotidiano muito nos informa sobre o universo social destes africanos em Oliveira.

De manhã se encontravam com escravos de outros senhores que prestavam serviço em outras roças. Junto de seu senhor e dos trabalhadores das roças vizinhas, eles almoçavam algumas vezes. Tanto que em uma destas vezes, quando apareceu um lagarto no fogão da roça, Francisco Congo

[...] gritou por aquele Manoel Pedreiro, filho de João Mina, pedreiro que viesse onde estavam para dar um tiro no lagarto, matou-o então ele respondente com seu parceiro (e) lhe ofereceram almoço que estava reservado para seu senhor porque já era meio dia e ainda não tinha aparecido e aceitando o dito oferecimento, o almoço e depois carregou o lagarto e se foi embora para seu serviço.

⁶⁸ Trecho retirado do Processo.

Também cobravam alguns devedores de seu senhor, como Francisco Rodrigues e de Isaias Machado Valadão, que, segundo o depoimento dos réus, havia ameaçado seu senhor de morte, caso voltasse a cobrá-lo. Além disso, perambulavam pela vila nos comércios fazendo compras para a própria sobrevivência e para a fazenda de seu senhor, e ao mesmo tempo, vender alguns produtos.

Joaquim Benguela, além de manter diálogo com o Capitão Francisco Vicente e o Alferes Joaquim Ribeiro da Silva, pra quem vendia farinha, conforme descrito anteriormente, também era apadrinhado por Vicente Gonçalves Montes — o qual não nos foi possível descobrir ainda nenhuma documentação ou informação — e pelo falecido Capitão Serafim Ribeiro de Castro, um grande senhor de escravos, com plantel com mais de 40 cativos⁶⁹. E não era só isso, este senhor deveria ser bastante influente em Oliveira, pois segundo Fonseca, era filho de um dos primeiros “sesmeiros” da região⁷⁰.

Importante frisar este detalhe, pois, emerge a questão sobre como podemos interpretar as ações de um grande senhor, política e economicamente influente na vila, ao apadrinhar um escravo alheio, quando este entra em conflito com seu senhorio? Qual o significado deste tipo de apadrinhamento? Qual deveria ser a relação entre estes dois homens para que um escravo africano descrito como “mal”, “atrevido” e “sagaz” fosse apadrinhado por indivíduos como o Capitão Serafim?

Primeiramente, para avaliarmos este caso, precisamos compreender o conceito de compadrio daquela época. O compadrio era uma relação social baseada num “sistema de signos”, conforme conceituaram Gudeman e Schwartz⁷¹, um “idioma através do qual as pessoas expressam a si próprias e de acordo com o qual elas vivem”. Obviamente que os autores discursam sobre o compadrio formal, aquele criado na igreja e carregado para fora dela, para o ambiente social, reforçando os laços de obrigações e dependências recíprocas que um “patrono”, o padrinho, cria com o afilhado e seus pais, identificados como “clientes”, no ato do batismo (GUDEMAN e SCHWARTZ, 1988, p. 35, 40).

O compadrio também cria uma relação espiritual entre padrinho e afilhado. Uma relação de proteção e responsabilidade social recíproca. Por isto, era uma instituição que entrava em evidente contradição com as relações escravistas, impossibilitando que um senhor

⁶⁹ Alguns deles fugidos, outros doados e outros “coartados”, conforme testamento de sua viúva. Labdoc-UFSJ/FO: Testamentos Cx. 02-061847.

⁷⁰ Conforme Anexo 2.

⁷¹ GUDEMAN, Stephen e SCHWARTZ, Stuart. *Purgando o pecado original: compadrio e batismo de escravos na Bahia no século XVIII*. In: REIS, João José Reis (org). *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1988. P. 33-59.

fosse padrinho de um seu escravo. Mesmo assim, “parece que um paternalismo indireto podia ser expresso através do compadrio”. Este se constitui através de um padrinho fora da fazenda e dos domínios de seu senhorio, onde muitos escravos conseguiram selar diferentes laços de compadrio com outros livres. “Mas mesmo essas formas indiretas eram relativamente raras” (GUDEMAN e SCHWARTZ, 1988, p. 44-45). De acordo com os autores, que trabalham com freguesias do recôncavo baiano do século XIX,

Nas áreas de cana-de-açúcar, era comum que escravos fugitivos fossem para um engenho vizinho e procurassem a mediação de um “padrinho”, que devolvia o escravo ao senhor pedindo que nenhuma punição fosse dada ou que a situação causadora da fuga fosse melhorada. A existência de um padrinho livre residindo na vizinhança representava vantagens para os escravos, vantagens de maior peso do que aquelas propiciadas por amizades íntimas ou por laços de família, que levariam à escolha de outros escravos (GUDEMAN e SCHWARTZ, 1988, p. 47).

Enfim, estas formas de alianças tinham realmente o caráter de garantir certa proteção frente à dificuldade social. Mas seria este o padrão de apadrinhamento exposto neste caso? Algo formalizado e instituído inicialmente na igreja e transposto para o universo social? Ou seria resultado de algum tipo de relação social informal entre os dois, construída no cotidiano, e que gerava certa proteção ao cativo nos momentos de crise? Seria possível, para o interior de Minas Gerais oitocentista, concebermos a existência de um tipo de apadrinhamento entre senhores e escravos alheios que pudesse ser mantido sem o aparato legitimador da igreja? Ou seria somente o caso de um acordo momentâneo apenas com o intuito de apaziguar o conflito senhor/escravo que explodira naquele momento? Apesar de não podermos comprovar o batismo de Joaquim pelo Capitão Serafim, as evidências mostram que este escravo se envolvia de forma diferenciada com senhores de posses avantajadas e, ao mesmo tempo, desafiava a autoridade de seu senhor de forma violenta. Seria isto reflexo de uma sensação de proteção gerada por este apadrinhamento?

Qualquer que fosse esta relação entre os dois, poderia muito bem ter dado a impressão a Joaquim Benguela de que estava protegido de alguma forma, contra as investidas violentas de seu senhor. Isto, somado ao fato de que este cativo ainda estava sob certo caráter de teste (escravo e senhor testando os limites da sua recém herdada relação de dominação), poderia estar dando força moral para que o escravo levantasse a sua azagaia contra Antonio Machado Diniz.

Apesar de tudo, vale ressaltar que estamos tratando de um escravo africano, que provavelmente foi batizado no Brasil, quando já não era tão jovem. Seria ele realmente afilhado do Capitão Serafim? Infelizmente as fontes não confirmam este dado. De qualquer

forma, o termo utilizado na documentação é “apadrinhado”, o que pressupõe, pelo menos, uma relação configurada, de alguma forma, nos moldes do apadrinhamento batismal.

Silvia Brügger afirma que em São João Del Rei, os padrinhos livres eram preferidos pelas mães escravas ao batizar os seus filhos, por questões de auxílio material na hora da necessidade, o que parece ter sido um fenômeno bastante difundido para todo o Brasil provincial. Eram as “alianças para cima”. Mas não pensemos que estas alianças eram todas assim tão fortes. Em Minas Gerais, Brügger também constatou que “compadrio e cativo não eram facilmente compatibilizáveis” e que “ainda que gerasse uma relação de parentesco entre as partes envolvidas – não rompia com a ordenação básica da sociedade”. Do mesmo modo que no recôncavo baiano, em Minas Gerais, “os pais, em geral, procuravam dar seus filhos a apadrinhar por pessoas de algum modo situadas acima na hierarquia social” (BRÜGGER, 2007, p. 321).

Dialogando com Faria e Slenes, Brügger afirma que a década de 1840 foi marcada por um intenso aumento da preferência escrava por padrinhos cativos. Logo, “padrões de comportamento e valores de origem africana podem ter-se afirmado de forma mais contundente entre os cativos”. O alto índice de africanos que entrou no Brasil nesta época teria contribuído definitivamente para isto. Mesmo assim, teria prevalecido o recurso às “alianças para cima”.

Os escravos preferidos normalmente para padrinhos eram aqueles que tinham algum tipo de prestígio na comunidade escrava, ou que tivessem acesso a mais recursos sociais, como os escravos domésticos. Igualmente, quando procurados entre os livres, tendiam estes padrinhos, a serem escolhidos entre aqueles que tivessem alguma patente militar, ou fossem membros da igreja, ou qualquer outro símbolo de prestígio social ligado ao nome.

Estas indagações são interessantes porque dialogam com o contexto cultural dos escravos na década de 1840. Questiona-se então que, se o alto índice de africanos poderia ter intensificado as identificações étnicas e a valorização de uma cultura mental e social baseada numa idéia de “comunidade africana”, conforme exhibe a autora, e ao mesmo tempo, fortalecido os laços entre africanos escravizados aqui, como podemos enxergar estas alianças? Como podemos identificar estes vetores culturais?

Dentro de nosso escopo documental, temos que dos três homicídios contra senhores e feitores registrados na década de 1840, um é cometido por um africano Mahombe, que tinha filhos crioulos, mas que cometera o crime sozinho. O segundo e terceiro processos são de africanos que atuam juntos no combate ao senhor ou feitor. No caso analisado aqui é um Congo aliado a um Benguela e no terceiro, ainda a ser discutido mais à frente, teremos outro

Benguela e um Moçambique acusados de planejar e matar o feitor a foçadas. Conforme consagrou Eugene Genovese,

Os africanos, vindos em ondas sucessivas, trouxeram com eles tantos conceitos e compromissos com a justiça e a legitimidade, quantos aqueles formulados por seus captos. E eles combateram tenazmente, lançando mão de todos os meios possíveis, incluindo o confronto final representado pela revolta, a fim de impor sua própria visão das relações sociais. As sociedades escravas que resultaram destas lutas contínuas possuíam traços distintos e, mesmo quando não se manifestavam abertamente, construíram uma história específica de confronto de classes e de compromissos arduamente obtidos (GENOVESE, 1983. p. 15).

Crimes contra senhores e feitores eram crimes que normalmente não passariam despercebidos pela justiça. Seriam registrados nos tribunais dos magistrados, como grandes crimes, passíveis das maiores penas, como a de galés perpétuas e a de morte. Portanto, acreditamos que nossa documentação não esconde lacunas neste sentido. Assim, não temos registrado na década de 1840 nenhum crime de escravo crioulo contra senhor ou feitor. E mais, enquanto teremos três casos para africanos homicidas nesta década, teremos três para crioulos assassinos num intervalo de 1850 a 1888.

Tudo bem, admitimos que nossa documentação não é assim tão significativa quantitativamente. Mas não nos esqueçamos que a proposta aqui é agir sobre a qualidade das informações, não sua quantificação. Não estamos atrás de generalizações. Investigamos as especificidades, que, obviamente, podem ser comuns a muitos outros casos durante o Brasil provincial.

Um senhor de muitos cativos, rico, influente, que apadrinha um escravo africano de outro plantel. Lembremos também que este padrinho já havia falecido na ocasião do homicídio de Antonio Machado Dinis. Morto seu protetor, Benguela vê em seu companheiro Congo, uma aliança para liquidar aquele senhor que atormentava seu cativo. É uma aliança escrava, classista, mas de certa forma também não seria étnica, africana? E o crime? Teria também acontecido sob algum tipo de ritual africano? O corpo de Antonio Dinis foi achado com marcas de perfurações e facadas e com a cabeça decepada.

2.3 – Domingos Benguela e Rafael Moçambique Versus Antonio de Tal

O crime atribuído aos escravos africanos Domingos Benguela e Rafael Moçambique aconteceu no ano de 1846⁷². Como se reproduz do Libelo acusatório, o feitor Antonio de Tal⁷³, que exercia a função para o lavrador e proprietário Antonio de Freitas Lopes, senhor dos ditos escravos, “morador na sua fazenda situada no distrito do Japão”, foi assassinado, “entre o lugar do açude e porteira de chave na madrugada do dia seis de Abril do Corrente ano”. Foi “encontrado o seu corpo com 19 ferimentos, feitos com instrumentos de corte, e perfurantes, como sejam foice e faca de ponta de que lhe resultou a morte, como se prova do sobredito auto direto”.

Vários fatores denunciados pelas testemunhas serviram para a formação da acusação contra os escravos, destacando-se o fato de ambos terem sido vistos no dia do crime, juntos e de forma suspeita, parados perto da porteira onde foi encontrado o corpo do feitor, e de ter sido constatada uma rixa entre o dito feitor e o réu Domingos.

Mas este mesmo réu se suicidara, sendo seu corpo encontrado, quatro dias depois do crime, boiando no açude vizinho da dita porteira. Logo, a acusação, acaba se direcionando para o réu Rafael, que tem sua vida investigada pela justiça. São reveladas, então, algumas das suas relações sociais e as estratégias de interpretação destas informações por parte da acusação e da defesa. Ocupando-se desta, o próprio Antonio de Freitas Lopes, senhor do escravo.

Antonio de Freitas Lopes, senhor dos réus, era lavrador e proprietário de “três tropas com vinte e tantos lotes de bestas em contínuo giro para a Corte”⁷⁴. E conforme revelaremos as histórias por trás deste crime, entenderemos os motivos e estratégias que constituíram a defesa deste senhor por seu escravo.

Rafael Moçambique, Domingos Benguela e o feitor Antônio de Tal

⁷² Labdoc-UFSJ/FO: Processos crime: 98-04-1846.

⁷³ Não consta nenhum dado sobre o feitor Antonio de Tal. Nem sua condição social.

⁷⁴ Conforme o processo, essas tropas, que incluíam entre seus tropeiros, tanto trabalhadores livres como pelo menos cinco escravos, que viajavam para o Rio de Janeiro e outras regiões de Minas Gerais, levando “tempo para chegarem não tendo período certo porque levam dois, três meses e mais tempo a irem e voltarem”. Esta informação pode nos evidenciar dois lados desta história. Mostra-nos que muitos escravos viviam, de certa forma, por meses fora dos domínios de seus senhores, viajando em tropas para outras cidades e províncias. Mas também nos é suspeita por se tratar de uma justificativa do senhor quando os citados escravos foram chamados para depor no julgamento. Seja como for: ambas as hipóteses são sedutoras e nos evidenciam, de um lado, a liberdade de movimentação destes escravos, por outro, as estratégias de um senhor para salvar parte de sua mão de obra.

Sobre o réu Rafael, não consta idade, nem se era casado ou se tinha família. Consta que era da Costa da África, de nação Moçambique, que não sabia ler nem escrever, que era “arreador de tropa”, que teria negociado certo “ponche” com Domingos e que, ao contrário deste, não tinha nenhuma rixa com o dito feitor.

A discórdia entre Domingos e o feitor fica clara na descrição feita sobre os acontecimentos relativos ao dia anterior ao do assassinato. Domingos havia sido castigado com umas “relhadas” pelo feitor Antonio de Tal, e teria ficado muito abalado com a situação, reclamando e jurando vingança.

Domingos Benguela era casado com a africana Violanta, de Nação Cambinda (Cabinda), também escrava de Antonio de Freitas, e com ela tinha dois filhos, Bernardino e Moisés. É Violanta e um de seus filhos que depõem sobre o ocorrido entre eles na manhã do assassinato daquele feitor. Conforme o depoimento da escrava,

[...] na madrugada de segunda feira da semana santa deste ano estando ela com o seu marido na sua casa e fazenda de seu senhor, e com seus dois filhos Bernardino e Moisés, o dito seu marido Domingos Benguela acordando a todos, disse que saíssem todos adiante dele, pois que ia morrer por este mundo. E não querendo ela sair e dizendo que deixasse de asneiros, o mesmo intimidou dizendo que se não fossem ele matava um por um. Pareceu ela com medo de morrer, saiu com os dois filhos e o acompanharam, levando Domingos três botijas cheias de aguardente de cana e chegando ao açude, ali nesse ficaram porque o mesmo Domingos disse: Fiquem aqui que eu venho já que vou aqui na porteira (ela ali ficara ainda era escuro).

Depois de alguma demora, Domingos teria voltado “chegando violento e trazendo na mão uma faca de ponta e um chuço [...] com [...] sangue, estando o dia já rompendo”. Então, “[...] ele Domingos [...] agarrara nela e os filhos pelo cangote e os atirou no mesmo açude”. Mas ela “teve a felicidade e os meninos [...] por terem caído em lugar mais raso”. Agarrando-se nos filhos, conseguiu sair da água, sem se afogar. Domingos, após lançar Violanta e seus filhos para a morte no açude, também se jogou na água. Mas ao contrário da esposa, caíra em lugar mais fundo e se afogara. Informou ainda a escrava, que

Quando saíram para casa de madrugada foi somente o dito seu marido, ela e os dois filhos e mais ninguém e que ela quando o dito seu marido a atirou com os filhos no açude não viu que ele também se atirou. Porém que aparecendo o mesmo Antonio feitor morto na porteira ela logo supôs que seu marido somente é que tinha feito essa morte e também se atirou no açude, pois ele é que viera com a faca e o pau com ferro na ponta [...]. Informou que seu marido era arqueiro da tropa e que estando doente ficou em casa, indo na noite de domingo ao paiol o feitor Antonio de Tal lhe deu umas relhadas, porque ele quando veio assim lhe contou queixando-se muito.

Aqui, temos pela voz da escrava esposa do réu a desconfiança sobre sua culpa e suas motivações. Domingos, sem a ajuda de Rafael, teria matado o feitor por causa de um castigo que tomara do mesmo. E junto com este assassinato, teria planejado e executado também a morte de sua esposa e de seus dois filhos, além de sua própria. Pelo menos, essa era a versão que a defesa do réu Rafael queria que o júri acreditasse. Por sorte, salvaram-se Violanta e os meninos.

Quatro dias depois destes acontecimentos, emerge no dito açude o cadáver de Domingos Benguela, que é reconhecido e enterrado por seu senhor e algumas testemunhas. Ao mesmo tempo, corria o boato nas senzalas que Domingos e Rafael é que tinham cometido o assassinato do feitor. Domingos é sepultado “no Porto por algumas pessoas dizerem que todos aqueles que se matavam por vontade não deviam ser enterrados em lugar sagrado”. Rafael, então, sobe ao banco dos réus.

Interessante notar a história deste Domingos, que a justiça não mais terá o trabalho de condenar. O que levava um escravo a matar toda a família e se suicidar depois de matar o feitor que lhe castigara? Será que Domingos, assim como Joaquim africano que, na frente de seus dois filhos, matara Antonio Dinis, também resolvera não aceitar mais este tipo de tratamento? Não aceitava a autoridade do feitor, que, conforme depoimentos era novato no cargo? Mas porque matar a família ao invés de fugir, já que Oliveira era praticamente caminho para outros sertões do oeste? Esta fuga seria tão pior quanto a morte? Esta história seria realmente verdadeira, ou seria apenas uma estratégia da defesa conforme veremos mais adiante?

Domingos era “arreiro” e carreiro de tropa, função também atribuída a seu parceiro Rafael. Vivia com a mulher e os dois filhos ainda crianças, ao que parece, em uma senzala própria. Provavelmente viajava constantemente com as tropas às quais servia, e, portanto, desfrutava de certa liberdade. Este escravo, da mesma forma que Joaquim Benguela, descrito no processo anterior, esboçou evidências de possuir certos privilégios dentro do eito. Será que ele sentira que este novo feitor estava ameaçando algum de seus recursos?

Na verdade, interessante é colocar a figura deste Antonio de Tal em destaque. De onde vem este pronome *De Tal*. É sobrenome? Ou apenas faz referência a algum tipo de pobre livre, provavelmente mestiço, que não tinha família conhecida ou qualquer recurso além de sua força de trabalho? Este sobrenome *De Tal*, não seria também uma classificação social para homens e mulheres de ascendência duvidosa, ou seja, uma identificação social que aparentava tentar mascarar um possível passado obscuro? Seria mais uma estratégia de defesa? Não há no processo, qualquer tentativa de provar que esta vítima era de alguma

forma, uma pessoa boa, conforme outros processos evidenciam acontecer. Ao contrário, não há registro algum de qualquer adjetivo ligado a este indivíduo. Este Antonio de Tal, no entanto, compartilhava a função dentro deste plantel com um segundo feitor. Na verdade, de acordo com as narrativas (ou a ausência de narrativas sobre este feitor) os réus, pareciam desempenhar funções muito mais importantes do que esta vítima. Seria isto apenas um recurso do senhor para diminuir a culpa de seus escravos? Por meio dos depoimentos das testemunhas, podemos discutir melhor estas hipóteses.

De todas as 23 testemunhas arroladas no processo, 11 puderam ser identificados como escravos. Todos pertencentes ao mesmo Antonio de Freitas Lopes. Portanto. Apesar de não termos encontrado nenhuma documentação extra sobre este senhor e seu plantel, contamos que, além destes onze escravos, mais cinco não puderam testemunhar, por estar viajando com as tropas. Logo, somando com os dois réus, neste plantel acusamos a presença de pelo menos 18 escravos. Todos envolvidos com serviços de tropas. Além destes, ainda depuseram outros africanos e crioulos, escravos e forros e ainda outros cuja condição não foi possível diagnosticar. Testemunharam tanto sobre a rixa entre Domingos e o feitor, quanto sobre como seus corpos foram encontrados.

Estes depoimentos trazem algumas descrições sobre como os escravos eram utilizados como informantes a respeito do cotidiano e do temperamento de seus companheiros acusados.

Francisco “Aficionda”, por alcunha “sapato”, respondeu em seu depoimento que “saindo para a roça na Porteira de chave encontrou a Domingos Benguela e Rafael Africano tropeiro”. Ao perguntar a eles o que estavam fazendo naquele lugar, “os ditos responderam que não era da sua conta dele”. Saindo para o trabalho, logo depois ouvira os gritos vindos da porteira. “Logo adiante passou os gritos e voltou à roça e mais não disse”.

Parece que a tal da porteira de chave era um caminho comum a muitos dos que iam trabalhar naquele dia. Joaquim Angola e Francisco Crioulo também afirmaram ter passado pela porteira e visto os dois acusados, que novamente teriam mandado os dois “cuidarem de seus serviços”, quando indagados sobre o que faziam “encostados no mourão da porteira”. O que o depoimento destas testemunhas nos conduz a acreditar é num crime premeditado, em que dois africanos montam uma emboscada, numa das porteiros da fazenda de seu senhor, para acertar uma contenda com o feitor.

Antonio Cassange, o cozinheiro da tropa, também depôs e disse ter acordado cedo no dia do crime e desconfiara que os réus tivessem cometido o crime: Domingos Benguela era “em razão dele se sumir” e Rafael Moçambique “pela falta” no trabalho naquele dia.

Figura também entre as testemunhas, o escravo Luis Angola. Também pertencente ao mesmo eito dos acusados, foi identificado como aquele segundo feitor. Apesar de não constar a idade deste cativo, nem mesmo qualquer outro dado a seu respeito, suspeitamos que devesse ser um feitor de certo respeito. Para isto corroboram dois fatores, um deles é o de ser constantemente chamado de “Pai Luis”, pelos outros escravos. O segundo é que no depoimento destes escravos, quando deixaram os dois suspeitos na porteira, na manhã do crime, depois de lhe responderem mal, ouviram gritos que chamavam pelo Pai Luis e vinham da dita porteira. Todos estes depoentes não deram atenção aos gritos, pois alguns acharam “ser algumas pancadas em algum outro escravo. Logo adiante passou os gritos”.

Em seu depoimento, o Pai Luis também denuncia sobre a briga entre o Domingos Benguela e o feitor Antonio de Tal. Aí, a história fica ainda mais complexa. Parece que o feitor tinha dado umas relhadas em Domingos, que fora reclamar ao seu senhor dos castigos⁷⁵. Mas este, não deu ouvidos ao escravo, dizendo que “não lhe embaraçava com rixa de pretos”.

O que nos evidencia uma face dos relacionamentos entre estes escravos, feitores e senhor é que Domingos morrera afogado no açude no dia do crime e no depoimento de um dos filhos do réu, fora ele quem avisara ao senhor da tentativa de afogar a família. Somente quatro dias depois é que seu corpo fora encontrado. Mas não fora acionada nenhuma instância judicial para averiguar o caso. Ao contrário, o escravo foi enterrado num terreno chamado “Porto”, fora dos cemitérios. De acordo com testemunhas, punição para quem tirava a própria vida. Mas acreditamos que muitas facetas importantes para a resolução deste crime não constam no processo. Fato que nos permite questionar esta fonte desta maneira é a presença de alguns depoimentos de escravos que foram registrados apenas como “nada disse”. Porque um depoimento assim? Seria o eco do ambiente coercitivo dos tribunais, citado por Boris Fausto? Mesmo que fosse para confirmar alguma informação já existente, os escravos sempre falavam alguma coisa. Teriam sido silenciados? Teriam se recusado a falar por algum motivo relativo ao crime? Teria o escrivão ignorado suas palavras, sob mando de um juiz ou outro magistrado? Ou por influencia do próprio senhor do escravo?

Conforme é consenso entre alguns historiadores, a maioria dos crimes de escravos ainda estava sendo resolvida no âmbito particular, entre o senhor e o escravo, longe dos tribunais. No entanto, sabemos que no século XIX, a justiça, cada vez mais se intrometia nos conflitos sociais, o que inclui os crimes entre senhores, feitores e escravos.

⁷⁵ “Depois de acabar de descascar milho saíra para a senzala resmungando muito sobre as pancadas e que lhe fora avisar o dito finado naquela noite do mesmo resmungado, para ver o que se fazia algum castigo”. Parte do depoimento de Pai Luis sobre o desentendimento ocorrido entre Domingos Benguela e o feitor.

Ciosos de seu poderio, os senhores procuravam resolver parte dos conflitos que envolviam escravos nos limites das próprias unidades rurais. Supõe-se que, mesmo quando autuados pelas autoridades policiais, os senhores, usando de suas prerrogativas tradicionais, que incluíam o direito ao castigo e correção de certas faltas — tais como pequenos roubos, embriagues e imprudência —, puderam livrá-los das penalidades da lei. De modo geral, percebe-se que a autoridade senhorial ressentia-se da intromissão da justiça em sua esfera de poder particular, resistindo à apresentação de seus escravos às autoridades (MACHADO, 1987. P. 28).

Assim, ao que parece, este caso ilustra bem como um senhor, naquela época, tentava impedir que seus cativos parassem de trabalhar por força da justiça, tentando mantê-los o mais longe possível das tramas judiciais. Muitos dos cativos foram impedidos de depor porque seu senhor disse perante a justiça que eles estavam viajando com as tropas. “Cinco lotes com mais de vinte e tantas bestas” devia necessitar de muita mão de obra em constante atividade. Um senhor de tantos escravos, lotes e bestas, não podia perder tempo com “rixas de pretos”. Depois, hesitou na exumação do corpo de Domingos Benguela para a devida investigação da justiça⁷⁶. Outro detalhe sórdido sobre este fato é a teimosia do senhor em não desenterrar Domingos para um exame de corpo delito. Pois que somente com este processo criminal correndo é que a justiça tomou conhecimento da morte do escravo.

Mas a justiça, denunciante do crime, nesta época, vivia um de seus tempos de maior coerção a crimes de escravos. E tentaram resolver este caso, no âmbito público dos tribunais. Mesmo depois de exumado o corpo e confirmada a morte de Domingos Benguela, a justiça leva Rafael Moçambique a julgamento. Antonio de Freitas Lopes ainda precisaria acionar certos recursos para defender este escravo das garras da justiça e salvar uma peça importante no desempenho de suas tropas. Os debates sobre acusação e defesa seguem mais à frente.

Ainda mais informações nos trazem este depoimento. Domingos havia se dirigido ao próprio senhor para resolver o problema que possuía com o feitor, mas este se eximiu de cuidar do assunto. Ao dizer que não se “embaraçava com rixa de pretos”, conforme depoimento de Pai Luis, delegou ao próprio Domingos a responsabilidade de resolver sozinho o problema com o feitor. Pelo menos, é o que a descrição de sua culpa estava evidenciando.

Entre as outras testemunhas, estavam também vários homens brancos e um “de cor”. Entre estes, homens que diziam “viver de negócios”, “de sua lavoura” e “de negócios de tropa”. Alguns deles foram os que, em testemunho, disseram estarem presentes na fazenda quando encontraram o corpo de Domingos boiando no açude.

⁷⁶ Tudo bem que a exumação de um corpo de alguém que morrera afogado e já fora encontrado em estado de decomposição não seria tarefa muito agradável. Assim os impedimentos deste senhor às investigações policiais não param por aí.

Este processo crime também aparece com lacunas, mas deixa transparecer um pouco da forma com que os escravos enxergavam este crime. Antonio Crioulo, pertencente ao mesmo plantel dos réus, depõe que “passados três ou quatro dias depois do assassino, ouvira na senzala onde estava o crioulo Roque ouvira uma conversa entre o Roque = sapato = [...] dizerem que o Rafael e o Domingos eram duros por ter feito aquele assassino com presteza e mais não disse”. Intrigante esta narrativa. O que significaria entre os escravos, um cativo ser chamado de “duro”, ao matar um feitor? E mais, o que significaria também entre os mesmos, “ter feito aquele assassino com presteza”? Mesmo quando a defesa de Rafael insiste em desenhar a imagem de Domingos como um beberrão de atitudes impensadas que atenta contra própria vida, acreditamos que, entre os escravos, ele seria lembrado de outra forma. Provavelmente com mais glórias e menos depreciação. Pelo menos, por proceder de forma “dura” e “com presteza” contra a dominação escravista.

De qualquer forma, o que vai importar para seu senhor, ao que parece, é a salvação do outro acusado, e Domingos será marcado neste processo pela imagem negativa que pintaram do mesmo. E muitas das questões sugeridas alguns parágrafos acima, ficarão sem resposta. Entretanto, se não podemos respondê-las em definitivo, podemos debatê-las, perante a reconstrução dos fatos feita por acusação e defesa, para tentarmos entender realmente, o que as noções de justiça daquela sociedade estavam reprovando e condenando, neste caso.

Acusação e Defesa

A promotoria duelará com a defesa se firmando na cumplicidade de Rafael, que teria participado do crime em retribuição a algum acordo relacionado com a venda de um “ponche” que pertencia ao Domingos.

Além da culpa no crime, confirmada com 7 votos em 12, pelo júri, oito itens foram votados a 18 de novembro de 1846: (1) se o réu cometeu o delito em lugar ermo, (2) se houve superioridade de força e armas, (3) se o réu cometeu o delito com qualidades superiores no ofendido, (4) se foi com premeditação, (5) se foi de emboscada, (6) se foi com surpresa, (7) se o réu cometeu o delito por ajuste entre ele e mais pessoas e (8) se existem circunstâncias atenuantes em favor do réu. Segundo o Libelo acusatório, Domingos e Rafael africanos,

Que de comum acordo e ajuste, de caso pensado a premeditação formada o (Antonio de Tal) foram aí esperar, para com aleivosia e traição lhe tirarem a vida, como o fizeram, sem que o paciente o pudesse se defender pela superioridade de armas com que se tinham premunido os agressores e o atacaram de surpresa, fazendo emboscada naquele lugar como se prova das informações dos escravos a f.3 e f.5.

A acusação parece seguir a idéia de que se disseram que o escravo matou seu feitor, este deve ser punido, nem que apenas com base na afirmação das testemunhas. A justiça em Oliveira parece seguir conforme o padrão mais conservador da aplicação da lei de 10 de junho de 1835. Conforme afirma João Luiz Ribeiro esta lei “nem determinava graus de culpa, nem de pena. Bastava que o júri respondesse que o réu era criminoso, para ser condenado no máximo da pena, à morte” (RIBEIRO, 2005. p. 143).

Mas, a sociedade, ou mesmo a consciência dos servidores do tribunal de Júri, parecia necessitar de provas mais concretas para se designar a morte deste indivíduo. Não que fosse um problema afirmar estas circunstâncias. Mas, ao que parece, mesmo confirmando algumas agravantes, este, especificamente, não era um caso que tinha provas concretas que condenassem este réu. O tribunal de júri era o setor jurídico mais importante no julgamento deste tipo de homicídio. Eram eles que formulavam e respondiam sobre os quesitos da acusação e, portanto, indicavam a sentença. E como confirma alguns autores, o julgamento do tribunal de júri era um dos mais suscetíveis a uma corrupção pessoal das letras da lei, devido a fatores como suborno e identificação cultural com os valores e comportamentos dos réus (RESENDE, 2008, p. 85 e 93). Não que estivessem votando somente a favor do escravo, mas provavelmente, também, em solidariedade com Antonio de Freitas Lopes.

Logo, a defesa proposta pelo Curador nomeado, Francisco Antonio dos Passos, e pelo Senhor do Réu, segue afirmando que Rafael não participara do assassinato, e que Domingos teria culpa sozinho, planejando fugir para o sertão depois que tomou as relhadas. “Sem ter razões algumas pelas quais se pudesse constituir inimigo do dito feitor”, afirma a defesa que o mesmo “disse e repetiu ao Domingos, que não fizesse tal”, que não cometesse o crime, “persuadindo-o que não fosse para o sertão, porque por umas pequenas relhadas não era caso disso”. E ainda esclarece sobre o “ponche” em seu segundo ponto, afirmando que teria sido deixado com Rafael por Domingos para vendê-lo e usar o dinheiro desta venda no pagamento das dívidas deste.

A defesa ainda insiste em outros dois pontos que se completam: (1) na história contada pela escrava Violanta, sobre o suicídio de seu marido e (2) nas diferenças entre as personalidades e temperamentos sociais de ambos os réus, classificando a culpa de Domingos e a inocência de Rafael. O primeiro é descrito no dia do crime como sendo de “tenção

maligna” e “de passo violento, todo trêmulo e bebendo muita aguardente daquela de que se tinha prevenido”, enquanto este último é “pacífico, mais prudente e desapaixonado”:

Porque tanto o réu Rafael não cometeu o delito que é acusado que indo com outro buscar as bestas, voltou tranqüilo com ela para casa, e se acometesse então tomaria medidas de fugir, ou suicidar-se sendo que entre ele e o feitor não havia antecedência alguma, e não seria como foi recomendado por Domingos Benguela para vender e receber o dinheiro do Ponche, e pagar as dívidas que devia sendo certo que o réu não deve responder por crime que não cometeu.

Ao todo a defesa versa sobre 14 itens contra nove da acusação. Além dos já citados, é evidenciada pela defesa o distanciamento entre o trabalho de arreador de tropa que Rafael desempenhava e as funções administrativas do feitor, assegurando que aquele não havia como ter motivos de vingança contra este: que o feitor não tinha como dar relhadas ou castigar a Rafael, instigando neste a sede por vingança, já que o feitor não era responsável pelo trabalho deste escravo. E ainda é apresentado um alibi para Rafael. O último item da defesa insiste que o mesmo havia saído em companhia “do preto Antonio por alcunha o Marquês”, e quando voltaram, juntos ficaram sabendo da morte do feitor. O depoimento de Violanta confirma a estratégia da defesa repetindo que o réu Domingos havia feito tudo sem companhia de ninguém.

Apesar da defesa deste réu ter sido, de certa forma, mais bem desenvolvida pelo curador, do que nos outros dois processos analisados, o conselho de jurados condena o réu. Não que a defesa não tenha alcançado algum mérito. Pelo menos no que se refere à manutenção da vida do réu, obteve êxito evitando que fosse prontamente executado pela Lei de 10 de Junho de 1835. Rafael acaba sendo condenado

[...] nas penas de Galés perpétuas, por julgá-lo incurso no artigo 192, do código penal no grau médio havendo algumas circunstâncias agravantes nos números 1, 6, 7, 8, 12, 15, 17. do artigo 16 do Código Criminal, mando se cumpra esta sentença, sem recurso na forma do artigo 4º, da lei de 10 de junho de 1835, e artigo 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Oliveira, sala da seção do júri. 18 de novembro de 1846.

O senhor do réu, que já tinha perdido um feitor — que, se não era também seu escravo, servia pelo menos como força de trabalho dentro da fazenda —, perde um escravo por suicídio e agora corre atrás para não perder mais um cativo pelas mãos da justiça. Domingos já estava perdido, enquanto Rafael ainda podia continuar seus serviços de arreador de tropa, trabalhando para Antonio de Freitas Lopes. Daí, seu interesse em sua defesa. Mas, infelizmente, o “mau exemplo” precisava ser punido com o “castigo exemplo”. E, condenado

ao pagamento do custo do processo, 42\$652 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois réis), até a última folha do documento, o senhor de Rafael, Antonio de Freitas Lopes, expedia petição para formação de novo júri e novo julgamento de seu escravo.

O documento não traz o desfecho desta petição. Apresenta apenas “as custas” do processo, indicando, talvez, que o pedido não fora aceito. Apesar dos esforços de Antonio de Freitas Lopes, seu escravo é transportado do cárcere de suas senzalas para o da justiça.

Não constam nos documentos qualquer informação que indique alguma insatisfação do réu com sua condição. É justamente este o motivo central alegado pela defesa que inocentaria o réu. Se ele fosse culpado, teria as mesmas reações que Domingos, o verdadeiro assassino: fugiria ou tentaria se matar. Infelizmente, não foi possível encontrar mais nenhuma documentação que nos trouxesse mais informações a respeito do cotidiano dos envolvidos neste processo. E o que nos resta, pra variar, são mais perguntas, do que respostas. Muitos pontos do processo são questionáveis: os depoimentos dos réus e testemunhas, assim como tudo o que se descreve nas linhas deste documento já vem travestida pela leitura e interpretação do escrivão, cuja pena nos deixou apenas rastros.

O que se soube foi que, num mesmo plantel, por causa de uma rixa entre feitor e escravo, por umas “pequenas relhadas”, um africano mata o feitor, tenta afogar sua esposa e seus filhos, e se suicida em seguida. Descritos como escravos de personalidades opostas, sendo um de temperamento sóbrio e calmo, enquanto o outro é beberrão e agitado, esforça-se a justiça em punir exemplarmente escravos que se envolvessem em mortes de senhores e feitores, enquanto alguns destes senhores lutam para manter suas propriedades humanas em constante produção.

Considerando a situação precária em que se encontravam as cadeias e estruturas carcerárias neste período, não seria de estranhar que este cativo escapulisse da prisão, assim como fez Joaquim Benguela (o sagaz parceiro de Francisco Congo), e fosse em direção a uma fuga para o sertão, ou de volta para as garras da escravidão. De qualquer forma, é um processo onde se verifica bem a apreensão de diferentes versões de um mesmo fato, expondo o embate entre defesa e acusação, no tabuleiro dos processos criminais.

2.4 - Conclusões

Tendo inserido aqui apenas a análise de três processos, o que nos impossibilita de fazer certas generalizações, não é intenção, neste momento, traçar perfis gerais. O objetivo foi trabalhar uma caracterização justamente das peculiaridades desses processos crimes de homicídio que tinham escravos africanos como réus e, senhores, feitores e familiares como vítimas. Analisamos como certas peças da cultura social da primeira metade do século XIX podem ser dispostas sobre o tabuleiro montado com os processos criminais, articulados com testamentos e inventários.

Aqui apresentamos os perfis sociais de cinco escravos africanos, Joaquim Mahombe, Francisco Congo e Joaquim Benguela, Domingos Benguela e Rafael Moçambique; e tentamos apreender, para além da visão dos seus crimes, como certos comportamentos dos mesmos foram descritos e criticados pela sociedade.

Mahombe era pai de dois “criulinhos” (e, provavelmente de uma crioula, Claudina), que trabalhavam com ele nas roças de seu senhor, e ao ser surpreendido (ou repreendido) pelo mesmo na frente dos filhos, lançou mão da faca do próprio para matá-lo. Ao se tentar elucidar as motivações deste crime, exploramos as próprias circunstâncias do delito, para analisar os comportamentos do réu. Não sabemos como era realmente a sua relação com o seu senhor, mas articulamos um possível discurso, baseado nas prerrogativas da cultura social daquela época, registrada por uma parte da historiografia que trata o tema. E percebemos que, de alguma forma, aquela relação entre Joaquim e seu senhor deveria estar desgastada pelos anos de convivência, dominação e castigos. Quanto às suas motivações, muitas perguntas ficam no ar e, talvez a análise não nos remeta as reais respostas. Entretanto, percebemos que este escravo era um africano que sobreviveu de alguma forma, durante aproximadamente trinta anos, pertencendo a um mesmo senhor, em Oliveira. Tinha dois filhos e provavelmente uma esposa ou amásia dentro do plantel, que incluía também algumas mulheres. Acreditamos que este tipo de proximidade cultural somada aos privilégios como a constituição de família, concebidos pelo paternalismo escravista e pela iniciativa escrava, foi um dos principais motores para fazer com que este escravo se tornasse uma personalidade paternal dentro de seu próprio plantel e decidisse que podia matar seu senhor.

Obviamente que estes privilégios não eximiam o escravo de ser castigado, quando em falta no trabalho. Justamente esta contradição que teria feito com que o “diabo” convencesse Joaquim de cometer aquele crime.

Quanto à ação da justiça, apreendemos algumas impressões que a colocam como interlocutora entre os conflitos de senhores e escravos, agindo em defesa da ordem. A justiça toma o lugar do feitor e, sem questionar a sua função, se torna ferramenta para executar o

castigo exemplar, aplicado a aqueles que contrariassem as leis, que fossem seduzidos pela desordem.

Francisco Congo era de uma personalidade descaracterizada de adjetivos pela justiça, mas foi condenado pelo assassinato de seu senhor, junto a seu parceiro Joaquim Benguela. Apesar de não serem apresentadas provas concretas contra estes escravos, nem mesmo testemunhas que presenciassem seu crime, o comportamento de “resistência” de Joaquim parece ter sido o motivo principal para a condenação. A pena teria sido aplicada no grau médio, talvez, por não ter sido possível provar a sua culpa, ao contrário de Joaquim Mahombe, condenado à pena capital. A justiça, baseada no depoimento das testemunhas, no caso destes dois africanos, faz novamente valer sua autoridade enquanto executora dos castigos exemplares, enquanto os escravos reagem contra os “castigos justos” aplicados por seus senhores.

Contudo, Joaquim Benguela é conceituado como de “gênio mal”, “atrevido” e “bastante sagaz”, devido a sua constante “resistência” aos açoites de seu senhor, e por certas “escusas” em “esconder”, nos seus depoimentos, certos detalhes a respeito do dia da morte do mesmo. Apesar de ser rotulado negativamente, e de ser solteiro, assim como seu parceiro Francisco, este réu apresentava uma vida social ativa, dialogando com muitas pessoas da Vila, e sendo apadrinhado por vários indivíduos quando fugia dos castigos de seu senhor. Provavelmente, a escassez de provas concretas sobre sua culpa, somada a este tipo de sociabilidade com outros indivíduos de certo status social, tenha sido responsável pela pena imposta no grau médio. Fato este que veio a ser positivo para Joaquim, que, condenado às galés perpétuas, se aproveitou da incompetência do sistema carcerário para fugir da cadeia e nunca mais ser visto, ao contrário de seu parceiro que teve de sofrer quatorze dias seguidos de açoites.

Semelhante foi o caso de Rafael Moçambique. Condenado no grau médio, dentre outros motivos, por não se ter provado sua culpa, a não ser por alguns depoimentos “por ouvir dizer”, acreditamos que a defesa empreendida por seu senhor, foi crucial na diminuição da pena, que, no grau máximo, condenaria o escravo à morte. Esta defesa, inteligentemente, se utilizou do perfil social dos réus para condenar um (Domingos, tido como beerrão, revoltado com os castigos “justos” do feitor e assassino da própria esposa e filhos) e inocentar outro (Rafael, tido como calmo e desapaixonado contra a vítima, não tendo nem mesmo possibilidade de ter motivos contra a mesma). Como Domingos já estava morto, nada importava se fosse condenado. Mas Rafael ainda podia e deveria ser absolvido, conforme

afirmou a defesa, já que todas as evidências e alguns depoimentos importantes o eximiam da culpa.

Pela análise destes documentos, percebemos um pouco de como se deram as relações entre senhores, seus escravos africanos e a aplicação das leis. Os processos crime nos trazem histórias incríveis, mas, contextualizadas, em primeira instância, por uma situação de conflito. Numa época em que as pressões externas para o fim do tráfico (assim como as importações) eram crescentes, as pressões internas dos escravos que tentavam esticar ou mesmo romper com os limites da escravidão somavam-se à força da justiça que, cada vez mais interferia nos conflitos dentro dos plantéis. Os senhores, também de forma cada vez mais intensa, pressionavam suas possessões a produzir.

As relações entre senhores, escravos e sociedade dependiam, dentre outros fatores, do perfil e dos temperamentos sociais que cada indivíduo possuía e de como estes eram articulados dentro do jogo social do oitocentos mineiro.

As fontes criminais são especiais na sua forma. Contam histórias, escondem opiniões e posicionamentos, filtram vozes. São reconstruções de acontecidos, onde muitas vezes não se tem a certeza se realmente aconteceram. Quando se opta por confiar na veracidade das narrativas, se duvida do modo como dizem que aconteceram. Logo, sua análise deve ser cuidadosa, detalhada e bem contextualizada. Cruzados com dados de outras fontes como os inventários e testamentos, estas fontes, em conjunto, apresentaram versões mais detalhadas, análises um pouco mais embasadas, para se debater sobre as motivações, as sociabilidades e universo cultural oitocentista que embaralhava em seus processos sociais, escravos com livres. Aqui, investigam-se um pouco as histórias que estas fontes contaram sobre alguns dos escravos africanos da vila (e depois cidade) de Oliveira, dentro de um curto e bastante complexo período da história brasileira. Mas estas experiências de vida, com certeza foram comuns a muitos outros escravos, não somente pelo interior da província mineira, mas por todas as outras.

Nessa sociedade escravista, o medo das insurreições violentas de escravos contra seus senhores era patente. Tanto que uma lei especial é aplicada, a Lei de 10 de Junho de 1835, que condenava os escravos réus de homicídios contra senhores à morte sem direito a recurso. Se esta lei foi destinada a uma “circunstância” que intentava conter a “escravaria indômita”, como podemos apreender as “circunstâncias” em que foi (ou não) aplicada esta lei? E como podemos reconstruir, por meio de fontes tão complexas, certas opiniões e comportamentos destes escravos?

Lembramos que nosso intento aqui não é traçar perfis gerais sobre o que é ser escravo no Brasil. Mas é estabelecer as especificidades. As especificidades que estavam presentes nos percursos de vida dos africanos analisados, mas que compartilham vicissitudes comuns a toda a escravaria instalada nas vilas mineiras. E percebemos como alguns destes inúmeros universos culturais se preenchem numa rota existencial. Cada alma escrava das Minas Gerais representou um universo cultural distinto e encerrou em suas histórias um roteiro de vida específico, um micro-universo, complexo, com variadas facetas, que tentamos interpretar sob o olhar crítico do historiador.

Hebe Mattos coloca em sua clássica obra *Das Cores do Silêncio*, a afirmação de que “em termos metodológicos”, o “por que” da execução de um crime não é “a pergunta correta a se fazer, quando se trabalha historicamente com processos criminais”, por “considerar esta versão, não apenas plausível, mas necessariamente verdadeira” (MATTOS, 1998, p.114). Mas alguns processos, quando analisados a fundo, e quando cruzadas suas informações com as de outros documentos como os inventários e testamentos, acreditamos, podem nos levar a debates, não somente irresistíveis, como admite a autora, mas também como historicamente mais corretos, pois elucidam nas suas linhas e entrelinhas, aspectos culturais daquela sociedade.

Obtemos com a análise destes casos, vários detalhes sobre a vida social de escravos africanos em Oliveira na década de 1840. Época de intensa repressão aos crimes escravos.

Primeiramente, vimos que os plantéis com mais de dez escravos, muitas vezes não eximiam seus senhores de acompanhar seus cativos na labuta diária. Ao mesmo tempo, exploravam seu trabalho ao máximo, castigando-os quando constatassem alguma falha nos seus serviços. Mas, pelos perfis que puderam ser re-construídos nestes processos, percebemos também que os escravos que se envolviam em mortes de senhores e feitores, não eram bestas ferozes, animais que agiam sob a força do “diabo”. Eram homens com uma cultura social enraizada num costume escravista regional. Numa sociedade que habilitava o uso da violência, eles também eram violentos. Inseridos numa cultura que glorificava a honra, legitimava a violência, divinizava o martírio e possibilitava (e valorizava) o acesso à liberdade, principalmente, quando um senhor falecia, os escravos (mas também os livres) festejavam a morte. Ao mesmo tempo, muitos deles conseguiram atingir níveis consideráveis de interação social com a sociedade livre.

Muitos cativos tinham esposa e filhos e defenderam-nos de forma surpreendente nas histórias contadas nas linhas destes processos. Joaquim Mahombe resistiu ao castigo senhorial e matou o senhor na frente de seus filhos. Domingos Benguela matou o feitor que lhe batera e

consecutivamente atentou contra sua esposa e seus filhos, se matando depois. Histórias fantásticas sobre a utilização da violência para a defesa da honra e da família. Podemos perceber por meio delas, alguns modos que evidenciam a sua importância para os escravizados, assim como também o eram para os livres.

Joaquim Benguela se uniu ao parceiro Francisco Congo, e juntos, foram acusados do homicídio de seu senhor. Joaquim, apesar de caracterizado como mal, atrevido e sagaz, demonstrou o quanto seu universo social era complexo. Conversava e fazia confidências a homens importantes em Oliveira. Um destes, o Capitão Serafim Ribeiro de Castro, grande senhor de escravos, descendente dos primeiros povoadores da Vila, o apadrinhava quando brigava com seu senhor. Ao mesmo tempo, este escravo resistia bravamente ao seu novo cativo, levantando armas contra seu senhor e fugindo quando ameaçado. Quando preso e condenado por matar o seu senhor, aplica uma última peça na sociedade: foge da cadeia e nunca mais é visto.

Do mesmo modo, verificamos como a justiça da época re-construiu a imagem destes cativos e julgaram seus crimes. Ao considerar os processos expostos, percebemos como a defesa armada por um senhor de escravos influente, de muito valia para se garantir a vida do escravo, mas nem sempre garantia a sua posse. Quando o assassinado era o senhor e não o feitor, poucos recursos teriam os acusados, para se conseguir alguma forma de absolvição ou diminuição da pena, dependendo definitivamente do tribunal de júri, gestor da última sentença. O que de fato acabou acontecendo. Joaquim Benguela e Francisco Congo tiveram suas penas reduzidas: o primeiro a prisão perpétua, o segundo aos açoites e ferros. Em outro caso, Domingos Benguela não precisou ser julgado, pois se suicidara e seu parceiro Rafael Moçambique, graças talvez à defesa articulada por seu senhor junto a um curador, teve a pena diminuída também. Ou seja, dos cinco réus avaliados, um é executado, um comete suicídio e três conseguem diminuição da pena de morte.

Crimes acontecidos todos no ambiente das fazendas oliveirenses, estes réus apresentaram uma vida social ativa, com uma mobilidade geográfica considerável. Alguns, pressionados em pequenos plantéis, outros nem tanto, todos executavam muitas e diversificadas atividades, não somente nas vizinhanças, mas também em outras vilas e províncias, como no caso dos tropeiros Rafael e Domingos.

Percebemos então, que muitos deles tinham privilégios dentro do plantel, provavelmente gerados por esta considerável mobilidade e interatividade que todos pareciam ter conquistado naquele mundo escravista. Viajavam para outras regiões, se casavam, faziam amizades e confidências com livres e outros escravos, trabalhavam lado a lado com seus

senhores. Enfim, em alguns casos tinham uma vida bem semelhante, em termos simbólicos, com a de seus senhores, nos pequenos plantéis. Nos eitos maiores, como no caso dos tropeiros, seu senhor não se envolvia em “rixas de pretos”, ou seja, se mantinha distante dos problemas de relacionamento de seus cativos. Isto, de certa forma, possibilitou que alguns escravos, além de viver em senzalas próprias com esposa e filhos, ainda tivessem certa liberdade para reclamar dos feitores para com seu senhor. Mais ainda, interpretaram que podiam resolver seus problemas com o feitor, de igual para igual.

João Luiz Ribeiro, ao analisar os perfis da aplicação da lei de 10 de junho de 1835, destacou a independência de boa parte dos condenados por matarem outros cativos ou homens livres que não eram senhores, prepostos ou parentes, pois

Não se reconheciam escravos, sujeitos cativos, mas, ao contrário, com a conquistada liberdade de ir onde quisessem, fazendo o que a vontade própria determinava, sujeitos ativos. Julgavam-se livres, comportavam-se como tais. Cobiçavam e conquistavam mulheres livres. Dotados de profunda auto-estima, não se voltaram contra seus antigos senhores, aos quais tratavam com respeitosa condescendência, se não com menoscabo ou desprezo (RIBEIRO, 2005, p. 428).

Aqui, percebemos que os escravos que atentaram contra seus senhores eram cativos que também tinham uma visão particularizada de seu cativo. Um deles, depois de 20 anos de dominação, resolvera se revoltar contra os castigos e matara seu senhor. Outro rejeitou violentamente a autoridade do feitor em castigá-lo, tendo mesmo pedido ao senhor que tomasse providências sobre o assunto. Um terceiro, não aceitava o novo senhor; resistiu e testou de muitas formas, a autoridade do mesmo. Enquanto também teremos perfis construídos para diminuir a culpa de um cativo, que foi descrito como um indivíduo calmo, pacífico e trabalhador. Enfim, o que construímos aqui foram perfis humanos, de pessoas que se relacionavam com todos os tipos sociais. Não somente perfis de escravos e senhores, mas de uma sociedade que compartilhava também com os cativos, os “não cidadãos”, seus valores morais, a valorização dos laços familiares e da honra paterna, sua disposição à violência, seja contra senhores, outros livres ou escravos, principalmente para defender posições e conquistas sociais, quando ameaçadas.

Vimos o empreendimento de um senhor na luta pela absolvição de um escravo acusado de matar seu feitor. Estratégias de defesa que se basearam na construção de uma imagem positiva do réu, jogando em contraponto, a identificação negativa de outro já morto, para diminuir a sua culpa e salvar o que provavelmente empreendera na compra e manutenção deste cativo ainda vivo. Neste caso, inclusive, percebemos um dos muitos recursos que os

senhores poderiam se utilizar para tentar esconder da justiça certos crimes de seus escravos. Prova de que a justiça, já nesta época, estava se firmando como mediadora entre os conflitos sociais, também entre escravos e seus senhores, o processo de Rafael e Domingos demonstra bem como esta intromissão vai buscar histórias como as dos acusados, e tirar, das mãos do senhor, o poder de administrar estes crimes em seu âmbito particular. E, ao mesmo tempo, o descaso deste mesmo senhor em resolver um problema entre feitor e escravo. Afinal, este senhor tinha dois feitores entre seus cativos. Este tipo de assunto era alçada dos serviços destes feitores, afinal.

Portanto, acreditamos que as evidências e histórias narradas nestes processos nos trazem notícias de escravos africanos que sabiam se articular entre a sociedade, mas que também lançaram mão da violência quando acharam necessário. O intento aqui foi mostrar que os perfis sociais de alguns dos africanos instalados nas Minas Gerais conseguiram desmanchar, de certa forma, qualquer imagem que possa rotulá-los como algo próximo de uma “anomia”, ou de uma inferioridade em sua capacidade social. Acreditamos que estes casos evidenciam um momento de transformação: um ponto entre as “tremendas rebeliões africanas” e a “ameaça de revolução” crioula, como escreveu Genovese (1983, p. 101).

Eduardo França Paiva registrou para as Minas Gerais colonial, os variados modos como aconteciam as inversões da ordem, no contexto mestiço do século XVIII,

Inversões de valores e mesmo de papéis sociais não foram tão raros na Colônia. Contudo, são nos contatos mais triviais que, às vezes de maneira quase imperceptível, se processam certas trocas de posição. Filho que obriga o pai a reconhecê-lo oficialmente como tal; escravo que se torna confidente da senhora; escrava que é tomada como mãe pelo senhor branco; cativos que emprestam dinheiro para proprietários, escravo que passa a manipular a vida da senhora demente; escravos que se tornam proprietários de escravos; libertos que deixam legados materiais para antigos senhores; negras e mestiças que se vestem e se enfeitam mais ricamente que as mulheres brancas; forros e principalmente forras que se enriquece mais que os brancos (PAIVA, 2001, p. 33).

Com base neste pensamento, poderíamos pensar nos homicídios tratados aqui como uma forma direta, brutal, de se inverter a ordem escravista em vigor. Mas, diante das histórias, dos casos analisados neste capítulo, pensamos que poderíamos complementar este raciocínio e concluir mesmo que não estamos tratando aqui, de uma inversão brutal ou repentina da ordem. Mas de um caminho intermediário entre a aceitação da ordem e seu rompimento. Enfim, de uma inserção na ordem. Expliquemos.

Estes escravos que cometeram crimes contra seus senhores e feitores, não decidiram fazê-lo “da noite para o dia”, repentinamente, como um impulso animalesco. As mortes

aconteceram devido a uma adaptação mal sucedida entre os escravos e suas condições de vida. Joaquim Mahombe, antes de ceifar com a vida de seu dominador, se embrenhou por décadas entre os mecanismos e moldes de uma vida quase em liberdade, conquistando espaço familiar e certo prestígio no eito. Joaquim Benguela, da mesma forma, sociabilizava não só com escravos como o seu parceiro Francisco Congo, mas também com pessoas importantes. Ao mesmo tempo, trabalhava lado a lado com seu senhor em suas roças, comia da mesma comida, no mesmo ambiente de trabalho. Domingos Benguela também havia conquistado família, filhos e mobilidade geográfica; e ainda reclamava do feitor para seu senhor. Do mesmo modo, seu parceiro Rafael se ocupava com as atividades de tropa, e de acordo com as narrações, desempenhava suas funções de forma que agradava a seu senhor, tanto que foi defendido na justiça pelo mesmo, que até os últimos dias do processo ainda apelava da decisão judicial em condená-lo às galés. Logo, acreditamos que estes cativos, primeiramente se apropriaram dos valores e costumes dos livres, conquistando espaços e uma vida simbólica muito aproximada com os moldes gerais da sociedade. Pelo menos, em seu aspecto básico. Mas, atormentados pelas pressões de uma “vida livre em cativo”, e pelos conflitos cotidianos de seu universo cultural, usaram de meios violentos (assim como toda a sociedade fazia e aprovava) para resolver os seus conflitos. Entretanto, ao que parece, não contavam com uma instituição que estava crescentemente se metendo na vida social da sociedade oitocentista mineira: a justiça e seus representantes, impondo novos limites na vida de livres e escravos. Elevando todos os interesses sociais a um mesmo nível de embate, esta instituição, acreditamos, foi uma das principais responsáveis pelo desgaste da cultura escravista no século XIX, mesmo criando leis especiais para cativos, mesmo punindo-os com a pena de morte.

Capítulo 3 – Crioulos no Banco dos Réus: 1850-1877

Conforme viemos contextualizando, analisaremos agora as histórias e narrativas sobre a vida dos seguintes escravos: (4) o quarteto João, Rufino, Marcelino e Jerônimo, escravos fugidos acusados de terem sido seduzidos para matar o seu antigo senhor em troca da liberdade definitiva, em 1851; (5) Jerônimo, acusado de matar a filha de seu senhor com um tiro pelas costas, em 1857; e finalmente (6) Antônio Crioulo da Bahia, acusado de matar um “potencial” feitor a foçadas em 1877.

3.1 – João, Rufino e Jerônimo versus José Ribeiro de Castro

O Crime e os acusados

O corpo de José Ribeiro de Castro foi encontrado em um lago perto da porteira de João Pacheco⁷⁷, no dia 17 de Janeiro de 1851. De acordo com os peritos do Auto de Corpo de Delito, estava o cadáver com “cinco pontos negros”, que pareciam feitos por arma de fogo, além de contusões por paulada, “arranhões por agarramento de mãos” e contusões nos olhos e nas orelhas. Estava morto a mais de 15 ou 16 horas. Também se achou “vestígios de rastros de pés descalços” na beira do lago onde foi achado o corpo e uma carta com “subscritura” de um tal “Columbano Francisco de Assis” em um dos bolsos do falecido⁷⁸.

Entre os acusados neste crime, estavam quatro escravos, Jerônimo, e os irmãos Rufino, João e Marciliano, além de Francisco Lopes, escravo de Francisco Joaquim e mais três indivíduos: Joaquim Grande, Clemente Pique e Vicente Batista Leite.

⁷⁷ Labdoc-UFSJ/FO: Processo Crime: 147-05-1851. No documento, não há uma descrição precisa do que seria esta porteira de João Pacheco. Provavelmente deveria ser algum tipo de localização relativa a esta porteira se localizar perto de uma fazenda vizinha, ou ter sido feita por indivíduo com este nome.

⁷⁸ Carta da qual não foi possível saber-se nada, pois não torna a aparecer mais nenhuma vez em todo o documento; o tal Columbano também não. Ao investigarmos o inventário de José Ribeiro de Castro (Labdoc-UFSJ/FO: Cx.: 23-242-1851), percebemos que Columbano constava na lista das dívidas passivas, por alguns “livros”, no valor de 31\$170 (trinta e um mil, cento e setenta réis). Também serviu como 2º substituto do juiz municipal e órfãos no mesmo inventário. Era Major, e em 1855, também constava como Cavaleiro da Ordem de Cristo. Era, portanto, devido a estes fatores, uma pessoa influente no universo social de Oliveira.

De acordo com o primeiro interrogatório dos réus Rufino, João e Jerônimo, o crime havia sido encomendado por Vicente Batista, por uma demanda que tinha ele com o senhor dos ditos escravos. Em troca, os escravos receberiam de Batista as respectivas cartas de alforria.

História de homem livre que seduz escravos com a promessa de liberdade, este processo nos trouxe detalhes interessantes sobre a vida destes cativos. Exibe suas relações com seu senhor, com o aliciador Vicente Batista e sua família, que acoitava os escravos. Também surgem as rixas entre este e o senhor dos escravos, os detalhes do crime, a condenação, a absolvição, e o ambiente social no qual circulava estes réus.

Fato espantoso é que os quatro escravos citados (Rufino, Jerônimo, João e Marciliano) estavam fugidos de seu senhor José Ribeiro de Castro, há mais de seis anos. Mas não viviam longe, e, de acordo com algumas informações do processo, estavam sempre a se reunir com outros negros num lugar chamado “Ermo”, aonde iam para dançar e festejar. Apesar das várias incursões de seu senhor em sua captura, somente depois de morto é que acabaram localizados e aprisionados.

Marciliano, um dos réus, ao início do processo já se encontrava falecido. Sua morte teria acontecido alguns dias depois do assassinato de José Ribeiro. As causas não são explicitadas, e o processo segue sem dar nenhuma atenção às mesmas. Assim como nunca foram encontradas nas folhas deste documento qualquer petição de prisão ou captura aos co-réus Francisco Lopes, Joaquim Grande e Clemente Pique, indicados como participantes do assassinato pelos escravos João, Rufino e Jerônimo. Os três primeiros são personagens que aparecem apenas nas falas dos escravos e das testemunhas: não prestam depoimento, não são interrogados, nem ao menos são procurados. Sua participação será detalhada quando entrarmos nos depoimentos dos três cativos. Estes serão os únicos réus do processo, além de Vicente Batista, conforme será debatido abaixo.

A caçada aos réus

Francisco João de Menezes, subdelegado de Polícia do Curato de Cajuru, era um dos responsáveis pelas diligências para apreensão dos ditos escravos foragidos, desde a época em que José Ribeiro ainda era vivo. E depois do assassinato, este subdelegado parece ter assumido de vez a incumbência da captura dos mesmos, pois se sabia que estes estavam

acoitados no Cajuru, distrito de sua alçada, conforme ele mesmo descreve nas correspondências trocadas com a justiça.

Segundo Francisco João de Menezes, “ciente do triste acontecimento do finado José Ribeiro do que fica a meu cuidado de fazer toda a diligência da captura de tais escravos”, e “já tendo feito muitas diligências de se prender os ditos”, não tem sido possível por estarem eles protegidos por “três casas, Maria Feliciano e Vicente Batista genro da dita e José Marçal, genro da dita, por indícios e suspeita”. Dito isto em carta ao Juiz Municipal Antonio da Costa Pereira e ao Delegado Francisco das Chagas de Andrade, descreve no mesmo documento, essa sua saga na captura dos três fugitivos.

De acordo com a narração do subdelegado, Vicente Batista e outras pessoas, dificultavam a captura dos ditos escravos. É descoberto em outras páginas deste documento que Vicente era Inspetor de Quarteirão. Quando soube que José Ribeiro havia mandado capitães do mato para capturar os três escravos, Vicente, com a ajuda de José Marçal, na época suplente de subdelegado, prendeu a dita dupla e acusou-os de ladrões mandando-os de volta, e ainda desafiou a José Ribeiro dizendo que os escravos estavam na casa de sua sogra e que “lá fossem prender”. Sabendo disto, José Ribeiro abriu devassa contra Maria Feliciano e Vicente Batista, mas até mesmo o juiz que estava do lado “dos tais rebeldes” e o escrivão, por “ser da casa”, acometeriam em favor dos acusados Vicente Batista Leite e Maria Feliciano⁷⁹.

Dois dos ditos escravos estavam trabalhando para um crioulo forro chamado João Congo, que, mesmo depois de ser pago para denunciar os mesmos, se arrepende e lhes concede a fuga. Também conta o subdelegado sobre os escravos serem vistos no “Ermo”, um dia depois do assassinato “com um jogo de pistolas com coices de prata e uma faca aparelhada de prata”, pertencentes ao finado José Ribeiro. Somando a isto o fato de andarem armados, e em companhia de um “mulato de Vicente Batista”, o subdelegado expõe suas motivações pessoais para a captura dos ditos escravos, que foram acusados pelo mesmo de roubar porcos do chiqueiro de seu filho Francisco, primeiro suplente de subdelegado. Os rastros dos ladrões levavam justamente à casa da dita Maria Feliciano, sogra do Marçal e do Vicente Batista.

Noutra parte da carta, o subdelegado relata a formação de um “quilombulo (sic)” dentro das áreas das plantações de Maria Feliciano. Talvez algo perto do que concebiam como quilombo, algum ajuntamento ilícito de negros, ou um grupo de escravos fugidos que montavam certos “acampamentos” ou moradas, em terras desabitadas. Pois foi isto o que o

⁷⁹ Trechos retirados das correspondências do subdelegado ao juiz municipal, em anexo no processo crime.

subdelegado viu ao vasculhar as senzalas da sogra de Vicente Batista, “ao pé do canavial de Maria Feliciano, distante da casa do Marçal um quarto de légua”, um “quilombo já deixado”, que tinha até uma engenhoca de moer cana. Além do mais, nesta busca, aparece Vicente Batista, que “roncando muito” acusa o filho do subdelegado de armar contra ele⁸⁰. Os motivos da contenda entre Vicente Batista e José Ribeiro não foram explicados, mas com certeza foram re-animados, depois desta confusão armada em torno da caça aos escravos fugidos. Para o subdelegado, seus filhos e genros, a questão era policial, pública, mas também era particular. Os porcos roubados eram de um de seus filhos. Os que estavam atrás dos escravos de José Ribeiro, não eram somente subdelegado e o suplente de subdelegado, eram pai e filho, e membros da mesma família, tentando prender outra família que era a de Vicente Batista Leite, sua sogra e seu concunhado, que decidiram acoitar escravos de um senhor, que, ao que parece, era considerado pelo subdelegado. Eram representantes da justiça colocando seus interesses dentro dos limites da atuação de seus cargos policiais. Um pai subdelegado, com seu filho suplente de subdelegado, ajuntando milícias policiais para caçar escravos apadrinhados por um inspetor de quartirão (Batista Leite) e outro subdelegado (Vicente Marçal), genros de Maria Feliciano, a mulher que acoitava os escravos acusados.

No entanto, antes de sua aposentadoria, Francisco João de Meneses, ainda iria ver os ditos escravos no banco dos réus. Conforme correspondências de 11 de Fevereiro, do subdelegado do Arraial do Cláudio, Luiz de Amorim ao Capitão Antonio da Costa Pereira, um dos procurados, Jerônimo, acabara sendo preso, conforme descrito à folha 16 do processo criminal⁸¹.

As diligências realmente estavam no encaço dos negros, tanto que além de terem capturado um dos fugitivos, começam a prender todos que pudessem estar envolvidos com os

⁸⁰ “[...] e os ditos escravos tem negociado haver se o matam tanto assim que o meu filho anda com guarda e anda ajudando nas tocaias; sim senhores, acho-me com os meus filhos e genros e alguns muito pouco, por isso senhores, se não houver providências e forças eu pedirei a minha demissão por estar velho e atocanado de tais diabos republicanos; Requisito a V. S. dez ou doze praças com um oficial e quanto antes para ajudar a enviar as diligências, é o que posso afirmar a V. S. a quem Deus Guarde. Cajuru, 9 de Fevereiro de 1851”. Percebe-se além da própria questão do crime, que havia alguma discórdia já entre este subdelegado e sua família contra os ditos Marçal, Maria Feliciano e Vicente Batista.

⁸¹ Declaração de prisão de um dos “criminosos” efetuada na “Cachoeira do Cabesso deste distrito, por José Rodrigues de Oliveira, Quintiliano Lopes e Antonio do Morro [...] e vai também a pistola que se achou com o dito escravo no ato da prisão [...]. Remeto-lhe mais preso João Fialho morador da outra banda do Rio do Pará que por aqui apareceu estes dias e diz-se que sabe de alguma coisa a respeito dos outros escravos fugidos e algum mandatário e por isso julgo conveniente seu depoimento para melhor esclarecimento do processo que se tem estourado a respeito da morte do dito finado. Ilmo senhor Capitão Antonio da Costa Pereira, Juiz de Órfãos da Vila e Termo de Oliveira. Deus Guarde a V. S. Arraial do Cláudio 11 de Fevereiro de 1851. [...] Luiz de Amorim – Subdelegado de Polícia. O escrivão junte este ofício ao processo que se está instruindo para descobrimentos dos assassinos de José Ribeiro de Castro um dos indiciados delinquentes Jerônimo Cabra seja este conduzido à minha presença para ser interrogado, com assistência de seu curador que nomeio o cidadão Venâncio Carrilho de Castro que prestará juramento. Oliveira, 13 de Fevereiro de 1851, Costa Pereira.

mesmos. Continuam-se as buscas, as prisões e as tocaias nas casas de Vicente Batista e Maria Feliciano, conforme a folha 18⁸².

Jerônimo tentou fugir do Cajuru para o Cláudio, mas acabou sendo capturado. É mandado prender Vicente Batista, enquanto aparece uma crioula Joaquina que estava no quilombo com os ditos escravos. Também são presos Joaquim Teixeira e Vicente de Paula, por desobediência e ameaça à força policial. Teixeira também fora acusado de estar acoitando os fugitivos, em casa onde moravam João Congo, José Mugango e Rosa Ribeiro, dos quais ainda não se tem muitos detalhes, mas já sabemos que João Congo realmente estava dando serviço a alguns dos escravos. As correspondências continuam, mas não descrevem como João e Rufino são presos. Entretanto, uma última carta do Subdelegado de Cajuru, Francisco João de Meneses, revela os últimos detalhes disponíveis desta caçada, quando prenderam Vicente Batista e outra crioula chamada Silvana, que estaria envolvida no assassinato⁸³.

Além da fuga de José Marçal, auxiliada por seu filho que sondava e o avisava, esta carta relata algumas notícias sobre os possíveis destinos de alguns dos pertences que foram roubados do finado José Ribeiro de Castro, no dia de seu assassinato. O determinado subdelegado de Cajuru, Francisco João de Meneses, continua junto a seu filho, empenhado na prisão dos escravos e daqueles envolvidos com os mesmos. Logo, relata o modo como a força policial funcionava em Oliveira. O subdelegado pede à viúva do finado para mandar “alguma”⁸⁴ — coisa que poderia ser dinheiro, mantimentos, roupas, agrados, o que mais? —

⁸² Acuso o recebimento do ofício de V. S. com a data de 11 de Fevereiro de 1851 igualmente 12 praças e o cadete Marcelino Ferreira de Azevedo [...] mandei prender o dito Batista por se achar compreendido no coito dos ditos escravos segundo diz a crioula Joaquina a qual vai por se achar esta no Quilombo com os escravos há tempos passados. [...] Os dois Joaquim Teixeira e Vicente de Paula vão presos por desobediente as leis aonde o dito Vicente me ameaçou a vista da força, [...] é a causa por onde preciso de 8 ou 10 praças com oficial dela para manter a ordem neste lugar e prender os 3 facinorosos que com retirada da força tornaram a aparecer [...]. Cajuru, 17 de fevereiro de 1851.

⁸³ [...] Vai a Crioula Silvana que andava com os ditos negros a largos tempos, foi com eles até o pé da fazenda do finado, quando o mataram logo que fizeram o assassino se retiraram para cá aonde era o coito, a dita crioula foi mostrar o rancho, achou-se ainda novo ao pé do açude de José Marçal distante da casa um quarto de légua. E achou-se muita ossada de leitão e vários trastes de cozinha, diz ela que Vicente de Marçal ia algumas vezes ao rancho da engenhoca recomendando aos ditos que não fizesse fogo de dia e não passeasse a vista, e o dito Batista foi a quem dispôs o milho dos ditos negros de uma rocinha que eles fizeram ao pé da cana distante da casa de José Marçal um quarto de légua e diz ela Silvana que os negros lhe disseram se Maria Feliciano (venceu) a demanda que estavam de carta passada. [...], aí nessa vila tem um filho do dito Marçal sondando e avisando para o (pai), deve ter [...] com ele. [...] enquanto a José Marçal hei de fazer toda a diligência aos facinorosos, pois eu e meu filho estamos com guarda a fim de não nos tirar a vida, estamos ameaçados V. S. seja que a mulher do finado carece mandar alguma [...] para satisfazer a estas polícias que são pobres e tem suas famílias para servirem com vontade e [...] a sondar para se prenderem os tais escravos, pois andam muito armados desejo que V. S. S. faça ver tudo isto à sua excelência e o senhor Doutor Chefe de Polícia por oras é o que posso dizer a V. S. a quem Deus Guarde. Cajuru, 28 de fevereiro de 1851. Francisco João de Meneses – Subdelegado de Polícia deste Curato.

⁸⁴ Este documento está com a leitura muito dificultada devido ao estado de conservação e à letra muito ruim do escrivão.

pois que “estas polícias que são pobres e tem suas famílias para servirem” e estavam enfrentando escravos alheios que “andam muito armados”. Era a força policial uma instituição pública ou privada? Quem paga a polícia e sua força é o cidadão — interessado numa justiça particular — ou o Estado? Seja como for, apesar de não sabermos como, os outros dois escravos Rufino e João, acabam presos e interrogados.

Poder Público e Interesses Privados

Segundo Resende (2008, p. 81), “a partir do enfoque local, pode-se compreender o funcionamento cotidiano da justiça, atentando-se para as contradições entre o projeto político nacional e sua efetiva implementação”.

Interessante notar aqui, o modo como vários cargos judiciais e policiais são utilizadas como recursos para alcançar os objetivos e garantir os interesses de alguns indivíduos, contra outros possíveis rivais na sociedade, re-aquecendo disputas sociais e re-interpretando os códigos legais. Já constatamos, baseando-nos nos estudos de Lara e Mendonça (2006), que o poder público realmente se misturava com o os interesses privados daqueles que se envolviam com a Justiça. Concordando com a autora, buscamos neste trabalho tentar mostrar como isto acontecia. Como podemos compreender estas corrupções da lei e dos cargos públicos, dentro da instituição da justiça? A análise aprofundada destes processos criminais pode nos trazer informações interessantes para responder a esta questão.

Adriana Campos, analisando a criminalidade escrava no Espírito Santo no século XIX, afirma que existiam, basicamente, dois tipos de justiça: a dos “crimes menores”, mais comuns e corriqueiros e os crimes “mais graves, menos freqüentes e com maior complexidade”. Os primeiros seriam contravenções julgadas no âmbito policial (Campos, 2007, p. 222)⁸⁵. Muitos destes não chegavam a formar processos criminais, sendo resolvidos nestas instâncias primárias. Somente aqueles processos que eram encaminhados por estas autoridades policiais a uma instância superior é que se tornavam documentos mais complexos como os que analisamos neste trabalho.

⁸⁵ “Vale lembrar que, até a reforma de 1871, as autoridades policiais possuíam alçada sobre alguns tipos penais. Assim, os processos judiciais nasciam nos juzados de paz e, posteriormente, nas delegacias de polícia”. CAMPOS, Adriana Pereira. *Crime e escravidão: uma interpretação alternativa*. P. 222. In: CARVALHO, José Murilo de (org). *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. P. 207-236.

Logo, estas instâncias de baixo status hierárquico na justiça, muitas vezes se apropriaram de seus cargos judiciais para interesses próprios, como o fez Vicente Batista e seu concunhado José Marçal, respectivamente Inspetor de Quarteirão e Suplente de Subdelegado. E ainda mais, não vemos aqui somente uma união entre os baixos cargos da justiça, mas também de cargos importantes como o de escrivão e de Juiz. Mesmo assim, esboça muito bem como funcionaram as “seduções da ordem”, ou os modos de se utilizar os poderes da justiça em benefício próprio.

Ora, Vicente Batista tinha grande interesse nos escravos fugidos. Independentemente dos seus motivos, se utilizou de alianças familiares e de seu cargo policial para prender os capitães do mato que caçavam os escravos. De acordo com o documento, o escrivão era “da casa” e o Juiz que apurou o caso estava do lado dos “tais rebeldes”. Infelizmente ainda não nos foi possível encontrar a devassa que o subdelegado Francisco João de Menezes cita em sua carta. Independente disso, este caso demonstra grande capacidade de articulação dos mecanismos judiciais e policiais, por parte de Vicente Batista Leite.

Dois detalhes interessantes nas cartas daquele subdelegado injuriado do Cajuru são os roubos atribuídos aos escravos e os casos em que estes trabalhavam para outros indivíduos nos distritos. Também evidenciam as formas encontradas por estes fugitivos para conseguir mantimentos. Vicente Batista e outros companheiros davam alimentos aos escravos. Além disso, eles foram vistos trabalhando para terceiros, incluindo forros, e ainda são acusados de roubar os porcos do filho do Subdelegado. Estes escravos eram conhecidos por muita gente naquele distrito. Tanto que, como acusa o subdelegado, eles estavam sendo acoitados por pelo menos “três casas”, e ainda eram avisados por outros quando as tocaias surgiam em sua caça.

Questão intrigante também é o fato de, um dia depois do crime, os escravos exibirem as armas e pertences do senhor assassinado, em meio aos seus iguais, no lugar chamado ermo. Mas esta questão será discutida mais à frente. Deteremo-nos, neste momento, em como funcionavam as confusões entre o poder público e os interesses privados.

O Subdelegado Francisco João de Menezes, então, talvez por estar “velho e atocanado de tais diabos republicanos”, aciona seu filho, que também era suplente de subdelegado, para ajudar nas tocaias, desconfiado de que ele também serviria de vítima dos réus. Ao mesmo tempo, pede mais “dez ou doze praças com um oficial” para ajudar na prisão dos escravos fugidos. Estes são também acusados de formarem quilombos, ou “quilombulos”, o que agravaria a situação dos mesmos perante a lei. Ao que parece, só depois de preso um dos réus, Jerônimo, é que percebemos mais um aspecto intrigante do funcionamento destas estruturas judicial e policial do século XIX mineiro. Um exemplo claro de que a justiça estava ao dispor

de quem conseguisse, por qualquer modo, influenciar seus funcionários. Depois de prender várias pessoas e pedir mais “8 ou 10 praças com oficial”, o subdelegado vai solicitar à viúva de José Ribeiro de Castro, “mandar alguma [...] para satisfazer a estas polícias que são pobres e tem suas famílias para servirem com vontade”.

A força policial era composta por indivíduos mais despossuídos, muitas vezes, até escravos, e, portanto, é bem provável que estavam realmente passando necessidades que a instituição da justiça não atendia. E este caso ilustra bem como certos potentados poderiam, por meio de “alguma” coisa qualquer, como mantimentos ou outros tipos de “caridades”, subornar e controlar as forças policiais. Infelizmente para estes potentados, muitos destes indivíduos “mais pobres” se uniam contra os seus rivais, e, assim como fez o forro João Congo — que depois de trair os réus “por paga”, resolvera voltar atrás e os avisar da tocaia —, muitos destes indivíduos colocavam suas prerrogativas morais acima da lei.

Rufino, João e Jerônimo: primeiro Interrogatório

Depois de presos, os réus primeiramente são interrogados. Alguns sem a presença de um curador, que só fora nomeado depois de capturados todos os réus. Rufino disse ter aproximadamente trinta e quatro anos⁸⁶, era natural desta vila, nascido na fazenda de seu senhor, solteiro, carpinteiro, filho de Thomázia e irmão de seu co-réu João. Além de cativo era também afilhado do assassinado José Ribeiro de Castro. Ao ser preso e conduzido à cadeia por Antonio de Moraes e José da Cunha, foi interrogado em 16 de agosto de 1851, quando assumiu a autoria do assassinato de seu senhor.

Ao ser questionado se sabia por que estava sendo preso, “respondeu que foi preso porque matou o seu senhor e padrinho dito José Ribeiro de Castro”. Sobre o lugar da morte, “respondeu que matara ao dito seu senhor e padrinho em uma porteira logo abaixo d’um pau de óleo, cuja porteira é contígua dum córrego na estrada que vai para a fazenda de seu dito senhor”. Sobre ter feito sozinho, “respondeu que foi ele respondente, com os companheiros de nome Marciliano, Jerônimo, e João também escravos do dito seu senhor e padrinho, e que o dito Marciliano faleceu depois que haviam feito a dita morte poucos dias”. Interrogado,

⁸⁶ No segundo interrogatório, afirma ignorar a sua idade, enquanto no auto de qualificação afirmam sua idade em 34 anos.

Respondeu que foram mandados fazer esta morte por Vicente Batista dizendo-lhes que era isso para ele mandatário poder vencer uma demanda que trazia com o dito seu senhor e padrinho, pois que em recompensa lhes daria carta de liberdade e dinheiro além do que os mandaria para longe a fim de escaparem a punição do crime.

Respondeu que quanto a mandatário foi só o dito Vicente Batista, e que só sabia deles assassinos um Francisco Lopes escravo de Francisco Joaquim, o qual escravo lhes dava sustento, além do que foi quem havia ido à fazenda e casa do assassinado pesquisar se este vinha para a Vila quando, que horas [...] e com efeito no dia da morte veio trazer os avisos necessários a ele respondente e seus companheiros.

Se o dito Francisco Lopes ajudou em mais alguma coisa e o que fizeram com o defunto depois de morto,

Respondeu que o dito Francisco Lopes dizia-lhes também que fizera a morte que levava muito em gosto e que depois de a terem feito ele respondente se apossou de uma boceta de folha de flandres que servia ao defunto de guardar fumo – Marceliano se apossou de uma faca aparelhada de prata para que depois de vendida fosse o seu produto por eles repartido, cuja faca deram a guardar a Albina moradora no lugar chamado Ermo – João se apossou de uma pistola – e Jerônimo de uma outra a que o rosário de contas de ouro que se achara no pescoço do defunto foi apossado por Marceliano e que depois de terem matado o dito seu senhor e padrinho, conduziram até a beirada de um poço d'água existente ao pé da dita porteira ao lado direito indo-se para a fazenda, para que se dissesse ou se supusesse que indo o assassinado a beber água lá se afogara e morrera.

Disse mais que

depois de terem feito a morte foram diretamente dar conta ao dito Vicente Batista a fim de receberem o que este lhes havia prometido, mas como lhe informassem terem sido vistos por Francisco Lopes, e Antonio Teodoro, o mandatário se indignou, e mandou que sumissem para as partes de um lugar chamado Tiros aonde tem ele um irmão e mais parentes, pois que visto isto não podiam estar por aqui, e assim lhes mostrava apenas uma estrada, e mais não disse.

Com detalhes, Rufino Crioulo denuncia todos os personagens citados no processo: o mandante Vicente Batista e seu cúmplice Francisco Lopes, além dos quatro envolvidos, Jerônimo, e os irmãos Marceliano, Rufino e João. Aliciados por Vicente, com quem já tinha contato, pois os defendera das incursões perpetradas por seu senhor em sua captura, tempos atrás, os quatro escravos haviam planejado e executado José Ribeiro a pauladas, pancadas e afogamento.

Ainda faltam, nesta história a descrição dos papéis dos personagens José Marçal, Joaquim Grande e Clemente Pique. Rufino, ao ser novamente inquirido sobre quais foram os companheiros que com ele mataram seu senhor, “Respondeu que na verdade foram seis, ele e seus dois irmãos (João e Marceliano), Jerônimo, escravos de José Ribeiro, e mais Joaquim Grande, e Clemente Pique, todos mandados por Vicente Batista”.

Sobre a participação de José Marçal, disse que “na verdade foi ao rancho, mas que não teve parte na morte de José Ribeiro”. E quanto a Francisco Lopes, escravo de Francisco Joaquim, “respondeu que Francisco Lopes teve parte e até [...] foi a fazenda espiar, e o que avisou a ele respondente e seus companheiros a hora em que o finado saiu da casa a passar pelo lugar aonde foi morto”.

Sobre o crime, acrescentou que “Marceliano deu-lhe a bordoadada sobre o peito, que depois o lançaram do burro abaixo, ele, os três companheiros, Joaquim Grande e Clemente Pique e com as mãos nas goelas o mataram, e que depois o levaram para uma lagoinha”. Segundo Rufino, Vicente Batista tinha prometido “paga” também a “Joaquim Grande e a eles passando-lhes Carta de Liberdade, e que indo à casa de Vicente Batista pedir o cumprimento da promessa, este os tratou mal e disse-lhe que desaparecessem daquele lugar, e fossem para os tiros, aonde tem um irmão e que assim os despediu”.

* * *

O escravo Jerônimo é filho natural de Rosa Crioula, escrava que foi do finado Serafim Ribeiro de Castro. Não sabe a sua idade. É solteiro, crioulo, natural do Distrito da Mata, termo desta Vila, e morava na Fazenda do Capitão Serafim Ribeiro de Castro⁸⁷, até fugir para o mato aonde tem residido há mais ou menos seis anos. Disse que quando viviam com seu senhor “trabalhava na roça, depois que fugiu para a Mata viveu sempre de (pintar)”.

Em seu interrogatório, respondeu que no dia do crime, “ele respondente e mais outros companheiros Marceliano, João, Rufino, estavam no alto do cerrado 300 passos pouco mais distante do delito e observavam quando voltava seu senhor para casa”, e quando perceberam que voltava sozinho o seu senhor, o atacaram conforme descrito por Rufino. O finado ainda teria reconhecido seu afilhado Rufino e pedido que interviesse em sua ajuda, o que não ocorreu,

[...] e depois eles quatro conduziram o falecido até o lugar onde mergulharam o corpo do falecido estando este ainda vivo, a saber, Marceliano, Rufino, mergulharam a cabeça dele na lagoa e ele respondente e João seguravam nas pernas, para o que eles fizeram isto e que depois dele morto Rufino tirou as pistolas do falecido, faca e chapéu e seguiram, então, pela mesma estrada do Ribeirão e que deixou a João atrás no Córrego e que se encontrou com a testemunha Antonio Teodoro de São José.

⁸⁷ José Ribeiro de Castro foi testamenteiro e herdeiro do Capitão Serafim Ribeiro de Castro, de quem recebera de herança, mais de 40 escravos, conforme inventário e testamento da viúva deste último, Dona Joana Eleutéria de Jesus (Labdoc-UFSJ/FO: Inventário: 15-154-1847; e testamento: 02-06-1847).

Perguntado a que tempo “fizeram tensão da morte” e por que, respondeu “que depois do natal e por estarem no mato e não foram para onde iam”. Ao ser perguntado se foram eles que planejaram ou se foi a mando de outros, “respondeu que não, que não foram influenciados por ninguém”. Foi mais perguntado “como estando ele respondente e seus companheiros fugidos a tanto tempo, agora é que se lembraram de matar o seu senhor e como apareceu com ele as pistolas de seu senhor”.

Respondeu que estando eles fugidos e perseguidos quando voltaram para a casa de seu senhor e mesmo fugindo para o sertão, resolveram matar o dito seu senhor para não terem quem os perseguisse e respondeu mais que a pistola que foi achada com ele no ato da prisão foi Rufino que lhe deu depois de se separarem dele respondente ou logo depois de cometerem o crime.

Neste interrogatório do réu Jerônimo, confluem semelhantes alguns detalhes do depoimento de Rufino. Entretanto, algumas circunstâncias cruciais os diferem. Um detalhe importante é quando perguntam se foram eles que planejaram ou se foi a mando de outros, e o escravo responde que “não foram influenciados por ninguém”. Rufino disse que fora a mando de Vicente Batista em troca das cartas de alforria. Estaria Jerônimo escondendo o mandatário Batista, ou realmente Batista não teria nada a ver com o delito? A tal testemunha Antonio Teodoro de São José, nem sequer é citada novamente no documento.

* * *

No dia 2 de setembro de 1851, foi interrogado e qualificado o réu João, que ignora a própria idade. É filho de Thomázia, com oitenta anos, pouco mais ou menos, sendo, portanto, irmão do co-réu Rufino⁸⁸. Solteiro, ferreiro, cativo do finado José Ribeiro de Castro e de Dona Romualda Maria de Jesus, tendo nascido na fazenda de seu senhor.

Perguntado quantos eram os assassinos de seu senhor, respondeu João que eram quatro. E perguntado como aconteceu o crime, repetiu a mesma história dos outros réus: a bordada dada por Marceliano e o cerco de dois pela frente e dois por trás.

Disse mais que depois repartiram entre si, os trastes que José Ribeiro trazia, que a ele respondente [...] um chapéu, que a Marceliano ficou umas contas de ouro e um [...], que uma pistola e uma faca de prata ficou no Pará na venda de Albina para se vender e repartir o dinheiro, que a outra pistola o Jerônimo trouxe, que o Rufino ficou com uma boceta de folha de Flandres e uma pistola.

⁸⁸ De acordo com esta descrição, a mãe destes escravos estaria viva a esta época. Entretanto, não devia ser cativa de nenhum dos ditos Capitão Serafim e José Ribeiro, pois não consta seu nome nos respectivos inventários.

Sobre seus sentimentos para com José Ribeiro de Castro, “respondeu que nenhum ódio tinha a seu senhor, que o mataram por mandado de Vicente Batista”. A promotoria, então, começa a questionar sobre os encontros dos réus com o dito mandante Vicente Batista e seus possíveis cúmplices. Ao que João responde que Vicente Batista tinha ido à fazenda onde moravam os escravos para lhes oferecer as cartas de alforria em troca de serviços. “Foi-lhe perguntado se Batista foi só e se depois da morte não se teve ainda alguma vez com eles. Respondeu que Batista foi com seu cunhado José Marçal que depois da morte de Rufino foi-se ter com ele Vicente e que mostrou não querer saber mais deles”.

Foi-lhe mais perguntado a que distância tinha o rancho da casa de Vicente Batista e se lá não estiveram outras pessoas morando por algum tempo,

respondeu que o rancho está longe pelo menos uma légua da casa de Batista, que lá estiveram no rancho duas crioulas forras, Joaquina e Silvana e que lá estavam quando lá foi Vicente Batista e que este lhe disse que não queria confusão e que tocassem as crioulas de lá para fora e mais não disse.

Acrescentou João que “também ajudaram a matar o seu senhor Joaquim Grande e o Pique”. Sobre a participação de Francisco Lopes, “respondeu que o Rufino estava sempre com ele Francisco Lopes, e que este é que vinha sempre entender-se com o dito Lopes”.

Neste interrogatório, João confirma Vicente Batista como mandatário do crime. Confirma também a participação de Joaquim Grande e Clemente Pique. Sobre Francisco Lopes, não se pode ter a certeza de que realmente participara do assassinato ou se era algum tipo de cúmplice. A única certeza até agora sobre este personagem é de que ele era conhecido por todos os envolvidos e estava sempre entre eles. Outras duas personagens envolvidas na trama, mas que também não se sabe ao certo quais papéis desempenharam, são as duas crioulas forras, Joaquina e Silvana. Desta última, não se tem mais notícias, e, ao que parece, teria ajudado no dia do crime, enquanto a primeira é chamada a depor, como será averiguado quando debulharmos as testemunhas do processo.

A parte acusadora, Dona Romualda Maria de Jesus declara como procuradores, para agirem em seu nome neste processo, o Major Bartolomeu Ferreira da Silva; o Vigário Pedro Meireles de Barros; e seu filho José Joaquim de Castro⁸⁹. O curador dos réus continua sendo Venâncio Carrilho de Castro. E as testemunhas são chamadas a depor.

⁸⁹ Aqui percebemos um pouco do prestígio social que provavelmente teriam Dona Romualda e José Ribeiro em Oliveira, afinal, entre seus três procuradores há um Major e um Vigário.

As testemunhas

Ao todo foram ouvidas sete testemunhas. Todas acusaram, “por ouvir dizer”, os três escravos, de serem os principais executores do assassinato, a mando de Vicente Batista. João Ferreira Duarte, natural e morador de Oliveira, 68 anos, carpinteiro, casado, foi um dos que socorreram o corpo do finado José Ribeiro. Segundo a testemunha, aparecendo o burro celado em que tinha saído José Ribeiro, e desconfiando de algum desastre que lhe tivesse acontecido, ele testemunha saiu pelo lado da estrada e no caminho “encontrou o escravo Constantino [...] que já tinha visto o cadáver de José Ribeiro o qual ele testemunha também viu junto à estrada em uma lagoazinha de costas com toda a cabeça metida dentro da água”.

Outras testemunhas contaram algumas outras versões da história, mas todas apontam como cúmplices, para as pessoas que se relacionavam com os escravos de José Ribeiro, como Vicente Batista, Joaquim Grande, José Marçal, João Congo e Rosa Ribeiro. Nenhuma das testemunhas presenciou o crime.

Segundo o Capitão José de Souza Luiz, Vicente Batista, em visita à sua casa certa vez, acompanhado pelos ditos escravos, “deu aguardente aos negros e disse que os levava apadrinhado para o seu senhor”. Acrescentou o capitão que “ouvei dizer pelo publico que Batista comerciava com estes escravos e que também tem ouvido dizer que Joaquim Grande na mesma tarde comerciava com esses escravos”.

Já Manoel José Pereira revela “que ouvia Joaquim Grande dizer que os negros eram forros e que José Ribeiro era um ladrão que os queria cativar”. Seria este o motivo de encontrarmos nestas histórias tantas pessoas que defendessem os três escravos, escondendo-os em suas roças, dando-lhes de comer e empregando-os em seus serviços? Muitas dessas pessoas envolvidas com os escravos podiam acreditar que eles eram libertos que fugiam da re-escravização. Fato por um lado não comprovado, por outro era bastante difundido, pois outra testemunha, Antonio Luiz Dutra, confirma que “ouvira dizer a Joaquim Grande que os negros eram forros, e que José Ribeiro os queria cativos”. Confirma mais que “tem ouvido dizer que o dito Joaquim Grande e José Marçal estavam (comboiados) com Vicente Batista para a morte de José Ribeiro, e que o que é certo é que eles três viviam muito unidos”.

Reveladora também é a história de Vicente Vieira. De acordo com este, Vicente Batista tinha sido “guiado por José Marçal nesse negócio”, e que a demanda de Vicente Batista com José Ribeiro, “antes da morte desde já ela era anunciada no Cajuru”, e que se

formara por causa de “uma herança”, entre os dois. Joaquim José, por alcunha Joaquim Grande, “dissera a ele testemunha depois da morte de José Ribeiro, que ele sabia dias antes que José Ribeiro seria morto, e que perguntando ele testemunha como sabia daquilo, respondeu-lhe o dito Joaquim Grande que por conversa, digo, que os negros é que o diziam”. Ainda sobre a demanda, “disse que ouvira dizer ao dito Joaquim Grande, que além de José Ribeiro, eram preciso morrer mais cinco, dois na Oliveira, três no Cajuru, e que querendo ele testemunha saber dos nomes, lhe respondera que na ocasião saberia quais eles eram”.

Se esta história realmente pode ser tomada como verdadeira, quais seriam estes outros cinco a que Joaquim Grande se referia? Qual seria a verdadeira participação deste personagem tão citado pelas testemunhas como aliado de Vicente e dos escravos João, Rufino e Jerônimo? Seriam os três do Cajuru, o subdelegado Francisco João Meneses, seu filho e seu genro, que estavam na captura dos ditos escravos? E os dois de Oliveira, quem seriam? Quais seriam os motivos, rixas por herança? Seriam disputas por posses ou escravos? Infelizmente, não há, ainda, respostas para estas questões. Os verdadeiros papéis de alguns personagens desta história ainda se encontram ocultos, ou imprecisos. Outros dois exemplos disso são as crioulas Silvana e Joaquina Maria de Oliveira.

Esta última, crioula forra, solteira, de 22 anos, que “vivia de fiar” e que serviu de informante sobre as relações entre os escravos e Vicente Batista, disse que ambas as forras viram este ir à fazenda dos escravos por estarem presentes na mesma propriedade. Mas o que estariam elas fazendo lá? Seriam amásias de alguns deles? Estariam empregadas em algum serviço? Seriam parentes? Se realmente estavam empenhadas na cumplicidade deste crime, qual era o seu interesse? De qualquer forma, relata as atitudes suspeitas do tal Vicente Batista como segue abaixo em seu depoimento:

Disse mais que não sabia que eles eram cativos e que diziam os mesmo que andavam escondidos por causa do recrutamento e que soube que eram cativos depois que lá foi Vicente Batista. Foi-lhe perguntado de que viviam os réus. [...] que Rufino fazia Gamelas e Jerônimo colheres de pau e que os levavam para casa de Vicente Batista. [...] que os negros de lá (do rancho onde se escondiam) traziam fubá e sal. [...] que quando Vicente Batista ia chegando ao rancho os réus mandavam a ela testemunha e a Silvana que corressem e se escondessem para não serem vistas pelo dito Vicente Batista, que de fato retiraram-se, porém que foram vistas por ele que depois de alguma demora o dito Batista se retirou e que os réus lhe contaram que o mesmo Vicente Batista se zangara pela presença delas naquele lugar que por essa maneira eles réus o poriam a perder. Disse mais que os réus também referiram, a elas, que Vicente Batista lhe prometera que estivessem acautelados só enquanto não acabassem a demanda, que depois viveriam a seu gosto.

As diferentes histórias sobre os acusados, apesar de não firmarem solidamente quais eram as relações sociais entre os personagens denunciados no crime, confirmam que estes realmente tinham algum tipo de interação constante, que acabou sendo usada, pela justiça, por meio dos depoimentos, como fator de ligação entre eles e o delito. Apesar das diferentes versões, todos os depoimentos direcionam o pensamento de que os principais autores da morte do senhor realmente teriam sido os três escravos e o mandante Vicente Batista. Assim como alguma cumplicidade teriam Joaquim Grande, Clemente Pique e Francisco Lopes. A confissão dos réus, mais as histórias contadas pela “voz pública”, são elementos suficientes para a promotoria condenar os réus. Logo, a acusação resolve que Jerônimo, João e Rufino foram os “mandatários” (executores) da morte de José Ribeiro, sendo então incurso no artigo 1º da lei de 10 de junho de 1835. Vicente Batista é realmente acusado de ser o mandante, enquanto mesmo sem outras provas, além dos depoimentos das testemunhas, que os ligassem diretamente ao crime, Joaquim Grande e Clemente Pique, também são incurso como autores. Francisco Lopes, escravo de Francisco Joaquim é acusado como cúmplice no artigo 192 do código criminal. E todos são intimados a prisão e livramento e têm os nomes lançados no rol dos culpados. “Oliveira 12/09/1851”.

O segundo interrogatório

Tudo já parecia direcionado. Mas o processo ainda nos revelaria algumas anedotas. Depois da acusação formada, é a vez da defesa. E o curador Venâncio Carrilho de Castro⁹⁰ chama para depor novamente os três escravos. Conforme veremos neste segundo depoimento dos escravos, suas versões da história começam a mudar. Parece que, sob a tutela do curador, os réus se defendem chegando a negar o assassinato de seu senhor, cuja culpa haviam todos assumido em confissão. Apesar de negarem o crime, não escondem que foram aliciados pelo mesmo Vicente Batista para ganhar a carta de liberdade em troca de serviços. Contam outras histórias para explicar o modo como os objetos de seu falecido senhor vão parar em suas mãos e acusam outras pessoas ligadas a Vicente Batista, de serem os executores do crime.

O primeiro a retomar seus depoimentos é o réu João. E a primeira pergunta do interrogatório foi sobre o lugar onde ele perpetrou a morte de seu senhor. A resposta de João

⁹⁰ Dez anos depois que defendeu o escravo Joaquim Mahombe (executado na forca em 1842, pela Lei de 10 de Junho de 1835) sob acusação de homicídio, conforme tratado no capítulo dois.

foi que “não sabia, porque tinha vindo do sertão”. A nova versão da defesa é a de que já estava morto seu senhor quando ele réu veio do sertão, respondendo que “teria 5 para 6 anos quando veio ao sertão”, e que “não sabia quando mataram seu senhor [...] porque andava metido pelos matos, e isto a muito tempo”. Também não se recordava em que época tinha sido preso, mas que tinha sido “como assassino de seu senhor e o prenderam injustamente até mesmo porque no dia em que foi assassinado seu senhor, estava nos sertões do Cajuru”.

Perguntado qual a razão porque havia fugido da casa do seu senhor e estava invernado pelos matos, “respondeu que foi em consequência de ser o seu senhor muito áspero, de estar constantemente espancado”. Ao ser inquirido sobre a razão porque seus co-réus Rufino e Jerônimo mataram seu senhor, “Respondeu que não sabe nem que eles mataram nem se tinham razões para isso”. Perguntado se ele réu guardava ódio contra seu senhor, “respondeu que apesar das pancadas que ele lhe dava nem por isso lhe queria mal”.

Então, para que fim lhe prometera Vicente Batista Carta de Liberdade? Questionou a promotoria. “Respondeu que essa promessa fora feita com o fim de seduzir não só a ele réu, mas também os dois co-réus para irem à casa de Vicente Batista”. E que este convite tinha o propósito de “ocupá-los no serviço enquanto durasse a demanda havida entre o mesmo Batista e seu senhor”. Depois que seu senhor foi morto, ele réu fora à casa de Vicente Batista, que os despedira e aconselhara que fugissem oferecendo a casa de seu irmão como refúgio. Perguntado o que foi fazer na casa de Vicente Batista nesse dia, “respondeu que ele e seus companheiros foram aí procurar um pouco de alimento, e foi nessa mesma ocasião que Batista lhes dissesse, que fujam, escondam-se em casa de meu irmão, pois seu senhor lá está morto e eu não quero mais vê-los”. Revelou o escravo também que quem o sustentava durante o tempo em que ele e os co-réus estiveram invernados pelos matos “era o mesmo Vicente Batista”.

Quando perguntado se conheceu Joaquim Grande e Clemente Pique, “respondeu que sim e tanto que os viu com alguns objetos pertencentes a seu senhor”. Perguntado a que época viu estes objetos de seu senhor em mãos de Joaquim Grande e Clemente Pique, “respondeu que os viu quatro dias depois do assassinato de seu senhor que eram uma faca, uma pistola e um rosário de ouro”. Sobre uma pequena caixa de lata que serve para guardar fumo picado “respondeu que viu esta caixa em poder de seu irmão Rufino”. E mais não disse.

O réu Rufino, em seu segundo interrogatório é ainda mais contraditório. Mas não nega todas as informações do primeiro auto de qualificação.

Ao lhe serem apresentados os objetos de seu senhor, a pistola, um par de botas de viagem, umas contas de ouro, e uma pequena caixinha de guardar fumo picado, “respondeu que só conhece a caixinha que lhe foi vendida por Manoel Batista⁹¹ [...] dois meses pouco mais ou menos, [...] pelo preço de dez Cobres e que nunca reparou que nessa caixinha houvesse uma firma” com o nome de seu senhor.

Sobre seu relacionamento com Vicente Batista, a história é novamente reveladora, pois confirma o réu que Vicente Batista já tinha rixa com seu senhor José Ribeiro e que, ao fugirem do mesmo senhor, foi o Vicente Batista que os acoitou. E ainda diz mais que a promessa por liberdade era por serviços de roça e manutenção que deveria o réu executar em casa de Vicente, não pelo assassinato.

Sobre a morte de seu senhor; Rufino, além de negar a autoria, acusa a Joaquim Grande e Vicente Pique, que teriam executado o crime sob ordens de Vicente Batista⁹². Perguntado se sabe a razão porque ele e os seus co-réus Jerônimo e João estão hoje presos, “respondeu que agora sabe que é por causa do assassinato do seu senhor e padrinho, assassinato este em que ele afirma não ter parte alguma”. Então o réu é questionado sobre a contradição entre este depoimento e o anterior e acaba por admitir que só assumiu o crime porque estava sendo coagido debaixo de pancadas⁹³.

Quando inquirido se sabia que uma declaração destas comportava a pena de morte para ele, “respondeu que ignorava [...] e que desesperado por tantas pancadas e para livrar-se delas fez a declaração.”

* * *

O segundo depoimento do escravo Jerônimo seguiu a mesma linha de seus co-réus. Negando a autoria do crime, atribui a mesma a Joaquim Grande e Clemente Pique, sob mando

⁹¹ Irmão de Vicente Batista.

⁹² Sobre a autoria do assassinato, “respondeu que sabe por ouvir dizer a um Ananias lá do sertão”. Também “Respondeu que desconfia que fosse [...] Joaquim Grande e Clemente Pique (que) cometeram esse assassinato, [...] por mandado de Vicente Batista porque estando este com ele réu em casa de Manoel Batista disse-lhe que ainda havia de mandar matar o senhor dele réu. [...] Perguntado se sabe o dia em que foi assassinado seu senhor, qual o instrumento com que foi feita essa morte e qual lugar que foi ela praticada? Respondeu que nada disso sabe nem ao menos por ouvir dizer.

⁹³ “Respondeu que recorda de haver dito que fora ele e seus co-réus João e Jerônimo os autores do assassinato de seu senhor, mas que também é verdade que essa declaração lhe foi arrancada à força de pancadas e maus tratos que para este fim lhe afligiu por diversas vezes e por espaço de cinco dias, porém Ananias de Tal filho de um fulano Bartholomeu (é que o teria feito).”

de Vicente Batista. Ao ser inquirido sobre as razões de ter confessado o crime no primeiro sumário, “respondeu que isso fez por sugestões do mesmo Vicente Batista, o qual prometeu livrá-los com dinheiro se por ventura fossem perseguidos pela Justiça”. Os motivos de Vicente Batista não são bem explicitados, mas ao ser inquirido, Rufino respondeu que sabia por ouvir do mesmo Vicente Batista havia perdido uma demanda para seu senhor e planejava vingança⁹⁴.

Sobre quando e como foi assassinado seu senhor, “respondeu (que) sabe por ouvir dizer ao próprio Vicente que fora uma sexta feira”, e “disse que também sabe por ouvir dizer a Vicente que o começou a matar às mãos por asfixiar, que o atiraram no Rio perto da porteira nova do Campo da Fazenda de seu finado senhor”

Ao ser inquirido sobre o aliciamento de Vicente para com os mesmos prometendo-lhes carta de alforria, assume Jerônimo que fora com o intuito de “animá-los a virem (acusar-se) como autores desse crime para o efeito de ficar livre da ação da justiça e o verdadeiro criminoso que foi Vicente Batista”. Perguntado se ele réu sabia que “com a declaração dessa ordem arrastara consigo a morte dele réu”, “respondeu que não sabia e que só ao depois é que se arrependeu”.

Assim como o tribunal de júri, que muitas vezes, desconhecia muitas disposições jurídicas e acabava julgando os crimes baseados em moralidades comuns à sociedade local⁹⁵, os escravos não reconheciam as leis. É bem provável que livres pobres, cativos e forros, em sua maioria, não concordavam nem tinham conhecimento sobre as leis criminais. Agiam com base em valores pessoais, aprendidos na cotidiana convivência com livres, escravos e forros.

Questionado se conhece uma pistola, um par de botas de viagem, umas contas de Rosário, e uma caixinha de guardar fumo picado que lhe foram apresentados, respondeu que “só conhece a pistola e que ela lhe fora dada por Vicente Batista sem fim algum sinistro ou malicioso”. E mais não disse.

* * *

Tomados estes depoimentos, percebemos as mudanças nos posicionamentos dos escravos em relação ao crime. Tendo antes confessado a autoria do assassinato de seu senhor,

⁹⁴ “Que a razão foi por ter seu senhor vencido uma demanda em que com ele contendia e também porque ainda mesmo antes de cometido o assassinato costumara o referido Vicente Batista comunicar não só a ele réu como a seus co-réus João e Rufino os seus planos de vingança”.

⁹⁵ Ver sobre isto em VELLASCO (2004), RESENDE (2008) E FLORY (1986).

depois de saber que poderiam ser executados por isso, mudam as versões dos fatos. Numa justiça baseada em provas que não são mais do que testemunhos e opiniões “por ouvir dizer”, um grande impasse emerge das folhas deste processo. Seria uma estratégia do curador, reformular a versão da defesa para confundir os jurados a não condenar os escravos? Teriam sido eles, realmente forçados ou aliciados a confessar o crime para proteger o verdadeiro criminoso, em troca da liberdade? Quem teria realmente assassinado ao senhor José Ribeiro de Castro? Os réus escravos a mando de Vicente Batista? Joaquim Grande e Clemente Pique a mando também de Batista? Teria sido o fulano Ananias de Tal, que surge do nada e para o nada é esquecido dentro do depoimento de um dos réus?

Provavelmente nunca saberemos sobre a verdadeira autoria deste crime. Portanto, o que questionamos novamente é o contexto social que acaba por envolver vários personagens deste processo. Seriam os réus realmente libertos e o seu senhor, não crendo nisto, ou não aceitando, os queria re-escravizar? Ou seriam eles reais fugitivos do cativo? Qual era a tal demanda que Vicente Batista tinha com José Ribeiro de Castro? Seria alguma herança que um teria recebido e o outro não? Esta herança teria sido roubada? Quais foram realmente os papéis desempenhados pelos personagens que estavam ao redor dos réus, como Joaquim Grande, Clemente Pique, as forras Joaquina e Silvana, José Marçal e Maria Feliciano? Teria Vicente Batista acoitado os escravos com o intuito de acusá-los realmente do assassinato que ele estava planejando contra o seu rival, senhor dos mesmos? A justiça realmente espancava os escravos acusados destes crimes até que confessassem, mesmo quando inocentes? Enfim, perguntas cujas respostas não se verificam facilmente. Logo, é preciso tratá-las neste sentido.

O que se pode averiguar deste crime é que muitas pessoas estavam envolvidas nesta trama. E com certeza, este homicídio foi motivado, não somente pela rebeldia e esperteza dos escravos que fugiram de um senhor tido como muito severo e viviam outra vida escondidos, mas também pela malícia de Vicente Batista em defender e acoitá-los de seu rival. Assim como é exuberante a rixa detectada entre Vicente Batista e José Ribeiro de Castro. Fato relatado pelo Subdelegado de Cajuru, Francisco João de Meneses, e pelo depoimento de um dos réus, esta “demanda” entre os dois pode ter gerado um crime que movimentou subdelegacias e suas milícias em pelo menos dois distritos, para a captura dos escravos. Muitas pessoas foram presas, apesar de não constar depoimentos nem interrogatórios de muitos dos envolvidos como Joaquim Grande, Clemente Pique, a forra Silvana, e muitos outros.

Seja qual for o nosso posicionamento, a justiça tomou a sua decisão, e em Sala do Conselho do Júri da Vila de Oliveira, a 27 de Novembro de 1851, os doze jurados votam 36

itens respondidos todos por unanimidade, conforme segue a folha 64 e seguintes do processo em questão. De acordo com a sua decisão os três réus cometeram o assassinato do seu senhor José Ribeiro de Castro, tendo, de acordo com a acusação, “outras provas além da confissão dos réus”.⁹⁶ Logo, João, Rufino e Jerônimo, são incurso no artigo 1º da Lei de 10 de Junho de 1835: condenados à morte. “Pague a Municipalidade “as custas” (34\$031, trinta e quatro mil e trinta e um réis), 27/11/1851”. E são executados na forca conforme certidão a folha 77.⁹⁷

Mudança de depoimento, apadrinhamento e glória

Assim como o Capitão Serafim Ribeiro de Castro tinha pelo menos um afilhado escravo, José Ribeiro de Castro também adotou este costume. Mas é intrigante saber que este senhor apadrinhou um de seus próprios cativos: o réu Rufino.

De acordo com Gudeman e Schwartz (1988. P. 40), no recôncavo baiano, “em nenhum caso o senhor serviu de padrinho para o próprio escravo; os escravos invariavelmente tiveram como seus protetores espirituais outras pessoas que não seus proprietários”. Isto porque o “batismo de escravos representa uma ameaça à escravidão”. “Parece provável que os senhores recusavam-se a servir de padrinhos para seus escravos, porque se assim o fizessem, sugeririam inclinação a revogar algo de seu próprio poder” (Gudeman e Schwartz, p. 43).

Ao que parece, tomando como verdadeiras certas versões sobre as circunstâncias do crime, este laço de apadrinhamento entre senhor e escravo era realmente fróuxo e não funcionou de acordo com o padrão. Se Rufino foi realmente um dos assassinos como o processo nos indica a acreditar, temos aqui um exemplo de como este tipo de apadrinhamento poderia ser fráxil. A tutela do senhor como padrinho do escravo provavelmente não superava

⁹⁶ Os jurados decidiram, então, por unanimidade que: (1) o crime fora cometido em lugar ermo; (2) não foram os réus impelidos a praticar o crime por motivo reprovado; (3) havia nos réus, superioridade em armas de maneira que o ofendido não podia defender-se com probabilidade de repelir a ofensa; (4) havia no ofendido a qualidade de superioridade aos réus; (5) os réus formaram propósito de matar seu senhor por muito mais de vinte e quatro horas antes de praticar a morte; (6) os réus cometeram o crime por paga e esperança de recompensa; (7) esperaram ainda o ofendido em diferentes lugares; (8) o crime fora cometido com surpresa; (9) ajuntando-se com mais algum para o fim de cometer o crime; e por fim, (10) votaram “não” para a ocorrência de circunstâncias atenuantes em favor dos três réus.

⁹⁷ Certifico que hoje e na forma do despacho de folhas setenta e quatro verso e setenta e cinco se executou a sentença de folhas setenta nas pessoas e réus João, Rufino e Jerônimo recomendadas como sentença depois de preenchidas as formalidades recomendadas no dito despacho, de que dou fé, Vila de Oliveira, 4 de Junho de 1852. [...] Julgo por sentença terminada e [...] a execução nas pessoas dos réus João, Jerônimo e Rufino. Pague as municipalidades as custas. Oliveira, 4 de junho de 1852. Luiz Francisco da Silva.

a relação de dominação entre eles. Se a intenção com este apadrinhamento era de criar ou fortalecer laços, não conseguiu suplantar qualquer discórdia entre Rufino e o seu senhor.

Brügger analisa estas relações de parentesco e confere em Minas o padrão baiano. Os escravos escolhiam como padrinhos de seus filhos, majoritariamente, livres e escravos. Poucos faziam esta escolha entre forros. Mais raros ainda eram os apadrinhados por seus próprios senhores. Entretanto, como se davam as trocas sociais cotidianas entre cativo e senhor, quando ligados pelos laços do batismo? Ou, melhorando o questionamento: por que esta escolha se dava? Que vantagens este tipo de apadrinhamento apresentava para este escravo e este senhor? Afinal, “o compadrio estabelecia um vínculo de mão dupla”⁹⁸. Ele exacerbava a proteção e a obediência, além de ser uma aliança política entre famílias. A pergunta que norteia esta análise é: por que um senhor apadrinharia um seu cativo, sendo que o vínculo de dominação entre senhor e escravo já legaria, para ambos, as obrigações de proteção e dependência, normalmente consideradas como principal objetivo destas alianças? Como entendermos este tipo de compadrio, considerando que as relações paternalistas entre escravos e senhores já lhes legavam “um conjunto, mais ou menos simétrico, de direitos e deveres”⁹⁹?

Só o fato de ter sido batizado pelo senhor não garantia proteção nem obediência, se certos benefícios não fossem conquistados dentro do eito. Seria uma tentativa de fortalecer os laços entre as famílias escrava e senhorial, no intento de conseguir privilégios no plantel? Para os cativos é compreensível que tentassem ser mais protegidos, com este compadrio. Entretanto, para os senhores, o que significava? Provavelmente este ato tinha como objetivo o fortalecimento da lealdade do cativo. Nos depoimentos do processo, quando descrevem como José Ribeiro de Castro foi assassinado, confirmam que a vítima pediu socorro a seu afilhado. Acreditamos que está aí o sentido deste tipo de apadrinhamento. O senhor talvez esperasse que, em momentos de crise na relação com a escravaria, este seu afilhado cativo tentasse apaziguar os ânimos que se instaurassem contra o senhorio. Senhores de escravos então,

⁹⁸ BRUGGER, S. M. J. *Escolhas de padrinhos e relações de poder: uma análise do compadrio em São João Del Rei (1736-1850)*. 313-348. In: CARVALHO, José Murilo de (org). *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. P. 338.

⁹⁹ Conforme conceituou Douglas Cole Libby sobre o paternalismo escravista brasileiro, em recente publicação: “Do ponto de vista do senhor, cabia-lhe prover seus escravos com os elementos básicos da sobrevivência — alimentação, vestimenta e habitação — mas também propiciar momentos, regrados, é claro, de lazer, de alguma instrução religiosa e profissional, além de aconselhamentos variados e sempre de natureza pessoal e privada. Em troca destes deveres senhoriais, esperava-se trabalho regular e bem feito, obediência sem qualquer questionamento, e lealdade ferrenha a sua pessoa e a sua família”. LIBBY, D. C. *Repensando o conceito de paternalismo escravista nas Américas*. P. 33. In: PAIVA, Eduardo França e IVO, Isnara Pereira (orgs.). *Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFMG; Vitória da Conquista: Edunesp, 2008. P. 27-40.

batizariam seus cativos com a intenção de também serem protegidos nos momentos de insurreição? Foi o que teria pensado esta vítima ao ser surpreendida pelos réus e ser espancada até a morte?

Por um lado, este raciocínio nos leva a concluir que este tipo de apadrinhamento não funcionava com a mesma eficácia que aqueles ocorridos fora do plantel. Este é um exemplo de que os laços criados no batismo, entre senhores e escravos não garantiam formas seguras de coexistência entre o senhor e seu plantel, podendo se tornar alianças, de alguma forma, bastante frágeis. Por outro lado, Brügger faz menção a um detalhe importante. Este tipo de relação poderia legar ao escravo uma imagem ruim perante seus iguais no eito, e, talvez, gerasse “uma posição desconfortável ao cativo, no interior da escravaria, na medida em que ele poderia ser tido como um aliado do senhor em possíveis contendas com seus companheiros de cativeiro” (BRUGGER, 2007, p. 291).

Seria este o caso de Rufino? Teria este réu cometido o crime junto a seus irmãos, como forma de provar que ele estava unido a seus familiares e companheiros de infortúnio? Teria cometido o crime para provar sua lealdade? Questões apenas hipotéticas, mas que nos ajudam a pensar sobre como se articulavam os interesses de um cativo que devia desfrutar de algum privilégio dentro do eito. Afinal, era afilhado do Senhor. Este laço era um diferencial que, provavelmente, tinha seus particulares motivos para acontecer. Algo na relação entre estes dois indivíduos era especial de alguma forma. Tanto que, num dos depoimentos sobre as circunstâncias do crime, é dito que José Ribeiro de Castro havia pedido a ajuda de seu afilhado para fugir daquele ataque. No entanto, é certo também que ser afilhado do senhor não impossibilitava o cativo de ter conflitos com o mesmo. Conforme Brügger discorre,

[...] embora o compadrio estabelecesse um vínculo importante entre padrinhos, afilhados e suas famílias, poderia ter graus e intensidade variáveis, para os quais contribuíram os outros tipos de laços e relações cotidianas que os envolviam (BRUGGER, 2007, p. 312).

Interessante notar também o papel que Vicente Batista estava desempenhando junto aos cativos, lhes dando comida, abrigo, trabalho e proteção. Vicente estava tendo uma relação de apadrinhamento com os cativos. Tanto que uma das testemunhas, o Capitão José de Souza Luiz, depõe que Batista passou por sua casa uma vez, “deu aguardente aos negros e disse que os levava apadrinhados para o seu senhor”. É bem provável que esta devolução apadrinhada não tenha acontecido. Entretanto, o fato de alguma testemunha reconhecer a relação entre estes indivíduos desta forma, como um apadrinhamento, já é indício de que Batista estava

cumprindo com certo papel de padrinho “informal” dos réus, prometendo até mesmo a carta de alforria. Enquanto isto os escravos executariam alguns serviços para seu novo “padrinho” (se é que o termo é apropriado!). E, na interpretação da acusação, um destes serviços foi o assassinato de seu senhor José Ribeiro de Castro. Intermediar (apadrinhar) a volta de cativos foragidos pode parecer, deste modo, uma prática paternalista comum. Afinal, fugas como aquelas identificadas no processo de Joaquim Benguela (Capítulo 2), não eram muito incomuns. Eram expressões de um descontentamento do escravo sobre seu cativeiro, utilizadas pelos fugitivos como uma reivindicação. Era uma fuga temporária, na qual o escravo acabava voltando apadrinhado por algum outro indivíduo livre. Entretanto, a fuga destes réus não era uma reivindicação de melhorias no cativeiro, era uma reivindicação da liberdade definitiva.

Rufino em seu segundo interrogatório defende que assumira a culpa do referido crime por estar sendo coagido. Também já sabia sobre as rixas de seu senhor e Vicente Batista, mesmo antes de fugir com seus irmãos. Além disso, acusa outras pessoas, incluindo um indivíduo chamado Ananias, que a justiça parece ignorar. E ainda tenta convencer a justiça de que a caixinha com a “firma” de seu senhor fora parar em suas mãos por tê-la comprado do irmão de Vicente, Manoel Batista.

É justamente sobre estes objetos que foram roubados da vítima que concentramos nossa discussão sobre o que interpretamos como sendo algum sentimento de “honra” ou de “glória” escravas. As histórias contadas a respeito de como estes objetos foram parar nas mãos dos escravos são inúmeras.

Se realmente culpados, como o documento nos conduz a acreditar, questionamos o porquê de terem sido vistos exibindo estes objetos um dia depois do crime, no tal Ermo, onde iam dançar. Obviamente, existe o fato de que estes objetos serviriam para que os escravos trocassem por mantimentos ou vendessem para conseguir algum sustento. Isto exigiria que fossem rápidos e discretos na disposição dos mesmos. Entretanto, é bem provável que estes objetos tenham sido exibidos daquela forma (em meio a escravos, forros e livres pobres) e naquele lugar (o Ermo), como uma forma de os escravos marcarem o seu grande feito. Estes objetos, que incluíam armas de fogo ornadas em prata, eram os símbolos materiais da sua liberdade. Significavam a morte de seu dominador, de quem estavam fugindo há anos e de quem herdariam a liberdade, depois de morto. Era a glória de ter alcançado a liberdade pelas próprias mãos, segurando, estrangulando e afogando a sua dominação, representada na pessoa de seu senhor. Seus nomes e suas histórias ecoariam pelos Sertões do Cajuru e seriam contadas por seus ex-companheiros de plantel por várias gerações.

Obviamente que, depois de curtirem aquele sentimento, teriam de vender os objetos, provas do crime, com as quais ainda conseguiriam algum mantimento para continuar suas existências.

O que também chama a atenção é o fato de que no segundo depoimento, as primeiras versões das histórias são corrompidas, transformadas. Vicente Batista não mais era o mandante do crime e havia contratado os crioulos apenas para alguns trabalhos na lavoura, em troca de uma liberdade prometida. Um dos réus diz que foi espancado por cinco dias para que assumisse o crime. Afinal, escravos fugidos, apadrinhados por um rival de seu senhor, deveriam ser condenados para servir de exemplo a todos aqueles que se utilizassem destas alianças contra seus senhores. Ainda mais aqueles que obrigassem várias subdelegacias a se movimentarem e organizarem emboscadas e tocaias em sua captura, durante meses¹⁰⁰.

É interessante notar que os escravos desconheciam as leis que os condenariam à força por cometerem estas mortes. E realmente evidencia que, a esta época, muitos cativos ainda não tinham conhecimento dos riscos de se utilizar da violência para resolver os seus conflitos. Não reconheciam os Códigos Criminais. Ao contrário, conheciam os códigos de honra, do cotidiano uso da violência. Arriscaram suas vidas para acabar com o tormento de estarem sendo constantemente caçados pelo senhor, que era cheio de alianças e influências na justiça e ameaçavam suas vidas em liberdade. Estes escravos tinham sua concepção de liberdade e de como gostariam de viver suas vidas.

Da mesma forma que estes escravos agiam alheios ao conhecimento da lei, os jurados e outras instâncias funcionais da justiça, muitas vezes, julgavam não de acordo com a lei positiva, não reconhecendo as formas “abstratas” das letras da lei, mas baseados em seus próprios valores, comuns à comunidade local¹⁰¹.

Para os jurados, geralmente, a lei apresentava-se como uma formalidade vazia de significação. Esses homens julgavam as condutas e ações dos réus norteados pelos padrões de moralidade da comunidade em que viviam, uma moralidade estranha às normas legais. Na realidade, os jurados compartilhavam os valores dos acusados, legitimando as condutas violentas, aceitando as justificações dos réus para seus atos, que não eram vistos como criminosos (RESENDE, 2008, p.93).

Conforme Resende afirma, muitas vezes,

¹⁰⁰ Conforme correspondências do Subdelegado do Cajuru, descritas anteriormente.

¹⁰¹ “Por outro lado, para os membros do júri, os Códigos do Direito apresentavam-se como algo distante e abstrato. Logo, esses membros guiavam suas ações pela experiência da vida cotidiana”. RESENDE, 2008, p. 93.

os trabalhos da sessão do júri duravam cerca de duas semanas, dificultando a reunião dos homens respeitáveis, que não estavam dispostos a deixar suas plantações e seus negócios. Muitas vezes as elites fugiam do dever de jurados, deixando essa tarefa para cidadãos mais humildes (RESENDE, 2008, p.85).

Por este lado, o tribunal de júri poderia ter interferido a favor dos escravos. Mas, por outro, será que, neste processo, o Tribunal de Júri seria realmente formado por pessoas humildes? Afinal, nenhum dos jurados pareceu estar disposto a tomar partido na defesa dos réus. Todos os doze votaram todos os quesitos contra os acusados, em favor da condenação no grau máximo. Questionamos então, qual seria o perfil social daqueles indivíduos que foram escolhidos para compor o Tribunal de Júri neste processo? Seriam pessoas manipuladas pelas elites ou pelas partes da acusação? Seriam indivíduos pertencentes à classe senhorial, que, ao condenarem os escravos, estavam defendendo a si mesmos contra seus cativos? Provavelmente esta foi uma ocasião em que jurados das mais variadas categorias sociais pudessem ativar alguma aliança com as partes acusadoras, tomando partido da vítima, condenando os réus. O assassinado era uma pessoa influente naquela sociedade, e sua família e herdeiros deveriam ser bem generosos com seus aliados. Afinal,

Os membros do júri e o juiz eram vulneráveis às tentativas de suborno, à pressão de antigas obrigações e ao temor de represálias, considerando-se que a insegurança das Cadeias possibilitava a fuga do réu depois da sua condenação. O próprio processo de seleção podia ser controlado pelos senhores locais (RESENDE, 2008, p.86).

Seja como for, se eram estes jurados condescendentes da cultura senhorial, instrumentos mais ou menos manipuláveis dentro do sistema jurídico, ou se julgaram realmente de acordo com os preceitos legais vigentes na política judicial, o que importa é que condenaram os réus à morte na força.

Vicente Batista

No seu auto de qualificação diz Vicente Batista Leite ser filho de João Batista e de Maria Joaquina Monteiro, além de ter 47 anos e ser viúvo, lavrador e brasileiro. Nascido no Curato do Cajuru, da Freguesia de Santa Ana, do Termo de Pitangui, acrescentou saber ler e escrever. Tinha um irmão chamado Manoel Batista, na região chamada “Tiros”, conforme depoimentos dos réus. Já havia sido inspetor de quartirão. Era concunhado de José Marçal, que já fora Suplente de Subdelegado. Ao mesmo tempo era genro de Maria Feliciano, que, de

acordo com as cartas do Subdelegado do Cajuru, estava acoitando os escravos em suas terras e já tinha entrado em conflito com José Ribeiro de Castro, numa devassa judicial¹⁰².

Se o destino dos escravos crioulos João, Rufino e Jerônimo foi ser pendurado na forca, com Vicente Batista Leite seria diferente. Na página 79 a denunciante Dona Romualda Maria de Jesus, viúva do assassinado, desiste da acusação contra Vicente:

[...] Porém hoje convencida de que o dito Leite não teve parte em tal assassinato e o que o tempo veio descobrir, e não querendo a suplicante nada contra a justiça, por isso quer desistir de ser parte contra o mesmo e requer a V. S.^a que mandando juntar este ao processo se tome por termo a desistência da suplicante a fim de que o pronunciado se defenda na justiça.

Esta parte do documento é interessante, a começar pela datação. O crime aconteceu em 1851, a execução dos escravos em 1852, e em 1856 este processo ainda se arrastava na acusação de Vicente Batista. Depois de anos após ter-se executado os escravos e de ter apresentado provas — pelo menos de acordo com a acusação — a respeito da culpabilidade de Vicente Batista como mandante, a viúva diz estar certa da inocência deste, “não querendo a suplicante nada contra a justiça, por isso quer desistir de ser parte contra o mesmo”.

Será que a viúva realmente descobrira a inocência de Vicente? Ou estaria ela com algum receio de continuar acusando-o, devido a alguma ameaça? Estaria Dona Romualda cansada da disputa jurídica e teria percebido que não valia a pena continuar no processo, devido às outras preocupações que ela viria a ter desde então? Afinal, seu falecido marido deixara uma herança extensa, pelo menos de acordo com seu inventário¹⁰³, de mais 45 escravos e quarenta e um contos de réis, para que ela e seus herdeiros administrassem.

E realmente de acordo com este inventário, Dona Romualda e seus herdeiros ainda levarão os trâmites de partilhas do inventário até o ano de 1868, última datação do documento. Além desta preocupação, este documento ainda traz outra, a respeito do que pode ter sido um dos principais motivos de se executar tão rapidamente os ditos escravos. Esta senhora era ameaçada e insultada pelos demais escravos que diziam “que haviam fazer o mesmo que os outros fizeram ao senhor. Tanto que tinha que ser escoltada “todos os dias com o receio de ser a fazenda atacada pela escravatura, que se achavam de tal forma insubordinada, sublevada que foi necessário recorrer-se ao chefe de polícia o qual veio e processou os ditos escravos. E só para citar mais um detalhe: Dona Romualda estava grávida do assassinado José Ribeiro de Castro, conforme inventário já citado.

¹⁰² A qual, infelizmente, ainda não foi possível de se localizar na documentação.

¹⁰³ Labdoc-UFSJ/FO: Inventário: 23-242-1851.

Apesar de estarem assinadas as petições retirando-se a queixa de Dona Romualda Maria contra Vicente Batista, Américo Brasiliense de Urzedo, promotor interino de Oliveira, pede para ver os autos em dezembro de 1857. Então, Vicente Batista é intimado a comparecer perante juízo, ao que procede conforme certidões ao fim do documento. Mas uma pergunta emerge simultaneamente à leitura desta parte do documento: por que se demoraram cinco anos, de 1852 até 1857, para que Vicente Batista fosse submetido a julgamento? No documento consta que ele havia sido preso na mesma época dos três executados. Neste caso então, teria sido solto para somente cinco anos depois ser acusado novamente, e ainda numa ocasião inusitada, em que a denunciante vai retirar a queixa.

Vicente Batista, morador no distrito do Cajuru, termo de Pitangui, constando-lhe achar-se pronunciado no processo crime, que nesta vila se instaurou pela morte de José Ribeiro de Castro e querendo se justificar perante o tribunal do júri, na presente seção se oferece a prisão e requer que V. S. se digne a mandar que o carcereiro da cadeia o recolha, e com uma certidão que deve passar ao pé desta se junte ao referido processo, preparando-o o escrivão para ser o suplicante submetido a julgamento na forma requerida. Oliveira, 17 de dezembro de 1857.

Logo, Vicente Batista, “a fim de se ver livre de tão atroz imputação, vem para isto desistir do tríduo¹⁰⁴ que lhe faculta a lei”, e, portanto é novamente preso e interrogado. O Juiz de direito a tomar conta do caso era Modesto José Pereira Matos. Ao ser inquirido o réu, “respondeu que estava em casa quando aconteceu o assassinato de que é acusado”. Sobre as testemunhas que juraram, responde que as conhecia e que “a acusação foi feita por um inimigo dele e sua família”. Se existiam “fontes ou provas que justificassem”, “respondeu que sim”, mas não consta que as tivesse apresentado. Sobre este inimigo e sua família, nada mais foi revelado, nem investigado.

Esta acusação, ao que parece, não teve muito empenho pelos representantes da justiça. A autora do processo já tinha mesmo retirado as acusações sobre o réu. Os quesitos pelos quais procuram responder a acusação são os mesmos utilizados contra os réus escravos: se o réu Vicente Batista Leite foi realmente quem mandou matar a José Ribeiro de Castro na porteira de João Pacheco no dia 17 de Janeiro de 1851; se o réu mandou cometer o crime de noite e em lugar ermo, etc. E o júri, em Sala das seções a 18 de dezembro de 1857, “responde ao primeiro quesito não por unanimidade”; o que significou que “o réu Vicente Batista Leite não foi quem mandou matar a José Ribeiro de Castro na porteira de João Pacheco no dia dezessete de janeiro de 1851”. Logo, “aos mais quesitos não respondeu por ficarem

¹⁰⁴ Tríduo, segundo o próprio processo, são os três dias concedidos pela Justiça à curadoria para preparar o réu para o julgamento.

prejudicados” e, em vista da decisão do júri “com a qual me conformo absolvo o réu Vicente Batista Leite do crime por que é acusado”, “e condeno as municipalidades nas custas. [...] 18 de dezembro de 1857. Modesto Jose Pereira Matos”.

Vicente Batista Leite, José Ribeiro de Castro e as heranças (mas e a demanda?)

Pensando a respeito da demanda mal resolvida entre José Ribeiro de Castro e Vicente Batista Leite, que, de acordo com alguns depoimentos teria sido causada por alguma herança, chafurdamos nossas investigações nos inventários e testamentos, constantes no sistema criado pelo Labdoc, à procura de alguma informação extra sobre este assunto. Logo, foram encontrados alguns documentos interessantes¹⁰⁵, que apesar de não resolverem sobre a demanda, esclarecem algumas questões, relacionadas aos perfis dos envolvidos, e da situação em que se encontrava a partilha dos escravos.

José Ribeiro de Castro havia sido inventariante, testamentário e herdeiro do capitão Serafim Ribeiro de Castro e de sua esposa Dona Joana Eleutéria da Silva, irmã professa da Confraria de Nossa Senhora do Carmo. Era pessoa de confiança do dito casal, que não tendo filhos, deixaram a alguns compadres uma pequena parcela de seu legado, enquanto a maior parte, inclusive da escravaria, era destinada a José Ribeiro.

Em comparação com os inventários de Oliveira analisados até agora, percebe-se que este casal tinha um trato especial com a escravaria. Tanto com os que lhes pertenciam, quanto a escravos de terceiros. Pois este Capitão Serafim, conforme analisado no capítulo anterior, no processo 95-04 de 1846, era um dos que apadrinhavam o escravo Joaquim Benguela, quando este fugia das brigas com seu senhor Antonio Machado Dinis. Além disso, no testamento de Dona Joana, declara forros seis escravos¹⁰⁶; e deixa “quartados” mais quatro¹⁰⁷, que no final de oito anos deveriam ser alforriados. Apesar de ainda não ter sido possível encontrar o inventário ou testamento do Capitão Serafim, foi achada numa petição de esclarecimento no inventário de Dona Joana, uma nota que faz referência ao dito testamento de seu marido, que

¹⁰⁵ O Inventário 23-242-1851, de José Ribeiro de Castro; o Testamento 02-06-1847, e o inventário 15-154-1847 de Joana Eleutéria da Silva, viúva do Capitão Serafim Ribeiro de Castro; e uma petição locada na caixa 13-10-1846, relativa a este último documento (Labdoc/UFSJ-FO).

¹⁰⁶ Silvério Pardo, Francisco Pardo, Estevão Pardo, Rosa Parda, (Piadeira) Parda e Escolástica Crioula.

¹⁰⁷ Miguel Cabra, 26, a serviço por ano 30\$000; Ana Crioula, 30, a serviço por ano 12\$000; Bárbara Crioula, 32, a serviço por ano 16\$000; e Vitória Parda, 30, a serviço por ano 16\$000.

ainda dispunha prerrogativas a respeito da liberdade de muitos outros escravos. Esta petição vinha assinada pelo herdeiro José Ribeiro de Castro e questionava sobre o destino de certos escravos do Capitão Serafim¹⁰⁸.

A linguagem do inventário parece meio confusa por causa das faltas de pontuações. Isto dificulta saber se certos escravos deviam servir à sua viúva até a sua morte ou por oito anos apenas, independentemente do herdeiro. Entretanto, pode-se perceber aí a preocupação do capitão Serafim Ribeiro de Castro com o destino de certos escravos de seu plantel. Passada em testamento, esta preocupação versa sobre alguns escravos casados e seus filhos assim como outros solteiros. Importante também é perceber o diferenciado trato e atenção dispensada a certa parcela da escravaria. Mesmo que de forma confusa e sob condição de longo prazo, o casal concede liberdade a muitos escravos. Não que fossem abolicionistas, ou defensores da liberdade: não há indícios que o provem de forma definitiva e não acreditamos realmente que o fossem. O que os indícios apontam é justamente para uma hierarquização paternalista da escravaria. Por que não libertar ou coartar todos os escravos? Ora, de acordo com o paternalismo escravista, a liberdade era um prêmio que nem todos mereciam. Apenas aqueles que tivessem se mostrado mais prestativos: escravos antigos no eito e que já tivessem conquistado alguma consideração frente aos senhores; cativas ocupadas nos trabalhos domésticos e seus filhos, que tivessem mais proximidade com o senhorio; escravos idosos, fora da idade de produção. Enfim, cativos sem perfis de rebeldia, que teriam utilizado das

¹⁰⁸ [...] décima sexta = declaro que deixo a minha afilhada Francelina, criada em minha casa uma escrava unicamente para a servir e que jamais nem o seu marido [...] terá na dita escrava o menor direito, posse, domínio [...], antes seu dito marido a quizer extraviar ficará o direito de passar o meu testamenteiro carta de liberdade a dita escrava = décima sétima = declaro que por falecimento da dita minha afilhada Francelina, a dita escrava tornará para o poder do dito meu testamenteiro, ou herdeiro = vigésima = declaro que entre os escravos que somos senhores e possuidores passo a nomear, Manoel Angola, Mafalda Crioula, e seus filhos (Laura), esta já foi batizada [...], Carlos Crioulo, Eva Crioula, Maria Crioula e filhos, Cândida Crioula e filhos, Izaias e Messias, cujos escravos mencionados neste meu testamento deixo-os obrigados a servir unicamente a minha herdeira e consorte Dona Joana Eleutéria da Silva e debaixo da mesma condição fica o escravo Caetano, assim como também os escravos Gonçalo e Dorotheia sua mulher, que servirão oito anos e o meu testamenteiro lhe passará Carta de Liberdade. [...] os escravos de nomes Manoel Angola, Mafalda até o de nome Messias ficarão libertos e só com a obrigação de servirem unicamente a sua herdeira e consorte Dona Joana Eleutéria da Silva enquanto viva fosse, ficando incluído e debaixo da mesma condição o escravo Caetano, de sorte que se Dona Joana sobrevivesse a seu marido 50, 60 anos ou mais, tanto tempo tinham eles de servir [...]. A escrava Laura, visto que parecendo forra no batismo, não era já escrava da herança. [...] Gonçalo e Dorotheia sua mulher, pois a estes dois foi concedida a liberdade com a obrigação de servirem um tempo definido de oito anos e depois dele o testamenteiro obrigado a lhes passar Carta de Liberdade. [...] os escravos mencionados na primeira parte da verba até o de nome Caetano, inclusive deveriam servir unicamente a sua mulher e herdeira enquanto viva fosse; e os dois últimos de nome Gonçalo e Dorotheia sua mulher, obrigados a prestação de serviços a quem lhe sucedesse por espaço de oito anos ainda mesmo que sua consorte e herdeira lhe sobrevivesse 20, 30, 40 ou mais anos. [...] declaro inteiramente forros e no gozo de sua plena liberdade os escravos de nome Caetano inclusive; e os dois últimos de nomes Gonçalo e Dorotheia sua mulher obrigados a prestação de serviços aos herdeiros do finado Capitão Serafim Ribeiro de Castro por tanto tempo quanto ainda faltar para pretender o tempo de oito anos marcados na verba.

brechas nas condições estabelecidas pelo dito paternalismo daquela região, para criar condições de ser incluído na lista dos premiados.

Fato também, é que Jerônimo, em alguns momentos do processo em questão, aparece como filho de uma ex-escrava do Capitão Serafim, Rosa Crioula, enquanto Rufino e João eram filhos de Thomázia Crioula. Nenhuma das mães foi encontrada na relação de escravos constantes nos inventários analisados¹⁰⁹. Teriam sido vendidas ou, provavelmente, libertadas.

“A recorrência da alforria entre as escravas e seus filhos é um dos melhores exemplos do emprego de artimanhas e estratégias, do estabelecimento de acordos com os senhores e de uma autonomia que elas conquistaram no cativeiro e que levaram para a vida pós-manumissão” (PAIVA, 2001, p. 212).

Qualquer que tenha sido o destino destas mães (se falecidas, vendidas ou libertas), foi constatada sua ausência no plantel. É pouco provável que três irmãos fugidos juntos das senzalas, o fariam sem levar sua mãe, largando-a no cativeiro.

Ao contrário do Capitão Serafim, cuja imagem benevolente foi pintada pelas libertações e coações de vários escravos, em seu inventário, José Ribeiro é tido como um senhor severo. Os réus, ao serem interrogados, afirmam que fugiram por causa das pancadas que constantemente recebiam dele, devido ao seu perfil “áspero”. Acreditamos que muitos fatores possibilitaram a sua empreitada para o “sertão do Cajuru”. Se os castigos excessivos do senhor foram o principal motivo, a ajuda externa de um inimigo do mesmo, como Vicente Batista Leite teria sido essencial para a concepção da fuga. E conforme vimos, os ditos escravos eram acoitados por várias pessoas, que lhes davam alimentos, trabalho, proteção e ainda lazer, pois o Ermo era o lugar aonde dançavam e festejavam.

Outra questão acabou emergindo das leituras destes documentos: José Ribeiro de Castro tivera condições estruturais para manter e controlar uma escravaria tão numerosa e que teria aumentado tão repentinamente por causa da herança? De um dia para o outro recebe uma herança deste vulto! Dos 50 (cinquenta) escravos que ele legou à sua viúva depois de assassinado, quatro estavam fugidos, e 32 (trinta e dois) haviam chegado de herança por meio do falecimento do Capitão Serafim e de sua esposa Dona Joana Eleutéria. Ou seja, José Ribeiro tinha em torno de 18 (dezoito) escravos em 1845 e em 1847 já eram 50¹¹⁰! Como teriam reagido seus próprios escravos quando perceberam que teriam a companhia de mais

¹⁰⁹ Pode ser que Rosa Parda, uma das seis escravas declaradas forras no testamento de Dona Joana Eleutéria pudesse ser a tal Rosa Crioula, mãe de três dos réus, mas não há indícios que comprovem este dado.

¹¹⁰ Se nem de 18 escravos este senhor dava conta de administrar, pois quatro deles estavam fugidos, será que daria conta de fazer a manutenção e a contenção de 50?

tantos africanos e crioulos? Teriam formado ou reforçado alianças? Formado ou reforçado conflitos? Teriam se abarrotado nas senzalas de José Ribeiro ou teriam ganhado uma maior experiência de liberdade, continuando a viver na fazenda do Capitão Serafim, longe de seu novo senhor? A escravaria, de acordo com o documento, desejava se rebelar contra a sua senhora viúva, tanto que tiveram de ser controlados pela polícia. Seguiam o exemplo dos réus. E mais, estavam presenciando a libertação e coartação de vários de seus companheiros. Como teriam se sentido? Invejosos? Revoltados? Teriam achado que todos deveriam ser libertados?

Uma herança considerável recebeu José Ribeiro. Tanto ele sabia da grandeza da herança, que queria utilizar de todo o prazo determinado (4 anos) para encerrar todo o inventário e repartir aos outros herdeiros suas partes.

Este processo é interessante pela grande complexidade dos fatos expostos; pela quantidade de pessoas envolvidas e, ao mesmo tempo, esquecidas dentro das várias historietas contadas. A caçada aos escravos envolvendo subdelegacias de vários distritos; os diferentes depoimentos das testemunhas, dedicando papéis diferentes para cada personagem envolvido na trama; as contraditórias qualificações dos réus, num primeiro momento assumindo a culpa, e depois a negando; o trato da justiça para com estes escravos, espancando-os para que assumissem a culpa; o empenho desastroso do curador dos mesmos. Mas o importante, também, é o modo como certas rixas entre homens livres envolviam escravos nas suas tramas, e, obviamente, como os escravos se apropriavam destes momentos, assumindo posturas, posicionamentos, que estavam diretamente ligados a estas rixas. Uma das partes da rixa, José Ribeiro, fora assassinado. A outra parte, Vicente Batista, fora inocentado. A viúva, Dona Romualda, apesar da herança, se viu aterrorizada com a conseqüente insubordinação de seus escravos, que queriam seguir o exemplo dos réus. E os três cativos acusados, João, Jerônimo e Rufino, fugidos há mais de seis anos, aliciados a fazerem parte da trama para se verem livres das perseguições de seu senhor, foram executados na forca, merecendo esta sua execução, até mesmo, menção em jornal do Rio de Janeiro¹¹¹.

3.2 – Jerônimo Pardo versus Francisca Maria da Silva

O crime

¹¹¹ Conforme quadro de João Luiz Ribeiro, (2005, p. 187), onde cita a execução dos ditos escravos, constante no Jornal carioca *O Bom Senso*, de 12 de Fevereiro de 1852.

Jerônimo Pardo, escravo do finado Antonio Joaquim Pereira, foi acusado neste processo, de ter matado a filha de seu senhor, Francisca Maria da Silva, com um tiro pelas costas. A vítima não morreu imediatamente após o disparo, mas alguns dias depois. De acordo com o seu depoimento, prestado no dia seguinte ao ocorrido, “vindo ontem de volta no lugar denominado Mandaçaia foi gravemente ferida com um tiro na (Espádua) do lado esquerdo no dia de ontem ao anoitecer, sem saber quem seja o seu ofensor, quer proceder no firmamento de corpo de delito.”

De acordo com a promotoria, a vítima vinha de Tamanduá “em companhia de José Joaquim de Souza, e José de Souza Araújo Tatão e dois menores e Jerônimo Pardo”. Ao passar por um local chamado Mandaçaia, “ao anoitecer do dia 21 de junho de 1857, distante uma légua desta Vila de Oliveira, foi ferida mortalmente com um tiro”. José Tatão é acusado como cúmplice do escravo Jerônimo, com a justificativa de ter agido “senão como instrumento moral e, mandatário, ao menos como cúmplice e por isso incurso nas penas do artigo 193, combinado com o 35 do código penal”.

As evidências nas quais se baseiam a acusação são variadas. Primeiro afirmam o fato de Tatão viajar “atrás e junto ao dito atirador Jerônimo, que naturalmente não se animaria a perpetrar um ato tão horroroso se não estivesse certo da conveniência daquele”. Além disso, acusam o depoimento de Tatão como “autos desconstruídos e contraditórios”. Ele teria recarregado a espingarda, quando chegaram da dita viagem, para tentar “encobrir o atirador”. De acordo com a acusação, em libelo acusatório, Tatão, “não avisando este a Francisca Maria da Silva, o atentado que se preparava e mesmo ainda que não fosse possível abortá-lo antes de sua execução, não (desvencilhando) o autor desse bárbaro crime”.

O libelo acusatório explica a versão da acusação. De acordo com o mesmo, todos os envolvidos na cena do crime estavam a cavalo e em fila, constando os dois acusados na retaguarda, quando se aproveitaram para perpetrar o crime. Este processo é intrigante, pois não consta em suas páginas nenhum depoimento de testemunha. Muito pouco se pôde saber sobre as relações entre os envolvidos nesta trama. Mesmo assim, muitas informações interessantes sobre os personagens nos foram legadas.

Um primeiro fato a ser destacado sobre o escravo Jerônimo Pardo é o de que ele era “o único que trazia consigo uma arma de fogo”, naquela pequena caravana, conforme o libelo. O único num passeio de cavaleiros que trazia uma arma de fogo era o escravo! Situação interessante que nos implica questionar o verdadeiro papel deste escravo naquele grupo, ou naquela família. Seria também responsável pela segurança do grupo? Era algum tipo de “capataz” ou “jagunço”, ou seja, um tipo de protetor? Papel importante para ser delegado a um escravo. Ele deveria ter mostrado a seu senhor qualidades importantes como fidelidade, honra (coragem e valentia) e força (bom trato com armas e ousadia para usá-las). Qualidades estas que foram suficientes para conseguir um alto grau de consideração por parte da família de seu senhor. E realmente o libelo nos conduz ao pensamento de que este escravo era um indivíduo diferenciado quando afirma que “abusaram completamente da confiança neles posta” como circunstância agravante¹¹². Ora, se abusaram “da confiança neles posta” é porque confiavam neles. Tatão era sobrinho da vítima, por isso mesmo deveria ser de confiança, mas Jerônimo era um escravo. Não podia estar portando armas, de acordo com o Código do Processo Criminal. A proibição do uso de armas pelos escravos existia desde o início do século anterior (VELLASCO, 2004, p. 272). Era preciso confiar muito num escravo para colocá-lo nesta posição.

Apesar da violação desta lei ser comum e praticamente legitimada em todo o território imperial¹¹³, acreditamos que não seria normal, num grupo que inclui escravos e livres, apenas o escravo estar com arma de fogo. A não ser que este escravo tivesse o perfil e a concessão senhorial para isto. Logo, é provável que este Jerônimo Pardo, não fosse um escravo qualquer. A promotoria novamente, em seu libelo, admite nas ações deste cativo, certo “arrojo” e “animosidade” ao cometer este delito. Algo mais pode ser discutido sobre o perfil, de certa forma, especial, deste réu. O Juiz de Direito, depois de certa confusão nas determinações dos jurados, condena o réu conforme o trecho abaixo, retirado da sentença à página 12:

Conquanto ainda venham as respostas do conselho com algumas irregularidades que, todavia não influiu sobre o julgamento, adotando-as e julgando o réu Jerônimo escravo incurso no grau médio do Artigo 193 do Código Criminal, condeno-o a 12 anos de prisão com trabalho, mas sendo o mesmo escravo, como consta dos autos, substituo essa pena pela de 300 açoites que sofrerá em seis dias alternados na razão de cinquenta em cada um desses dias, depois do que será entregue a seu senhor ou senhora que se obrigará a trazê-lo com um gancho de ferro ao pescoço por espaço de

¹¹² 10º. Ter o delinqüente procedido o crime com abuso de confiança nele imposto. Código do Processo Criminal: Cap. 3: Das circunstancias agravantes e atenuantes dos crimes.

¹¹³ E, conforme os processos analisados até agora, em Oliveira, escravos andavam armados constantemente.

3 anos, e pague seu dito senhor ou senhora as custas. Sala das seções públicas do Tribunal do Júri da Vila de Oliveira, 12 de março às 8 e trinta horas da noite de 1859. Theófilo Ribeiro de Resende.

Já na primeira linha observamos que houve certas falhas no andamento dos trabalhos dos jurados. Segundo o processo criminal, os quesitos levantados e votados por eles tiveram que ser revistos por duas vezes. Só depois de uma terceira reunião e exposição é que o Juiz de Direito da Comarca, Theófilo Ribeiro de Resende, pôde concluir a sentença, conforme registrado acima. E mesmo assim, ainda veio com “algumas irregularidades”.

Os problemas na administração da justiça manifestaram-se muito claramente na atuação do Tribunal de Júri. O tribunal de júri deveria ser constituído por cidadãos conceituados, de bom senso, íntegros e de bons costumes, passíveis de serem eleitores e possuírem rendimento de 200 mil réis. [...] Não havia cidadãos competentes em número suficiente para serem jurados (RESENDE, 2008, p. 85).

A pena no grau médio condenando o réu à sentença de 12 anos de prisão, quando substituída pelos açoites, traria algumas complicações que devem ser salientadas. Segundo o Código Criminal do Império do Brasil, as execuções das penas de açoites em escravos deveriam acontecer segundo critérios bem definidos. De acordo com o seu Artigo 60,

Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue ao seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz determinar. O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por um dia mais de cinqüenta.¹¹⁴

Se as relhadas deviam ser limitadas a cinqüenta por dia, neste caso, a questão não parece ser o número de açoites, mas sim a qualidade destes. Conforme reclama João Batista de Moura, filho da vítima, o escravo havia confessado a ele que as relhadas aconteciam por cima da roupa, não ocasionando os ferimentos necessários ao cumprimento da sentença. Tanto que não deixavam marcas. E pede que os açoites sejam novamente aplicados ao réu¹¹⁵.

¹¹⁴ “Título 2º - Das Penas; Cap 1º - Da qualidade das penas e da maneira como se hão de impor e cumprir”. Código Criminal do Império do Brasil.

¹¹⁵ Diz o alferes João Batista de Moura, filho da falecida Francisca Maria da Silva que foi assassinada por Jerônimo Pardo, escravo que foi de seu finado avô Antônio Joaquim Teixeira, que tendo o mesmo escravo sido condenado pelo júri desta vila a sofrer a pena de 300 açoites, tem os pedestres encarregados desta execução iludido a mesma dando em vez de açoites umas relhadas por cima da roupa do réu, isto com tal moderação que importa o não sofrimento da pena, e, por conseguinte a impunidade do crime, pois não é possível que o paciente tenha sofrido o menor incômodo com estas relhadas quando açoites segundo define Constâncio em seu Dicionário da Língua Portuguesa = é (em pena) que o réu há de (renhar) na mão do carrasco, verdugo ou algoz, publicamente e nas costas nuas: ora o próprio paciente confessou ao suplicante em o dia primeiro do corrente que não tinha sinais algum porque só tinha batido por cima da roupa, por esta razão o suplicante firmado nas disposições do artigo 74 do Código do Processo, vem denunciar este fato a V. S. por ser interessado como

O juiz vai, então, avaliar o caso. Quando inquirido a respeito, o oficial de justiça que servia de carcereiro, Estanislau da Silva (Barros), assume que as execuções não tinham sido totalmente assistidas. Do mesmo modo se justifica José Floriano Pereira Cardozo, também oficial de Justiça em 03 de junho de 1859:

Só dou as providências e o faço descer as calças e retiro-me para fora da porta da enxovia e referido digo que o mesmo escravo declarou que só tinha sentido os açoites dados pelo Manoel Joaquim que só bateu umas vezes o referido é verdade do que dou fé. Vila de Oliveira.

Se esta corrupção da aplicação das penas de açoites era uma situação geral, não sabemos ainda. Mas não acreditamos que esta contravenção fosse comum, mesmo para os finais da década de 1850, em que as posses cativas estavam mais valorizadas. E é esta valorização da mão-de-obra escrava que centraliza nossas hipóteses.

Segundo Ribeiro (2005), esta substituição quase automática das penas de galés e as de prisão (simples ou com trabalho) pelos açoites, quando os réus eram escravos, funcionou, principalmente “a partir de meados da década de 60 como uma reação à política de comutação quase sistemática do poder moderador” (RIBEIRO, 2005, p. 462). Ou seja, uma opção dos juízes, para manter o escravo em poder de seu senhor, o que não ocorria nas penas de galés e de prisão. Esta opção dos magistrados serviria, então, como um auxílio, ou talvez até mesmo como um favor aos senhores de escravos da região de sua alçada, criando ou fortalecendo laços de solidariedade entre certos grupos locais e os magistrados¹¹⁶.

Levando-se em conta que muitos funcionários deviam favores e obrigações a seus protetores, e que, na maioria das vezes, não estavam qualificados para ocupar os cargos policiais e judiciais, torna-se mais fácil compreender o elevado número de absolvições, especialmente quando o julgamento era de competência dos delegados ou juízes de paz. As correspondências dos delegados e subdelegados de polícia enviadas à presidência da província registram as inúmeras dúvidas das autoridades locais a respeito da aplicação da lei (RESENDE, 2008, p. 84).

membro da (acusação?) que o crime seja punido em desagravo da lei e da moral pública, esperando da retidão de V. S. providenciar de maneira que o réu sofra de novo os 200 açoites, que não se executou conforme a lei. Esta ocorrência foi pronunciada pelo escrivão carcereiro, pedestres (e outras) pessoas que lá se achavam com o suplicante em o dia 1º como já disse [...]. 03 de junho de 1859.

¹¹⁶ De acordo com a historiografia carioca sobre a pena de morte para escravos, o Imperador, a partir da década de 1850 passa a comutar grande parte das condenações à morte em penas imediatas como as de galés e prisões perpétuas (Chalhoub, 1995; Castro, 1990). Mas na situação precária em que se encontravam a maioria das cadeias, principalmente no interior das províncias, estas sentenças acabavam por delegar grandes chances de se alcançar a liberdade por meio da fugas destas prisões. Assim, a “justiça” não se fazia e o Senhor do escravo ficava sem uma importante ferramenta de trabalho.

Mas esta parte do processo não evidencia somente os laços de “clientela” entre certas elites locais, que poderiam ser criados dentro dos trâmites jurídicos. Esta documentação também nos evoca a questão que Vellasco chama a atenção em seu artigo sobre os policiais, pedestres e inspetores de quarteirão¹¹⁷. Concordando, de certa forma, com as idéias de Campos (2007), sobre as alçadas das polícias em detrimento daquela delegada aos magistrados¹¹⁸, Vellasco afirma que havia uma “diferenciação funcional interna ao sistema de justiça criminal, cabendo à polícia a atividade de manutenção da ordem nas ruas e vigilância dos escravos, e às cortes a resolução dos conflitos entre os homens livres” (VELLASCO, 2007, p. 240). Ou seja, as elites e os livres com maiores posses se utilizavam da “alta” justiça — ou da justiça especializada dos processos criminais — para articular seus interesses políticos e econômicos, entre advogados, promotores e juízes. Por outro lado, entre a “baixa” justiça, livres pobres, forros e até mesmo escravos negociavam os mecanismos da lei que garantiriam certas vantagens judiciais, quando inquiridos pela polícia (inspetores de quarteirão, subdelegados, pedestres, oficiais de justiça, etc.).

Da mesma forma que os jurados poderiam ter suas opiniões afetadas por certa identificação com os valores de réu ou vítima, magistrados se identificariam com os senhores abastados e a polícia compartilharia valores com as categorias sociais de menor status como livres pobres e escravos. Fora o fato de que os algozes de escravos condenados eram normalmente outros cativos que estivessem cumprido pena, como uma forma de amenizá-la (RIBEIRO, 2005).

A reforma judicial de 1841 também incluiu propostas para colocar ordem neste setor, substituindo a autoridade policial do Juiz de Paz por um Chefe de Polícia, “numa estrutura hierarquizada, com a atribuição de responder pelo controle da ordem social de forma mais ampla e mais profissionalizada. Ainda assim, ao que parece, a transição foi um lento processo” (VELLASCO, 2007, p. 245). Sobre a polícia daquele período,

É evidente que não chegaram a formar um corpo profissionalizado nessas primeiras décadas, tendo sido a profissionalização resultante de transformações de médio e longo curso. Também não se beneficiaram de uma imagem institucional nem adquiriram *status* profissional. Tudo isso certamente se refletia nas dificuldades de recrutamento, na instabilidade da permanência nas guardas e, sobretudo, na indiferenciação entre os policiais e os grupos que deveriam reprimir. Estava longe de

¹¹⁷ VELLASCO, Ivan de Andrade. *Policiais, pedestres e inspetores de quarteirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na Província de Minas Gerais (1831-50)*. In: CARVALHO, José Murilo de (org). *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. P. 237-266.

¹¹⁸ Ver artigo contido no mesmo livro de José Murilo de Carvalho, já citado: CAMPOS, Adriana Pereira. *Crime e escravidão: uma interpretação alternativa*. P. 207-236.

constituir um grupo de “missionários domésticos, expandindo a moralidade até a periferia (VELLASCO, 2007, p. 249).

O que queremos considerar aqui são justamente as possibilidades que um escravo tinha de negociar, de alguma forma, a pena de açoites a que fora imposto. Obviamente que nem todos os policiais, inspetores de quarteirão, oficiais de justiça e pedestres eram corruptíveis. Pelo menos não desta forma. Entretanto, por mais que a “alta” justiça se esforçasse para manter uma ordem proveniente das elites, ou seja, que fossem impostas suas noções de justiça e aplicação das leis, os modos de operação dos cargos inferiores de sua hierarquia também foram articulados no sentido de proteger, de alguma forma, os membros de categorias sociais desprivilegiadas.

Jerônimo Pardo não parecia ser um escravo despossuído de recursos sociais. Possuía um cargo de certa confiança, dentro dos afazeres da fazenda ou eito em que era escravo. O fato de andar armado e de ter sido considerado, em libelo acusatório como de “hostis antecedentes”, ao nosso entender, tem relação com o fato de este escravo ter alcançado certo status dentro de seu eito. O cargo que ocupava, andando armado junto aos parentes de seu senhor, como um “guarda-costas” é evidência de que seu comportamento o guiara neste sentido. Deveria ser talvez, um tanto agressivo, bom atirador e valente o suficiente para usar a arma que carregava, até mesmo contra a filha de seu senhor, conforme fora acusado.

Ainda não sabemos nada sobre as relações entre este escravo e a vítima. Nem daquele com seu cúmplice, José de Souza Araújo Tatão. Apesar desse perfil particular, de agressividade, de “hostis antecedentes”, o escravo não é condenado na pena máxima. Mesmo tendo matado a filha de seu senhor, a Lei de 1835 não foi acionada. Pelo contrário, o escravo fora condenado apenas no grau médio do Artigo 193.

A análise da votação do júri é interessante para se entender a aplicação desta sentença. Primeiramente, o escravo não fora condenado por dois terços dos votos, mas apenas por sete dos 12 jurados. Daí se compreende o motivo por que não se aplicaram a dita lei. Mas por que cinco dos jurados acreditariam na inocência de Jerônimo?

Apesar de não constar os depoimentos das testemunhas nem a qualificação do réu no processo, o qual falta muitas páginas, é provável que a defesa tivesse afirmado que o tiro que matou Francisca Maria da Silva não tivesse saído da arma do escravo e sim de algum outro atirador escondido na mata. Já que a promotoria vai, em libelo acusatório, tentar descartar esta possibilidade, descrevendo o local do crime conforme o seu segundo item:

Provará que foi teatro deste acontecimento atroz em campo que não possui uma só árvore ou arbustos, ou moitas, de capim capazes de acoitar um homem que sem ser visto pretendesse realizar um crime, um projeto qualquer sinistro; entretanto ouviu-se o estampido de um tiro, e em seguida um baque por terra, do corpo de Francisca Maria da Silva caído do animal que cavalgava e, mortalmente ferida pelas costas.

Outro fator interessante na votação do júri é a utilização do Artigo 194 do Código Criminal¹¹⁹. Além dos jurados considerarem que Maria Francisca morrerá dos ferimentos causados pelo “mal” do tiro (segundo e terceiro quesitos), também houve unanimidade em afirmar que a vítima “não morreu porque esse mal fosse mortal, mas por não ter aplicado toda necessária diligência para curá-lo” (quarto quesito). O quinto quesito afirma, por sete votos, que o crime não acontecera em lugar ermo, excluindo uma agravante. Mas o sexto quesito confirma outra, quando, por 10 votos a favor, alega que houve “superioridade de arma de maneira que a paciente não se pode defender com probabilidade de repelir o ataque”. O sétimo quesito, nega o uso de fraude no crime. Entretanto, no oitavo, por oito votos contra quatro, o tribunal de júri nega que o réu cometera “o mesmo crime com confiança nele posta”. O que significaria, talvez, que o réu não teve a intenção de trair a confiança de sua senhora. Atenuando o crime, o tribunal de júri nega outra agravante por unanimidade: “o mesmo réu não fez antecedente ajuste com alguém para o fim de cometer o dito crime”. Logo, o décimo vai reconhecer a presença de atenuantes “no artigo 18, parágrafo 1º do Código Criminal”, ou seja, “não ter havido no delinqüente pleno conhecimento do mal, e direta intenção de o praticar”. O décimo primeiro e último quesito, apesar da linguagem confusa e sem pontuação do escrivão, nos direciona a pensar que os jurados tiveram uma interpretação “atenuante” deste crime. Seja porque acreditaram nos quesitos atenuantes; ou porque protegiam, de alguma forma, um indivíduo que conhecido; ou mesmo porque não queriam condenar uma propriedade importante para este senhor, o tribunal de júri responde que

Não, por 8 votos. O júri não reconhece que o réu cometeu o crime que se lhe imputa (casualmente) no exercício ou prática de ato (i)lícito feito com a tenção ordinária.

Ou seja, o tribunal de júri condena o réu, mas atenua o seu crime. Desta forma, este processo nos traz discussões interessantes sobre o funcionamento e apreensão dos aplicativos da justiça, em meio à sociedade escravista daquela época. Nos mostra como teriam funcionado as “seduções da ordem”, as corrupções da justiça e sua confusão com o público e

¹¹⁹ Artigo 194 – Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o ofendido não aplicasse toda a necessária diligência para removê-lo. Penas de prisão com trabalho por 2 a 10 anos.

o privado. Fosse entre as elites políticas ou econômicas, fosse entre livres pobres, forros e escravos.

Logo, com a análise deste processo, faltoso de muitas de suas importantes páginas, tem-se uma noção de como Jerônimo Pardo, escravo, tido como de “hostis antecedentes”, cavalgando armado, é acusado de matar com um tiro pelas costas, uma filha de seu senhor. Ao mesmo tempo, é averiguado como outras instâncias da justiça puderam chegar a uma sentença de açoites que não fora executada devido a fatores peculiares à justiça daquela época.

Alianças, amizades ou o compartilhamento de valores e costumes podem ter sido de fundamental importância para que este escravo se mostrasse um importante condutor de seu próprio destino. Não há como saber, ainda, sobre o modo como este escravo teria articulado seus recursos para que os jurados não o condenassem à pena máxima, nem como conseguiu que sua sentença fosse mal executada. Teria subornado o pedestre que o açoitaria? Mas o que este escravo teria para “comprar” este funcionário da justiça? Seu senhor teria sido o responsável por este suborno? Teriam tido pena do escravo? Teriam compartilhado com ele algum valor, ou interesse, que em comum acordo, favorecesse o cativo na execução da sentença?

De qualquer modo, algumas perguntas ficarão sem resposta. Mas as evidências nos conduzem para a crença de que este escravo tinha, senão recursos materiais, pelo menos, formas simbólicas de se articular, em meio à justiça e seus representantes, no sentido de se safar das relhadas do verdugo.

Ao final do processo, se encontram o mandato e as certidões que confirmam uma nova aplicação da sentença de açoites. Trocados os executores, assinam pedestres e oficiais de justiça que a sentença fora, desta vez, executada de verdade. Para nós, que assistimos de longe a esta trama, nos resta apenas duvidar novamente que esta sentença tivesse mesmo sido executada. Confirmadas as novas relhadas, ao final do processo ainda há declarações de que o senhor encontrava dificuldades (ou dificultava por si próprio) em apresentar o escravo “sob ferros” à justiça, conforme a sentença impunha.

Jerônimo Pardo andava constantemente armado protegendo seus senhores, teve “arrojo” e “animosidade” para atirar na filha de seu senhor, conseguiu que jurados atenuassem sua sentença e, que pedestres e oficiais de justiça “iludissem” a aplicação dos açoites a que fora condenado. Logo, é provável que este cativo dificilmente se prendesse a ferros para se humilhar pelas ruas e vizinhanças na Vila de Oliveira. Deveria ser um “valentão”. Ainda mais, se o seu senhor realmente necessitasse dos seus serviços, teria ele mesmo, tentado

influenciar o tribunal de júri e a real execução dos açoites, seja subornando ou ameaçando os oficiais responsáveis pelos castigos.

Entretanto, será mesmo que este senhor tentaria proteger, de alguma forma, aquele escravo responsável pela morte de sua filha? Acreditaria este senhor que o crime tivesse acontecido, realmente, sem “tenção ordinária”, conforme votaram os jurados? Teria este senhor influenciado estes funcionários da justiça? Além de seu senhorio ter de pagar as custas do processo, também teria de arcar com os honorários do curador, que ele próprio contratou para defender o seu escravo. Infelizmente, não foi encontrada, até agora, nenhuma documentação extra que pudesse dizer algo mais sobre o cotidiano desta família e seu plantel de escravos. Não sabemos muito, portanto, sobre as relações sociais desenvolvidas entre estas pessoas no âmbito doméstico, ou particular, para tentarmos entender melhor a situação descrita no processo.

Enfim, as perguntas são muitas e o objetivo aqui foi o de evocar o questionamento sobre as possibilidades de o próprio escravo estar tomando as rédeas do seu destino. Acreditamos que este cativo tinha um perfil muito ativo, e, de certa forma, agressivo. Conhecia pessoas, influenciava outras e, provavelmente, usou de algum tipo de estratégia social, mesmo que apenas o status de seu senhor para se safar dos açoites a que fora condenado.

3.3 – Antonio Crioulo versus Manoel de Tal

O crime

No dia 30 de maio de 1877, o escravo Antonio Crioulo, pertencente ao Capitão Carlos Ribeiro da Silva Castro, matou a foçadas o empregado Manoel de Tal, tido por alguns como feitor da Fazenda da Tartaria, pertencente ao mesmo senhor, onde residiam e trabalhavam.

No dia anterior ao crime, houve uma contenda entre o dito Manoel de Tal e este escravo. Tendo sofrido por isto umas “chicotadas”, Antonio Crioulo resolvera que fugiria na manhã seguinte. Entrouxou roupa e deixou do outro lado da cerca, para escapar durante a madrugada, sem ser percebido. Mas acordando e esperando que todos se dirigissem para o cafezal para poder fugir, resolvera lançar mão de uma foice e ir ao encontro de Manoel de Tal.

Ao encontrá-lo sozinho na horta, “ao pé de uma laranjeira a distância de cinquenta passos do moinho aí lhe deu o primeiro golpe”, uma foçada. Atordoado e sangrando, Manoel correu “para o lado do moinho e gritando”. Antonio o perseguiu. Na fuga, Manoel de Tal, “de um salto que deu no rego do moinho, caíra de bruços no barranco do mesmo rego, e que aí lhe deu ele o segundo golpe na cabeça e conhecendo que o havia matado largou a foice no pé do moinho”.

Às cinco horas da manhã, o filho do Capitão Carlos, Adolpho Ribeiro da Silva Castro, foi avisado por um escravo de nome Amâncio, que ouvira gritos no quintal para o lado do moinho. Acompanhado “do empregado Ezídio Antonio e dois oficiais de carapina Francisco José de Barros e Francisco Severino de Souza”, Adolpho encontrou, perto do moinho, o cadáver da vítima. Conforme descreveu o próprio Capitão Carlos, em declaração feita à justiça, encontraram

Caído com um grande golpe de foice na cabeça um camarada de nome Manoel, que trabalhava a pouco em minha lavoura que na ausência do feitor o havia mandado acompanhar a gente para o cafezal; junto do ferido encontraram uma foice ensangüentada; com toda a presteza mandou meu filho conduzir o ferido para a casa; e mesmo antes de lhe prestar os primeiros socorros faleceu em vista do que comunico a V. S. para vir tomar conhecimento do fato e prosseguir nos termos da lei. Fazenda da Tartaria, 30 de Maio de 1877.

O escravo Antonio fugiu, mas foi detido na fazenda do Capitão José Pedro, “por ordem e empregados do dito Capitão Carlos e auxiliado pelo mesmo Capitão José Pedro”. Preso, inicia-se o Inquérito Policial. Interrogado,

[...] respondeu o mesmo crioulo Antonio que fora ele quem matou ao dito empregado Manoel e que ninguém mais o ajudou neste fato e que não comunicava a ninguém, porque não tinha intenção de matá-lo, mas sim de fugir, tanto que na noite do dia seguinte, digo antecedente, havia conduzido sua roupa nos fundos do quintal para no dia seguinte seguir o seu intento de fuga, isto porque na noite antecedente a este dia, fora ele castigado com algumas chicotadas, por causa do dito empregado Manoel, prometendo-lhe que o havia de pôr macio como uma cera e outras coisas mais, tornara ele crioulo Antonio imediatamente resolução de matá-lo [...].

O escravo descreveu o crime da forma acima e justificou “que todos os mais escravos já tinham seguido para a roça e que ele ficara mais atrasado para seguir o seu intento de fuga, porém que nesta mesma hora resolveu matá-lo pelas circunstâncias já declaradas e que nada mais tinha a responder”.

O processo em questão é um documento fisicamente arruinado. Das páginas 26 a 31 as folhas estão muito danificadas e não foi possível investigá-las. Mesmo assim, o processo vai

seguir apresentando o depoimento das testemunhas e o interrogatório do réu. O debate entre defesa e acusação se mostrará interessante na medida em que tentarão provar que Manoel de Tal era ou não o feitor da fazenda. O curador nomeado, o Vigário José Theodoro Brasileiro vai tentar evitar que a denúncia se encaixe na Lei de 10 de junho de 1835, para que o réu não seja condenado à pena de morte. Já a acusação, vai tentar enquadrar o crime na dita lei. Entretanto, vamos adentrar nos detalhes das histórias contadas pelas testemunhas para entender melhor o contexto em que se mesclaram as existências deste escravo e deste feitor, na fazenda da Tartaria.

Antonio Crioulo e o feitor Manoel de Tal

Neste processo, o réu também fora interrogado duas vezes, “livre de ferros e sem coação alguma”, e em todos os interrogatórios, assumiu a culpa pelo crime, assim como já tinha feito em inquérito policial.

Antonio disse ser natural “do Cincurá, Província da Bahia”. Mas residia na fazenda da Tartaria há vinte e dois anos. Era lavrador, roceiro e campeiro, de acordo com o próprio interrogatório. Tinha trinta anos de idade, era solteiro e não sabia ler nem escrever. Tinha conhecimento do seu crime e, “portanto, não precisava de esclarecimentos”. Conhecia todas as testemunhas e nada tinha contra as mesmas. “Perguntado se tem fatos a alegar ou provas que certificasse ou mostre ser inocente. Respondeu que não tinha porque fora ele que matou a Manoel de Tal”.

Já sobre Manoel de Tal, não se tem muitas notícias¹²⁰. Soube-se por testemunhas que este empregado, na verdade não estava ainda, trabalhando oficialmente como feitor. No entanto, ao que parece, estava sendo treinado para isto, acompanhando os escravos nos trabalhos do cafezal. Adolpho Ribeiro da Silva Castro afirmou que a vítima

[...] acompanhava ao feitor, quando conduzia a gente para a roça com o fim de praticar e que no dia em que se deu o fato o feitor achava-se ausente. Perguntado se o assassinado Manoel tinha algum ajuste com o Capitão Carlos sobre seus salários? Respondeu que ainda não tinha ajuste algum e que havia chegado à fazenda a um mês mais ou menos.

¹²⁰ Ressaltamos, porém, que, em quase todos os processos investigados, as vítimas são as personagens que menos informações são legadas.

Manoel Domingues Vieira Ramos, negociante, 29 anos, casado, é testemunha no processo e foi à fazenda naquele dia em nome da Justiça para fazer o exame de corpo delicto. Conhecia todos os escravos e assim como todas as testemunhas, afirmou que o dito Manoel realmente não era feitor da fazenda:

O ofendido Manoel achava-se na fazenda sem emprego determinado, só com o fim de ver com qual para qual gênero de serviço tinha disposição e que o feitor da fazenda é Domingos de Tal e que se o ofendido acompanhou a gente ao serviço era porque o feitor havia saído à procura de um escravo que fugira.

De fato, todas as oito testemunhas, que incluem cinco homens livres (Adolpho Ribeiro, senhor moço do réu, Egidio Antonio, italiano, Francisco José de Barros, Francisco Severino de Souza, empregados na mesma fazenda e Manoel Domingues Vieira Ramos, perito do auto de corpo delicto) e três escravos pertencentes ao Capitão Carlos (Amâncio, Luiz e Celestino), afirmam que a vítima não tinha ligação formal com o serviço de feitor, mas que o mesmo estava tentando ingressar neste serviço. Naquele dia 30 de maio, iria sozinho acompanhar os trabalhadores na lavoura, por causa da ausência do verdadeiro feitor, que havia saído na captura de um escravo fugido. Fora estes dados, não se têm mais nenhuma informação sobre Manoel. Não consta sua idade, nem estado civil, nem naturalidade. Nada.

Novamente o sobrenome “de Tal” liga o indivíduo a um passado obscuro. Provavelmente Manoel era um mestiço descendente de escravos. Não temos muitas informações sobre este indivíduo. Entretanto, o processo, omitindo dados sobre o mesmo, nos conduz a acreditar que ele era um homem de poucas posses, talvez sem laços parentais ou recursos financeiros, já que estava ali procurando emprego. Apesar de descendente direto ou indireto da escravidão, devia ser livre, pois se fosse escravo, constaria no processo crime.

De acordo com a testemunha acima, estava naquela fazenda “só com o fim de ver com qual para qual gênero de serviço tinha disposição”. Ora, pelo que vemos, ele queria ser feitor. Ele estava treinando para isto, mesmo que já existisse outro indivíduo ocupando este cargo. Entendemos que naquela época, um indivíduo devia mostrar alguma valentia para ocupar um cargo de feitor. Por mais que fosse recompensador, que lhe delegasse autoridade, respeito, e uma imagem máscula de bravura e liderança, não era tarefa tão simples disciplinar homens maduros, fortes, que andam freqüentemente armados e que sabem muito bem como utilizar uma foice, uma faca, um facão, e outras ferramentas de trabalho, para ferir uma pessoa. Manoel queria mostrar para o Senhor da fazenda, o Capitão Carlos, que ele tinha a valentia e determinação necessárias para ocupar aquele cargo. Este caso não é um caso de escravo que

se rebela contra os castigos de um feitor recém chegado, simplesmente. É um caso de dois homens medindo bravura, medindo forças, cada um colocando em teste a valentia do outro.

O conflito entre estes dois indivíduos está diretamente relacionado com o cotidiano intento deste Manoel de domar e disciplinar os escravos, principalmente Antonio Crioulo. Manoel ficou responsável, algumas vezes, por acordar a todos bem cedo, por conduzi-los à lavoura, fazê-los trabalhar, e, depois, devolvê-los às suas respectivas senzalas. Entretanto, ao que parece, Antonio não estava aceitando muito bem esta nova autoridade dentro de seu universo.

Tanto que, de acordo com o processo, “o denunciado havia tido com o ofendido na véspera uma troca de palavras [...] que indo o ofendido queixar-se com o Capitão Carlos este o mandara castigar”. Devido ao comportamento autoritário de Manoel, Antonio o havia “respondido mal”. Desta forma, o senhor moço autorizou que Manoel desse umas relhadas em Antonio. Conta Antonio Crioulo que

Na véspera do acontecimento à meia noite o camarada Manoel fora bater à porta de seu quarto chamando-o para vir para o serviço e que ele respondente lhe dissera que era muito cedo ainda. Retirando-se Manoel voltou daí a pouco tendo o galo cantado a primeira vez, e que de novo chamou a ele respondente e a seus companheiros, que saíram e foram para o cafezal onde tiveram de esperar o amanhecer para poderem trabalhar; nesta ocasião o respondente saiu com os outros para o serviço tendo voltado de noite para a casa; o camarada Manoel fora se queixar a seu senhor que ele respondente lhe havia respondido mal quando o chamara pela madrugada e que por esta queixa, seu senhor moço Adolpho o mandara castigar com algumas relhadas. Na madrugada seguinte o mesmo camarada Manoel foi ao quarto dele respondente e o acordara chamando para o serviço já o ameaçando que o havia de por tão macio como uma cera, e que depois dessa ameaça aconteceu esta desgraça e que sem pensar e que por uma tentação = lançou mão da foice que lhe fora apresentada em Juízo, a qual estava em um quarto vizinho ao seu, e com ela logo acompanhou a Manoel que voltava do moinho e com ela fez os ferimentos no mesmo, dando-lhe duas foiçadas feito o que fugiu.

“Macio como uma cera”: afiado como uma foice

De acordo com a documentação analisada, Antonio era um escravo que tinha pouco mais de trinta anos de idade. Era solteiro e cativo naquela família há mais de duas décadas. Chegara à fazenda quando ainda criança, e, portanto, tinha acompanhado a infância e a

adolescência de Adolpho e de todos os outros filhos do Capitão Carlos¹²¹. Era lavrador, campeiro, estava acostumado a serviços árduos que duravam o dia inteiro debaixo de sol. Era um indivíduo que veio dos sertões da Bahia muito jovem e, provavelmente, estava longe da família, já que não consta no documento nenhum tipo de parentesco. Já devia obediência a seu senhor, sua família e a um feitor, Domingos de Tal.

Apesar de, aparentemente, não ter muito a perder se fugisse, foi tentado a lavar a sua honra com o sangue daquele que começava a incomodar os habitantes da senzala. Manoel começava a tirar, literalmente, o sono daqueles cativos. Tanto que os acordava à meia-noite para começar os trabalhos diários. Conduzia-os para a lavoura tão cedo que tinham de esperar o dia raiar para começar a trabalhar.

Antonio não aprovava os métodos utilizados por Manoel como feitor. Tanto que chegou a respondê-lo mal quando este veio acordá-lo antes da hora. Logo, se o intento de Manoel era o de colocar aquele cativo, “macio como uma cera”, isto não seria tarefa das mais simples.

Interessante que ninguém tinha visto o crime. Todas as testemunhas juraram “por ouvir dizer”, e acusaram o escravo porque acreditavam que ele tinha fortes motivos para cometer aquele crime. Provavelmente, se não tivesse assumido a culpa, e se tivesse ido trabalhar naquele dia, as acusações poderiam ter sido menos embasadas. No entanto, a confissão era uma prova forte. Talvez, ele pudesse ter sido punido com uma pena mais branda, se quisesse. Entretanto, as relações escravistas dessa sociedade não eram tão simples. Ser relhado como foi por um feitor que ele não conhecia muito bem, um homem que era, de alguma forma, novo naquela área, teria deixado este escravo bastante confuso e enfurecido. Tanto que acusa não ter podido resistir à “tentação” de matá-lo, quando o viu sozinho na horta naquela manhã.

Apesar de ter fugido depois do crime, ao ser capturado assumiu com presteza seu ato criminoso. De forma alguma, tentou escondê-lo. Antonio não era simplesmente uma máquina de trabalhar. Era um antigo (senão o mais antigo) escravo daquele eito. Servia a seu senhor há mais de vinte anos e, de repente, vem um fulano “de Tal” tentar discipliná-lo. Era um desaforo, uma afronta à sua valentia, ao seu “status” dentro daquele plantel. E, obviamente, como já sabemos, a violência era fator normal àquela sociedade. Antonio, assim como todos os homens que se prezavam, se utilizaria dos atos violentos para defender sua visão de

¹²¹ De acordo com o seu testamento, teve treze filhos, cinco com a primeira esposa, oito com a segunda. Adolpho Ribeiro da Silva Castro tinha 23 anos em 1877, segundo o processo. E era o filho mais velho do Capitão Carlos Ribeiro de Castro, conforme seu testamento.

mundo, sua visão de si mesmo. Acreditamos aqui, novamente, que estamos frente a uma questão de honra escrava.

Honra era, afinal, a possibilidade de ser respeitado pelos demais, e a violência um teste de força, de coragem e valentia, pelo qual se demonstrava a disposição de estar no mundo e ocupar aquele espaço que, de outro modo, não lhe pertenceria (VELLASCO, 2004, p. 248).

Ao investigarmos outros documentos como o acervo de inventários e testamentos já citado neste trabalho, constatamos alguns dados que podem ser levados em consideração para melhor embasar estas hipóteses. Não foi possível localizar o inventário do Capitão Carlos Ribeiro da Silva Castro, mas encontramos o seu testamento, que data do ano de 1917, ano de seu falecimento¹²². Neste documento, promovido a Coronel, deixa algum legado a escravos que continuaram trabalhando com ele após a abolição da escravidão, até a sua morte¹²³. Infelizmente, nenhuma notícia se tem de Antonio Crioulo. Entretanto, nos chafurdando mais profundamente no acervo, chegamos ao inventário de sua primeira esposa, Dona Joana Felícia da Silva Castro, falecida em 1864¹²⁴.

Juntando as informações destes dois documentos, podemos chegar a discussões interessantes sobre o contexto que teria envolvido a história de vida de Antonio Crioulo. A primeira conclusão a que chegamos é que aquela família era uma família de muitas posses, sejam casas, plantações, jóias, mobílias, ornamentos domésticos como pratarias, criações, escravos e muito mais. O “monte-mór” do inventário de Dona Joana é de 100:288\$360 (cem contos, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta réis), incluindo 37 escravos, dentre mulheres, homens e crianças. Muitas dívidas ativas e passivas também compõem o documento.

Além disso, Carlos Ribeiro da Silva era Capitão na época do crime (1877) e Coronel já no início do século XX. Este senhor era também filho Legítimo de um Comendador, o Senhor Mariano Ribeiro da Silva e de Dona Mariana Cândida de Castro. Já sua esposa, Dona Joana era filha legítima de um Major, o senhor Bartholomeu Ferreira da Silva e de Dona Maria Rita

¹²² Labdoc-UFSJ/FO: Testamentos: Carlos Ribeiro da Silva Castro, Cx 15-83-1917.

¹²³ “Tenho no pasto do Areão Nesta cidade três casas as quais deixo a meus (curados) que foram meus escravos e que me tem acompanhado: Luiz, Maria e Catharina, para nelas morarem enquanto viverem, e por morte deles que não tem herdeiros serão as despesas de tratamentos e enterros tiradas das casas e o restante repartido com as casas de caridade de conferência de São Vicente de Nossa senhora das Dores. Para logradouro destas casas o meu testamenteiro dará 20 metros de fundo e o que julgar preciso para os lados. O mesmo fará na casa dos cabrais, a qual deixo à minha escrava, hoje casada, lindovina, que tem herdeiros, ficando os pastos pertencentes ao espólio. Aos meus (curados) Luis, Maria e Catharina deixo cadernetas e destas o meu testamenteiro dará o que foi preciso para a despesa de alimentação dos mesmos”. Labdoc-UFSJ/FO: Testamentos: Carlos Ribeiro da Silva Castro, Cx 15-83-1917.

¹²⁴ Labdoc-UFSJ/FO: Inventários: Joana Felícia da Silva Castro, Cx 42-84-1864.

de Cássia, de quem Joana e Carlos herdaram todos os mais de cem contos arrolados no testamento dela.

O inventariante de Dona Joana foi seu marido, o então Capitão Carlos e, junto ao documento, fora encontrada a descrição das partilhas dos bens da falecida entre seu viúvo e os cinco filhos que juntos tiveram. Os 37 escravos também foram divididos entre todos os herdeiros, ficando o viúvo com a maior parte¹²⁵. Entre estes, encontramos Antonio Crioulo, campeiro, de 26 anos, no valor de 2:300\$000 (dois contos e trezentos mil réis). Foi o maior valor atribuído a um escravo nesta listagem. De todo o eito registrado, somente dois escravos chegaram a este valor, registrado treze anos antes do crime aqui analisado.

O que concluímos disso é que — desconhecendo a existência de outros cativos que não aqueles 37 arrolados neste plantel, e, considerando que os mesmos não chegariam a ser avaliados de forma superior ao réu, na época do crime (1877) —, Antonio Crioulo era, junto a Cesário Africano, o escravo mais valioso de uma das mais ricas¹²⁶ e influentes¹²⁷ famílias da Vila de Oliveira. E mais, de acordo com a historiografia que trabalha sobre inventários e testamentos, é bem provável que Antonio sabia disso. Não somente sabia que era um trabalhador importante daquela fazenda, mas também devia saber que sua avaliação era das mais altas do plantel. Segundo Eduardo França Paiva, muitos escravos tinham acesso às informações constantes nestes documentos.

É difícil afirmar que todos os legados testamentais tenham sido executados com precisão, mas, por outro lado, como já expliquei anteriormente, uma das funções dos legados deixados aos miseráveis era tornar pública a caridade, a boa vontade, a boa alma cristã do(a) testador(a). Por este motivo, aquilo que os testadores deixaram para seus cativos e ex-escravos raramente não se tornou público. Isto, quando o testador, antes de morrer, evidentemente, não tratava, ele próprio, de divulgar as decisões tomadas e as condições várias vezes impostas. Portanto, os(as) escravos(as) esperavam por estas decisões caritativas normalmente tomadas pelos testadores; estivessem eles moribundos ou não. Existiam, mesmo, redes de comunicação e de informação — no meio das quais, não raras vezes, integraram-se indivíduos brancos — que se encarregavam de vulgarizar as maneiras mais usuais e eficazes de sensibilizar os senhores, bem como de negociar acordos de diferentes tipos com eles (PAIVA, 2001. P. 35).

Apesar das informações registradas terem sido captadas de um inventário e não de um testamento, sabe-se que as produções destes documentos estavam muito próximas e tinham

¹²⁵ Esta divisão legou uma metade da herança ao Capitão e a outra metade dividiu-se entre os filhos.

¹²⁶ Dos 232 inventários registrados na década de 1860, apenas 11 chegaram a valores acima dos 100:000\$000 (cem contos de réis). Fonte: Registros de Inventários do Fórum de Oliveira, LabDoc: www.acervos.ufsj.com.br.

¹²⁷ As patentes que precedem os nomes dos homens do século XIX são fortes indícios para se acreditar que eles eram indivíduos com algum status social significativo em Oliveira.

alguns objetivos comuns. Portanto, Antonio Crioulo, um dos mais importantes escravos daquela família, não se sujeitaria a qualquer feitor fulano “de tal” que aparecesse.

E ao cometer o homicídio contra aquele Manoel de Tal, assumiu prontamente, como se achasse que sua posição social dentro do plantel, sua história junto àquela família, o fosse proteger da justiça. Provavelmente pensava que aquele feitor não tinha autoridade sobre ele, e talvez seu crime fosse justificável por isto. Não teria sido ele a inverter a ordem hierárquica social. A desastrosa atuação de Manoel de Tal como feitor é que teria provocado aquele incidente.

Ao final de seu interrogatório, o juiz Antonio Luiz Ferreira Tinôco ainda insiste em perguntar ao escravo se ele realmente era o autor daquele assassinato:

Perguntado se era verdade que dizia que pelo juiz fazendo ver as conseqüências de sua confissão que (editasse) sobre ela, lhe dissesse com sinceridade a verdade? Respondeu que sua confissão era verdadeira e sincera. Perguntado finalmente se tem mais alguma coisa a declarar e esclarecer? Respondeu que não.

Antonio de tal se mostrou firme na sua disposição em se afirmar autor daquela vitória contra o feitor. Aquele conflito representava uma disputa que começou com desafios e relhadas e terminou com foiçadas, sangue e morte.

Acusação, defesa, tribunal de júri e sentença

Apesar de não haver nenhuma testemunha ocular, Antonio já havia confessado a culpa e descrito, em detalhes, o ocorrido. Todas as testemunhas o acusam de ter cometido aquele crime. Alguns, por ter ouvido sua confissão. Outros apontaram dois motivos principais para acusá-lo. O primeiro foi o fato de o dito escravo ter sido castigado pelo feitor. O segundo era porque naquele dia ele foi o único que faltou aos serviços.

O Juiz de Direito Antonio Luiz Ferreira Tinôco, após a inquirição das testemunhas, admite que o crime não se encaixa na Lei de 10 de Junho de 1835, mas somente no artigo 193 do Código Criminal, e ordena que os autos sejam direcionados ao Juiz Municipal em exercício, o Tenente Coronel José Ferreira de Carvalho:

Vistos e examinados estes autos dou provimento ao recurso necessário, interposto a folha 41, tão somente para desclassificar o crime e pronunciar, como pronuncio o

réu Antonio, crioulo, escravo do Capitão Carlos Ribeiro da Silva Castro, incurso no Artigo 193 do Código Criminal, porquanto dos autos verifica-se que o feitor da fazenda do senhor do réu era Domingos de Tal e não o assassinado, que aí se achava a pouco tempo com o fim de empregar-se, não tendo ainda conseguido o emprego e nem feito trato algum com o senhor do réu.

O fato de haver o assassinado, no dia antecedente do delito, acompanhado os escravos na colheita de café, está explicado pela ausência do feitor, que prestava seus serviços em outro lugar.

É o que depõem todas as testemunhas acrescentando a primeira que o assassinado não tomara sobre si a direção do trabalho.

A lei de 10 de junho de 1835 emprega a expressão = feitor =; ora nunca se aplicando além do caso e das pessoas de que tratam as leis criminais. Ass. De 4 de Maio de 1754 que dizem ser interpretadas benignamente. In *penalibus causis benignus*, interpretandum est fr. 155 §2, Dig. de Reg. Jur., não admitindo interpretação ampliativa uma lei odiosa, segundo a regra de direito = odiosa limitanda, favorabilia amplianda = e não sendo o assassinado o feitor da fazenda do senhor do réu, não pode ter ela aplicação à hipótese dos autos. Custas afinal por quem é de direito.

O escrivão faça os autos conclusos ao juiz municipal. Oliveira, 30 de junho de 1877.

O curador deste processo, o Vigário José Theodoro Brasileiro, ao que parece, teve relativo sucesso em sua defesa, ao tentar diminuir a pena a ser imposta ao réu. Não conseguiu, entretanto, inocentá-lo. Mas, provavelmente este não era o seu objetivo central. Questionamos, então, quais foram os reais méritos desta defesa. Provavelmente muitos fatores surgiram neste sentido, além da atuação direta do curador. Como alguns dos filtros citados na introdução — o tribunal de júri, os funcionários da justiça, o senhor do escravo e suas alianças —, podem ter influenciado na diminuição desta pena? Como podemos compreender os caminhos traçados pelas peças deste tabuleiro, e as estratégias dos jogadores, em direção ao xeque-mate da sentença? É possível traçarmos algum tipo de comparação entre os processos já analisados?

Um trabalho interessante sobre a atuação dos advogados que trabalharam nos processos cíveis de obtenção da liberdade de escravos no século XIX é o de Keila Grinberg¹²⁸. Apesar de trabalhar com uma instância jurídica diferente da que é analisada neste trabalho, ou seja, o direito civil e não o direito criminal, sua obra merece destaque e talvez possamos realizar um ligeiro questionamento sobre a atuação de curadores em processos criminais de escravos como réus.

¹²⁸ Sobre este tema, ver principalmente: Grinberg, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; e *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. Além dos artigos: *Reescravidão, direitos e justiças no Brasil do Século XIX*. In: LARA, Silvia e MENDONÇA, Joseli Maria. *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006; e *Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a Lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do império brasileiro*. In: CARVALHO, José Murilo de (org). *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

Segundo a autora, dialogando com autores como Chalhoub (1995), “estes advogados teriam comprometido a política de domínio escravista, por discutirem as fronteiras legais entre a escravidão e a liberdade e questionarem “o arcabouço jurídico que emprestava legitimidade à escravidão” (GRINBERG, 2002, p. 234 e CHALHOUB, 1995). Entretanto, mesmo defendendo escravos em processos de obtenção da liberdade, nem todos eram defensores da causa abolicionista. Na verdade, conforme a autora,

Mesmo correndo o risco de concluir o óbvio, vale a pena ressaltar que, embora tenha havido, possivelmente, advogados que usaram a arena jurídica para lutar pela libertação dos escravos antes de meados da década de 1860, eles não eram, necessariamente, militantes da liberdade. E, mais do que isso, a maioria deles nunca o foi (GRINBERG, 2002, p. 276).

Isto nos leva a fazer vários questionamentos, dentre eles: de que forma podemos analisar a atuação dos advogados de defesa nos processos em que escravos são réus por crimes de homicídio contra senhores e feitores? É possível, por meio dos processos crime e de outras fontes como inventários e testamentos, compreender os posicionamentos políticos ou culturais destes curadores em relação à escravidão, às trocas sociais entre senhores e escravos, ou mesmo sobre os crimes e criminosos em questão? É possível identificar diferenças e semelhanças entre a atuação nas jurisdições criminal e cível?

As perguntas são muitas, e a maioria delas ficará como proposta para futuras pesquisas. Analisar o perfil de advogados e juízes em Oliveira é um objetivo complexo que geraria, no mínimo, mais um capítulo, se não uma dissertação inteira. No entanto, gostaríamos de debater sobre algumas questões que nos são deixadas por nossa análise, de certa forma, superficial sobre o tema.

Ressaltamos, conforme a autora afirma e que também já foi constatado em outras obras¹²⁹, que a classe dos advogados no século XIX, assim como as elites, era bem heterogênea¹³⁰.

Muitos destes magistrados se tornaram grandes juriconsultos, e atuaram na carreira pública com muita intensidade. Enriqueceram, conquistaram status e poder político. Alguns, mesmo considerados grandes magistrados, morreram com poucas posses, declarando a autora que alguns deles deixaram somente a história de sua carreira como herança para a posteridade.

¹²⁹ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem: a elite política imperial e Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, UFRJ, 1996.

¹³⁰ “Estes indivíduos, portanto, longe estavam de compor um grupo socialmente homogêneo, assim como o que se chama de elite imperial no Brasil oitocentista provavelmente também não o era”. Grinberg, 2002, 271.

Outros ainda, nem formação oficial possuíam, ao contrário, portavam apenas permissões para atuar no cargo (GRINBERG, 2002).

Provavelmente, muitos dos curadores que trabalharam nos processos analisados neste trabalho tinham os mais variados perfis. Tanto que averiguamos um vigário como curador neste processo de Antonio Crioulo. Nos processos do africano Joaquim Mahombe e dos crioulos João, Rufino e Jerônimo temos Venâncio Carrilho de Castro, que também fora vereador e ocupou outros cargos públicos (FONSECA, 1961), atuando como advogado dos escravos. E outros ainda nos demais processos. Não é nossa intenção discutir sobre os perfis sociais destes advogados, ressaltamos. Além de alongar bastante a discussão, que é complexa, nos tirando de nossos personagens principais, isto nos envolveria numa investigação profunda de processos criminais, de inventários e testamentos que em muito atrasaria nosso trabalho. Logo, o que queremos debater são apenas hipóteses que possam levantar questões sobre o papel destes advogados na área do direito criminal. Essencialmente, quando defendem escravos nestes crimes contra senhores e feitores.

Cada um dos processos analisados nos evidencia épocas diferentes do escravismo provincial, ou seja, um período de muitas transformações no jurídico, principalmente com relação ao debate político legislativo relacionado à escravidão. Mudanças nas leis que punem escravos, mudanças na mentalidade da sociedade escravista. Também houve transformações em relação aos papéis desempenhados pelos profissionais que atuavam nos processos crime, sejam promotores, curadores, juízes, inspetores de quarteirão, pedestres e outros. Época de antagonismos, de um debate liberal que fugia das discussões sobre direitos de escravos. Enfim, um longo período de transições, onde cada processo encerra contextos, de certa forma, diferenciados.

Os meados do século XIX foram um período de mudanças na sociedade escravista. Por um lado, se o Estado, ao se consolidar, estabeleceu garantias que reforçaram economicamente o escravismo, procurando solucionar a questão do tráfico e da estrutura agrária, por outro lado, nesse momento houve crescente perda de legitimidade da escravidão. À extinção do tráfico internacional seguiu-se o encarecimento do preço dos cativos e a concentração social e regional da propriedade escrava, revertendo o quadro de pulverização que prevalecia no padrão anterior de posse de escravos e aumentando o número de livres sem escravos. Esse processo desencadeou uma “quebra de solidariedade entre a população livre em relação à propriedade cativa”. Concomitantemente, a existência de número altíssimo de negros e mestiços livres produz alterações na representação da liberdade. A cor branca deixa de ser critério de diferenciação social, e a liberdade torna-se a única pré-condição para a cidadania (RESENDE, 2008, p. 64; CASTRO, 1995: 104-6).

Por um lado, como viemos dialogando com a historiografia, alguns cargos da justiça podiam ser influenciados por interesses individuais e de grupo. Juizes, promotores, delegados, subdelegados, jurados, enfim, todos, de alguma forma, podiam ser subornados, podiam ter interesses em comum com uma das partes do processo. Podiam tentar manipular os instrumentos da justiça, de alguma forma, seja para interesse próprio ou de algum grupo social, fossem pobres trabalhadores ou senhores de escravos e grandes fazendeiros.

Os dirigentes imperiais se empenharam em criar mecanismos para fazer valer seu projeto político. Como se vê, fizeram ajustes nos aparelhos coercitivos, objetivando manter a ordem e garantir seus monopólios. No entanto, é preciso levar em consideração que a lei não é simplesmente imposta, e que a existência de um regulamento não garante o seu cumprimento incondicional. Dessa forma torna-se forçoso que nos perguntemos pelos desdobramentos práticos do projeto conservador. É pertinente investigar as contradições e as “acomodações” que permearam a aplicação da legislação centralizadora (RESENDE, 2008, p. 74).

No caso dos curadores de escravos, acreditamos que poderia acontecer da mesma forma. Assim como a escolha das testemunhas, dos juizes, promotores e os sorteios dos “candidatos” a jurados, podiam ser manipulados, é bem provável que as escolhas dos curadores e suas respectivas atuações nos processos não aconteciam sem certa premeditação. Um senhor poderoso que quisesse defender seu escravo não contrataria qualquer um para a tarefa. Escolheria aquele que melhor tivesse condições de garantir seus interesses. E, no mínimo, que fosse um conhecido ou amigo da família¹³¹. Da mesma forma, é bem provável que tentaria influenciar na escolha de jurados, testemunhas, juizes e promotores, dependendo do alcance de seus recursos financeiros, políticos e sociais, obviamente. Mesmo que não existisse tanta oferta de profissionais deste nível no sudeste, como afirma Grinberg (2002), acreditamos que os suplentes destes cargos, ou mesmo os titulares, poderiam ser influenciados, em algumas ocasiões.

Não que estes profissionais do jurídico sofressem assédios de suborno sempre que fossem trabalhar em algum processo criminal. Não que fossem visitados por senhores ou seus representantes para serem lembrados de seus posicionamentos políticos, dos favores que

¹³¹ Não investigamos a fundo as relações entre o Capitão Carlos e este Vigário, mas no testamento deste último, datado de 1905, um dos filhos do Capitão, o “Dr. Cícero Ribeiro de Castro” é o testamenteiro. Nota-se por estas fontes que, normalmente, os testadores e inventariados não escolhiam pessoas fora de sua confiança para serem seus respectivos testamenteiros e inventariantes. Estes, normalmente eram parentes como filhos, pais, mães, esposas e maridos e também amigos. Logo, se este caso não fugir à regra, o Vigário José Theodoro Brasileiro devia ter alguma relação social bem íntima com a família deste senhor. (Labdoc-UFSJ/FO: Inventários: Cx. 141-32-1909; e Testamentos: Cx. 15).

deviam, enfim, das obrigações clientelistas¹³², etc. Numa cidade como Oliveira, de pequeno porte, se é que podemos conceituá-la desta forma, é bem provável que os favores, muitas vezes, não precisassem ser lembrados. As pessoas se conheciam. As informações circulavam com considerável velocidade. A contratação de um eclesiástico para defender um escravo poderia servir de evidência suficiente para se acreditar em alguma atenuante. É bem provável que o fato de o próprio senhor pagar para defender o escravo que mata o feitor, ou algum familiar, já representasse um poder simbólico considerável para influenciar os graus de sentença. Já um senhor que desistisse da defesa de algum escravo, o deixaria à mercê de uma promotoria sedenta por condenação e uma defesa sem incentivos para trabalhar bem. Afinal, os advogados eram profissionais, acima de tudo, precisavam receber pagamento por seus serviços (GRINBERG, 2002).

Obviamente que isto não garantia a vitória total de uma defesa sobre uma acusação, mas o tribunal de júri poderia ser influenciado. O juiz também, caso compartilhassem de uma mesma cultura social, onde muitos valores eram comuns. A violência era um deles. A manipulação do poder público também. Um juiz, um promotor e um tribunal de júri que pertencesse a certa elite local e que não fosse rival político nem tivesse rixas com os senhores dos escravos que cometiam crimes, poderiam articular os argumentos necessários para a diminuição de uma pena, ou mesmo, a absolvição de um réu.

Quando o escravo era acusado de assassinar o seu próprio senhor, as penas pareciam ser mais severas. E, provavelmente, os curadores escolhidos pelo Estado para sua defesa não deveriam ser dos mais competentes, experientes ou simpatizantes da causa escrava. Obviamente que deveriam existir aqueles que tentavam aplicar a lei de forma a não sofrer influência pelos interesses externos. Mas como perceber isto, por meio de sua atuação registrada nos processos?

O embate entre o público e o privado determinava ainda a forma de recrutamento dos funcionários, desconsiderando critérios de competência e obedecendo a laços de parentesco e compadrio. [...] Esses funcionários pautavam sua conduta por interesses e influências que envolviam sua vida cotidiana, não se preocupando com as abstratas obrigações burocráticas (RESENDE, 2008, p. 76).

Da mesma forma, se poderia manipular a escolha dos jurados. Assim, curadores não se embrenhavam tanto na defesa destes réus. E o tribunal de júri votava a favor de uma sentença severa, para mostrar fidelidade e serventia à “justiça” e àqueles que dela se utilizavam. Dentre

¹³² Ver sobre este assunto em GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 1997.

estes, as abastadas famílias, representadas por viúvas revoltadas pela perda de um marido assassinado por escravos (e que herdariam uma fortuna em propriedades e escravos, podendo, no futuro, serem bem generosas com aqueles que fossem gentis à sua causa, naquele momento de infortúnio).

Por outro lado, este não é o caso de Antonio contra Manoel. Este era provavelmente um indivíduo pobre, que tentava, pela valentia, disciplinar aquela escravaria, apesar de ser “de Tal”. Provavelmente poderia ter se tornado um valente feitor. Mas lembremos do contexto sobre o qual estamos tratando. Estamos no final da década de setenta dos oitocentos. Escravos, além de muito caros, começavam a obter, dentro da lei, direitos antes somente consolidados na labuta cotidiana do costume. A discussão abolicionista ganhava cada vez mais força, tanto no direito cível, quanto no criminal. O próprio juiz do processo qualifica a Lei de 10 de junho de 1835, como “lei odiosa”. Ele também poderia ser um simpatizante da situação daquele senhor e daquele escravo.

E é certo que o curador também. Mesmo assim, retomando o raciocínio sobre os curadores, não é provável que o Vigário estivesse objetivando inocentar totalmente o réu. Acreditamos ser possível que seu objetivo era mais simples: eximi-lo da pena capital. Antonio era um escravo antigo daquele plantel, chegou ali quando criança, segundo o processo. Seu senhor devia ter alguma consideração por ele, depois de mais de vinte anos de servidão. A sociedade enquanto testemunhas do processo, como membros do júri, com certeza, deviam saber disso também.

Além do mais, era consenso já nesta época, que as penas capitais estavam sendo todas comutadas pelo Imperador. Ao invés de enforcar o escravo, ele era condenado a alguns anos de prisão com trabalho, que eram facilmente convertidos em açoites. Desta forma, o escravo recebia o seu castigo e o senhor não ficava sem o seu cativo, importante força de trabalho na lavoura.

O curador, o juiz e o tribunal de júri cumpriam com seu papel social, dentro da lei, sem demais problemas. Afinal, a fazenda do Capitão Carlos Ribeiro da Silva Castro já tinha um feitor e precisava de braços para continuar o cultivo do café e das muitas fazendas e criações que possuíam. E Antonio Crioulo representava dois dos principais braços daquela força de trabalho, de acordo com a avaliação registrada na documentação.

É provável também que, muitas vezes, esta tentativa de manipulação, ou este compartilhamento de interesses e mentalidades não alcançavam a todos os jurados. Nem todos os senhores de escravos tinham o mesmo status social que os juízes e, mesmo que tivessem, nem sempre eles poderiam representar algum tipo de aliança. Poderiam ser até mesmo

inimigos. Não é nosso intento aqui desmembrar e analisar as “redes de clientela” que poderiam fazer girar os motores da confusão entre o poder público e os interesses privados. Lembremos que nosso objeto de análise são os réus escravos, não são seus senhores, nem outros seus aliados. Entretanto, fica aí o questionamento para tentar humildemente inspirar pesquisas neste sentido.

Infelizmente, não contém nos processos analisados os debates verbais utilizados por acusação e defesa. Da mesma forma, são omitidos pelos processos os dizeres e posicionamentos daqueles jurados que se reuniam em sala secreta para desenvolver e votar os quesitos das acusações. Estas, sim, seriam as principais narrativas que favoreceriam uma discussão neste sentido.

No processo de “Antonio versus Manoel”, apesar de não constar exatamente as palavras do curador e do promotor, quando em debate sobre a culpa do escravo, são registrados os momentos em que acontecem. Caso raro, o escrivão reportou as ocasiões de explanação da defesa, a réplica da acusação e a tréplica.

Lidas as questões, e entregue estas ao presidente interino do Júri de Sentença¹³³, junto ao processo, os “doze juízes de fato”¹³⁴ que compunham o dito júri se retiraram à “sala secreta das conferências”. À porta colocaram dois oficiais de justiça, João Martins Arruda e Francisco Alves Pereira, “que por ordem do juiz de direito haviam acompanhado os referidos juízes, e se tinham portado à referida porta, a fim de não consentirem qualquer comunicação do que fiz este termo”.

O Código do Processo criminal apresenta algumas exigências para ser jurado¹³⁵. Não sabemos algo de significativo sobre os indivíduos que compunham este tribunal, portanto, não

¹³³ Existiam, basicamente, dois tipos de júri. (1) O Júri de Acusação julgava a procedência da culpa, depois de feito o inquérito policial: avaliavam se existia material para acusação e abertura de processo. Era formado por 36 pessoas, mas este número variou devido às transformações e reformas no Código do Processo Criminal, durante o século XIX. (2) O Júri de Sentença escolhia, apresentava e julgava os quesitos da acusação, depois de formado o processo. Era constituído por 12 pessoas diferentes daquelas escolhidas no primeiro júri (de acusação). Votavam a presença de agravantes e atenuantes, essenciais na formação da sentença. Fonte: Código do processo Criminal, 1876.

¹³⁴ Neste caso, os doze sorteados foram José Fabião Cordeiro, José Joaquim da Costa (Baliza), Manoel de Souza Luis Primo, Ernesto José Fernandes, Satyro Luiz Pedrosa, Antonio Luiz de Figueiredo, Joaquim Alves Correia, José Pereira do Espírito Santo, Joaquim Gonçalves dos Santos Chaves, Theobaldo José dos Santos, Bertholino Martins Pereira e João Dias da Silva.

¹³⁵ “São aptos todos os cidadãos que podem ser eleitores, sendo reconhecido bom senso e probidade. São aptos para jurados os cidadãos que puderem ser eleitores, com a exceção dos declarados no artigo 23 do Código do Processo Criminal (senadores, deputados, conselheiros e ministros de estado, bispos, magistrados (juizes), oficiais de justiça, juizes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas, e dos corpos de 1ª linha), e os clérigos de ordens sacras, contando que esses cidadãos saibam ler e escrever, e tenham de rendimento anual, por bens de raiz ou emprego público, 400\$000 réis nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e São Luiz do Maranhão; 300\$000 rs nos termos das outras cidades do Império; e 200\$000 rs em todos os mais termos”. Código do Processo Criminal, 1876.

podemos concluir se elas eram escolhidas de acordo com a lei ou não. Apesar disso, encontramos o testamento de um deles, o Tenente Coronel Theobaldo José dos Santos¹³⁶, assim denominado em 1905. As patentes militares já acusam algum poderio político e social. Os legados deixados não foram poucos e os herdeiros também eram numerosos. Inclusive, dentre estes herdeiros, temos alguns filhos de suas ex-escravas, que foram legitimados pelo próprio testador, neste documento.

De seu testamento apreendemos informações que podem servir para formularmos alguns argumentos sobre o perfil social deste jurado e sua relação com seus escravos¹³⁷. De acordo com seu testamento, o Tenente Coronel Theobaldo José dos Santos, era “natural desta freguesia do Japão, comarca de Oliveira”, filho natural de Maria Djalma do Espírito Santo, já falecida, e legitimado pelo finado Padre João José dos Santos”¹³⁸. Nunca se casou. Mesmo assim, teve quatro filhos com duas ex-escravas e mais três com duas mulheres, aparentemente livres.

É certo que os inventários eram momentos em que os senhores de escravos, de qualquer perfil, se utilizavam para deixar heranças e esmolas para cativos, ex-cativos e pobres da cidade. Era uma forma de tentar garantir a salvação de sua alma e de seu nome, conforme Paiva nos evidenciou (PAIVA, 1995 e 2001). Entretanto, é provável que este senhor tivesse trato especial com estas ex-escravas desde a época em que o crime de Antonio aconteceu. Fatos que podem comprovar este argumento foram os legados deixados aos filhos legitimados neste testamento, que já usavam o sobrenome do pai, ressaltamos. Também consta no testamento “duzentos mil réis a cada um dos ingênuos filhos de minhas ex-escravas que tiverem sido criados em minha companhia”. Três indivíduos foram agraciados com este legado. Teria este indivíduo, com esta história de vida e esta relação com suas ex-escravas e ex-escravos, o perfil de um jurado que defendesse Antonio Crioulo em seu julgamento? Teria

¹³⁶ Labdoc-UFSJ/FO: Testamentos: Cx. 14-35-1905.

¹³⁷ Declaro que sou solteiro em cujo estado tive os seguintes filhos naturaes: Afonso José dos Santos, filho de Rita, minha ex-escrava, Olegário Jose dos Santos, filho de Anna Teixeira, esta filha de Maria Teixeira; Romualda, Maria, Eugenia e Anna, filhas de Anna Martinha dos Santos, minha ex-escrava; Jeronymo e Jerônimo, filhos de Romualda Maria da Conceição, aos quais reconheço e legitimo por meus filhos para que gozem de todos os direitos de filhos legítimos, visto não haver entre mim e as mães dos mesmos impedimento algum e serem todos filhos de mulheres solteiras, e que legitimados, quero que concorram na herança como herdeiros em iguais partes de minha legítima conforme determina a lei e assim instituo.

Deixo a minha ex-escrava Ana Marinha de Jesus, a quantia de um conto de réis. Deixo a Romualda Maria da Conceição a quantia de um conto de réis. Deixo a cada um de meus ex-escravos que nunca se retiraram da minha companhia e que aí continuarem até a minha morte a quantia de duzentos mil réis a cada um. Deixo igualmente a quantia de duzentos mil a cada um dos ingênuos filhos de minhas ex-escravas que tiverem sido criados em minha companhia e que forem maiores de quatorze anos no ato de abertura deste. Estes últimos dois legados se referem àqueles que morarem dentro de meus terreiros, bastando para eles o provarem [...] uma declaração de meu testamenteiro.

¹³⁸ É provável que esta informação pode representar que o Tenente Coronel era filho deste padre.

este ex-senhor de escravos votado contra as agravantes ou a favor? Sua relação com seus escravos e ex-escravos, de certa forma, teria influenciado em seus votos no processo? De que forma? Teria este senhor tentado ser justo em seu julgamento sem deixar que suas experiências pessoais interferissem? Enfim, questões de difícil resposta, mas que valem o questionamento para futuras pesquisas.

Logo, não nos deteremos mais no debate sobre o que pode ter norteado suas decisões. O que interessa mesmo são os modos como formularam os quesitos e votaram os mesmos. Ao todo, votaram em cinco questões. Ao primeiro quesito votaram sim por unanimidade: o réu Antonio realmente cometeu o assassinato. Ao segundo, o júri se dividiu exatamente ao meio: seis votaram “sim” e seis votaram “não” ao crime ter sido cometido com “emboscada”. Ao terceiro, votaram novamente por unanimidade a favor da agravante de superioridade de forças e armas. No quarto, sete votaram na existência da agravante do crime cometido “com surpresa”. E ao quinto quesito, votaram sete jurados que não havia circunstâncias atenuantes em favor do réu. Logo, o juiz de direito Antonio Luiz F. Tinôco vai condenar “de conformidade com as decisões do júri [...] o réu Antonio, crioulo, escravo do Capitão Carlos Ribeiro da Silva Castro” como incurso no grau médio do artigo 193,

[...] mas atendendo ao número de votos com que foi negada a existência de circunstâncias atenuantes, condeno o mesmo réu nas penas do grau médio, do citado artigo que vem a ser doze anos de prisão com trabalho, a vista da disposição do artigo 33 do Código do Processo Criminal, restabelecido pelo [...] do artigo 29 da lei numero 2033 de 20 de setembro de 1871, e de conformidade com o proposto no artigo 60 do Cód. Crim. Substituo a referida pena pela de duzentos e cinquenta açoites [...], e mais a trazer em ferros pelo tempo de um ano, pelo que se obrigará o senhor do mesmo réu; e pague o senhor do réu as custas. Sala das seções do tribunal do Júri, Oliveira, 14 de setembro de 1877.

Apesar destas respostas condenando o réu, não aconteceu aqui o mesmo que acontecera no processo de João, Rufino e Jerônimo. O tribunal de júri não condenou por unanimidade, todas as circunstancias agravantes colocadas nos quesitos, da mesma forma que acontecera no processo de Jerônimo Pardo. Se naquele primeiro processo anteriormente analisado, o tribunal de júri teria sido meticulosamente selecionado, de modo a incorporar apenas aqueles que tivessem condições culturais de condenar os réus, os jurados que votaram nestes dois últimos processos tinham opiniões divergentes.

Sabemos que o tribunal de júri, muitas vezes, podia sofrer variadas intervenções externas, para que o julgamento andasse conforme certos interesses¹³⁹. E, neste caso, há alguma chance disso ter acontecido. Afinal, este escravo não aparentava ser uma ameaça à

¹³⁹ Conforme já discutimos anteriormente, ao citarmos as obras de Resende (2008) e Vellasco (2004).

sociedade, mas somente para o feitor que quisesse discipliná-lo. Havia suportado o cativo durante mais de duas décadas. Não tinha cometido assassinato contra seu senhor ou algum de seus familiares. Antonio matou um feitor, um fulano “de tal”, que havia chegado há pouco tempo no eito, não era parente de ninguém. Ainda não tinha nem mesmo emprego definido na fazenda. Na verdade, acreditamos que este escravo Antonio seria considerado uma pessoa de mais prestígio social do que o próprio feitor assassinado. Pelo menos dentro da fazenda. Da mesma forma que acontecera com Rafael Moçambique, em 1846, cujo processo fora analisado no segundo capítulo.

Seis jurados votaram contra a agravante “emboscada”. Cinco votaram contra a agravante “surpresa”. E outros cinco (senão os mesmos) votaram a favor da existência de atenuantes. Como foi condenado por unanimidade por ter cometido o crime daquela forma, deveria ser imposta a prisão perpétua, já que a lei de 10 de junho de 1835 foi considerada “odiosa”. É provável que esta diferenciação de votos nas circunstâncias agravantes, mesmo que outros quesitos tenham sido votados com unanimidade contra o escravo, já evidenciem uma interpretação atenuante da justiça ao impor a sentença. Aqueles magistrados teriam compreendido, pela votação do júri, que a sociedade interpretou o réu como alguém não tão merecedor da pena máxima. Deste modo, poderia voltar a trabalhar para seu senhor, desde que fosse punido de alguma forma, para que servisse de exemplo, e, enfim, não se animasse mais a cometer este tipo de crime. Abandonaram, então, a possibilidade da pena de morte. O escravo continuaria vivo e produzindo para o Capitão Carlos, que teria um pequeno prejuízo nas custas, mas evitaria uma grande perda, impedindo que o escravo fosse condenado à morte, à prisão ou às galés.

3.4 – Conclusões

Estes processos evidenciam muitas das complexas relações entre a justiça e a sociedade na segunda metade do século XIX. Os modos como muitos cargos da justiça como os jurados, inspetores de quarteirão, delegados e subdelegados, pedestres (e outros) podiam ser utilizados pela sociedade em prol de interesses próprios. Não somente pela elite social, mas por todas as categorias de livres pobres e mesmo de escravos que souberam articular, de alguma forma, recursos sociais dos mais variados tipos, para obter alguma vantagem jurídica. Fosse para evitar que escravos fossem presos, re-escravizados ou açoitados; para capturar cativos fugidos e açoitados por terceiros; ou mesmo garantir que as penas fossem impostas sobre os mesmos, quando condenados.

Os documentos analisados ainda mais nos conduzem a acreditar que estes réus eram indivíduos socialmente ativos, que buscavam soluções para seus problemas, fossem familiares, com seu senhorio ou com a justiça. Assim como os africanos descritos no capítulo dois, as histórias destes crioulos também evidenciam perfis e temperamentos especiais. Homens que defenderam suas concepções sobre os limites das relações sociais que os cercavam, compromissos de amizade, de servidão, de trabalho e, principalmente, de honra.

Muitos destes cativos tinham um conceito próprio de sua honra, tinham opiniões e posicionamentos políticos e sociais específicos que defendiam com afinco, e, principalmente com violência. Consideravam pessoas que os ajudavam. E odiavam e prejudicavam outras que tivessem alguma razão contra eles. Tinham sentimentos que, quando feridos, exibiram as mesmas reações que muitos homens livres. Valorizavam a experiência dos mais velhos e daqueles que exibissem alguma história de vida que os mostrassem valentes, justos ou solidários. Ao mesmo tempo, rejeitavam a autoridade dos mais jovens e daqueles que, vindos de fora daquele grupo aonde os cativos poderiam ter alguma consideração, tentavam tratá-los como seres inferiores. Eles se identificavam hierarquicamente no eito. E principalmente, colocaram algumas vezes, seus interesses, seus códigos de honra, sua moral, acima de qualquer relação de dominação social, acima da lei e da dominação de senhores, padrinhos ou feitores. Se precisassem defender estes sentimentos com violência, o faziam igualmente aos homens livres.

Muitos autores encontraram uma maior frequência de crimes acontecendo entre indivíduos de mesma condição, entre iguais. Os casos de crimes contra senhores e outros livres, evidenciam que a condição social, algumas vezes, não impedia o escravo de se

posicionar de forma a se pensar superior àquela vítima, mesmo que somente “em “força e armas”, como descrevem as circunstâncias agravantes.

Afinal os escravos cometiam crimes porque eram seres humanos, e não o contrário, como às vezes se conclui. Nos crimes em que figuram como réus contra membros das camadas superiores, além dos furtos e roubos de que são acusados, muitas vezes de modo pouco convincente e além de crimes perpetrados sob as ordens de seus proprietários, figuram assassinatos e agressões contra seus senhores e ataques aos feitores e administradores. Nesse campo a temática da resistência é evidente. [...] Com relação aos livres pobres, são constantes as disputas com escravos, envolvendo interesses e práticas, como mulheres e jogos, o que revela uma convivência social estreita, que ultrapassava as fronteiras dadas pela cor e condição, ainda que muitos dos conflitos aí surgidos tenham sua origem, em alguma medida, associada a tentativas de restabelecer estas fronteiras e suas distinções (Velasco, 2004, p. 262).

Pelo que apreendemos das fontes estudadas, não somente os escravos tentavam reconhecer o seu direito à defesa de sua honra, individual e familiar, mas muitos indivíduos livres e os senhores de escravos, mesmo defendendo os próprios interesses, também legitimaram estes direitos aos escravos. Mesmo que de modo informal, mesmo que somente na instância de sua fazenda, vizinhança ou distrito. Entre estes livres estavam senhores de escravos, advogados, juízes, inspetores de quarteirão, subdelegados, escrivães, lavradores, negociantes, e uma enorme gama de trabalhadores que se relacionavam com estes escravos. Da mesma forma, muitas vezes, a valorização da propriedade escrava podia sobrepujar, até mesmo, a algum vínculo familiar, conforme o processo de Jerônimo Crioulo. Mesmo tendo assassinado a filha de seu senhor, este arcou com as custas de sua defesa, conseguindo que ele voltasse à sua propriedade e continuasse servindo como cativo.

Não somente cremos que estes perfis escravos eram especiais, como também acreditamos que, ao articular suas estratégias de defesa, por mais fracas ou pouco convincentes que fossem, estavam lançando mão aos recursos sociais que as relações paternalistas lhes legavam. Cientes de sua importância enquanto trabalhadores de um eito, enquanto indivíduos com vontades, desejos e valores morais semelhantes a qualquer indivíduo livre, souberam se aproveitar das várias situações para garantir privilégios. Entre estes, direitos conquistados em sua constante luta pelo alargamento dos limites do cativo: o matrimônio e a defesa da família, o seu posicionamento enquanto trabalhador num grupo de lavradores livres e escravos de uma mesma fazenda, o direito de rejeitar um feitor indesejável, e mais, o direito de matá-lo em defesa de sua honra, de sua posição enquanto importante, concreta e experiente mão-de-obra no eito.

Tão próximos que estavam da liberdade, alguns como Rufino, Jerônimo e João, que se achavam vivendo livres, trabalhavam para quem quisessem contratar seus serviços, se reunindo com outros livres e escravos para dançar, longe de seu antigo senhor, que estava à sua caça, foram seduzidos para matá-lo, graças a uma demanda que o mesmo tinha com o homem que os guiou ao homicídio.

Principalmente por meio dos processos criminais, podemos perceber perfis escravos que não somente desafiaram a ordem, mas que se embrenharam em meio às regras de conduta local, as absolveram, digeriram, e as utilizaram para o bem próprio. Em meio a uma intensificação da influência da justiça em todos os conflitos sociais, estes indivíduos demonstraram ser muito mais do que simples força de trabalho, pois provaram serem homens com valores morais, sob condutas influenciadas por opiniões próprias, baseadas na constante troca social com seus senhores, sua família, outros escravos e outros livres. Sua linguagem e suas concepções de mundo, apesar de traduzidas pela pena do escrivão, filtradas pelos julgamentos dos juízes e dos jurados, substituídas pelos depoimentos das testemunhas e caladas pelas brutais sentenças de morte e de açoites, souberam fugir da cadeia, quando presos; souberam diminuir a força do algoz, quando açoitados, e, até mesmo, souberam utilizar a ira de suas foices para retirar do caminho alguns feitores, imaginando, talvez, que seu status no eito ou o status de seu senhor, na sociedade, não deixaria que fossem punidos ou condenados. Africanos e nativos articularam suas estratégias, pois conheciam as vicissitudes do escravismo imposto em sua região, características de um paternalismo local que vigorava em meio à cultura social oliveirense.

Considerações Finais

As relações entre justiça e sociedade estavam sujeitas a muitas formas de corrupção das leis e da ordem. Muitas vezes foram submetidas a interesses variados que agiam da forma como podiam, contrariando e confundindo a estrutura e a aplicação dos códigos legais e dos julgamentos dos réus.

Não somente potentados locais se apoderaram destas brechas que a justiça contraditória e maleável possibilitou, mas os escravos também. Seus valores e seus comportamentos seguiam uma lógica própria. Enquanto senhores de escravos articulavam seus interesses entre advogados, promotores e juízes, os escravos se espremeram entre as brechas da atuação de oficiais de justiça, subdelegados, inspetores de quartelão e pedestres para fugir da cadeia, para fingir serem açoitados pelos carrascos, para prender aqueles que os perseguiram.

Logo, cometiam crimes de homicídio contra feitores que achavam não ter autoridade para comandá-los, atacavam senhores para quem trabalharam durante décadas. Independente de sua naturalidade, se africano ou nativo (fosse rotulado de crioulo, pardo, cabra, etc.), durante os oitocentos, atuaram cotidianamente ampliando suas redes sociais fora da relação com seus senhores. Fizeram amizades, foram apadrinhados por homens livres fora de seu plantel, se deixaram usar pelos mesmos para atingir interesses comuns, muitas vezes.

E quando a relação com seu senhorio entrava em crise, eram estas alianças fora do plantel que acionariam para tentar se livrar das garras de uma justiça cada vez mais intrometida nas relações sociais.

Enfim, conforme verificamos neste estudo sobre a sociedade oliveirense, a pesquisa sobre os desdobramentos regionais da atuação da justiça são de suma importância para entendermos melhor como realmente se articularam as relações entre esta e a sociedade mineira. Os processos crime, aliados a fontes como inventários, testamentos e outras, quando lidos em suas linhas e entrelinhas, em suas especificidades locais, podem nos evidenciar cenas e atitudes do cotidiano que não são registradas nos estudos tradicionalmente utilizados como referência. Seguindo, de certa forma um pensamento com o qual concordam Vellasco e Bretas, o que intentamos aqui foi, também, dialogar com as generalizações, com os estudos que aplicam as regras gerais a contextos específicos. E mostrar algumas das vicissitudes que estudos de regiões específicas podem nos trazer sobre as realidades sociais da província mineira, “para superar o ‘riocentrismo’ apontado por Bretas e tentar compreender as

instituições por uma ótica que leve em conta as diferenças regionais, os ritmos de desenvolvimento e as especificidades locais” (Velasco, 2007, p. 242).

ANEXOS

ANEXO A – Criminalidade Escrava em Oliveira no século XIX

No total de registros criminais, temos 649, para o período da década de 1820 à de 1880. E destes, apenas 69 constam como crimes de escravos. É pouco mais do que 10% da amostra. Obviamente que estamos trabalhando apenas com os primeiros réus. Sabemos que alguns crimes foram cometidos por livres acompanhados de escravos, mas estes somam apenas seis processos, e, portanto, somam menos de um por cento ao total de crimes de escravos.

Conforme é consenso entre alguns historiadores, a maioria dos crimes de escravos ainda estava sendo resolvida no âmbito particular, entre o senhor e o escravo, longe dos tribunais. Mas sabe-se que no século XIX, a justiça, cada vez mais se intrometia nos conflitos sociais, o que inclui os crimes entre senhores e escravos.

Ciosos de seu poderio, os senhores procuravam resolver parte dos conflitos que envolviam escravos nos limites das próprias unidades rurais. Supõe-se que, mesmo quando autuados pelas autoridades policiais, os senhores, usando de suas prerrogativas tradicionais, que incluíam o direito ao castigo e correção de certas faltas — tais como pequenos roubos, embriagues e imprudência —, puderam livrá-los das penalidades da lei. De modo geral, percebe-se que a autoridade senhorial ressentia-se da intromissão da justiça em sua esfera de poder particular, resistindo à apresentação de seus escravos às autoridades (MACHADO, 1987. P. 28).

Contudo, é de se questionar se isto não era uma regra geral da sociedade. Neste caso, não somente os conflitos envolvendo escravos eram, em primeira instância, resolvidos entre as partes conflitantes, ou seja, sem o intermédio da justiça, mas os conflitos entre livres também seguiam esta lógica. Portanto, esta baixa porcentagem registrada de crimes escravos não seria somente graças a esta política de resolução de conflitos no âmbito particular, mas que seria indicadora da real situação da criminalidade escrava em Oliveira. Na verdade, esta porcentagem criminal escrava, em torno dos dez por cento, tem sido averiguada para várias regiões de Minas e do Brasil provincial.

Velasco, analisando documentação relativa a Comarca do Rio das Mortes, de 1800 a 1890, acusa a criminalidade dos homens livres como bem superior à relativa aos escravos. Mesmo entre os crimes violentos (homicídios, agressões, etc.). Nos dados utilizados em seu

trabalho, “os crimes de escravos representam algo em torno de 10% do total. O mesmo verifica-se também nos trabalhos de Celeste Zenha e Maria Helena Machado”¹⁴⁰. Ora, Zenha trabalha com a cidade do Rio de Janeiro, Machado com as regiões agro-exportadoras do interior paulista e Vellasco com um entreposto comercial mineiro. Apesar da ligação comercial estreita entre o Rio de Janeiro e o Sul de Minas, estas regiões encerram contextos econômicos, políticos e sociais, de certa forma, bem diferenciados. Coincidência estatística? Esta proporção seria o reflexo de certa homogeneização nos usos e aplicações da justiça no Brasil que, mesmo influenciada por diferentes apreensões, teriam seguido uma mesma direção na contenção dos crimes de escravos? O que estes resultados significam afinal? Acreditamos que quantitativamente, pelo menos no sudeste do século XIX, pela proximidade cultural e geográfica entre as províncias, a criminalidade possa transparecer como algo homogêneo. Afinal, apesar das diferenças econômicas, certos aspectos da cultura social eram compartilhados por todos.

Adriana Pereira Campos em pesquisa sobre criminalidade escrava em Vitória na Província do Espírito Santo (CAMPOS, 2007. P. 207-236), também identifica a participação escrava como em torno dos dez por cento. Segundo a autora, a reduzida participação de escravos nos registros criminais não teria relação com a punição particular do escravo, dada pelo senhor, longe dos tribunais. Na verdade estes senhores viram-se muitas vezes, frente à justiça tendo que defender algum escravo para que não ficasse sem sua força de trabalho. Neste ato, utilizavam de seus poderes particulares para tentar amenizar a pena e não perder uma importante e cara força de trabalho.

Assim, afigura-se lícito colocar em questão as interpretações que explicam o reduzido número de escravos nas barras dos tribunais a partir do interesse dos senhores em realizar sua própria justiça distante dos olhos do Estado. Na verdade os senhores pareciam pouco se preocupar com as querelas provocadas por seus escravos no cotidiano urbano. Antes, concentravam-se eles, sim, em manter seus cativos em atividade lucrativa como forma de obter recompensa pelo elevado investimento na aquisição dos mesmos (CAMPOS, 2007. P. 207-236. P. 231).

Para melhor compreensão deste processo, primeiramente seria necessário entender também a diferença entre as alçadas policiais e judiciais. A primeira julgava pequenos delitos, mais frequentes, enquanto a segunda era responsável pelos grandes crimes, de ocorrência mais restrita, de julgamento mais complexo e de penas mais duras como a prisão perpétua e a de morte. As desordens mais graves, como os homicídios (e tentativas) e agressões físicas chegariam às estatísticas criminais porque eram passíveis da formação de processos crimes

¹⁴⁰ Nota 30 do capítulo 4: VELLASCO, 2004, p. 242.

formais. Já os pequenos delitos como brigas, tumultos, bebedeiras, pequenos furtos e outros, eram considerados “crimes pequenos” e, pelo menos até a reforma de 1871, seu julgamento era da alçada das autoridades policiais como delegados e juízes de paz.

A polícia deveria ocupar-se dos “crimes menores”, mais comuns e corriqueiros. À magistratura cabia julgar os crimes “mais graves”, menos freqüentes e com maior complexidade, cujas penas atingiam os indivíduos (termo mais apropriado, já que não podemos empregar a designação cidadãos por causa do abarcamento de escravos pelas leis do Império) (CAMPOS, 2007. P. 207-236. P. 227).

Logo, as pequenas contravenções escravas não chegavam a formar processo, pois acabavam sendo julgadas, não por seus senhores, mas por uma instância primária da justiça que resolvia as contendas sem o registro processual.

Assim, de qualquer estatística extraída exclusivamente a partir de processos judiciais em que figuram somente magistrados, a tendência consiste em evidenciar os crimes mais graves como homicídios e agressões físicas. Parece pertinente, portanto, encontrar pouca incidência de escravos como réus ou vítimas em processos julgados por essas autoridades. Para a compreensão do papel reservado ao judiciário nesse contexto, faz-se necessário empreender análise dos padrões de julgamento dos crimes por parte da magistratura e, sobretudo, tentar compreender se os processos com personagens escravos obedeciam a tais padrões ou, então, se tinham outra tendência jurídica (CAMPOS, 2007. P. 207-236. P. 228).

O objetivo dos capítulos dois e três desta dissertação é justamente este. É dar alguns passos para a compreensão deste processo. Ou seja, compreender algumas das forças políticas, econômicas e sociais que agem nos processos em que escravos são réus pelos “grandes crimes”, como os de homicídio contra seus senhores. Como isto se dá dentro de uma análise qualitativa? Podemos construir padrões? É possível compreender as especificidades? Será que as motivações, condições, argumentos e enfim, detalhes dos processos crimes de escravos em Oliveira seriam os mesmos encontrados em trabalhos sobre outras regiões da província de Minas ou de outras províncias? Bom, para discutirmos neste sentido, precisaríamos entrar com profundidade na vida destes réus e nas respectivas especificidades da aplicação da justiça sobre seus crimes.

O quadro da criminalidade oliveirense no período provincial brasileiro pode ser percebido no gráfico abaixo. Os registros criminais nas duas primeiras décadas (1820 e 1830) são inferiores, provavelmente, devido a ser um período em que Oliveira pertencia a São José (atual Tiradentes) e a maioria da documentação relativa à criminalidade desta vila se encontra no acervo da cidade.

De qualquer forma, não é o período sobre o qual propomos nossas análises e sua presença neste trabalho serve mais como caráter de ilustração. Portanto, analisando as décadas posteriores, notamos o crescimento paulatino dos registros criminais nas décadas de 1840, 1850 e 1860. Uma queda na década de 1870 e um novo incremento na década de 1880.

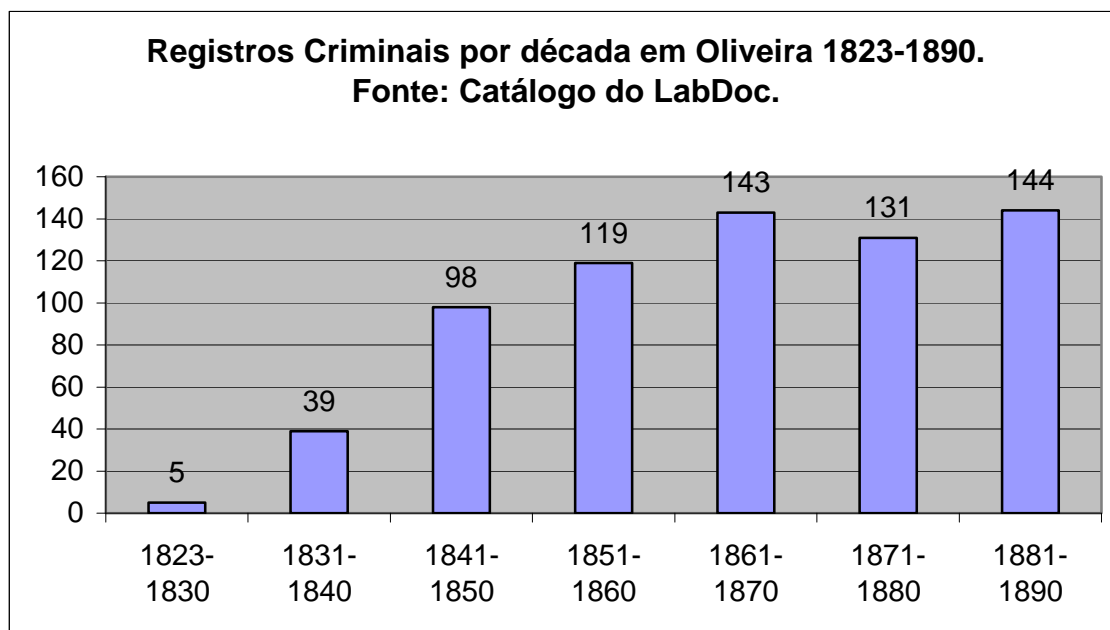


Gráfico 1 – Registros criminais em Oliveira, MG, 1823-1890.

Fonte: Catálogo do LabDoc: www.acervos.ufsj.edu.br.

Quanto aos crimes de escravos, a tendência verificada foi semelhante ao resultado geral, com crescimento do índice criminal até 1860, decréscimo em 1870 e recuperação em 1880. Ao que parece, os crimes de escravos realmente seguiam certo padrão reconhecível também para a criminalidade geral, ou seja, pela criminalidade das pessoas livres. Ou seja, a criminalidade escrava não estaria interferindo tanto na média de desenvolvimento geral durante o período, mas ao contrário, seria influenciado pelas mesmas condições gerais, acompanhando o seu crescimento ou declínio. Segundo Campos, esta proximidade entre os resultados das análises sobre a criminalidade de livres e escravos se devem ao fato de que as peças influentes no desenvolver dos processos, como os jurados, estavam procedendo, de certa forma, homoganeamente, para todas as categorias sociais, tanto livres quanto escravos (CAMPOS, 2007. P. 207-236. P. 224).

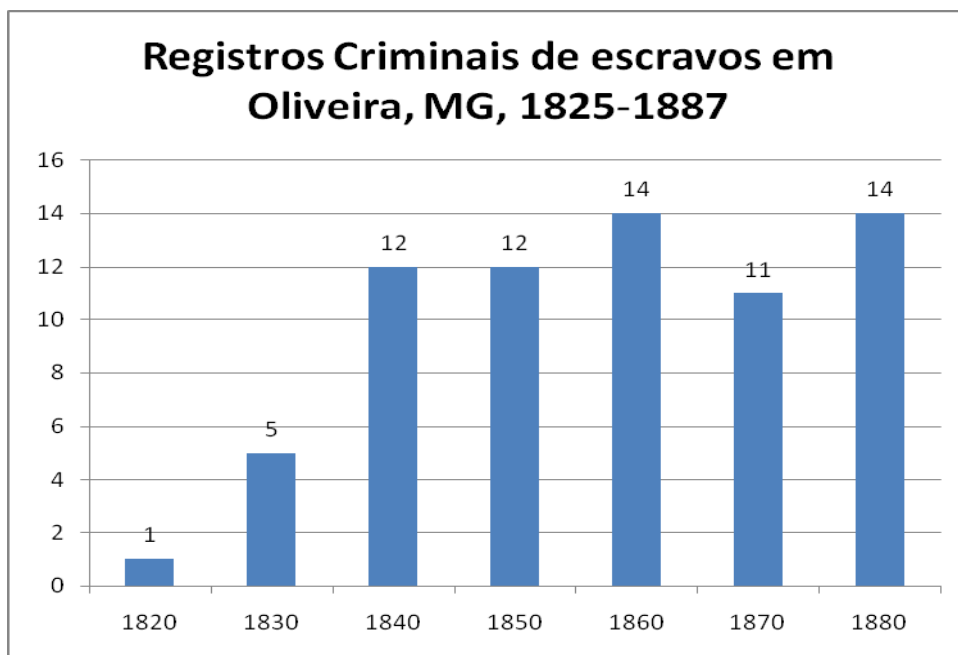


Gráfico 2 – Registros criminais de escravos em Oliveira, MG, 1825-1887.

Fonte: Catálogo do LabDoc: www.acervos.ufsj.edu.br.

Quanto à tipologia criminal, temos que até o ano de 1862, os crimes registrados com primeiros réus escravos eram os de *homicídio e tentativa*, de *ofensas e agressões físicas*, *ferimentos* e um *suicídio*. Nas décadas seguintes aparecerão também crimes de *furto*, *arrombamento*, *dano à criação alheia e à propriedade*, *injúria e fuga* (conforme quadro seguinte).

TABELA 1									
Registros Criminais de escravos em Oliveira, MG, 1825-1887									
Fonte: Labdoc-UFSJ: www.acervos.ufsj.edu.br									
	1820-1830	1831-1840	1841-1850	1851-1860	1861-1870	1871-1880	1881-1887	Total	%
Homicídios		4	8	8	6	3	6	35	50,7
Tentativa de homicídio					1			1	1,4
Agressões e ofensas físicas	1	1	4	3	3	5	3	20	29,0
Furto					1		1	2	2,9
Arrombamento e furto							1	1	1,4
Dano à criação alheia					1			1	1,4
Dano à propriedade					1			1	1,4
Suicídio				1	1	2	2	6	8,7
Injúria						1		1	1,4
Fuga							1	1	1,4
Total	1	5	12	12	14	11	14	69	100,0

Fonte: Catálogo do LabDoc: www.acervos.ufsj.edu.br.

Em primeira instância, os crimes de homicídio e os de agressão e ofensas físicas juntos somam 79,7% da amostra. Junto com uma tentativa de homicídio, os chamados “crimes violentos” representam 81,1% dos registros de crimes cometidos por escravos¹⁴¹. Somente os homicídios concentram mais da metade desta amostra. Vários fatores contribuiriam para isto. O primeiro é óbvio: os escravos tinham nos atos violentos, um dos raros recursos para afirmar sua humanidade, suas necessidades físicas e sociais. Mas, além disso, a violência era recurso utilizado e legitimado no costume, por representantes de todas as categorias sociais, e, por isso, também figurarão entre os livres, majoritariamente, os crimes violentos.

Outros fatores imediatos de influência na alta de registros de crimes violentos praticados por escravos são a intensa repressão do estado a este tipo de crime, ocasionado pela paranóia relativa ao haitianismo e às revoltas coletivas de cativos no Brasil na primeira metade do século XIX; e o consenso difundido de condenação aos crimes de homicídio. E mais, os crimes tidos como não violentos como arrombamentos e roubos, danos às propriedades e criações alheias são crimes que, muitas vezes eram resolvidos entre seus senhores, em caráter privado, com a ativação da justiça em seu menor nível. Daí a sua baixa incidência entre os registros dos processos (Velasco, 2004, p. 244, 256, 259).

¹⁴¹ Velasco desconsidera roubos e invasões como crimes violentos pois os danos gerados nestes crimes eram majoritariamente materiais e poucos abarcavam danos físicos às vítimas. Portanto inclui-se apenas homicídios (e tentativas), suicídios e agressões físicas. (Ver principalmente capítulo 4). VELLASCO, 2004.

ANEXO B – Algumas figuras ilustres de Oliveira

Entre alguns dos primeiros “sesmeiros” que habitaram a região em meados do século XVIII estão André Ribeiro da Silva e seus dois filhos (“o capitão Serafim Ribeiro de Castro e o carpinteiro Antonio Ribeiro da Silva, irmãos apenas por parte do pai”), Inácio Afonso Bragança e o Capitão Manuel Martins Arruda “que era compadre do primeiro e também da mulher do segundo”. Estes se tornaram os principais líderes e agricultores da região. E a menção aos mesmos merece atenção porque foram os primeiros povoadores de Oliveira. Seus troncos familiares e seus descendentes diretos estarão envolvidos nas malhas da justiça no século XIX, e seus nomes ecoarão pelos processos criminais analisados.

Fonseca discorre sobre um desentendimento entre estes sesmeiros que vai perdurar da segunda metade do século XVIII até meados da centúria posterior. De acordo com o autor, os três envolvidos, André, Manuel e Inácio fundaram suas sesmarias uma ao lado da outra, por iniciativa deste último, que ficara com as terras que hoje formam a cidade de Carmo da Mata, e que fora distrito de Oliveira, ainda no século XIX.

O conflito ocorrido “a 9 de Agosto de 1768” estourou “entre Inácio Afonso Bragança e André Ribeiro da Silva”. “André fizera um roçado em terras suas, na confluência dos dois córregos, próximo às fronteiras com Inácio Bragança. Este, dizendo-se esbulhado em suas propriedades, moveu, por isso, contra ele, um libelo constituído de dez artigos acusatórios” (FONSECA, 1961, p. 52). “Formaram ao lado de André Ribeiro da Silva – além de seu sócio e compadre Manuel Martins, honesto e sexagenário plantador de roças junto à picada de Goiás –, os dois filhos de André: o carpinteiro Antonio Ribeiro da Silva e o Capitão Serafim Ribeiro de Castro com sua mulher”.

Em 1831, continua a pendenga entre os herdeiros dos sesmeiros primitivos. Aí vemos envolvidos na contenda o capitão Serafim Ribeiro de Castro, Antonio Rodrigues da Costa, o fazendeiro Antonio Ribeiro de Moraes, o tenente Antonio Machado de Moraes com sua mulher D. Maria Antonia de Moraes, o capitão José da Silva Botelho, quatro árbitros: o tenente Paulo Rodrigues Rocha e Afonso Manuel do Espírito Santo, por parte dos denunciadores; o alferes Manuel da Costa Ribeiro e João Martins da Costa, por parte dos denunciados.

Em 1862, porém, renasce a pendenga, naquela rumorosa demanda do tenente Balduino Roiz Costa versus D. Romualda Maria de Jesus. Na fazenda do Ribeirão, até as matas em litígio, D. Romualda, viúva do Cel. José Ribeiro de Castro, era a herdeira universal de D. Joana Eleutéria da Silva, viúva do Capitão Serafim Ribeiro de Castro, filho de André Ribeiro da Silva, um dos primitivos sesmeiros. Balduino, por sua vez, dizia-se possuir pro indiviso, com D. Francelina Cândida do Amaral, D. Laura Delfina, filhos e genros das mesmas senhoras, uma parte da sesmaria de Inácio Afonso de Bragança, vinda por herança deixada por Angélica de Oliveira.

Como se vê, não passava duma continuação da velha demanda entre Inácio Afonso Bragança e André Ribeiro da Silva. (FONSECA, 1961, p. 53-4).

Os personagens para os quais chamamos a atenção são os que seguem o tronco familiar do sesmeiro André Ribeiro da Silva, ou seja, o Capitão Serafim Ribeiro de Castro, Dona Joana Eleutéria da Silva e seus herdeiros Dona Romualda Maria de Jesus e o Coronel José Ribeiro de Castro. É que o Coronel José Ribeiro será assassinado na década de quarenta e os acusados, condenados e executados por este crime foram três escravos crioulos, pertencentes ao mesmo. Mas não atravessemos as histórias. O caso é tratado nos seus pormenores no capítulo 3. Por enquanto, fica a idéia de uma contenda entre famílias da década de sessenta do século XVIII, que pode ter sido responsável pelo envolvimento daqueles três réus escravos no homicídio de um senhor, por mando de um rival, quase um século depois.

Fontes Manuscritas

Fórum de Oliveira/Labdoc:

Processos Crime, 1840-1889;

Inventários: 1840-1920;

Testamentos: 1840-1920.

Fontes Impressas:

Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil aumentado com a Lei de 03 de dezembro de 1841 e seus regulamentos por Josino do Nascimento Silva. 4 ed. Rio de Janeiro: Eduardo e Enrique Laemmert, 1860.

Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Eduardo e Enrique Laemmert, 1859.

Ordenações Filipinas Livro V, título XXXV. P. 1184. Edição fac-símile da edição feita por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na província de Minas gerais*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, dissertação de mestrado, 1996.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOURDIEU, Pierre. *O poder Simbólico*. São Paulo: Difel, 1990.

BURKE, Peter. *A escrita da história: Novas Perspectivas*. São Paulo, EDUNESP, 1992.

BRUGGER, Silvia Maria Jardim. *Minas Patriarcal: família e sociedade, São João Del Rei, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2007.

CARDOSO, Maria Tereza Pereira. *Nas malhas da justiça: criminalidade, cor e condição social nas vilas Del Rei*. In: Estudos Ibero-Americanos. PUCRS, v. xxx, n. 1. Junho, 2004.

CARVALHO, José Murilo de (org.). *Nação e cidadania no império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, Leonam Maxney. *João Angola: uma visão da escravidão em São João oitocentista*. (Monografia). Programa de Pós Graduação em História de Minas séculos XVIII e XIX. Universidade Federal de São João Del Rei, 2006.

CASTRO, Hebe M. De M. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1995.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHARTIER, Roger. *A história Cultural: entre práticas e representações*. Lisboa: Difel – Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1990.

CORREA, Leopoldo. *Achegas à história do Oeste de Minas (Formiga e municípios vizinhos)*. 2 ed. Formiga: 1993.

CORREA, Mariza. *Morte em Família*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

_____ & GOES, José Roberto. *A paz nas senzalas; família e tráfico atlântico, rio de Janeiro, c. 1970 - c. 1850*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1997.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el Jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871. Control Social y estabilidad política en el nuevo estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FONSECA, Luiz Gonzaga. *História de Oliveira*. Edição Centenário, 1961.

FRANCO, Maria Silvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª ed. São Paulo, UNESP, 1997.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1989.

GENOVESE, Eugene. *Da Rebelião à Revolução: as revoltas de escravos nas Américas*. São Paulo: Global, 1983.

GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *Jogando Caxangá: notas sobre as divisões jurídico administrativas na Comarca do Rio das Mortes durante o século XIX*. In: Vertentes, revista da Fundação de Ensino Superior de São João Del rei, n. 7, janeiro-junho, 1996. p. 29-37.

_____ e LIBBY, Douglas Cole. *A economia do Império Brasileiro*. São Paulo: Atual, 2004.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da Ambigüidade, as ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____ e MENDONÇA, Joseli Maria. *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006.

LIBBY, Douglas Cole. *Trabalho Escravo e capital estrangeiro no Brasil: o caso do Morro Velho*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1984.

_____. *Transformação e trabalho em uma economia escravista, Minas Gerais, século XIX*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

_____. e PAIVA, Eduardo França. *A escravidão no Brasil: Relações Sociais, acordos e conflitos*. São Paulo: Moderna, 2000.

MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e Escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARTINS, Ângela Magalhães. *Século XIX: Estrutura Ocupacional de São João Del Rei e Campanha*. In: IV Seminário sobre economia mineira. Diamantina, CEDEPLAR, 1990.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. E SILVA, Virgínia Ferreira da. *Processos judiciais como fontes de dados: poder e interpretação*. In: Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, 2005, p. 244-259.

PAIVA, Eduardo F. *Escravidão e universo cultural na colônia: Minas Gerais. 1716-1789*. Belo Horizonte: EdUFMG, 2001.

_____. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.

_____ e IVO, Isnara Pereira (orgs.). *Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFMG; Vitória da Conquista: Edunesp, 2008.

REIS, João José Reis (org.). *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês, 1835*. Ed. rev. e amp. São Paulo, Companhia das Letras, 2003.

_____ e SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

REMOND, René (org.). *Por uma história política*. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1996.

RESENDE, Edna Maria. *Entre a solidariedade e a violência: valores, comportamentos e a lei em São João Del Rei, 1840-1860*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; Fapemig; Barbacena: Unipac, 2008.

REVEL, Jacques (org.). *Jogos de escalas: a experiências da micro-análise*. Rio de Janeiro, FGV, 1998.

RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas, as baratas não têm razão: a Lei de 10 de Junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SLENES, Robert W. *Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava – Brasil Sudeste século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As Seduções da Ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século XIX*. São Paulo, Edusc, 2004.

ZENHA, Celeste. *As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais*. 1984. (Dissertação de mestrado) – Departamento de História/UFF, Niterói, 1984.